



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 119/2019 – São Paulo, sexta-feira, 28 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILLO CONSULTORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003923-93.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027549-86.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às Fls. 382/383, a parte autora declara que não irá executar a sentença e requer seja fornecida certidão atestando esta declaração.

No ID 16734414, informa que os honorários advocatícios serão executados pelos patronos em incidente próprio.

No ID 17660012, a União não se opõe ao pleiteado às fls. 382/383 (fls. 133/134 do ID 15729463).

Diante disso, expeça-se certidão nos termos pleiteados pela parte autora, porém condicionada ao recolhimento de custas.

Consigno que os honorários podem ser executados nestes mesmos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o prosseguimento da execução em relação aos honorários e custas e ainda sobre os valores tidos como incontroversos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUSA DE OLIVEIRA LESSA, ANTONIO VALERIO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

CELIA SOUSA DE OLIVEIRA ajuizou presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante facultando, ainda, à autora, o depósito judicial das prestações vencidas e, ao final, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processo executivo e da eventual venda do imóvel a terceiro.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas (ID 3536959).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3550877).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 3930143) e juntou documentos (ID 3930099 a ID 3930128) pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 4449927).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 4455840), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (ID 4556714); a parte autora, por sua vez, requereu prova testemunhal e pericial (ID 4724507).

A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 4968503), sobrevindo o indeferimento do pedido (ID 4989225), bem assim o indeferimento do pedido de dilação probatória (ID 6576641).

Em 21/08/2018 foi juntada aos autos cópia da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 10283676).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

De início, com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97, desnecessária percuciente manifestação judicial acerca do tema, haja vista que a consolidada jurisprudência do TRF 3ª Região adotou tese contrária à do autor, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 1ª Turma - AI - 594289 – nº 0002395-47.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, 2235807 – nº 0002180-35.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 e (TRF 3ª Região, SEGU TURMA, AC - 2114288 – nº 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, os autores pretendem a anulação dos atos executórios deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Conforme afirmado pela parte autora na inicial, a inadimplência teve início em 06/04/2017. Na certidão expedida pelo 9º Registro de Imóveis de São Paulo, que possui fé pública, constou o transcurso do prazo concedido para a purgação da mora, pelos fiduciantes, em 28 de julho de 2017, (ID 3930116).

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

O ITBI foi recolhido pela instituição financeira em 04/09/2017, havendo sido registrada a consolidação em 28 de setembro de 2017 (ID 3930112 e ID 3930104). Destaco que do exame da matrícula do imóvel, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, deixando de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, não havendo nos autos qualquer documento que invalide as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

Por fim, cumpre destacar que após a consolidação da propriedade imóvel a dívida a ser purgada não corresponde mais ao montante das prestações atrasadas acrescida dos encargos contratuais, mas sim ao total da dívida, em decorrência do vencimento antecipado, conforme a redação do artigo 27, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.514/97. Desta forma, o depósito judicial demonstrado nos autos não preencheu referido requisito legal (ID 3537430).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

DIALYS HERNANDEZ BARRIOS evidentemente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, solicitando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, com a consequente expedição da Cédula e Carteira Profissional de Médico ou, subsidiariamente, que realize o processamento do pedido de verificação da autenticidade do Diploma de Médico, emitido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba e o Diploma de Revalidação, emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Alega a impetrante, em síntese, que em 11 de julho de 2008 graduou-se no curso de medicina ministrado pelo "Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana", instituição de ensino superior localizada na República de Cuba tendo, ainda frequentado de 03 a 14/02/2014 o Curso de Português Como Língua Estrangeira ministrado pela "Universidad de Ciências Médicas de Pinar del Río", também localizada naquele país.

Aduz que, em 17/03/2014 ingressou em território brasileiro no âmbito do denominado "Programa Mais Médicos", tendo, ainda, em 16/09/2015 concluído o Curso de Especialização em Saúde da Família ministrado pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP sendo que, com a rescisão do convênio firmado entre o Governo Federal e o Governo da República de Cuba ocorrida em novembro de 2018, ficou impedida de exercer a medicina em território nacional.

Relata que, no entanto, em 13/05/2019, teve o seu diploma de medicina, expedido pela mencionada Instituição de Ensino Superior estrangeira, revalidado perante a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS e, diante de tal fato, em 21/05/2019, requereu a sua inscrição definitiva de médico perante o CREMESP apresentando, para tanto, a documentação exigida.

Menciona, ainda, que de 28 a 30/05/2019 realizou a Prova de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros – Celpe-Bras, sendo que o resultado do exame somente será divulgado em 08/08/2019.

Expõe que, nesse ínterim, foi informada pelo CREMESP, por meio do Ofício nº 287/2019, que o seu pedido administrativo foi indeferido, estando suspenso, em razão da ausência de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa emitido pela Celpe-Bras, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução CFM nº 2.216/2018, sendo concedido o prazo de 60 dias para cumprimento da referida exigência.

Esclarece que, nos termos da Circular CFM nº 34/2018-COJUR c/c o Despacho CFM nº 217/2019, após o recebimento do processo administrativo, ocorre a verificação de autenticidade do diploma expedido no estrangeiro, bem como se o nome do médico consta nas relações enviada pelas universidades/faculdades, sem prejuízo de eventual consulta à universidade/faculdade que realizou a Revalidação do Diploma e também a universidade/faculdade em que o médico colou grau, sendo que, não havendo resposta às consultas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será deferido o registro e entregar a Carteira Profissional ao médico, sob condição de posterior confirmação da autenticidade do diploma.

Sustenta que, diante da suspensão do seu pedido administrativo, deveria a autoridade impetrada "*providenciar a verificação do Diploma, bem como, sua Revalidação e não aguardar a entrega do Certificado de Proficiência na Língua Portuguesa, para assim realizar a verificação*".

Argumenta que, "*se for adotar a burocracia imposta pela Impetrada, somente após 08.08.2019 que iniciará a confirmação dos diplomas. Assim, somente na segunda quinzena de outubro de 2019 que será deferida o registro profissional da Impetrante, prejudicando assim sua atividade profissional*".

Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/242.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua inscrição definitiva nos quadros do CREMESP, com a consequente expedição da Cédula e Carteira Profissional de Médico ou, subsidiariamente, que realize o processamento do pedido de verificação da autenticidade do Diploma de Médico, emitido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba e o Diploma de Revalidação, emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sob o argumento de que diante da suspensão do seu pedido administrativo deveria a autoridade impetrada "*providenciar a verificação do Diploma, bem como, sua Revalidação e não aguardar a entrega do Certificado de Proficiência na Língua Portuguesa, para assim realizar a verificação*" pois, "*se for adotar a burocracia imposta pela Impetrada, somente após 08.08.2019 que iniciará a confirmação dos diplomas. Assim, somente na segunda quinzena de outubro de 2019 que será deferida o registro profissional da Impetrante, prejudicando assim sua atividade profissional*".

Pois bem, disciplina o inciso XIII do artigo 5º e o artigo 197 da Constituição Federal:

"Art. 5º

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o exercício da profissão de médico está submetido à supervisão tanto do Conselho Federal de Medicina, quanto dos Conselhos Regionais no tocante ao desempenho ético quanto o técnico da medicina, estatuidos no artigo 2º caput, as letras 'c', 'h' e 'j' do artigo 15 e o artigo 17 do referido diploma legal:

"Art. 2º **O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina** são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e **ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica**, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

(...)

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...)

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, **o perfeito desempenho técnico e moral da medicina** e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

(...)

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

(...)

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(grifos nossos)

E, ainda, estatuem os artigos 1º, 2º e 5º do Decreto nº 44.045/58:

"Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) data e lugar do nascimento;

e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);

c) prova de habilitação eleitoral;

d) prova de quitação do imposto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e

g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

(...)

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

(...)

Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente."

(grifos nossos)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza autárquica dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, subsumiu esses entes públicos às atividades de regulação e fiscalização mencionadas no artigo 197 da Constituição Federal. Confira-se: (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1717, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002, DJ. 28/03/2003, p. 61)

Assim, de acordo com o dispositivo constitucional acima transcrito (inciso XIII do artigo 5º) condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei e, neste sentido, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina extraem o seu fundamento legal da Lei nº 3.268/57 que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a supervisão técnica do exercício da profissão de médico, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.016.636, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 05/11/2009, DJ. 26/08/2010; STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.038.260, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2009, DJ. 10/02/2010).

Desse modo, diante das atribuições conferidas ao Conselho Federal de Medicina, como entidade reguladora da atividade médica, bem como as atividades de fiscalização aos Conselhos Regionais de Medicina, dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução CFM nº 2.216 de 18/01/2019:

"Art. 2º Os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

§ 1º O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação.

(grifos nossos)

Portanto, na dicção do parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução CFM nº 2.216 de 18/01/2019, ao cidadão estrangeiro é garantido o registro no Conselho Regional de Medicina, entretanto, isso não o exime do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, dentre eles o da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação, sob pena de aplicação da alínea "b" do artigo 5º da referida regulamentação.

Destarte, a impetrante não está eximida do cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o qual estabelece que além dos documentos especificados nos demais parágrafos do artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição e, nesse sentido, inclusive é o teor do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CFM nº 2.216/19.

Assim, no uso da faculdade que lhe foi atribuída pelo parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, pode o Conselho Federal de Medicina, como entidade reguladora da atividade médica, bem como Conselhos Regionais de Medicina, na qualidade de fiscalizadora das atividades médicas, exigirem dos requerentes de inscrição definitiva e portadores de diplomas de medicina expedidos por instituições estrangeiras, ainda que revalidados, outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição, sob pena de aplicação da alínea "b" do artigo 5º do mencionado Decreto nº 44.045/58, ou seja, o indeferimento do pedido de inscrição do médico nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

Por fim, quanto ao pedido de processamento da verificação da autenticidade do Diploma de Médico, emitido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana de Cuba e o Diploma de Revalidação, emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, dispõe o Despacho CFM nº 217/2019:

"Inicialmente, é preciso esclarecer que foi firmado pelo CFM com o Ministério Público Federal acerca da confirmação de diploma estrangeiro, posteriormente à edição da Circular 34/2018.

O acordo está assim redigido:

Cláusula Primeira- Fica estabelecido que os pedidos de registro de médicos brasileiros e estrangeiros, com diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras e devidamente revalidados no Brasil, serão concluídos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados do protocolo do pedido de registro, com toda a documentação prevista na Resolução CFM nº 2.010/2018 (Manual de Procedimento Administrativo), pelo respectivo Conselho Regional de Medicina -CRM.**

Cláusula Segunda- Após o protocolo do pedido de registro, e dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Conselho Regional de Medicina verificará se o médico consta na relação de formandos enviados pelas universidades/faculdades e realizará confirmação individual encaminhando ofício a universidade/faculdade do médico, oficiando previamente a faculdade que revalidou o diploma, para confirmar a revalidação e também a faculdade em que o médico colou grau, visando confirmar a referida colação e sua pertinente data.

Cláusula Terceira - Caso a faculdade não responda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Conselho Regional de Medicina deverá deferir o registro e entregar a carteira profissional ao médico, ficando pendente a confirmação da autenticidade do diploma.

Parágrafo Único - Na eventualidade da resposta da faculdade seja pela não autenticidade do diploma, deverá o Conselho Regional de Medicina instaurar processo administrativo para cancelamento do registro e informar ao MPF para adoção das medidas criminais pertinentes.

(grifos nossos)

Assim, o procedimento de verificação da autenticidade do Diploma de Médico, emitido pela instituição de ensino superior estrangeira e o Diploma de Revalidação, emitido pela instituição de ensino superior nacional, somente será realizado após o recebimento do pedido de registro, acompanhado de toda a documentação prevista na legislação acima colacionada.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o Pedido de Inscrição nº 989.076.2019 em razão da ausência de documentos, e determinar a imediata verificação de autenticidade dos diplomas apresentados pela impetrante, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARLI MACHADO PIMENTEL SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARLI MACHADO PIMENTEL SILVA**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 87.264,80 (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada para 28.02.2017 (ID. 743372), referente ao contrato de n.º 21.324.191.0000393-04.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a liquidação da dívida, requerendo a extinção da ação (ID 15962882, 15962885).

Assim, tendo em vista o pagamento informado, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014205-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YMA MAGAZINE EIRELI - EPP, YOUSSEF MOHAMAD ABDOUNI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **YMA MAGAZINE EIRELI – EPP YOUSSEF MOHAMAD ABDOUN** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 141.807,27 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), atualizada para 24.08.2017 (ID 2527404, 2527405), referente ao contrato de n.º 21.3809.690.000005-05, 21.3809.690.00007-69.

Citado (ID 2759520, 2849275, 3174680) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre a as partes (ID 2838863, 2838943), juntando aos autos as guias liquidadas pelos executados (ID 2839004, 2839008, 2839015, 2839024).

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 15674277).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022739-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CENTRAL ASSESSORIA SEGURANÇA DO TRABALHO PREVENÇÃO LTDA. – ME DEBORA BATISTA GONÇALVES BOCCUZZI** objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 75.984,04 (setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), atualizada para 19.10.2017 (ID 3316038, 3316039), referente aos contratos mencionados na inicial.

Citadas, as requeridas opuseram embargos monitórios (ID 4988207), havendo impugnação pela autora (ID 5106729).

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou a liquidação do débito objeto do feito, requerendo a extinção da ação. Juntos comprovantes de pagamento (ID 18521779).

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028129-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARTERRA - ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SOLARTERRA- ENGENHARIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRITAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP's nºs 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244.

Alega a impetrante, em síntese, que foi submetida à retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, fatura ou recibo de prestações de serviços, conforme previsão legal. Conta que não teve a possibilidade de compensar integralmente os valores retidos com a tributação vincenda, havendo o direito à restituição de tais valores.

A par de tal situação, requereu pedido de ressarcimento dos créditos por meio do PER/DCOMP nºs 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244 em 08/01/2015.

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34.

Às fls. 37/38 foi deferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 41), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 43/49), por meio das quais alegou a legalidade do ato praticado.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 53).

Às fls. 50/52 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

Às fls. 65/66 foi juntado despacho decisório que reconheceu o direito creditório da impetrante no importe de R\$ 84.514,46 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. FISCAL. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL FISCAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nº 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados sob o nºs 40531.91953.080115.1.2.15-2268, 25798.91496.080115.1.2.15-6508 e 02811.16581.080115.1.2.15-0244. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

AMÉRICA PROPERTIES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP s nºs 42897.63472.231216.1.2.02-9330 e 32308.77392.231216.1.2.03-6707.

Alega a impetrante, em síntese, que recolheu por estimativa o IRPJ e CSLL em valores superiores aos que efetivamente eram devidos no período de 2015, restando um saldo negativo no montante de R\$ 459.164,45(quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

A par de tal situação, requereu pedido de ressarcimento dos créditos por meio do PER/DCOMP nºs 42897.63472.231216.1.2.02-9330 e 32308.77392.231216.1.2.03-6707 em 23/12/2016.

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/41.

Às fls. 50/51 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 54), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/62), por meio das quais alegou que os processos administrativos fiscais já foram analisados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 63).

Às fls. 65/67 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. FISCAL. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL FISCAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nº42897.63472.231216.1.2.02-9330 e 32308.77392.231216.1.2.03-6707.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para tão somente garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob o nºs42897.63472.231216.1.2.02-9330 e 32308.77392.231216.1.2.03-6707. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

MONICA MARIA DE FARIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a condição de ex-combatente de seu genitor e determine à ré o imediato restabelecimento do benefício de pensão especial, prevista na Lei nº 4.242/63 desde a data da indevida suspensão, de forma integral, visto ser a requerente a única beneficiária de seu genitor.

Alega que o falecimento de seu genitor se deu em 11 de fevereiro de 1971, restando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 4.242/63, fato que favorece o pedido de recebimento do benefício de forma integral.

Afirma a requerente ser filha do Sr **JOSÉ PORFIRIO DE FARIAS**, ex combatente que atuou na Vigilância e Segurança do Litoral Brasileiro no período de novembro de 1943 a novembro de 1945, atuando por 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias durante o período da Segunda Guerra Mundial, sendo, portanto, combatente nos termos da Lei 5.315/67 e, nesta condição, faria jus ao recebimento da pensão especial correspondente ao soldo de 2º Sargento.

Alega que a Administração reconheceu seu direito ao recebimento da pensão, na condição de filha, tão somente a partir de 19 de abril de 2016, inclusive quanto aos valores retroativos a partir de 19 de abril de 2011.

Alega que, em 15 de fevereiro de 2017, foi notificada da suspensão do benefício, sob o fundamento de que o instituidor não havia preenchido, em vida, os requisitos do artigo 30 da Lei nº 4242/63, sendo, então, determinado o cancelamento do benefício a partir de 01 de março de 2017 e a adoção dos atos necessários ao ressarcimento dos supostos valores indevidos.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de concessão da justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4322110).

Citada, a **UNIÃO** contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4865585).

Houve réplica (ID 5333538).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5342822), as partes requereram o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que declare a condição de ex-combatente de seu genitor e determine à ré o imediato restabelecimento do benefício de pensão especial, prevista na Lei nº 4.242/63 desde a data da indevida suspensão (01/03/2017), de forma integral, visto ser a requerente a única beneficiária de seu genitor.

De início, destaco a desnecessidade de manifestação judicial quanto ao pedido de declaração da condição de ex-combatente do genitor da parte autora, visto que tal fato em nenhum momento foi negado pela Administração, tanto é que o benefício ora requerido havia sido concedido à viúva do falecido, em que pese não ter havido o pagamento em decorrência do óbito desta e, posteriormente, à própria autora, sendo suspenso posteriormente.

Conforme se depreende do exame dos autos, referido benefício foi cancelado administrativamente ao argumento de que o instituidor da pensão não havia preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 30 da 4.242/63, dentre os quais a incapacidade para prover o próprio sustento.

Com efeito, o artigo mencionado pela autora é claro ao atribuir o direito ao benefício de pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3765/60 ao ex-combatente que se encontra incapacitado e sem possibilidade de prover os meios de subsistência de sua família, desde que não receba outro benefício dos cofres públicos, bem como aos dependentes deste que se encontrassem nas mesmas condições, quais sejam, a incapacidade, a impossibilidade de prover o próprio sustento e não receberem qualquer importância dos cofres públicos.

A própria autora afirma que seu genitor efetuou o requerimento, não usufruindo, entretanto, em vida. O fato de o referido benefício ter sido pago à genitora da autora bem assim ter sido concedido a ela administrativamente não impede a Administração de, reconhecendo o equívoco na concessão, promover o cancelamento. Neste sentido o teor da Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Do exame do conjunto probatório dos autos avulta a falta de comprovação de qualquer dos requisitos exigidos legalmente para a concessão do benefício requerido.

Ora, não demonstradas a incapacidade ou a impossibilidade de prover ao próprio sustento na data do óbito do ex combatente, indevida a manutenção ou o restabelecimento do pagamento do benefício com supedâneo na Lei n 4242/63.

Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

Diante do fato de que não há nos autos prova de que o falecido, quando vivo, encontrava-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência, improcedem as alegações de que ele teria direito ao benefício com base na aludida lei e que tal direito se estenderia às filhas, independentemente da condição destas.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IRKA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP's listadas na petição inicial (ID 14645920).

Alega a impetrante, em síntese, que os pagamentos efetuados no âmbito da reabertura do parcelamento (Cod. 3835) foram rejeitados pela impetrada para abatimento de seu saldo devedor sob o fundamento de não ter havido a consolidação da Reabertura do Parcelamento Especial.

A par de tal situação, requereu pedido de ressarcimento dos créditos por meio do PER/DCOMP nºs mencionadas na inicial em setembro de 2018 e janeiro de 2019.

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/78.

Às fls. 81/83 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 86), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 90/95), por meio das quais alegou a legalidade do ato praticado.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 87/88).

Às fls. 96/98 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. FISCAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Entretanto, no caso dos autos, a impetrante protocolou em 26/09/2018, 16, 17 e 18 de janeiro de 2019 os pedidos de restituição, não extrapolando o prazo de 360(trezentos e sessenta dias) fixados na Lei nº 11.457/2007. Deste modo, não se configura abusividade por parte da impetrada a autorizar a concessão do pleito requerido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

voc

MONITÓRIA (40) Nº 5026492-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSILENE CAVALCANTE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KAUE JABBUR CORREA - SP282844

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora regularmente constituído nos autos (fl. 71 - ID 8456270), o procurador da embargante não foi intimado do despacho de fl. 73 (ID 8475226), em razão de não estar cadastrado no sistema processual.

Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou nulidade, proceda-se à regularização do cadastro do advogado da parte embargante no sistema processual e proceda-se à intimação acerca do teor do despacho de ID 8475226, para que se manifeste quanto ao interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, embora regularmente constituídos nos autos (fl. 48 - ID 8520590), os procuradores do requerido não foram intimados do despacho de fl. 78 (ID 16693278), em razão de não estarem cadastrados no sistema processual.

Assim, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou nulidade, proceda-se à regularização do cadastro dos advogados da parte ré no sistema processual e proceda-se à intimação acerca do teor do despacho de ID 16693278, para manifestação quanto ao interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0670635-83.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do extrato constante do setor de precatório, dê-se vista às partes sobre as parcelas que serão objeto de reinclusão, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ré em manifestação de ID 5413412, apresenta a concordância com o valor de R\$18.522,36, sem especificar qual o valor dos honorários. Assim, determino novamente que as partes informem os valores devidos a título de honorários e devido a título de principal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021414-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021648-55.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DE SOUZA - SP341113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora a impressão do alvará e sua retirada no banco depositário.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRITRÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua definitivamente a análise do pedido de ressarcimento PER/DCOMP's nºs 31745.60820.271017.1.5.17-6164, 13613.21479.271017.1.5.17-2769 e 17219.07822.271017.1.5.17-5307.

Alega a impetrante, em síntese, que acumulou créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras- Reintegra no montante de R\$ 34.732.568,42(trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

A par de tal situação, requereu pedido de ressarcimento dos créditos por meio do PER/DCOMP nºs 31745.60820.271017.1.5.17-6164, 13613.21479.271017.1.5.17-2769 e 17219.07822.271017.1.5.17-5307 em 27/10/2017.

Relata que os referidos processos administrativos fiscais se encontram pendentes de análise e processamento na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária até o presente momento.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/2113.

Às fls. 2116/2126 foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 2128), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 2130/2138), por meio das quais alegou que os processos administrativos fiscais já foram analisados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 2139).

Às fls. 2229/2230 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários indicados na inicial.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. I ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCELERADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nº 31745.60820.271017.1.5.17-6164, 13613.21479.271017.1.5.17-2769 e 17219.07822.271017.1.5.17-5307.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para tão somente garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob o nºs 31745.60820.271017.1.5.17-6164, 13613.21479.271017.1.5.17-2769 e 17219.07822.271017.1.5.17-5307. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

Advogados do(a) RÉU: MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732, ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogados do(a) RÉU: MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732, ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogados do(a) RÉU: MARILEIA APARECIDA DE SOUSA ROMERO MATHIAS - SP190732, ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **LUCENA & SANTOS INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA – ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS e INGRID DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 97.531,46 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 04/09/2017 (ID 2776528, 2776529), referente aos contratos de n.º 21.4007.734.0000378-49 e 4007.003.00001971-6.

Citados (ID 3345871), não houve a oposição de embargos monitórios, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (ID 9396439).

Diante da inércia dos executados no cumprimento da obrigação, foi determinada a realização de buscas no sentido de localizar bens passíveis de penhora (ID 17007483), procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (ID 17373607).

Os executados opuseram exceção de pré-executividade (ID 17437085), por meio da qual alegaram a realização de acordo e a liquidação dos débitos objetos desta ação. Juntaram comprovantes de pagamento, requereram o desbloqueio das contas bancárias, a extinção do feito e a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.

Intimada (ID 17542774) a exequente confirmou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção da ação.

É o relatório.

Decido.

Pretende a exequente a condenação dos executados ao pagamento de débito relativos a contratos bancários firmados e inadimplidos.

A ação foi distribuída em 25/09/2017, tendo ocorrido a citação dos executados em 31/10/2017 (fl. 50 – ID 3345871).

Após a citação, em 07/12/2017 as partes entabularam acordo, tendo ocorrido a liquidação da dívida, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (fls. 108/110 – ID 17437516).

Não houve qualquer manifestação das partes nos autos a respeito do referido acordo, e a execução teve prosseguimento, ocorrendo o bloqueio de valores em contas dos executados em 16/05/2019 (ID 17373607).

Em pese a argumentação dos executados, embora, de fato, devesse a exequente ter informado a liquidação do débito, não é devida a restituição em dobro.

Dispõe o artigo 940, do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Ocorre que, na ocasião do ajuizamento da presente ação, a dívida não se encontrava paga, o que somente veio a acontecer após a citação dos executados. Também não vislumbro má-fé por parte da exequente.

Portanto, deve ser indeferido o pedido de restituição em dobro do valor cobrado.

Relativamente ao pedido de condenação por danos morais, não cabe a discussão nestes autos, devendo ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, considerando o pagamento do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, por ter a exequente dado prosseguimento à execução, mesmo após a formalização do acordo e pagamento do débito, ensejando o bloqueio de bens dos executados que tornaram necessária a apresentação de defesa nos autos, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011435-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017870-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

De acordo com o §2º do art. 509 do CPC: "Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença".

Assim, manifeste-se, a União Federal, acerca dos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011392-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado no ID 18778460 que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, pois recebe como salário base o valor de R\$4.519,73.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637550-53.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para que promova a impressão do alvará e seu levantamento no banco depositário.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP224457 - MURILIO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. atual denominação de Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine em face do depósito nos autos às fls.134/137 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880-720.151/2014-87. Alega que efetuou junto à Receita Federal pedido de compensação de nº 19059.42281.310107.1.1.09-3645 que gerou o PA 12585.000280/2011-72. O Fisco deferiu parcialmente a compensação, por excluir valores da base de cálculo da rubrica serviços utilizados como insumos, linha 03 do DACON - Demonstrativo de Apurações das Contribuições Sociais, como consta dos itens 48 a 57 da decisão administrativa, entendendo que a autora teria direito ao crédito presumido sobre os custos com serviços de transporte de frutas e não o crédito integral. Alega a autora equívoco do Fisco na interpretação da Lei. A parte autora recorreu administrativamente não obtendo êxito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/123. Pedido de antecipação de tutela de urgência foi deferido à fl.139. A ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação às fls.161/164. A réplica foi apresentada às fls.167/169. Instadas a se manifestarem quanto às provas em despacho de fl.170, a parte autora requereu perícia contábil e documental (fls.171/173) e a ré não requereu provas (fl.175). À fl.176, foi deferida a prova pericial contábil. Quesitos da parte autora às fls.179/178 e a ré apresentou agravo de instrumento às fls.180/182 contra a decisão que deferiu a perícia. Agravo negado em 04 de julho de 2018, com trânsito em 31 de agosto de 2018. Laudo pericial apresentado às fls.262/275. As partes apresentaram manifestações sobre o laudo às fls.287/288 e 292/293. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora objetiva provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança do crédito tributário, discutido nestes autos e a homologação total de seu pedido de compensação junto ao Fisco. Afirma que estaria sendo cobrada por débitos que entende indevidos, porque teria direito ao desconto do crédito integral da COFINS e não o crédito presumido como entendeu o Fisco. O laudo pericial aponta crédito em favor da parte autora às fls.271/274. A discussão do mérito se deve ao fato da interpretação da lei pelas partes. No caso em concreto, a ré narra à fl.161 verso, que houve interpretação correta da lei, pois apenas os fretes relativos a operação de venda de seus produtos teriam desconto integral do COFINS e não os créditos referentes aos fretes nas compras de matéria prima (insumos), como requer a autora. Ocorre que os Tribunais superiores já analisaram esta questão, como podemos ver: TRIBUTÁRIO. APRELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. VENDA DE PRODUTOS. EMBALAGEM. INSUMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará que, no autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade dos débitos fiscais decorrentes das glosas dos pedidos de compensações listados na inicial, que tenham como fundamento a utilização de créditos presumidos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de milho/soja, adquiridos de pessoa física ou de cooperado pessoa física ou ainda de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, nos termos do art. 8º, da lei nº. 10.925/04, bem como a utilização de créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de embalagens, destinadas ao transporte ou acondicionamento dos produtos classificados no NCM 04.07 (ovos de aves). 2. Na esteira da jurisprudência do C. STJ, para fins de credenciamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 18/09/2013; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, Dje 29/11/2013; AgRg no REsp 1395442/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, Dje 13/03/2015. 3. Sendo a atividade da empresa autora a produção de ovos, as embalagens utilizadas para que o produto não quebre ou se deteriore na estocagem e transporte são essenciais à sua atividade e, nesse sentido, a pretensão se alinha à legislação regente e ao entendimento do STJ sobre o tema. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (grifos nossos). (AC - Apelação Civil - 0804801-06.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Dessa forma, diante dos demonstrativos apresentados nos autos e os fundamentos utilizados pelo perito, compartilho do seu entendimento para reconhecer o crédito à autora, correspondente ao montante apurado pelo perito no laudo de fls.271/274. Conforme a legislação federal vigente, admite-se que o contribuinte tem o direito de realizar a compensação de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pagos indevidamente ou a maior, com outros tributos devidos ao mesmo órgão. Por fim, da leitura do laudo pericial, conclui-se que devem ser considerados os valores ali indicados, a fim de se evitar eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora à extinção do crédito tributário, nos valores apurados pelo laudo pericial, em razão da compensação realizada, objeto destes autos. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Civil Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA, JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA, JOSE CINIHEL JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE PAULA, JOSE MARIA RALHA, JULIETA MARTINS DIAS, LEONTINA CUNHA, LUCIA GUARDADO DE MATTOS, LUIZ DE MORAES, MANUEL GONZAGA DO BOMFIM, MARIA CORINA ROMAGNOLI, ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA, MARIA JOSE TEIXEIRA LINI, MARIA PASTORE BRAGA, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, JOSE TRAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da impugnação da União de ID 11970354 e do decurso de prazo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015595-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

DESPACHO

Requeiram, as partes, o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020839-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União Federal de ID 12191745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015184-58.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista há cumprimento de sentença com o mesmo objeto (5028250-39.2018.4.03.6100), remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024752-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União Federal de ID 12246439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TELXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União Federal de ID 12353979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013987-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RAVENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vista, à CEF, da petição da parte autora de ID 12644483, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

A parte exequente requer, no ID 4439986, ressarcimento de valores pagos a título de aluguel, ITBI, além de valores pagos no financiamento habitacional.

Prevê o §4º do art. 509 do CPC que: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Na atual fase processual, deve-se discutir o cumprimento do título judicial transitado em julgado, nada mais.

No caso, como a apuração do valor fixado na sentença depende apenas de cálculo aritmético, o credor deve promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos termos do §2º, art. 509 do CPC.

Assim, não conheço dos pedidos de ressarcimento de valores pagos a título de aluguel, ITBI, além de valores pagos no financiamento habitacional, devendo a parte exequente apresentar novo requerimento de cumprimento de sentença.

Além disso, verifico que, embora intimada (fl. 61 – ID 4439954), a parte exequente não cumpriu o que estabelece a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, capítulo II (virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença).

Segundo o art. 10 da Resolução citada, "atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Deste modo, intime-se a parte exequente, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização das peças acima indicadas, devendo, inclusive, identificá-las nominalmente, sob pena de o cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Após, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, vista, à parte executada, para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, determino o desarquivamento dos autos físicos, colocando-os à disposição (em secretaria) da parte exequente para carga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GABRIELA RODRIGUES OLIMPIO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 12393490) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021202-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

EXECUTADO: M B C EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA REGINA COUTO ROPERO - SP192962, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão 13588899.

Nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021141-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMAO DE MELO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho nos Embargos à Execução que suspendeu a presente Execução pelo eventual pagamento, intime-se a exequente para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias

Independente de nova intimação, se nada for requerido no prazo , tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, em 24 de junho de 2019

PROTESTO (191) Nº 5024017-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a requerente, nos termos do art. 729 do CPC para que faça o "download" dos autos em cinco dias, após arquivem-se os autos .

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014740-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENERALI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VALDIR GENERALI

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 14750908) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023163-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE BRAZ DE SOUZA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 13975493) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Rosana Ferri

Juíza Federal

São Paulo, 25 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016732-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 12760183) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Rosana Ferri

Juíza Federal

São Paulo, 25 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022806-25.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 28/841

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO LIMA FRANCO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 14211487) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Rosana Ferri

Juíza Federal

São Paulo, 25 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023263-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de penhora (ID 14662331) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a provocação em arquivo.

Int.

Rosana Ferri

Juíza Federal

São Paulo, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A fim de verificar a pertinência da prova pericial requerida, indiquem as partes os quesitos no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009938-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTHA VETTURI PRALIOLA - ME, MARTHA VETTURI PRALIOLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão (ID 12862870) e da petição (ID 13013502), no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão (ID 12936433), requeira a exequente o que de direito em dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000020-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com depósito para suspender a exigibilidade do crédito, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Afirma a ilegalidade da determinação de formação de ativos garantidores do crédito, bem como o valor a ressarcir, determinado pela Tabela Tunep.

A suspensão da exigibilidade foi determinada à fls. 124, mediante depósito efetuado À fls. 156 e seguintes, decisão da qual foi interposto agravo.

Em seguida, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 180), ao qual foi negado provimento (fls. 546).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando falta de arrparo ao pedido veiculado pela parte autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal e documental, bem como requereu a inversão do ônus da prova. A ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide.

À fls. 581, em decisão saneadora, foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e documental, bem como a inversão do ônus da prova. Fixou-se o ponto controvertido como sendo o afastamento ou não da exigência administrativa da Ré, referente ao ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários da Autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição dos valores devidos ao SUS pelas operadoras de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, tem natureza administrativa, submetendo-se, dessa forma, ao prazo previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, quinquenal:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. **A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil**, 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB: STJ Segunda Turma)

Ressalte-se que o termo inicial de contagem do prazo prescricional se dá com o término do procedimento administrativo que o questionou, haja vista que até então o crédito não resta definitivamente constituído.

Efetuada a ressalva, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor o afastamento da exigência contida na GRU 45.504.064.684-2, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários seus, sob a fundamentação de inexistência de ato ilícito que justifique o dever de indenizar; ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento; ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para essa despesa, em sua contabilidade e a impossibilidade de exigir-se referido ressarcimento em relação aos contratos firmados antes da edição da lei 9.656/98.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Afirma ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Em relação à alegação de que a lei não se aplica aos contratos firmados antes de sua vigência, explica que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas sim ao efetivo atendimento realizado pelo SUS, que gera gastos para o sistema.

Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, em relação aos ativos garantidores, questionados na inicial, alega que sua previsão consta no artigo 24 da Lei 9656/98.

Vejamos.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIHs nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIHs nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Interações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou íreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - **Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar”** (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. **Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos**, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que os contratos de plano de saúde anteriores à vigência da Lei 9656/98 não estariam sujeitos ao referido ressarcimento, uma vez que tal obrigação tem origem *ex lege* e tem como fato gerador a utilização da saúde pública por indivíduos que sejam beneficiários de planos de saúde privados, independentemente da data de sua adesão. Além disso, os atendimentos questionados na presente demanda foram efetuados após a vigência da referida lei.

Em relação à alegação de inexistência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, temos que a própria lei 9656/98, em seus artigos 24 e 35-A prevê que a ANS e o Conselho de Saúde Suplementar poderão exigir medidas para que se garanta o equilíbrio econômico financeiro das operadoras de planos de saúde.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 45.504.060.435-5.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao Réu.

Transitada em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado.

P.R.I.

São Paulo, 25 DE JUNHO DE 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

rf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON KENJI SAITO, EDNA MARIA BARBASTEFANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Regularize o autor sua **representação em juízo**, uma vez que o instrumento de mandato de Num. 18280047 - Pág. 2 é ilegível quanto a seu outorgante, não sendo possível identificar qual dos autores assina o documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. De se notar, ainda, que a presente demanda é movida por dois autores, de modo que, ainda que identificado o signatário do mencionado documento, faltaria o documento ao autor restante.

O pedido de **justiça gratuita** firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de **declaração de pobreza**, firmada de próprio punho pelo beneficiário. Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Além disso, as petições iniciais deverão ser acompanhadas de **cópia de documento que contenha o número do CPF/CNPJ dos autores**(Art. 118, § 1º, Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005). Isso posto, tragam os autores mencionada documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tragam os autores cópia das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos **0017369-98.2012.4.03.6100** e **0016077-10.2014.4.03.6100**, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025142-30.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, BANCO BCN S/A, BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FINANCIADORA BCN S A CREDITO FINAN E INVESTIMENTOS, BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA, BCN SEGURADORA S/A, BCN PREVIDENCIA PRIVADA S A, BCN CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI - SP226466

DESPACHO

Ante o teor da documentação de Num. 18745570 e 18745585, a qual indica a recusa do órgão de representação judicial da União em relação à conferência da digitalização, restando plenamente oportunizada a prerrogativa prevista na Resolução nº 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar **impugnação** à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPIONI, FERNANDO AUGUSTO LEITE DA SILVA, LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003922-82.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA, CLEIDE MARIA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016771-76.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA DJANIKIAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Ante as alegações da CEF, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse acerca de integrar a presente lide.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010529-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RONALDO DOMENICALI**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a existência de auto de penhora, com avaliação suficiente para garantir a dívida executada, Determino a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 5003419-24.2018.403.6100, com base no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Defiro a realização de audiência de conciliação.

Encaminhem-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, em 26 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOS PINGUINOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP, DEBORA DE SOUZA RODRIGUES DOMENICALI, FRANKLIN DE SOUZA RODRIGUES

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO DOMENICALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO DOMENICALI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RONALDO DOMENICALI**

DESPACHO

Ante ao despacho dos Embargos à execução, determino a suspensão da presente execução.

Aguarde-se pela realização de audiência de conciliação a ser realizada nos autos dos Embargos à Execução 5010529-40.2019.4036100.

Int.

SÃO PAULO, em 26 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011023-02.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANCISCO MILSON DA SILVA, FRANCISCO MILSON DA SILVA - ME

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GERMANO ARGUELLO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GERMANO ARGUELLO**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro prazo de 15 dias para juntada de procuração conforme requerido pela embargante.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 26 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007186-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO MILSON DA SILVA - ME, FRANCISCO MILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, LUCIANO DA SILVA LEMOS - RS64224
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, LUCIANO DA SILVA LEMOS - RS64224

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM

DESPACHO

Tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, não observou que os autos 0023111-36.2014.4.03.6100 já estavam inseridos no sistema PJ-e desde 17/06/2019, data em que foi realizada a carga dos autos físicos e que distribuíram estes autos sob nova numeração, determino que o CREA-SP promova a juntada de todas as peças destes autos nos autos corretos (0023111-36.2014.4.03.6100), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com cumprimento, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento desta distribuição.

Int.

SÃO PAULO, em 26 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011341-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GONCALVES SALINA - SP252710
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

DESPACHO

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E S P A C H O

Id 17171424: Mantenho a decisão sob o id 16430397, por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Id 17288917: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Oportunamente apreciarei o mérito do pedido.

Id 17541116 - 17571742: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, com urgência, conforme requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ROSSI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA ROSSI PINHEIRO - SP318640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18766101: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), sob alegação de haver necessidade de se aclarar o despacho ID 18125689, que intimou o exequente a apresentar o valor de R\$ 135.560,89 para janeiro de 2018, já que os valores incontroversos reconhecidos nos embargos à execução para janeiro de 2018 são R\$ 112.038,62 a título de principal e R\$ 11.203,86 a título de honorários sucumbenciais.

De fato, os valores incontroversos são os acima indicados, porém, para a expedição dos ofícios requisitórios, faz-se necessária a indicação do valor total da execução apresentado pelo exequente, para a mesma data, ou seja, janeiro de 2018.

Dessa forma, por meio do despacho ID 18125689 o exequente foi intimado a indicar o valor indicado no início da execução para a mesma data dos cálculos acolhidos nos embargos à execução.

Conferindo-se a minuta do ofício requisitório 20190051538 (ID 18570978), pode-se notar que o valor de R\$ 135.560,89 atualizado para janeiro de 2018, conforme cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 18468100 apenas foi informado como montante total da execução.

As minutas dos ofícios requisitórios 20190051538 e 20190057801 foram expedidas nos valores incontroversos de R\$ 112.038,62 e R\$ 11.203,86 para janeiro de 2018, respectivamente, apenas sendo informado o montante total executado, para a mesma data.

Diante do exposto:

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para aclarar o despacho ID 18125689 na forma acima explicitada.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos os autos para a remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos pagamentos e, também, pelo julgamento dos embargos à execução nº 0013827-67.2015.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intimem-se os executados para o pagamento de R\$ 21.271,54 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), cada, com data de maio/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários a que foi condenado, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, comprove o banco Itaú Unibanco S.A. a entrega à parte autora do termo de quitação do contrato 020000271210 e demais documentos necessários ao registro.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL NETO - SP81847

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de JADE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI-ME, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. 368/276.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020917-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA - SP302625, NELSON CAMARA - SP15751

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAK, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 11224788)..

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015016-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR RIBEIRO DA GAMA, GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA, GUILHERME VELOSO FILHO, JOSE ROBERTO MAROTTA, RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS, VILMA ARANHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de VILMA ARANHA E OUTROS, para satisfação do pagamento a que foi condenados, nos termos da decisão transitada em julgado, relativo aos honorários advocatícios.

Após todo o processado, foi efetuado os depósitos (id 9716736).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinado aos réus o fornecimento dos dados cadastrais do IP 179.99.252.44 (Telefônica) e dos IP 179.159.57.113 e 189.60.61.15 (Claro S/A).

A União relata em sua petição inicial que tramita perante o Tribunal Superior Eleitoral a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 194358, em que se discute a eventual prática de abuso de poder político e econômico em benefício dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República nas eleições de 2014.

Informa que a Presidência do TSE instaurou sindicância interna com a finalidade de investigar vazamentos de informações e documentos sigilosos na AIJE 194358, os quais faziam menção a relatos e documentos prestados pelos depoentes, divulgados pelo site "O Antagonista" em março de 2017.

Alega que a Secretaria de Tecnologia de Informação do TSE prestou informações no bojo da Sindicância, esclarecendo como eram feitos os acessos aos documentos sigilosos pelas partes e pelo Ministério Público e, desse modo, já teria identificado os provedores e os IP que acessaram os 04 (quatro) depoimentos vazados e divulgados no site.

Aduz que é imprescindível para a continuidade da investigação interna a identificação dos dados dos IP (informações cadastrais) indicados, a fim de evitar novos vazamentos de informações sigilosas constantes dos processos. Argumenta que não obteve êxito, pela via administrativa, na obtenção de tais dados juntos aos provedores Telefônica e Claro.

Tece, ainda, explicações acerca dos endereços de IP (internet protocol) e sobre a possibilidade legal para acesso aos dados cadastrais, tal como requerido na sua petição inicial.

Preende a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato fornecimento dos dados cadastrais do IP 179.99.252.44 (Telefônica Brasil S/A) e dos IP 179.159.57.113 e 189.60.61.15 (Claro S/A), sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada a cada uma das rés, com o envio imediato da determinação judicial para o email oficios.doc@claro.com.br, no caso da empresa CLARO S/A e para os endereços das rés indicadas na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A corrê Claro S/A se manifestou por meio do Ofício nº S/N de 26/04/2017, solicitando informações acerca da data, hora e fuso horário de interesse na pesquisa do IP 189.60.61.15.

Citadas, as rés contestaram.

A Telefônica S/A apresentou a informação requerida pela União, argumentando que não poderia ter quebrado o sigilo de dados sem autorização judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, c.c. com o artigo 3º, incisos V e IX da Lei 9.472/97; Resolução 632 da Anatel, art. 3º; e Lei 12.965/2014, arts. 3º, incisos I e III, 7º e 10 – Marco Civil da Internet. Afirma que não se caracterizou resistência à pretensão autoral a negativa de prestação das informações requeridas, não devendo haver condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou procuração e documentos.

A União se manifestou, apresentado as informações complementares solicitadas pela corrê Claro.

A corrê Claro S/A recebeu as informações por meio eletrônico.

A União peticionou, informando que a Claro S/A não apresentou até o presente momento os dados requeridos na inicial, a despeito de devidamente intimada, dando-se por satisfeita com as informações apresentadas pela Telefônica S/A. Requereu a fixação de multa por descumprimento.

A corrê Claro S/A juntou ofício nº S/N de 17/05/2017 apresentando informações e solicitando outras informações.

A União se manifestou. Juntou documento.

Intimada por meio eletrônico, a Claro se manifestou.

A Telefônica se manifestou, requerendo a extinção do processo, sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ter inexistido resistência de sua parte. Juntou documento.

Novamente, a União peticionou requerendo a cominação de multa por descumprimento em face da corrê Claro S/A.

Em seguida, a Claro juntou a contestação, prestando as informações requeridas. Argumenta que sua conduta não poderia ser diferente, pois se atendesse aos requerimentos efetuados pela Autora extrajudicialmente, estaria violando os direitos e garantias dos titulares dos seus usuários, agindo de maneira ilegal e inconstitucional, incorrendo em violação ao artigo 5º, XII, da CF/88, e artigos 3º e 72, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.472/97. Salientou que a legislação brasileira aplicável à espécie (Marco Civil – Lei 12.965/14), determina em seu artigo 10 que o provedor somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão, mediante ordem judicial. Aduz que, por isso, não deu causa à ação, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, sem condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo provas a produzir e por se tratar de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

A autora pretende obter acesso à informação de natureza cadastral de *Internet Protocol* (IP), para identificação de dados e informações cadastrais para subsidiar sindicância em curso que apura vazamento de informações protegidas sob sigilo de justiça.

Consta do artigo 5º, inciso XII, da CF:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) – Sem destaque no original.

A Legislação infraconstitucional, assim dispõe:

1. Lei 9.472/97, artigo 3º, incisos V e IX:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

2. Resolução 632, da Anatel, art. 3º, inciso V:

Art. 3º - O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações e as atividades de intermediação da comunicação das pessoas com deficiência, nos termos da regulamentação;

3.Lei 12.965/2014, arts. 3º, incisos I, II e III, 7º e 10:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

No processo, restou demonstrada a plausibilidade das alegações no tocante ao vazamento de documentos decorrentes de depoimentos colhidos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, a publicidade de tais informações em site nominado "O Antagonista".

Havendo indícios de ilícito e, tendo sido já instaurada a sindicância, tal como comprovado pelos documentos apresentados, faz jus a autora ao fornecimento dos dados para apuração dos fatos, não obstante a proteção de que gozam os referidos registros, considerando que deve se ponderar que se trata de investigação de vazamento de dados ocorridos no bojo de um processo judicial eleitoral, o que é grave e afronta, até mesmo, a dignidade da justiça.

A Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 10, §3º permite o acesso aos dados cadastrais que informem a qualificação pessoal, filiação e endereço pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Nesse contexto, tem-se, ainda, o Decreto nº 8.771/2016, em seu artigo 11, assim preceitua:

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais

§ 1o O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2o São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3o Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

À luz do que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, c.c. com o artigo 3º, incisos V e IX da Lei 9.472/97; Resolução 632 da Anatel, art. 3º; e Lei 12.965/2014, arts. 3º, incisos I e III, 7º, 10 – Marco Civil da Internet, infere-se que, somente por ordem judicial as rés poderiam permitir acesso a terceiros ao seu banco de dados cadastrais.

Não houve resistência das rés que, inclusive, nas contestações admitiram a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial, sendo certo que não poderiam ser compelidas, extrajudicialmente, a prestar as informações à parte autora, diante do sigilo constitucional e legalmente assegurado.

Destarte, como o acesso aos dados cadastrais dos usuários dos IP em questão só pode ser determinado pela via judicial, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada JULGO PROCEDENTE pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que as rés forneçam os dados cadastrais do IP 179.99.252.44 (pela TELEFÔNICA BRASIL S/A) e dos IPs 179.159.57.113 e 189.60.61.15 (pela CLARO S/A) à parte Autora.

Tendo em vista que as rés não deram causa à propositura desta demanda, conforme acima explicitado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, bem como com as custas e despesas que ensejaram.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo, com as devidas anotações.

P.R.I.C.

São Paulo, 26.06.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029702-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUILIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA - SP141970
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos da decisão do Exmo. Relator da ADI 5956 (0072623-46.2018.1.00.0000), que determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do término da referida suspensão.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030222-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
Advogado do(a) AUTOR: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos da decisão do Exmo. Relator da ADI 5956 (0072623-46.2018.1.00.0000), que determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do término da referida suspensão.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISEUDA LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DELIMA ROMERO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA, DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, DORACI GASPAROTO DA SILVA, DENISE GASPAROTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da petição IDF 18640280, a União (Fazenda Nacional) informa não concordar com os valores das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, ressaltando o determinado no despacho ID 16188311.

Não há de ser acolhida a irsignação da executada, pois, analisando as minutas dos ofícios requisitórios verifica-se que:

Minuta 20190055503 - valor total de R\$ 5.923,64 (50% de R\$ 11.847,28), sendo R\$ 4.146,55 para a beneficiária e R\$ 1.777,09 para a sociedade de advogados;

Minutas 20190055531, 20190055537 e 20190055541 - valor total de R\$ 1.974,54 (R\$ 5.923,64 dividido por três), sendo R\$ 1.382,18 para os beneficiários e R\$ 592,36 para a sociedade de advogados;

Minuta 20190055546 - valor total de R\$ 1.184,72 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais incontroversos.

Intime-se.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE VALVERDE FERRO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação da contestação *in albis*, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 344, CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBRAS CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028376-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFF-MUCC GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 05 (cinco) dias.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028634-02.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019237-09.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILLUS IND COM IMP E EXPORT DE CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

ID 16887059 e seguintes: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARIJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação (ID. 13817764), para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

*

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO COMUM

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em que pesem as alegações da União (Fazenda Nacional), ressalta-se a requisição do principal originariamente expedido foi estornado em razão da Lei nº 13.463/2017, sendo reincluído com levantamento à ordem do Juízo (fl. 496). Assim, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual deferimento de penhora no rosto destes autos. Fl. 501: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-40.1997.403.6100 (97.0008554-6) - ANNA MARIA ZANINI ORTAL X CLIDEMAR RAMOS SILVA X CLARISSE CASTELLANI X DAISY BRUNETTI DE LUCCIA X DONILIA ANA DE SOUZA SILVA X DORA ANTUNHA TROIANO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JANUARIO RUOPOLI NETO X JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA(SP068156 - ARIOVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Diante da notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, em razão da divergência da grafia do nome da autora constante das requisições com o cadastro da Receita Federal e, considerando a informação de fl. 350, intimem-se as coautoras ANNA MARIA ZANINI ORTAL e DAISY BRUNETTI DE LUCCIA para que regularizem seus nomes de acordo com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Oportunamente, expeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios. Fica a parte autora, ainda, intimada a cumprir o item 3 do despacho de fl. 332. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5) - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Uma vez que a presente demanda foi movida em litisconsórcio ativo, intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique em nome de qual dos autores deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 442.

Se em termos, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento parcial da conta 0265.005.86404965-2, iniciada em 27/07/2017 (i. R\$ 16.033,93, quanto aos danos morais, sem dedução de alíquota de IRRF, por não haver sua incidência, em nome do autor indicado nos termos do presente despacho e do advogado OAB/SP 113.910, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, com poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fl. 24 e ii. R\$ 1.603,39, sem dedução de alíquota de IRRF, por não haver sua incidência (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), também em nome do advogado OAB/SP 113.910, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI).

Intime-se. Oportunamente, expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante o lapso de tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 4536232, intime-se a CEF para que comprove sua liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019988-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019988-6) - PAULO ROBERTO DE MOURA SIQUEIRA X HELIO DEMARCHI RICCI X MARIA JOSE FRANCISCHINI SILVA X MARIA DE LOURDES LIMA EGREJA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o apelante/autor para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o valor total bloqueado e transferido para contas de depósito judicial na agência 0265 da CEF é de R\$ 7.510,36 (sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente à fl. 188. Assim, deverá ser expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 6.311,73 (seis mil, trezentos e onze reais e setenta e três centavos) em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a ser retirado da conta 0265.005.86408766-0. Em relação aos honorários advocatícios, deverão ser expedidos alvarás de levantamento no valor de R\$ 862,44 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente ao valor remanescente na conta 0265.005.86408766-0, e no valor de R\$ 336,19 (trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) depositado na conta 0265.005.86408765-1. Diante do pedido de expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor da Associação dos Procuradores dos Correios, intime-se para que junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos de referida associação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Associação dos Procuradores dos Correios, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.918.601/0001-90. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PAULO SERGIO TURCI(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDENITA GOMES X UNIAO FEDERAL X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão na forma em que requerida à fl. 1079. Após, publique-se este para que Wilma Luíza Viviani Turci, por meio de seu patrono, proceda à retirada de referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Diante da notícia de cancelamento do PRC 20190141194, diante da divergência na grafia do nome de Sandra Regina Alves Moreira Silva com o cadastro da Receita Federal, intime-se a autora para que proceda à regularização de seu nome de acordo com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se nova minuta do ofício requisitório. Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5023094-70.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ante a certidão (ID 11442657), intime-se a parte para que em 5 dias realize o download dos autos.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.
São Paulo, 26 de junho de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011013-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, VERA LUIZA BUSTAMANTE RIGONI, GERALDO RIGONI

DESPACHO

Citem-se os devedores para pagamento da quantia devida acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-o de que, efetuado o pagamento, ficará isento do pagamento das custas processuais.

SÃO PAULO, em 26 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016207-68.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCA0-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 70.050,33 (setenta mil e cinquenta reais e trinta e três centavos), com data de 01/02/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-74.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/06/2019 47/841

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO ALVES DE SOUZA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID16022910) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA PARISE

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da autora, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção .

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025283-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO HONORIO DA SILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID12017355) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022267-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EUGENIO CLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento noticiado (ID 14221184) para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique as partes, no prazo de cinco dias os quesitos para que seja apreciada a pertinência da prova requerida, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se s União Federal para que indique as provas provas que pretende produzir, bem como os quesitos no caso de prova pericial no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004207-72.2017.4.03.6100

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Requerido: DANIELI CRISTINA LOURENCI DA SILVA

NOTIFICANDO:

Nome: DANIELI CRISTINA LOURENCI DA SILVA

Endereço: Rua General José de Almeida Botelho, 552, APTO 52 B, Parque Mandaqui, SÃO PAULO - SP - CEP: 02422-090

Despacho

Intime-se a autora para que para que em 5(cinco) faça o download dos autos.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, em 26 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027614-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO COELHO RIPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DINIZ SILVA - SP219908

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.014,47, com data de 5 de novembro de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNALDO DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266

DESPACHO

Tendo sido plenamente oportunizada a prerrogativa de conferência da digitalização prevista na Resolução nº 142, de 20/07/2017, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.087,58, com data de 09/12/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011327-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA, MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, ANITA WOLFF, EMANUEL WOLFF
Advogado do(a) RÉU: JOAO BARBIERI - SP33936
Advogado do(a) RÉU: JOAO BARBIERI - SP33936
Advogado do(a) RÉU: JOAO BARBIERI - SP33936
Advogado do(a) RÉU: JOAO BARBIERI - SP33936

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópias de todas as peças que eventualmente tenham em seu poder, inserindo-as nos autos do processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005801-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: EMILIO SIMONE BIANCO, ROSA MONTESANO SIMONE

LITISCONSORTE: CARLOS NEVES DOS SANTOS, FRANCISCA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que a embargante pretende obter provimento jurisdicional que declare a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel apartamento nº 14 do Edifício Jamaica, 19º Subdistrito Perdizes – matrícula nº 17.484.

A embargante relata em sua petição inicial que firmou com Carlos Neves dos Santos e Francisca Alves da Silva, o contrato de alienação fiduciária para a aquisição do imóvel em discussão. O imóvel foi adquirido de Priscila Cristiane Chiariello em 2016.

Aduz que recaiu sobre o imóvel uma penhora realizada por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã, no bojo do processo nº 1002210-44.2014.8.26.0704/01, decorrente de uma execução promovida por Emílio Simone Bianco e Rosa Montesano Simone contra a antiga proprietária do imóvel Priscila Cristiane Chiariello.

Sustenta que em razão da garantia constituída não pode substituir a constrição, na medida em que a transferência da propriedade foi feita à credora – embargante – e, desse modo, não pode garantir débitos de terceiros. Em síntese, alega que o bem penhorado não pertence à parte executada daquela ação e que o bem é de sua propriedade fiduciária.

Pretende a suspensão do processo de execução no Juízo estadual, até o julgamento do pedido da presente demanda, ao argumento de que deve se evitar decisões conflitantes, com a expedição do ofício competente.

Inicialmente, a embargante foi instada a promover a emenda à petição inicial, ocasião em que se determinou a intimação pessoal de Carlos e Francisca, a fim de que fosse informado quanto ao interesse de ingresso na lide, bem como a intimação pessoal de Priscila.

Em petição id. 18088466 Carlos Neves dos Santos e Francisca Alves da Silva requereram o ingresso na condição de assistentes com habilitação e inclusão no polo ativo da presente demanda; na mesma ocasião, notícia que houve sentença nos autos dos embargos de terceiros opostos no Juízo Estadual, com decisão que lhes foi favorável. Juntou cópias dos embargos de terceiro.

A embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a emenda à petição inicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de Carlos Neves dos Santos e Francisca Alves da Silva e determino o ingresso na lide na qualidade de terceiros (assistentes litisconsorciais).

Em que pesem os autos terem vindo à conclusão para análise do pedido de tutela, anoto que deve ser extinta a demanda, senão vejamos:

- i)* não houve atendimento à determinação de emenda à petição inicial pela embargante - Caixa Econômica Federal;
- ii)* os terceiros interessados Sr. Carlos Neves e Francisca Alves comunicaram a sentença nos autos dos embargos de terceiro, opostos contra a execução no Juízo Estadual, em que houve o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel.

A pretensão posta na presente demanda era de que fosse declarada a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel apartamento nº 14 do Edifício Jamaica, 19º Subdistrito Perdizes – matrícula nº 17.484.

Na sentença prolatada em 30.05.2019, nos autos dos Embargos de Terceiros opostos sob nº 1000754-83.2019.8.26.0704, pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã, em sua parte dispositiva assim constou (id. 18088469 – pág. 23):

JULGO PROCEDENTE o presente Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a penhora do imóvel matriculado sob o número 17.484.

Nota-se que, apesar da ausência de manifestação da embargante, não há mais interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que já se alcançou a pretensão do cancelamento da penhora determinada pelo próprio Juízo Estadual.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão no feito de **Carlos Neves dos Santos e Francisca Alves da Silva, como terceiros-assistentes litisconsorciais.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se triangularizou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODINEI PAVAN - SP155192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a glosa do imposto de renda no valor de R\$29.120,73 correspondente à pensão alimentícia de R\$25.085,96 sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em 04 de dezembro de 2014, mais R\$4.034,77, correspondente ao 13º salário.

A liminar foi indeferida.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Cumpra esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, momento porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC. **Desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** Precedentes.11.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. **Desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDER./ SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, 26.06.2019.

ROSANA FERRI

gsc

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização da 10ª parcela, sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 402, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de disponibilização da 10ª parcela, sobrestado em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025248-54.2015.403.6100 - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018989-78.1994.403.6100 (94.0018989-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-80.1994.403.6100 (94.0015762-2)) - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA E SP376708 - JOÃO VITOR PAROLIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007320-32.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP230474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF ao ofício nº 126/2019, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF ao ofício nº 125/2019, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO ZAVA ZAMPROGNA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA QUEIROZ MULLATI - SP319799
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de ser reintegrado no concurso para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal.

Pretende, ainda, seja permitida a sua recondução ao cargo que atualmente ocupa – Analista Judiciário – Oficial de Justiça do TRT 2ª Região, em caso de cassação da liminar ou improcedência da demanda que tenha permitido a nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal.

O autor relata em sua petição inicial que nasceu com sindactília e encurtamento de 2cm nos dedos da mão direita em relação aos da esquerda; realizou cirurgias para separação dos dedos e correção de espaçamentos, com resultados satisfatórios, possibilitando levar uma vida normal em todos os aspectos de sua vida (pessoal, social, escolar, esportivo, profissional etc.).

Informa que se inscreveu em novembro de 2018 para o concurso público para preenchimento de vagas de Policial Rodoviário Federal e, apesar de ter sido aprovado nas provas objetiva, discursiva e exame de capacidade física, teria sido injustamente reprovado e considerado inapto na avaliação de saúde (exames médicos) e, por consequência, excluído do certame, não tendo sido convocado para a próxima etapa – teste de aptidão psicológica, mesmo após os médicos especialistas terem atestado a sua total aptidão para o referido cargo.

Fundamenta seu direito no fato de que já exerceu cargo público de natureza policial como soldado da polícia militar de São Paulo, passou em concurso para o cargo de investigador de Polícia Civil do Estado de São Paulo, não tendo tomado posse porque foi aprovado em outro concurso público como Escrevente Técnico Judiciário do TJSP, nunca tendo concorrido em vaga de portador de necessidades especiais.

Aduz que possui curso de armaria e tiro e possui dois laudos de capacidade técnica de manuseio e disparo de arma de fogo, emitidos pelo instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal e, ainda, detém o Certificado de Registro de Atirador Desportivo, emitido pelo Exército Brasileiro, sem qualquer tipo de restrição, não havendo dúvida de sua capacidade quanto ao manuseio de armaria.

Ressalta que já prestou concurso para Policial Rodoviário Federal anteriormente e que foi aprovado em todas as etapas, inclusive no exame médico, sendo nomeado, mas não tomou posse porque teria sido convocado no cargo que atualmente ocupa.

Em sede de tutela requer a reintegração no concurso público de Policial Rodoviário Federal regido pelo nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal de 27/11/2018, a fim de poder participar de todas as demais etapas do certame e, em caso de nelas restar aprovado, defira-se a consequente nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela pleiteada**, senão vejamos:

O cerne da discussão posta nesta demanda reside na análise de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade no decorrer do certame, especificamente, no entendimento de que o autor seria inapto para o cargo de Policial Rodoviário Federal, diante da constatação de diminuição da amplitude de membro.

No caso posto, tenho que não conceder a tutela de urgência, tal como requerida, poderia causar um dano ainda maior ao autor, considerando que poderá haver a perda de uma chance, momento considerando que já obteve aprovações anteriores, inclusive, no próprio cargo de Policial Rodoviário Federal.

Assim, vislumbrada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, uma vez que o processo seletivo está em pleno andamento e já estaria prejudicando o autor, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, assegurando a sua reintegração no processo seletivo, possibilitando a participação nas demais fases, permitindo a formação do contraditório e ampla defesa.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que acaso a decisão final não favoreça o autor, não há como permanecer os seus efeitos.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela de urgência pleiteada assegurando ao autor a reintegração no concurso Público de Policial Rodoviário Federal regido pelo Edital nº 1 – PRF – Policial Rodoviário Federal de 27/11/2018, a fim de que a banca examinadora, possibilite o acesso às demais etapas do certame e, em havendo aprovação, seja assegurada a nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se ciência à impetrante acerca da efetivação da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal (id 18795058).

Não havendo manifestação que proporcionem impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de id 18287186.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021868-23.2015.4.03.6100

AUTOR: RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI - SP36994, OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI - SP177761

EXE)

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Publique-se o teor do despacho exarado anteriormente (Fl. 231 id. 14282003), qual seja:

"Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência. Verifico que embora a parte autora tenha mencionado às fls. 05 da petição inicial que "é servidor público originário da Autarquia Municipal de Ensino, com nomeação anterior a criação do RPC, conforme consta na portaria de nomeação do UNIFAE, em anexo, datada de 10/02/2010", não vislumbro a juntada do referido documento nos autos. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do referido documento, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após a juntada dos documentos, * % e vista ao réus IFSP, União Federal e FUNPRESF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Int."

Outrossim, considerando que a corrê Funpresp-Exe , devidamente citada (fl. 221 id 14282003) não contestou o feito declaro sua revelia, que deverá ser certificada pela Secretaria.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, *corrigi-los incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca da petição do autor às fls. 205/2010.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010099-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018859-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e este MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 17705981).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios (Precatórios) transmitidos, bem como da expedição da Requisição de honorários sucumbenciais (RPV), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Requisitório de Pequeno Valor.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007948-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAGAS & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de ordem que determine a juntada das petições constantes no PAF nº 16692.720435/2016-39, bem como para que seja dado efetivo cumprimento à decisão administrativa que homologou os pedidos de restituição.

Os autos foram distribuídos durante o plantão judicial que, por decisão (id 18214259), determinou a análise pelo juízo natural da causa, vez que os pedidos não têm caráter de urgência e perecimento de direito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18226706), afasta a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PF ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; RJ 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Em 31/05/2016, foi proferido despacho administrativo deferindo os pedidos de restituição PER/DCOMPS (id 18212435).

No entanto, passados quase 3 (três) anos do deferimento dos pedidos de restituição, a impetrante informou não ter sido ressarcida dos valores reconhecidos pela autoridade impetrada.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação ao requerimento administrativo de ressarcimento de tributos, o transcurso do tempo indicado no PAF nº 16692.720435/2016-39 supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Desta sorte, resta configurado o ato coator alegado no presente *mandamus*.

Assim, deve ser acolhido o pedido da Impetrante, já que, havendo créditos a ressarcir já reconhecidos administrativamente, necessário se faz que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência em relação ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive no que concerne à emissão da ordem de pagamento.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V) a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Quanto à compensação de ofício, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor tal procedimento aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMEN TO CRÉDITOS ESCRITURAI S. MOR A INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: “É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.” 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, junte as petições de 16/02/2018, 16/10/2018 e 21/05/2019 e emita ordem bancária para liberação dos créditos deferidos no PAF nº 16692.720435/2016-39.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz a Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024795-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** ato do **SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades independente de registro no Conselho Regional de Química da IV Região ou da contratação de profissional de química como responsável técnico, anulando-se, por consequência, a multa aplicada, bem como qualquer outra cobrança futura.

Informa a impetrante que é empresa atuante no setor alimentício, dedicada à atividade de “padaria e confeitaria com predominância de produção própria”, mormente mediante fabricação e comércio de produtos de panificação, biscoitos e sucos, para os quais se utiliza de simples procedimentos de cozimento e/ou mistura de matérias primas para posterior processo de embalagem e destinação à venda.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante voltada unicamente para o setor alimentício, em 13/01/2016 recebeu em seu estabelecimento gerente de fiscalização da autoridade impetrada, o qual, após realização de procedimento fiscalizatório e tendo tomado ciência da atividade da impetrante, entendeu por bem intimá-la a regularizar sua situação no CRQ-IV através de seu registro e indicação de profissional de química como responsável técnico.

Assevera ter apresentado defesa escrita na esfera administrativa, via manifestação de discordância, buscando esclarecer o erro cometido pelo agente da autoridade impetrada, inclusive baseando sua defesa em sólida jurisprudência consolidada a seu favor. Entretanto, o ato ora combatido foi ratificado pela decisão proferida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, o que culminou com a imposição à impetrante de multa no montante de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sob o fundamento de que a fabricação de alimentos seria atividade da área da química, devendo ter como responsável técnico profissional de química legalmente habilitado, a fim de satisfazer o disposto no art. 27 da Lei 2.800 de 18/06/1956.

Não se conformando com a situação a ela imposta, a impetrante recorreu ao Conselho Federal de Química via recurso voluntário contra a decisão desfavorável proferida pela instância inferior, recurso este que, para sua surpresa, não foi provido.

Alega, em prol de sua pretensão, que não exerce atividade química, haja vista o fato de sua atividade básica (ou preponderante) dizer respeito apenas à produção de produtos alimentícios e, exatamente em decorrência de tal fato, não possui laboratório de controle de qualidade (visto não exercer qualquer atividade que exija tal aparato), não estando, portanto, sujeita ao controle do Conselho Regional de Química.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou as informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade fim alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, o objeto social da impetrante é, conforme a cláusula quatro de seu contrato social (Id 3572902), "a fabricação e comércio de produtos de panificação, biscoitos, bolachas e sucos", que corresponde ao exercício de atividade de produção alimentícia.

Com efeito, resta claro que as atividades desenvolvidas pela empresa postulante não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química.

Assim, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à Impetrante, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

(...)

3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

4. Recurso provido.

(STJ, RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161) (destaquei)

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922) (grifei).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química.

2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, a empresa que fabrica biscoitos, vez que a feitura destes não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, mas reações físicas basicamente. Precedentes: RESP nº 37179/SC - Rel.MIn. JOSÉ DELGADO- DJ de 29.04.2002; AC nº 94.03.09702207/SP - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. DIVA MALERBI - DJ de 04.06.97; e REO nº 1999.36.00.005058-2/MT - TRF1 -Rel. Desemb. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ de 10.03.2003.

3. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada, ante os termos do artigo 475, §2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

(TRF3, AC 09061048519864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/09/2004)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para declarar a inexistência da obrigação da impetrante de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e de manter em seu quadro de funcionários profissional de química, bem como para anular qualquer multa aplicada contra a impetrante em razão de tais exigências.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027262-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o desembaraço das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação nº 17/1968288-9, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em síntese, a Impetrante aduz que é empresa idônea, que atua como fabricante e no comércio varejista, e importa regularmente, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO), insumos e produtos acabados para cumprimento de seu objeto social. Indica ser este o caso das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação (DI) nº 17/1968288-9, registrada em 13/11/2017, cujos produtos teriam a finalidade de atender projetos e vendas que já estão em andamento.

Informa que a DI havia sido parametrizada para canal verde, mas que foi selecionada para conferência física e aguarda "parecer da fiscalização", quando então será possível a retirada do recinto alfandegado. Menciona, contudo, que a parametrização para o canal verde implicaria em desembaraço automático da carga.

Conclui que a delonga na liberação das mercadorias está associada ao movimento grevista dos servidores da Receita Federal, com início no mês de outubro de 2017.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, combatendo o mérito. A autoridade esclareceu que as mercadorias vinculadas à DI ora em discussão foram retidas pela fiscalização, nos termos do artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35/20011, para instauração de procedimento especial regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.169/11, diante da suspeita de irregularidades puníveis com a pena de perdimento da carga.

A autoridade informou que, em relação aos produtos que a Impetrante pretende internalizar por meio da DI nº 17/1968288-9 (1.000 unidades de modem para TV a cabo (cable modem), da marca Cisco, modelo DPC3825), é exigida homologação/certificação como pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no País e que o modelo DPC3825 jamais foi objeto de homologação pela agência reguladora, de modo que sequer há certificado para o produto em questão, nem mesmo vendido.

Declarou, ainda, que há suspeita de real ocultação do vendedor, de falsificação de documento necessário ao desembaraço de mercadoria estrangeira – fatura comercial, bem como de ocultação do real comprador.

Assim, a autoridade esclareceu que a fiscalização ainda está em andamento e que, no curso do procedimento, nada impede que a Interessada, por meio de documentos, comprove a regularidade da operação. Declara que, após o desfecho, contudo, caso seja formada a convicção pela ocorrência das infrações noticiadas, será lavrado o respectivo auto de infração para aplicação da pena de perdimento e que, nesse caso, será garantida à Impetrante a oportunidade de apresentar a sua impugnação em regular processo administrativo fiscal, no qual poderá exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa, em necessária homenagem ao princípio do devido processo legal.

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas, mas ficou-se silente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A Receita Federal do Brasil – RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação – DI, deve encaminhar para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 680/2006, *verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.”

O procedimento especial de controle aduaneiro encontra seu fundamento no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

A propósito da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro, com base na MP 2.158-35/2001 e Instrução Normativa RFB 1.169/2011, vale conferir os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. A cópia do “termo de retenção, lacração e intimação” objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que “quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.”

2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção “aplica-se à forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo.

4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º (“O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”).

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois “mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização” (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º.

6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acateltatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 0029768-92.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/03/2014).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. HIPÓTESE DE FRAUDE. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS DENTRO DO PRAZO PERMITIDO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu a medida de urgência requestada, consistente no desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, constantes das declarações de importação nº 13/0873532-6 e 13/1147753-7, por considerar que a Receita Federal, ao realizar a retenção das matérias-primas para o processamento do procedimento especial de fiscalização atuou com respaldo no poder de polícia que lhe foi conferido. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a ilegalidade de ato praticado pelo Chefe da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto do Pecém, que determinou a retenção de 359 toneladas de matérias-primas, registradas nas DI's nº 13/0873532-6 e nº 13/1147753-7 junto à Alfândega da RFB no Porto do Pecém. 3. Segundo a empresa agravante, toda a tributação incidente na operação de importação da mercadoria encontra-se recolhida, o que afasta risco de dano ao Erário e torna desproporcional a medida administrativa de reter as matérias-primas e transformar a sanção em pena de perdimento. 4. O poder de polícia exercido pela Administração Pública visa resguardar os interesses coletivos, muitas vezes limitando os interesses e direitos individuais. 5. Ao Poder Judiciário só cabe intervir em atividades administrativas em casos de atos desprovidos de amparo legal ou absolutamente desconexos com a realidade dos fatos. 6. O art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a autoridade fazendária a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório. 7. Em análise preliminar, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso de autoridade por parte da Fazenda Nacional, que agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, ao reter as matérias-primas importadas com o fim de averiguar suspeita de irregularidade. 8. Estabelece o art. 9º da IN RFB nº 1.169/11 que o prazo permitido para a retenção de mercadorias, e não para conclusão do procedimento fiscalizatório, é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período. 9. A medida de retenção de mercadorias tomada pelas autoridades alfandegárias é uma cautela destinada à apuração de atos ilícitos, como a fraude. 10. Verifica-se nos autos que o Termo de Retenção foi lavrado em 28/06/2013, com notificação no dia 08/07/2013. A retenção das mercadorias encontra-se dentro do prazo permitido, não configurando qualquer abuso de poder. 11. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.”

(TRF5, AG 00081642120134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, - Quarta Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 489.)

Assim, no caso dos autos, conforme manifestação da autoridade coatora, as mercadorias encontravam-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, razão pela qual não vejo qualquer ofensa a direito líquido e certo da Impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028105-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinada a inclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL para o ano de 2018.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, não pode ser incluída no Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Todavia, sustenta ser inconstitucional o disposto na legislação de regência, notadamente no art. 17, inciso V, da Lei Complementar referida, e Resolução CSGN 94/2011, por tratar-se de um expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

Tendo em vista a existência de débitos pendentes, não tem a Impetrante direito à inclusão do SIMPLES, em conformidade com o inciso V, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, não entendo que as normas em questão violem princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Por fim, a exigibilidade ou não dos débitos em nome da Impetrante não está em discussão nestes autos, razão pela qual não cabe aqui sua análise.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5008708-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA** à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da alíquota adicional de 1% a título de COFINS, bem como que determine que o impetrado se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança da contribuição. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Relata a impetrante que exerce atividade de corretora de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Alega, em breve síntese, que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entendeu aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

A jurisprudência do Colendo STJ estava dividida acerca do enquadramento das sociedades corretoras de seguros para fins de incidência de COFINS segundo a alíquota especial prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Contudo, a partir do julgamento, por maioria de votos, do REsp 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, foi pacificado o entendimento segundo o qual o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SE SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFI FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. **Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ, REsp 1.400.287, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaques

Nos presentes autos, segundo a cláusula quarta do contrato social consolidado da impetrante, seu objeto social é (i) o desenvolvimento de atividades pertinentes ao ramo de corretagem de seguros através da angariação e promoção de contratos de seguro, planos de saúde e assistência odontológica, planos de previdência privada, entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; (ii) a prestação de serviço de consultoria e planejamento nas áreas de seguros, re-seguros, previdência privada, finanças, planos de saúde, assistência odontológica e intermediação de negócios, a pessoas físicas e jurídicas, por conta própria ou de terceiros; e (iii) a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, empresárias ou simples, como sócia ou acionista.

Como se nota, no aludido documento não consta uma única atividade relacionada no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, tais como emissão de apólices de seguro ou de títulos de capitalização, ou mesmo a corretagem de títulos e valores mobiliários, atividades estas que se sujeitam obrigatoriamente ao controle regulatório pelo CMN.

Portanto, considerando os documentos anexados à exordial é possível deliberar pela inexigibilidade da referida contribuição adicional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança da contribuição.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores da taxa de embarque, do pedágio e da taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo nº 29.913/89 devida à ARTESP, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Esclarece a Impetrante que é sociedade empresária que se dedica ao transporte de passageiros, rodoviário e urbano, no âmbito internacional, interestadual, intermunicipal e municipal e, na consecução de suas atividades, está sujeita à cobrança de diversos tributos, dentre os quais, contribuições sociais devidas ao Programa de Integração Social (“PIS”) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), cujas bases de cálculo, no sistema cumulativo, estão definidos pela Lei nº 9.718/88.

Alega, em síntese, que, conforme entendimento do STF, quaisquer entradas de recursos (por exemplo, taxas ou impostos como o ICMS) que não sejam receitas da Impetrante, mas, sim, valores a serem repassados a terceiros (seja aos tesouros públicos, seja aos concessionários de serviços públicos), não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5013055-78.2018.4.03.0000.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos valores arrecadados pela impetrante para pagamento de pedágio, de taxa de embarque e da taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo nº 29.913/89 devida à ARTESP, uma vez que tais valores são integralmente repassados, aos administradores de rodovias e de terminais rodoviários e à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP).

Portanto, sendo tais valores apenas arrecadados pela demandante de forma transitória e por expressa disposição legal, aplica-se o mesmo entendimento adotado pelo E. STF, no sentido de que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. TAXA ARTESP. TAXA DE EMBARQUE E PEDÁGIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPEI DEFERIDA.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).
 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).
 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.
 4. O mesmo raciocínio se aplica à taxa destinada à ARTESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo), à taxa de embarque e pedágio, valores que não se incluem na receita ou faturamento da autora e, portanto, não deve incidir as contribuições ao PIS e à COFINS.
 5. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.
 6. Apelação provida.
- (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-65.2011.4.03.6106/SP 2011.61.06.005493-0/SP, RELATORA Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado em 14/08/2014)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores da taxa de embarque, do pedágio e da taxa de 2% definida no Decreto Estadual de São Paulo nº 29.913/89 devida à ARTESP, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013055-78.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, s seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009799-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYPERA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HYPERA S/A**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela Impetrante, que utilizam como crédito os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizada pelos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora apresentou as informações combatendo o mérito.

A impetrada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5014425-92.2018.4.03.0000.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que foi instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

Conforme a dicção do artigo 165 do CTN, o contribuinte que tenha efetuado o pagamento de tributo a maior ou indevidamente tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação, tem a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Especificamente acerca da compensação do indébito tributário federal, o art. 6º da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de utilização do pagamento realizado em valor superior ao devido (saldo negativo) como crédito passível de compensação, nos seguintes termos:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Enfim, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 disciplina que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos conclui-se que, apurado pelo contribuinte saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2017, não deve haver óbice para utilização do aludido saldo negativo para quitar outros débitos próprios, mediante entrega de formulário.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa da RFB nº 1.765/2017, que introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, a Receita Federal do Brasil passou a impor aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados.

Como se nota, a IN ora combatida criou clara restrição ao exercício do direito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que, considerando a complexidade da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração (art. 3º da IN RFB nº 1.422/2013), estaria evidentemente restrito o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado nos primeiros sete meses do ano.

Com efeito, resta claro que a Instrução Normativa objeto da presente demanda traz nova hipótese de vedação à apresentação de declaração de compensação além daquelas previstas no art. 74, §§ 3º e 12 da Lei nº 9.430/1996, incorrendo em inequívoca ilegalidade, já que vai além da mera regulamentação do exercício do direito à compensação do indébito.

Destarte, não é dado às instruções normativas e normas afins inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices à compensação de créditos tributários sem respaldo em lei, o que revela a plausibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para determinar que a Autoridade Coatora recepcione e analise as declarações de compensação PER/DCOMP's a serem transmitidos pela impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se por “correio eletrônico” o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5014425-92.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10555

PROCEDIMENTO COMUM

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 991/1011. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019125-79.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 440/447)

PROCEDIMENTO COMUM

0016354-16.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre o(s) documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC). Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100 ()) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E DF000360 - CELSO RENATO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 662/705. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 70/83. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRRA SISTEMAS, S.A.(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 507/508, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010
IMPETRADO: PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ELISABETE PEREZ - SP299182
LITISCONSORTE: MICROSENS S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DEBORA MUCHIUTTI KISPERGHER

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - R08539
IMPETRADO: COORDENADOR DE FILIAL GLOG/SP - MANUTENÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-31.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO PRAZERES CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES - SP134821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 14408445 e 14408450: A Lei 13.463/2017 dispõe em seu art. 2º que: “Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial”. Assim, determino a intimação da Exequite, para ciência e manifestação nos termos do art. 3º da referida Lei.

prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros, em vista do falecimento do exequente Renato Prazeres Castro.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025728-33.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DOMINGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, NELSON LUIZ PINTO - SP60275
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO BCN S/A.
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, RENATO GOMES STERMAN - SP113817, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretária à associação do presente feito com os embargos à execução nº 0043615-54.2000.4.03.6100.

Após, sobrestem-se até o trânsito em julgado daquela demanda.

Int,

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025728-33.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DOMINGUES PORTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, NELSON LUIZ PINTO - SP60275
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO REAL S/A, BANCO BRADESCO S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO BCN S/A.
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, RENATO GOMES STERMAN - SP113817, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretária à associação do presente feito com os embargos à execução nº 0043615-54.2000.4.03.6100.

Após, sobrestem-se até o trânsito em julgado daquela demanda.

Int,

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006760-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 15053984 - Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RENATO MOSTASSO é proprietário de 02 (dois) veículos automotores, a saber:

FIAT/PALIO FIRE, ano 2003/2003, Placas DLF6291/SP, contendo o registro de VEÍCULO ROUBADO e;

IMP/KIA SEPHIA, ano 1994/1995, Placas LXA3983/SP, o qual possui a anotação de Restrição Administrativa, consoante se infere dos extratos anexos.

Quanto ao primeiro veículo, em função de tal constatação, resta incabível o deferimento do pedido de penhora sobre o aludido bem.

No tocante ao segundo automóvel, cumpre asseverar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado no ID nº 12929142, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 12929690.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0553975-84.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RESENDE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON RUSSO - SP23729, ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA GRANITO - SP9574, MARIZA LEITE - SP303879, JUSSARA PASCHOINI - SP114024, UMBERTO DE BRITO - SP178509
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE RESENDE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON RUSSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretária à retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão de RENATO DE ASSIS CARVALHO na polaridade ativa.

Após, sobrestem-se, conforme determinado a fls. 1605 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0553975-84.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RESENDE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON RUSSO - SP23729, ADRIANA APARECIDA CARVALHO - SP174806
EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA GRANITO - SP9574, MARIZA LEITE - SP303879, JUSSARA PASCHOINI - SP114024, UMBERTO DE BRITO - SP178509
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE RESENDE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON RUSSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA CARVALHO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretária à retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão de RENATO DE ASSIS CARVALHO na polaridade ativa.

Após, sobrestem-se, conforme determinado a fls. 1605 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003231-25.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ZUCCARO NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO - SP42426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ZUCCARO NETO

DESPACHO

ID's 18738120 e 18738638: Dê-se vista à União para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016215-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO BENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 18481649: Nada a deliberar, diante do extrato de pagamento juntado (ID's 18567991 e 18567999).

Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022943-73.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA
Advogados do(a) EMBARGADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretária à associação do feito aos autos do processo nº 0008290-62.1993.4.03.6100.

Após, sobrestem-se, conforme determinado a fls. 323, até o julgamento do agravo de instrumento 0104243-29.2007.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0739551-72.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEXTIL TABACOW SA, INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA, BIXIM COMERCIO DE BRINQUEDOS DE PELUCIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILBERTO RENE AMARAL DE SA - SP30506, LUANA MARA PANE - SP116796
Advogados do(a) REQUERENTE: NILBERTO RENE AMARAL DE SA - SP30506, LUANA MARA PANE - SP116796
Advogados do(a) REQUERENTE: NILBERTO RENE AMARAL DE SA - SP30506, LUANA MARA PANE - SP116796
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MARILENE FERREIRA DE MORAES - SP19413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 829 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0739551-72.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEXTIL TABACOW SA, INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA, BIXIM COMERCIO DE BRINQUEDOS DE PELUCIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILBERTO RENE AMARAL DE SA - SP30506, LUANA MARA PANE - SP116796
Advogados do(a) REQUERENTE: NILBERTO RENE AMARAL DE SA - SP30506, LUANA MARA PANE - SP116796
Advogados do(a) REQUERENTE: NILBERTO RENE AMARAL DE SA - SP30506, LUANA MARA PANE - SP116796
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, MARILENE FERREIRA DE MORAES - SP19413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 829 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0712854-14.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos do AI 0017020-48.2001.4.03.0000, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0712854-14.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos do AI 0017020-48.2001.4.03.0000, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMA CÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025807-02.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Silêntes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010324-09.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA - PR59634
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se nos termos da Resolução CJF 237/2013.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010324-09.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DE SOUZA - PR59634
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SAO PAULO, DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se nos termos da Resolução CJF 237/2013.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020031-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CYROGRACO PEDROSA DE ALMEIDA, MARISA MATHIAS VITOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Tendo em vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 495/496 dos autos físicos), requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silêntes, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020031-60.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CYROGRACO PEDROSA DE ALMEIDA, MARISA MATHIAS VITOR
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Tendo em vista o acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 495/496 dos autos físicos), requereiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039592-02.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos do AI 0017844-84.2013.4.03.0000, requereiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO GRANDESSO - SP49662, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, em que pretende a parte autora obter o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 613.417.535-1 ao segurado JEFFERSON AMORIM DO NASCIMENTO SOUZA, atualizadas pela ta SELIC a partir da data de início do benefício, bem como, a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que despender (parcelas vincendas), referente aos benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Sustenta que o grave acidente de trabalho sofrido pelo segurado acima mencionado se deu por negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalhado previstas nas leis trabalhistas, bem como nas Normas Regulamentadoras (NR 's) nº 01 e 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que consta do laudo de fiscalização elaborado pelo auditor do trabalho falhas elementares nas ações de segurança e saúde do trabalho no âmbito da empresa ré.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no ID 5990624 pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a ré pugnou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e apresentação de novos documentos.

O feito foi saneado na decisão ID 8827118, onde indeferiu-se a produção de provas pleiteada em virtude da matéria debatida nos autos envolver questão de direito que demanda apenas a análise de documentos.

Na manifestação ID 9227352 a ré pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de provas pleiteada, sendo tal pedido rechaçado por meio do despacho ID 9232309 haja vista não veicular qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento anteriormente adotado pelo Juízo.

Sobreveio notícia nos autos acerca do não conhecimento do recurso de agravo de instrumento (ID 9590516) interposto pela ré face a decisão que indeferiu a produção de provas, a qual já transitou em julgado, consoante se denota do ID 11314413.

Houve conversão de julgamento em diligência para que a ré se manifestasse acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 11971409), sendo certo que, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação nesse sentido.

No ID 12181588 a ré noticiou a impetração de mandado de segurança face a decisão que indeferiu a produção de provas, o qual teve a inicial indeferida, por inadequação da via eleita, conforme se constata do ID 12514947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Conforme laudo emitido pelo Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (ID 5158626), os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente são: sistemas de proteção ausentes em máquinas, equipamentos, ferramentas; ausência/insuficiência de supervisão; ausência / insuficiência de capacitação; procedimentos de trabalho inexistentes; falha na antecipação / detecção de risco e/ou perigo; outros fatores da organização e do gerenciamento; falha na análise de risco da tarefa; trabalho monótono; trabalho que exige aproximação entre o trabalhador e partes móveis do equipamento.

Tal documento aponta ainda que foram lavrados 16 (dezesesseis) autos de infração contra a ré e apenas três deles (XIV, XV e XVI) não estão conexos a acidentes de trabalho, bem como, que: *"A dobradeira não possui os dispositivos de segurança necessários; O supervisor de produção parece não se importar com as questões de segurança e saúde: não vê problemas com as máquinas sem proteção, não acompanha como os funcionários estão executando suas atividades. Assim, a supervisão não é suficiente, nem eficiente; não se verificou a realização de qualquer capacitação relacionada à área de segurança e saúde no trabalho; Inexistiam procedimentos escritos, e fundamentados em análise de riscos, de como o trabalhador devia proceder em suas atividades; Os perigos relacionados às máquinas e equipamento utilizados na empresa não são apontados ou reconhecidos em nenhum momento; nem em documentos (ordens de serviço, programas gerenciais, capacitações, reuniões de CIPA, etc.), nem na visão/percepção dos empregados ou do empregador; A empresa não se preocupa em seguir as normas de segurança, em geral; Inexistia análise de riscos para quaisquer atividades relacionadas à dobradeira 52, ou às demais máquinas; (...) Não há como executar dobras nos suportes sem que o trabalhador segure a peça. Como esta é pequena, a mão do trabalhador sempre está muito próxima da zona de risco."* (g.n.).

Diante de tais elementos, pode-se concluir que o acidente foi fruto de um conjunto de fatores ligados à negligência da ré, em especial, no que tange a elaboração de ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, cientificando os empregados, sinalização de segurança nas máquinas e capacitação dos funcionários.

Forçoso é o reconhecimento de que restaram descumpridas as normas regulamentadoras nº 1 (NR-1) e nº 12 (NR-12), *in verbis*:

"1.7 Cabe ao empregador:

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos

locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;"

"12.116 As máquinas e equipamentos, bem como as instalações em que se encontram, devem possuir sinalização de segurança para advertir os trabalhadores e terceiros sobre os riscos a que estão expostos, as instruções de operação e manutenção e outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

12.125 As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização.

12.138 A capacitação deve:

a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;

b) ser realizada sem ônus para o trabalhador;

c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;

d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e

e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados." (g.n.).

Evidente, portanto, que a ré, nos termos da legislação civil é responsável pelo evento danoso em questão, de acordo com o que dispõem os artigos 932, inciso III e 933, do Código Civil, não havendo que se falar em ausência de negligência por parte da mesma, vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Afasto, ainda, a alegação de *his in idem* formulada em contestação, segundo a qual a ré considera que não poderia o INSS propor ações regressivas acidentárias, pois o valor dos benefícios por ele pagos já são custeados, inclusive de forma individualizada, com o Seguro Acidente de Trabalho – SAT, já que o fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral da previdência social mediante o recolhimento de tributos / contribuições sociais (dentre as quais se inclui o SAT), não exclui a responsabilidade das mesmas nos casos de acidentes de trabalho oriundos de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Sobre o tema, destaco o pacífico entendimento dos Tribunais Pátrios:

"EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRI RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91 CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *Ô. fime a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.* 2. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandariam, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento." (g.n.) (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1298209 2018.01.22144-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2019 ..DTPB:.)

"AGRAVO INTERNOAÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. As provas dos autos deixam evidente a ocorrência de negligência da parte agravante na proteção ao ambiente de trabalho, o que resultou no acidente que causou o falecimento do trabalhador. Assim, há responsabilidade da agravante em arcar com as despesas relativas ao benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social aos dependentes. 4. A contribuição ao SAT não se confunde com a previsão estabelecida pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91, eis que a primeira se destina ao custeio da Previdência Social para "o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" (artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91), o qual não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa por inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. 5. Ressalte-se, ademais, que não se vislumbra a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, mormente diante das condições ambientais de trabalho que foram apuradas e apresentadas nos autos. 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 9. Agravo interno a que se nega provimento.". (g.n.).

(ApCiv 0001426-44.2012.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019).

Sendo assim, concluo que o acidente sofrido pelo segurado foi causado pela existência de negligência/culpa da empresa ré, o que enseja ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS.

Por fim, não merece prosperar o pedido do INSS relativo ao oferecimento de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual inadimplemento futuro, eis que tal hipótese equipara-se à constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, o que se admite apenas para garantir o adimplemento de obrigações de natureza alimentar, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido, confira-se:

"CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS C/ EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE F À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DE RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalho, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. (...)5.Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias.6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos.". (g.n.).

(TRF-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 04/05/2010, TERCEIRA TURMA).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a:

a) ressarcir ao INSS os valores já despendidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário nº NB 613.417.535-1, ou de benefícios dele diretamente decorrentes, oriundos do acidente de trabalho em questão, sofrido por Jefferson Amorim do Nascimento Souza, bem como, aqueles pagos até a data da liquidação deste feito, desde que esta seja anterior à cessação do benefício em questão, para que não se configure enriquecimento ilícito;

b) condenar a ré ao pagamento da prestação mensal que o INSS despende (parcelas vincendas) referente ao benefício retro mencionado, e eventuais benefícios dele diretamente decorrentes, até a respectiva cessação por uma das causas legais;

c) rejeito a necessidade de oferecimento de caução real ou fidejussória por parte da ré.

Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, desde a data do pagamento de cada parcela do benefício, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/ STJ), nos termos de referido manual.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo INSS, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOTTA FERREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de liminar, pretende o Autor indenização por dano moral.

Alega que, no dia 13 de março de 2015, foi disponibilizado no endereço do CREA-SP notícia com o seguinte título:

"A verdade sobre as eleições do Sistema – ex assessor da CEF denuncia condutas ilegais praticadas pelo Presidente do Confea nas eleições".

Entende que pela simples leitura do texto contido na página eletrônica é possível concluir que a notícia não possui norte informativo, padecendo de cunho eleitoral, diante da provisoriedade do resultado definitivo para a Presidência do órgão Regional, cuja eleição ainda se encontra pendente de homologação.

Entende que a disponibilização e manutenção de suposto notícia sobre verdade acerca das eleições em site oficial da instituição mostra-se prejudicial a imagem do Autor.

Entende que a liberdade de manifestação de pensamento e de imprensa são liberdades fundamentais, mas devem conviver harmoniosamente com direitos de personalidade.

A análise do pedido de liminar, consistente na retirada da notícia do site da internet, foi postergada para após o oferecimento da contestação.

Em contestação o Réu alega que em 2014 ocorreram eleições para eleger o Presidente do CONFEA e de todos os CREAS, sendo todo procedimento noticiado e divulgado, "sendo certo que uma denúncia acerca de manobras realizadas nesse procedimento – manobras estas que segundo narrado, estariam a impedir o resultado obtido nas urnas, imprescindida de comunicação aos eleitores que estavam sem entender a razão pela qual o Conselho Federal se recusava a homologar o resultado. "

O caráter informativo da notícia, segundo aduz, é evidente, além de se referir a denúncia formal, realizada mediante declaração pública e formalizada perante o MPF.

Pugna pela improcedência da ação.

Decisão de fls 152 e ss dos autos digitalizados observou que o Réu havia retirado a notícia do site, restando prejudicada a análise nesse ponto, e no mais indeferiu a tutela,

A decisão foi objeto de agravo.

A decisão foi reconsiderada tanto em vista que, muito embora a Ré tenha admitido ter retirado a notícia da internet, assim não procedeu, assim foi determinado que agisse conforme comunicado.

Foi deferida a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, o que foi feito com a expedição de diversas cartas precatórias.

Intimadas as partes não se manifestaram sobre a prova oral produzida.

É o relato. Fundamento e Decido

A manifestação de pensamento livre é garantia constitucional expressamente prevista no artigo 5º incisos IV e V.

Conforme anota Alexandre de Moraes em sua obra "a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido de manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga." (in Direito Constitucional, 22ª. Ed, fls 40)

A liberdade de expressão é direito assegurado em inúmeros tratados, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ON (art 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA), entre outros.

No cerne de sua tutela pelo Estado está a garantia de multiplicidade de pensamentos na sociedade e interesse público nesse resguardo.

Mas releva observar que não se trata de direito absoluto e não pode ser garantido em detrimento de outros direitos.

Várias restrições à liberdade de expressão podem ser observadas e, até mesmo regulamentadas, tais como obscenidade, pornografia, discurso do ódio, segredos profissionais, dentre outros.

Em alguns casos é simples identificar o enquadramento de determinada expressão aos preceitos acima entabulados, tais como um discurso manifestamente preconceituoso, em outros a zona limítrofe entre censura e liberdade de expressão não é tão nítida.

Nesses casos, interessante analisar os argumentos lastreadores da ADPF 130 do STF que trata da liberdade de imprensa.

Algumas das considerações tecidas nesse julgamento aplicam-se ao presente caso, como se extrai da ementa que parcialmente transcrevo,:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA.....11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (grifei)

Nessa mesma linha, quando do julgamento da medida cautelar na reclamação 18.566, observou o Ministro Celso de Mello:

"Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – reafirmando a repulsa à atividade censória do Estado....expressamente vedou "(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (CF/88 art 220, par 2) – grifos e sublinhados no original.

Em recente pronunciamento sobre a matéria o Ministro Roberto Barroso observa que a Constituição proíbe, expressamente, a censura, isto é, a possibilidade de o Estado interferir no conteúdo da manifestação do pensamento.

A liberdade de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, existindo interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo.

Mais para frente observa que como nenhum direito constitucional é absoluto, a própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, quais sejam a) vedação do anonimato, b) direito de resposta, c) restrições à propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias, d) classificação indicativa, e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O Ministro defende aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, quais sejam a) veracidade do fato, b) licitude do meio empregado na obtenção da informação, c) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia, d) local do fato, e) natureza do fato, f) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, g) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

No caso dos autos, há todo um cenário de eleições subjacente, tema recorrente em quase todas as manifestações orais colhidas, inclusive do próprio denunciante da notícia aqui discutida.

Pela leitura do texto, que foi acostado a fls 17 e ss dos autos físicos, colhe-se o seguinte trecho ilustrativo

“Em 6 de março, o Crea SP recebeu denúncia – escritura pública firmada em cartório e reafirmada pessoalmente perante o Ministério Público Federal (MPF), que revela em detalhes a prática de coação por parte da Presidência do Confea e membros da Comissão Eleitoral Federal (CEF) no processo para a escolha dos dirigentes do Sistema profissional, realizado em novembro do ano passado. O denunciante relata que foi contratado pelo Conselho Federal como funcionário comissionado e designado pelo Presidente José Tadeu da Silva para assessorar juridicamente a CEF no período em que e foram realizadas as eleições do Sistema. O autor da declaração resolveu denunciar a pressão exercida pelo Presidente do Confea, José Tadeu da Silva, sofrida pelo denunciante e por outros funcionários, para praticar atos que contrariavam as normas do regulamento eleitoral e consequentemente prejudicaram todos os candidatos de oposição o ao Presidente do Conselho Federal, em especial o Presidente eleito para o Crea-SP...”

Como se vê o caráter da postagem é informativo e se baseia em documento com identificação de seu signatário – Edelbert Carlos Zoll Junior – que inclusive foi ouvido em juízo através de carta precatória, estando o conteúdo da audiência disponível aos interessados.

Aliás, boa parte dos depoimentos orais colhidos versou sobre irregularidades na condução do processo eleitoral de 2014 que culminaram, segundo testemunhas, na propositura de ação pelo Ministério Público Federal, em curso na 6ª. Vara Federal.

Diante desse cenário afere-se que a notícia se lastreou em fatos relevantes, inclusive comunicados à autoridade pública, que atenderam as premissas firmadas pelo STF na ADPF acima indicada.

Dessa forma, não há de se falar em abuso do direito de informação ou reparação civil desta decorrente.

Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 15% do valor da causa em favor do Réu nos termos do artigo 85, par 2 do CPC

P.R.I

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOTTA FERREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de liminar, pretende o Autor indenização por dano moral.

Alega que, no dia 13 de março de 2015, foi disponibilizado no endereço do CREA-SP notícia com o seguinte título:

“A verdade sobre as eleições do Sistema – ex assessor da CEF denuncia condutas ilegais praticadas pelo Presidente do Confea nas eleições”.

Entende que pela simples leitura do texto contido na página eletrônica é possível concluir que a notícia não possui norte informativo, padecendo de cunho eleitoral, diante da provisoriedade do resultado definitivo para a Presidência do órgão Regional, cuja eleição ainda se encontra pendente de homologação.

Entende que a disponibilização e manutenção de suposto notícia sobre verdade acerca das eleições em site oficial da instituição mostra-se prejudicial a imagem do Autor.

Entende que a liberdade de manifestação de pensamento e de imprensa são liberdades fundamentais, mas devem conviver harmoniosamente com direitos de personalidade.

A análise do pedido de liminar, consistente na retirada da notícia do site da internet, foi postergada para após o oferecimento da contestação.

Em contestação o Réu alega que em 2014 ocorreram eleições para eleger o Presidente do CONFEA e de todos os CREAS, sendo todo procedimento noticiado e divulgado, “sendo certo que uma denúncia acerca de manobras realizadas nesse procedimento – manobras estas que segundo narrado, estariam a impedir o resultado obtido nas urnas, imprescindia de comunicação aos eleitores que estavam sem entender a razão pela qual o Conselho Federal se recusava a homologar o resultado. ”

O caráter informativo da notícia, segundo aduz, é evidente, além de se referir a denúncia formal, realizada mediante declaração pública e formalizada perante o MPF.

Pugna pela improcedência da ação.

Decisão de fls 152 e ss dos autos digitalizados observou que o Réu havia retirado a notícia do site, restando prejudicada a análise nesse ponto, e no mais indeferiu a tutela,

A decisão foi objeto de agravo.

A decisão foi reconsiderada tento em vista que, muito embora a Ré tenha admitido ter retirado a notícia da internet, assim não procedeu, assim foi determinado que agisse conforme comunicado.

Foi deferida a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, o que foi feito com a expedição de diversas cartas precatórias.

Intimadas as partes não se manifestaram sobre a prova oral produzida.

É o relato. Fundamento e Decido

A manifestação de pensamento livre é garantia constitucional expressamente prevista no artigo 5º incisos IV e V.

Conforme anota Alexandre de Moraes em sua obra “a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido de manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.” (in Direito Constitucional, 22ª. Ed, fls 40)

A liberdade de expressão é direito assegurado em inúmeros tratados, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ON (art 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA), entre outros.

No cerne de sua tutela pelo Estado está a garantia de multiplicidade de pensamentos na sociedade e interesse público nesse resguardo.

Mas releva observar que não se trata de direito absoluto e não pode ser garantido em detrimento de outros direitos.

Várias restrições á liberdade de expressão podem ser observadas e, até mesmo regulamentadas, tais como obscenidade, pornografia, discurso do ódio, segredos profissionais, dentre outros.

Em alguns casos é simples identificar o enquadramento de determinada expressão aos preceitos acima entabulados, tais como um discurso manifestamente preconceituoso, em outros a zona limítrofe entre censura e liberdade de expressão não é tão nítida.

Nesses casos, interessante analisar os argumentos lastreadores da ADPF 130 do STF que trata da liberdade de imprensa.

Algumas das considerações tecidas nesse julgamento aplicam-se ao presente caso, como se extrai da ementa que parcialmente transcrevo,:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA.....11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (grifei)

Nessa mesma linha, quando do julgamento da medida cautelar na reclamação 18.566, observou o Ministro Celso de Mello:

"Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, por incompatível com o sistema democrático, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado.....**expressamente vedou** "(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (CF/88 art 220, par 2)" – grifos e sublinhados no original.

Em recente pronunciamento sobre a matéria o Ministro Roberto Barroso observa que a Constituição proíbe, expressamente, a censura, isto é, a possibilidade de o Estado interferir no conteúdo da manifestação do pensamento.

A liberdade de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, existindo interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo.

Mais para frente observa que como nenhum direito constitucional é absoluto, a própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, quais sejam a) vedação do anonimato, b) direito de resposta, c) restrições à propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias, d) classificação indicativa, e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O Ministro defende aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, quais sejam, a) veracidade do fato, b) licitude do meio empregado na obtenção da informação, c) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia, d) local do fato, e) natureza do fato, f) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos, g) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

No caso dos autos, há todo um cenário de eleições subjacente, tema recorrente em quase todas as manifestações orais colhidas, inclusive do próprio denunciante da notícia aqui discutida.

Pela leitura do texto, que foi acostado a fls 17 e ss dos autos físicos, colhe-se o seguinte trecho ilustrativo

"Em 6 de março, o Crea SP recebeu denúncia – escritura pública firmada em cartório e reafirmada pessoalmente perante o Ministério Público Federal (MPF), que revela em detalhes a prática de coação por parte da Presidência do Cofeja e membros da Comissão Eleitoral Federal (CEF) no processo para a escolha dos dirigentes do Sistema profissional, realizado em novembro do ano passado. O denunciante relata que foi contratado pelo Conselho Federal como funcionário comissionado e designado pelo Presidente José Tadeu da Silva para assessorar juridicamente a CEF no período em que e foram realizadas as eleições do Sistema. O autor da declaração resolveu denunciar a pressão exercida pelo Presidente do Cofeja, José Tadeu da Silva, sofrida pelo denunciante e por outros funcionários, para praticar atos que contrariavam as normas do regulamento eleitoral e consequentemente prejudicaram todos os candidatos de oposição o ao Presidente do Conselho Federal, em especial o Presidente eleito para o Crea-SP..."

Como se vê o caráter da postagem é informativo e se baseia em documento com identificação de seu signatário – Edelbert Carlos Zoll Junior – que inclusive foi ouvido em juízo através de carta precatória, estando o conteúdo da audiência disponível aos interessados.

Aliás, boa parte dos depoimentos orais colhidos versou sobre irregularidades na condução do processo eleitoral de 2014 que culminaram, segundo testemunhas, na propositura de ação pelo Ministério Público Federal, em curso na 6ª. Vara Federal.

Diante desse cenário afere-se que a notícia se lastreou em fatos relevantes, inclusive comunicados à autoridade pública, que atenderam as premissas firmadas pelo STF na ADPF acima indicada.

Dessa forma, não há de se falar em abuso do direito de informação ou reparação civil desta decorrente.

Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 15% do valor da causa em favor do Réu nos termos do artigo 85, par 2 do CPC

P.R.I

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISE DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a desvio de função, com a apuração das diferenças remuneratórias de março de 1993 a dezembro de 2014 a fim de atingir o montante efetivo não atingido pela prescrição quinquenal.

Alega ser servidora pública estatutária no cargo de agente de serviços escolares, investida na função em 18.04.1989, tendo sido requisitada a prestar serviços para a Justiça Eleitoral em 11.03.1993, por força da Lei 6.999/82, quando passou a exercer tarefas pertinentes à função de técnico judiciário.

Observa que muito embora tenha exercido atividades típicas de técnico judiciário nunca teve seus vencimentos majorados, não tendo acesso também a benefícios adicionais como quinquênios, entre outros.

Pleiteou pelos benefícios da gratuidade de justiça e pela prioridade de tramitação.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 5104107 o pedido de tramitação preferencial foi deferido, bem como foi determinado à autora que comprovasse o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da gratuidade, o que foi providenciado pela mesma no ID 5200725 e ss., originando a concessão da gratuidade no ID 6476240.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8889326) pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas.

Saneado o feito no ID 10068938 foi deferida a oitiva de testemunhas, bem como, determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos que comprovassem / descrevessem as funções desempenhadas no seu cargo de origem (agente de serviços escolares).

A autora colacionou aos autos cópia da Lei 1.144/11 que trata do plano de cargos e salários do governo do Estado de São Paulo, onde estão descritas as funções dos agentes de serviços escolares e apresentou rol de testemunhas.

Ouidas as testemunhas arroladas pela autora nos Ids 12234367 e ss., a instrução processual foi encerrada e houve abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis às partes para apresentação de alegações finais, as quais foram protocolizadas sob os Ids 12391821 (União Federal) e 12822088 (autora).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora.

A controvérsia tratada nos autos cinge-se a ocorrência ou não de desvio na função legalmente prevista para o cargo em que a autora foi investida (agente de serviços escolares) e aquelas por ela efetivamente desempenhadas habitualmente após sua requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

A jurisprudência pátria tem se orientado no sentido de que o desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. É o que preconiza, inclusive, a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"Reconhecimento o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes."*

O desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que rege a administração.

Desta forma, a comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que a prática dessas atribuições seja habitual, e não eventual.

No caso dos autos, a documentação carreada ao feito pela autora demonstra que ela não desempenhou efetiva, habitual e continuamente funções próprias do cargo de Técnico Judiciário, conforme expressamente consignado no documento ID 5096958.

A própria prova testemunhal produzida pela autora deixa evidente que não houve habitualidade e continuidade nas funções desenvolvidas pela mesma junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ao passo que, enquanto a testemunha Sandra Regina (ID 12234367) asseverou que a autora *"atendia balcão, digitação, telefone (...) ficava na parte de atendimento ao público (...) preenchia os documentos, os dados pessoais do eleitor, colher digital, essa parte, assinatura (...)"* a testemunha Luiza Maria (ID 12234370) ponderou que *"eu trabalhava no protocolo, e eles vinham entregar os documentos para nós, para a gente despachar para fazer a entrega com as peruas (...) ela trazia os documentos (...) que eu saiba era essa espécie de serviço que ela fazia, trazer documentos (...)"*.

Ressalte-se, ainda, que conforme o Ofício TRE/SP n. 1089/2018 encartado sob o ID 8889343, a natureza dos serviços prestados pelos servidores requisitados no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é de atividade nivelada entre baixa e média complexidade, observando correlação àquela exercida no órgão de origem, não podendo tampouco ser considerada de atribuição privativa do cargo de técnico judiciário, de modo que, se mostra inviável reconhecer o desvio de função postulado pela autora.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDE NÃO CONFIGURADO O DESVIO DE FUNÇÃO. REVISÃO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal) é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e ao art. 884 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "não é possível (...) que seja conferido ao apelante o direito à percepção de vencimentos que não são correlatos ao cargo para o qual efetivamente prestou o concurso público e foi aprovado. Como se não bastasse, o exercício esporádico de atividades distintas àquelas para as quais teria sido contratado, não confere ao servidor público continuidade do serviço, que seria requisito essencial para a configuração do desvio de função. Em que pese as alegações contrárias do apelante, os documentos colacionados os autos e a prova testemunhal não são suficientes para demonstrar a predominância das atividades excepcionais de escrevente, ou mesmo a sua periodicidade. Cumpre esclarecer ainda que a própria nomenclatura de auxiliar judiciário, por si só, leva ao entendimento de que a tarefa do servidor público investido desta função é a de justamente auxiliar nas atividades realizadas pelo juízo, sem que tal fato efetivamente comprove desvio de função" (fls. 347-350, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.151.082/RS, Rel. Ministro Maurício Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt no AREsp 1.035.800/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 2.2.2018; e AgInt no AREsp 1.092.377/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.10.2017. 6. Recurso Especial não conhecido." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1731926 2018.00.36332-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/11/2018. DTPB:).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça concedida à autora.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando a satisfação administrativa do crédito noticiada pela exequente no ID 18654518, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018293-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR P. LIMA - ME, GILMAR PEREIRA LIMA RANGEL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando a satisfação administrativa do crédito noticiada pela exequente no ID 18654518, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041277-83.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI ROSINI DE QUEIROZ, AURILEIA PRADO CICERELLI D ALVIA, CLÁUDIA MACHADO ALVES, EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON, JACI HELENA PAIUTTI, JACQUELINE MYANAKI, JOSE ROBERTO BAJERL, JOSINICE ALBUQUERQUE MCDONNELL, MARISA SIQUEIRA BERGAMS, SILVIA MARIA FERNANDES DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, LUCIA PORTO NORONHA - SP78597, ERICSON CRIVELLI - SP71334, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030770-09.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAISWOL & WAISWOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LIPPPELT CAPOZZI - SP216051, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18172044: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 18240068 a 18240086: Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029988-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18449965: Indefiro o requerido, vez ser inviável o cancelamento de juntada de arquivos digitais aos autos

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024383-95.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CREFISA S.A., ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 18563682 a 18564103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do agravo interposto.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 18419464 a 18419486: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026112-92.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010277-35.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 18304061 e 18304063: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 16659901, dando-se ciência à União Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006419-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 18613196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIKO DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA BICO DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 15501506 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados WIKO DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e MARIA BICO DE SOUZA em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados WIKO DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e MARIA BICO DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Certidão de ID nº 18113900 – Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e, caso infrutífera a diligência, para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para nova tentativa de citação da referida devedora, nos endereços localizados na certidão de ID nº 14921455.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008880-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI .

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a impetrante matriz o determinado na decisão - ID 17669194, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se o recolhimento de tributos é centralizado, para fins de verificação da pertinência da extensão da presente decisão às filiais, considerando que nem todas se encontram no âmbito de atuação do Delegado da DERAT, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013600-54.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PELES POLO NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO - RS65016

DESPACHO

ID's 18667663 e 18667665: Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do juízo estadual acerca da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0015842-85.1999.8.26.0606.

Intimem-se e, após cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRINDADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante optou pela via estreita do mandado de segurança para questionar exclusão do SIMPLES por pendência junto à Prefeitura de SP.

A autoridade impetrada já esclareceu que nos seus registros consta anotação de fato impeditivo junto a este ente federativo.

Este juízo já deixou claro na decisão ID 17626266 que deveria a parte buscar esclarecimentos junto à Prefeitura, vez que as informações prestadas pela impetrada revestem-se de presunção de veracidade.

As certidões apresentadas não esclarecem a razão do apontamento do Município, em desfavor do Impetrante, comprovado inclusive com a tela do sistema (ID 18655776) trazido aos autos pela autoridade impetrada

Dessa forma, não há qualquer omissão no decidido que justifique o manejo dos embargos de declaração, razão pela qual os rejeito.

Int

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012582-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GALPE COMERCIO A TACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO, ANDRE CARLOS FERAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 15551611 – Defiro o pedido de citação da coexecutada ANDREIA DA GRAÇA GALVAO, no endereço indicado.

Assim sendo, especia-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Franca/SP.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados GALPE COMÉRCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA – EPP e ANDRÉ CARLOS FERRAZ, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelas mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 18499301 – Nada a ser deliberado, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Petição de ID nº 18398136 - Diante do recolhimento das custas processuais, expeçam-se as cartas precatórias para as Comarcas de Taboão da Serra/SP e Embu das Artes/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023401-90.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 ESPOLIO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
 Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
 Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
 ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos do processo nº 0028392-27.2001.4.03.6100.

Sobrestem-se até a baixa definitiva dos autos da ação principal, conforme determinado a fls. 1093 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045856-35.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLASINCO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP155449
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos da ação principal, processo nº 0006775-79.1999.4.03.6100.

Após, aguarde-se sobrestado o julgamento final daquela demanda, que se encontra atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Indefiro, por ora, vez que há endereços pendentes de diligência.

Espeça-se carta precatória às subseções judiciárias de Campinas e Ribeirão Preto/SP, sucessivamente, nos endereços de ID 14144491.

Resultando negativa a diligência, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca do Guarujá/SP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Indefiro, por ora, vez que há endereços pendentes de diligência.

Espeça-se carta precatória às subseções judiciárias de Campinas e Ribeirão Preto/SP, sucessivamente, nos endereços de ID 14144491.

Resultando negativa a diligência, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca do Guarujá/SP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017451-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HAROLDO SILVIO DA SILVA

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DADDY BURGER I COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FRANCISCO ARMANDO DUARTE

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Reporto-me ao já decidido em ID 18309810 e 18512676.

Aguarde-se a contestação ou decorrendo o prazo para tal tornem clis

Int

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008014-59.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CSE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA. - EPP, LORRAN BETIOL DE CAMARGO, ARMELINDA SANCHES BETIOL DE CAMARGO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente no ID 18654542, dando conta que o débito objeto da ação foi solucionado administrativamente, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000580-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SHALON REFLEXÃO MODAS EIRELI - ME, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA, HELIO BATISTA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Cumprido o ofício supra ou decorrido o prazo para manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001874-43.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS, LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES, MARIA LINA ARRUDA ALVARES, RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DEISE MAGNOLI, FERNANDO RICARDO KLEIN, ANA TEREZA MASON, FABIO MARCELO MARTINS VARA, DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA, NEUSA MARTINS VARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
Advogado do(a) REPRESENTANTE PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada (ID 18720625), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007755-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor foi pago à ordem do beneficiário e não há mais nenhuma providência a ser adotada pelo juízo, indefiro o pedido retro e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020467-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

Considerando que esgotadas as providências a serem tomadas pelo juízo, defiro o pedido de suspensão do feito, na forma do Artigo 921, III, do CPC.

Dê-se vista à CEF da resposta de ID 16336230 e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIELLA JORDAO BOMFIM

DESPACHO

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERSON WILLIAN SILVA

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e e que se operou o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução nos quais pretende o embargante a anulação da execução proposta pela CEF, pela ausência de liquidez e certeza no tocante ao valor do débito.

Alega que a instituição financeira não forneceu os extratos bancários para a correta aferição do débito.

Sustenta que o contrato contém indevida previsão de incidência de juros sobre juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como prevê a possibilidade de cumulação de correção monetária com comissão de permanência, além da fixação de juros em patamar abusivo.

Protestam pela produção de prova pericial. Pleitearam pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva (ID 15910322).

Impugnação aos embargos apresentada no ID 16365717.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE D CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPR plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido." - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

O processo executivo encontra-se fundado em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, o qual constitui título executivo extrajudicial na forma do Artigo 784, III, do CPC.

Consta do instrumento o valor devido e os índices incidentes sobre o débito, não sendo legítimas as alegações de falta de liquidez e certeza formulada na petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes, contendo previsão de quantia certa devida, número de prestações e encargos incidentes. Ademais, o contrato encontra-se devidamente assinado pela devedora, pelo avalista, parte credora, além de duas testemunhas. Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III, do CPC. 2. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação. 4. Apelação desprovida."

(ApCiv 5007267-19.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente qualquer interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulado com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPR. PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSÃO 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação do subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecido responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONV DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010).

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um vendicatório bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (cálculo ID 3064258 dos autos principais).

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 1,62% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, prossiga-se nos autos da execução, que se encontra suspensa por força da garantia do débito, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88998

RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VAL LIMA DOS SANTOS - SP358612

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Atvs dos presentes embargos  ao monitria proposta pela CEF, pretendem os embargantes a aplicao do Cdigo de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituio financeira, prtica de anatocismo, bem como, o afastamento da capitalizao dos juros

A audincia de tentativa de conciliao restou infrutfera conforme Termo ID 15371420.

Em impugnao (ID 16464274), a CEF pugna pela improcedncia dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

 o relatrio.

Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido de realizao de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que no h matria de fato a ser dirimida na presente ao. Vale citar a deciso proferida pelo E. TRF da 3 Regio, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISO MONOCRTICA. CPC, ART. 557. AO MONITRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CDIGO DE DEFESA DO CC NULIDADE DAS CLSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIO DA MORA. CADASTROS DE PROTEO AO CRDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1-  plenria deciso monocrtica na presente ao, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, no h necessidade de a jurisprudncia ser unnime ou de existir smula dos Tribunais Superiores a respeito. A existncia de jurisprudncia dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores j seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produo de prova pericial,  necessria a existncia de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreenso no possa prescindir do concurso de tcnico especializado. Fora dessas circunstncias, a prova pericial  impertinente. 3 - O embargante no suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discusso acerca da cobrana de encargos abusivos  matria de vis eminentemente jurdico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou no das clusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastar mero clculo aritmtico, sem que se faa imprescindvel o concurso de tcnico especializado. 4 - A mera alegao genrica de que as clusulas e pargrafos do referido instrumento so ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, no autoriza o julgador a apreciar, de ofcio, todas as clusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudncia do Egrgio Superior Tribunal de Justia assentou-se no sentido de que, nos contratos bancrios firmados aps 31 de maro de 2000 (data da publicao da MP no 1.963-17),  admitida a incidncia da capitalizao mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o dposito integral das prestaoes, tem o condo de ilidir os efeitos da mora, o que no ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudncia consolidada da Segunda Seo do E. Superior Tribunal de Justia (REsp no 527.618/RS), a excluso do nome do devedor dos rgos de restrio ao crdito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessria e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existncia de ao proposta pelo devedor, contestando a existncia integral ou parcial do dbito; demonstrao de que a cobrana indevida se funda em jurisprudncia consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justia e o dposito do valor referente  parte incontestada do dbito ou a prestao de cauo idnea. No caso em exame no h a demonstrao concomitante dos mencionados requisitos, no havendo que se falar em impossibilidade de incluso dos nomes dos devedores nos rgos restritivos de crdito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao rgo colegiado a legalidade da deciso monocrtica proferida, afora isso, no se prestando  rediscusso de matria j decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3 Regio – Apelao Cvel 1899487 – Dcima Primeira Turma – relator Desembargador Federal Jos Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

No basta a alegao genrica de que o contrato ofende as regras do Cdigo de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as clusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituio financeira.

Nesse sentido, cito deciso proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio:

AGRAVO LEGAL. DECISO MONOCRTICA. CPC, ART. 557. AO MONITRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - A discusso posta a deslinde  matria de vis eminentemente jurdico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou no das clusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastar mero clculo aritmtico, sem que se faa imprescindvel o concurso de tcnico especializado. Matria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancrios so submetidos  disciplina do Cdigo de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3,  2, da Lei no 8.078/90 e Smula no 297 do STJ que dispe: "O Cdigo de Defesa do Consumidor  aplicvel s instituioes financeiras." 3-A mera alegao genrica de que as clusulas e pargrafos do referido instrumento so ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, no autoriza o julgador a apreciar, de ofcio, todas as clusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicvel ao caso a legislao consumerista. 4- A jurisprudncia do Egrgio Superior Tribunal de Justia assentou-se no sentido de que, nos contratos bancrios firmados aps 31 de maro de 2000 (data da publicao da MP no 1.963-17),  admitida a incidncia da capitalizao mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cdula de Crdito Bancrio GiroCAIXA Instantneo" foi convencionada em data posterior  edio da MP 1963-17, de 31 de maro de 2000. E por haver previso contratual, no h vedo  capitalizao dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3 Regio – Apelao Cvel 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal Jos Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrana de juros sobre juros, sendo que tal proibio no compreende a acumulao de juros vencidos aos saldos lquidos em conta corrente ano a ano.

Als, nestes termos foi editada a Smula 121 do STF.

“ vedada a capitalizao de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituio Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Smula 596, de 15.12.1976:

“As disposioes do Decreto 22.626/33 no se aplicam s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaoes realizadas por instituioes pblicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Smula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que no se aplica s instituioes pblicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitao prevista no artigo 1. do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relao aos contratos posteriores a maro de 2000, o artigo 5 da Medida Provisria 1963-17, de 30 de maro de 2000, determinou que nas operaoes realizadas pelas instituioes integrantes do Sistema Financeiro Nacional  admissvel a capitalizao de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5 Nas operaoes realizadas pelas instituioes integrantes do Sistema Financeiro Nacional,  admissvel a capitalizao de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Pargrafo nico. Sempre que necessrio ou quando solicitado pelo devedor, a apuro do valor exato da obrigao, ou de seu saldo devedor, ser feita pelo credor por meio de planilha de clculo que evidencie de modo claro, preciso e de fcil entendimento e compreenso, o valor principal da dvida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critrios de sua incidncia, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colndio Superior Tribunal de Justia, no rito do artigo 543-C do Cdigo de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2,89% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Ó julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TECNOLACOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior quanto ao levantamento da penhora.

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Retifique a Secretaria a anotação de sigilo do presente feito, com a restrição de acesso apenas ao documento ID 13870525, conforme decisão de fls. 138 dos autos físicos, não se tratando de sigilo total.

Intime-se novamente o Sr. Perito para que a presente sua proposta de honorários, nos termos das decisões de fls. 403 e 410 dos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Retifique a Secretaria a anotação de sigilo do presente feito, com a restrição de acesso apenas ao documento ID 13870525, conforme decisão de fls. 138 dos autos físicos, não se tratando de sigilo total.

Intime-se novamente o Sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários, nos termos das decisões de fls. 403 e 410 dos autos físicos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Manifestação ID 18594796 – Recebo como aditamento à inicial para fins de que conste no polo ativo do feito apenas os 10 (dez) requerentes ali declinados. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Sem prejuízo, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 18594796, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, eis que ainda não citada a parte ré.

Custas pelos autores.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **JIVALDO ALVES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando tutela antecipada de urgência para que seja autorizado o licenciamento do veículo do autor, TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2009/2009, placas EJJ 4641, renavam nº 159132665, junto ao DETRAN-SP. Ao final, objetiva seja determinada que a r efetue a baixa no gravame do veículo, bem como a condenação em danos morais.

Relata que adquiriu o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2009/2009, placas EJJ 4641, renavam nº 159132665, do Sr. João Coimbra, em 10/05/2016, conforme comprova a Certidão de Comparecimento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º subdistrito de Jabaquara, São Paulo/SP.

Alega que em 10/05/2016 realizou a vistoria cautelar do veículo, em empresa cadastrada junto ao DETRAN/SP, a qual expediu o Laudo nº1992722, onde não constou qualquer restrição financeira sobre o veículo. Desse modo, realizou a transferência do mesmo para o seu nome, como podemos observar do incluso CRV – Certificado de Registro de Veículo, expedido em 08/06/2016.

Informa que, por questões financeiras, deixou de licenciar o veículo nos anos de 2017 e 2018, no entanto, ao tentar licenciar-lo em 2019, verificou que constava uma restrição financeira – GRAVAME junto à Caixa Econômica Federal e que a inclusão se deu em 16/06/2016, após a aquisição e transferência do veículo para o seu nome.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme documento juntado no id 18020473, consta que, no momento da realização da vistoria, não havia nenhum Gravame de restrição financeira, nem outras restrições.

Da mesma forma, no Certificado de Registro de Veículo juntado no id 18020479, datado em 08/06/2016, já em nome do autor, não consta nenhuma reserva no campo "observações".

No entanto, já na pesquisa do DETRAN juntada no id 18020482, consta gravame de alienação fiduciária em face do financiado PWC MADEIREIRA, incluído em 16/06/2016.

Desse modo, considerando que o autor alega que adquiriu o veículo do Sr. João Coimbra e na pesquisa do DETRAN consta como financiado PWC MADEIREIRA, reputo necessária a oitiva da parte contrária, a fim de ver esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAISA MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030379-30.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PATTI - SP33739

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018128-70.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SA LOPES - SP170037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela CEF, abra-se vista à autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROVIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por AGROVIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre o valor de R\$ 111.421.161,89 (cento e onze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), recebido a título de multa decorrente de liquidação de sentença arbitral.

Informa a autora que, em 06 de novembro 2009, foi firmado Contrato de Transporte Ferroviário, para o transporte de toneladas de açúcar a granel. Posteriormente, em razão do descumprimento do referido contrato pelo "GRUPO ALL - América Latina Logística", foi iniciado procedimento arbitral, que resultou na condenação do referido grupo ao pagamento da multa em questão.

Aduz em favor de seu pleito que a multa decorre do descumprimento das cláusulas contratuais "take or pay (TOP)" e "multa de desvio de frota dedicada (MDFD)", possuindo natureza compensatória.

Outrossim, defende a impossibilidade de revisão do mérito da sentença arbitral, consoante previsto no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, e a não incidência das contribuições em questão sobre valores de natureza indenizatória.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada na forma de tutela cautelar antecedente.

Noticiada a realização de depósito judicial.

Determinada a regularização da representação processual, a providência foi cumprida pela autora.

Foi proferida decisão, deferindo a tutela cautelar antecedente.

A União opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos.

Em seguida, a autora aditou a inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Citada, a União apresentou contestação, defendendo que os valores referentes a indenizações constituem receita nova, integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o valor recebido a título de multa decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, fixada em sentença arbitral, na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Observa-se dos autos que a autora recebeu o valor líquido de R\$ 111.421.161,89 (cento e onze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), decorrente da liquidação de sentença arbitral datada de 26/01/2017.

O referido ato condenou o Grupo ALL a pagar a autora o montante de R\$ 21.185.891,34, atualizado até 16/01/2017, decorrente do descumprimento da cláusula 10.1 do contrato de transporte ferroviário firmado entre as partes (*take or pay*).

Houve, ainda, a condenação do grupo ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 91.972.043,94, atualizado até o dia 16/01/2017, referente à multa pelo uso não consentido da frota dedicada, prevista na cláusula 10.7 da avença.

Deveras, prescrevem as cláusulas 10.1 e 10.7 do contrato de transporte ferroviário firmado:

10.1 De forma a garantir mutuamente o volume mensal programado e confirmado, conforme definido no item 2.5 deste Contrato, as Partes estabelecem uma penalidade mútua, adiante denominada take or pay, pelo não desempenho do Transporte pela ALL ou não utilização pela MAN do Transporte que tenha sido colocado à sua disposição.

10.7 A ALL poderá utilizar os vagões dedicados ao atendimento exclusivo do Transporte do Produto para outra atividade, mediante prévia autorização por escrito da MAN e fixação de rateio entre as Partes dos benefícios auferidos com essa outra atividade. Caso a ALL utilize os vagões da frota exclusiva da MAN para outra atividade que não a realização do Transporte do Produto, sem o prévio consentimento por escrito da MAN, pagará uma multa mensal compensatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por vagão utilizado em qualquer ocasião no respectivo mês. O valor da multa previsto nesse item será corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

De outra parte, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor recebido pela autora na liquidação da sentença arbitral.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...)a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

Deste modo, somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

No caso dos autos, o valor recebido pela autora, referente à multa pelo descumprimento de cláusulas contratuais, integra a sua receita bruta, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da análise das cláusulas contratuais que ensejaram o pagamento das multas, resta afastada, ainda, a hipótese da reparação de dano no patrimônio da autora, tampouco de indenização por dano moral.

Em verdade, o montante auferido constituiu riqueza nova à autora, devendo sobre ele incidir o PIS e a COFINS, não havendo qualquer norma que afaste a sua tributação.

Por fim, não há como opor em face da Fazenda Pública a natureza jurídica atribuída às multas pelo juízo arbitral.

De fato, não se desconhece o teor do artigo 31 da Lei nº 9.307/96. Todavia, todos os elementos que definem os tributos devem estar previstos em lei, por força do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Há que se considerar, ainda, a previsão contida nos artigos 3º e 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Destarte, a natureza jurídica atribuída às multas pela sentença arbitral não interfere na verificação da ocorrência ou não do fato gerador do tributo, cuja atividade compete privativamente à autoridade administrativa, na forma prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando a ausência de condenação, condeno a autora na verba honorária que arbitro nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, com o escalonamento previsto no § 5º, sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso I), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, artigo 84).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por **AGROVIA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre o valor de R\$ 111.421.161,89 (cento e onze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), recebido a título de multa decorrente de liquidação de sentença arbitral.

Informa a autora que, em 06 de novembro 2009, foi firmado contrato de transporte ferroviário para o transporte de toneladas de açúcar a granel. Posteriormente, em razão do descumprimento do referido contrato pelo "GRUPO ALL - América Latina Logística", foi iniciado procedimento arbitral, que resultou na condenação do referido grupo ao pagamento da multa em questão.

Aduz em favor de seu pleito que a multa decorre do descumprimento das cláusulas contratuais "take or pay (TOP)" e "multa de desvio de frota dedicada (MDFD)", possuindo natureza compensatória.

Outrossim, defende a impossibilidade de revisão do mérito da sentença arbitral, consoante previsto no artigo 31 da Lei nº 9.307/96, e a não incidência dos tributos em questão sobre valores de natureza indenizatória.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada na forma de tutela cautelar antecedente e distribuída por dependência aos autos nº 5008978-93.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.

Noticiada a realização de depósito judicial.

Determinada a regularização da representação processual, a providência foi cumprida pela autora.

Foi proferida decisão, deferindo a tutela cautelar antecedente.

Citada, a União apresentou contestação na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil, arguindo a falta de interesse de agir da autora.

Em seguida, a autora aditou a inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União ofereceu contestação à causa de pedir aditada, defendendo que o valor da multa ou vantagem recebida em decorrência do descumprimento contratual será computado como receita. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir o valor recebido a título de multa decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, fixada em sentença arbitral, na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, com pedido de declaração da inexistência de relação jurídica, resta prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União.

Não havendo outras preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Observa-se dos autos que a autora recebeu o valor líquido de R\$ 111.421.161,89 (cento e onze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), decorrente da liquidação de sentença arbitral datada de 26/01/2017.

O referido ato condenou o Grupo ALL a pagar a autora o montante de R\$ 21.185.891,34, atualizado até 16/01/2017, decorrente do descumprimento da cláusula 10.1 do contrato de transporte ferroviário firmado entre as partes (*take or pay*).

Houve, ainda, a condenação do grupo ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 91.972.043,94, atualizado até o dia 16/01/2017, referente à multa pelo uso não consentido da frota dedicada, prevista na cláusula 10.7 da avença.

Deveras, prescrevem as cláusulas 10.1 e 10.7 do contrato de transporte ferroviário firmado:

10.1 De forma a garantir mutuamente o volume mensal programado e confirmado, conforme definido no item 2.5 deste Contrato, as Partes estabelecem uma penalidade mútua, adiante denominada take or pay, pelo não desempenho do Transporte pela ALL ou não utilização pela MAN do Transporte que tenha sido colocado à sua disposição.

10.7 A ALL poderá utilizar os vagões dedicados ao atendimento exclusivo do Transporte do Produto para outra atividade, mediante prévia autorização por escrito da MAN e fixação de rateio entre as Partes dos benefícios auferidos com essa outra atividade. Caso a ALL utilize os vagões da frota exclusiva da MAN para outra atividade que não a realização do Transporte do Produto, sem o prévio consentimento por escrito da MAN, pagará uma multa mensal compensatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por vagão utilizado em qualquer ocasião no respectivo mês. O valor da multa previsto nesse item será corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M.

De outra parte, o IRPJ é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Pois bem.

Da subsunção do fato à norma legal, verifica-se que o valor recebido pela autora, referente à multa pelo descumprimento de cláusulas contratuais, importou em acréscimo patrimonial, fato gerador do IRPJ e da CSLL.

Da análise das cláusulas contratuais que ensejaram o pagamento das multas, resta afastada a hipótese da reparação de dano no patrimônio da autora, tampouco de indenização por dano moral.

Em verdade, o montante auferido constituiu riqueza nova à autora, devendo sobre ele incidir o IRPJ e a CSLL, não havendo qualquer norma que afaste a sua tributação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADA.
- Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - O v. acórdão decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC. IV - Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL. Precedentes: AgRg no REsp 1.430.876/RS, proc. nº 2014/0011873-0, relator Ministro Humberto Martins Segunda Turma, j. 01/04/2014, DJe 07/04/2014; (STJ, AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; TRF-3, AMS 345856/SP, 0016178-18.2012.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 8/11/2013; TRF-3, AMS 335215, proc. nº 0012159-37.2010.4.03.6100, relator Juiz Convocado Herberto de Bruyn, Sexta Turma, j. 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 9/1/2014. V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido de reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". VI - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0014549-77.2010.4.03.6100, DESEMBARGADO FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016.)

Por fim, não há como opor em face da Fazenda Pública a natureza jurídica atribuída às multas pelo juízo arbitral.

De fato, não se desconhece o teor do artigo 31 da Lei nº 9.307/96. Todavia, todos os elementos que definem os tributos devem estar previstos em lei, por força do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Há que se considerar, ainda, a previsão contida nos artigos 3º e 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Destarte, a natureza jurídica atribuída às multas pela sentença arbitral não interfere na verificação da ocorrência ou não do fato gerador do tributo, cuja atividade compete privativamente à autoridade administrativa, na forma prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando a ausência de condenação, condeno a autora na verba honorária que arbitro nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, com o escalonamento previsto no § 5º, sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso I), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, artigo 84).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARLY AMORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LAURENTINO DA SILVA - SP178182, ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho ID 16106093.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARSTEDT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18561236: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010234-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIRE SANTOS CORREIA

DECISÃO

Ante a manifestação de id 18777884, é de rigor que a autora comprove, nos presentes autos, o pedido de desistência quanto ao mandado de segurança sob o nº 5006669-31.2019.403.6100.

Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022732-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18707994: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5009627-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18769603: Nada a decidir, uma vez que inexistente fase contestatória no presente rito processual.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035280-07.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, IDA MARIA FALCO - SP150749

Advogado do(a) RÉU: NELSON GAREY - SP44456

Advogado do(a) RÉU: NELSON GAREY - SP44456

Advogado do(a) RÉU: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOR FACCIÓ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

DESPACHO

ID 18684986: Considerando que o Banco BMG S/A informou a este juízo que “não foram localizadas operações em nome da empresa Tm Distribuidora de Petróleo Ltda.” (ID 13330561, p. 162), prossiga-se o feito.

Intime-se o Sr. Perito a dar continuidade aos trabalhos periciais, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a presente demanda estar inserida na Meta 2 do E. CNJ.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014555-16.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18686417: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013805-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ROBERTI ARCURI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-93.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013968-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CÉZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004081-54.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

D E S P A C H O

ID n.º 18383340 – Manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-09.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA META DE ESPIRITO, JANAINA META ALBACETE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CALIXTO - SP119842
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID n.º 18497077), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão id.18369202, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que a agência da Caixa Econômica Federal é um órgão e não autoridade coatora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018829-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA RAMOS

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018769-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA DURAN OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023147-64.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: EMBRACELL COMERCIAL DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018060-49.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: OSVANI DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO - SP26057

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019900-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAELLE FILHOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, MARCELO GARCIA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a manifestação da parte autora.
Sem prejuízo, promova o patrono dos réus a sua regularização processual sob a pena da Lei.
Após, tome o processo concluso.
Prazo de 5 dias,
Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008456-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-47.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA. - EPP, MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO, SILVANA MALUMBRES DE SALLES

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação, acerca do veículo constrito pelo sistema RENAJUD.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020226-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA SANTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SANTINI - SP187603

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação, acerca do veículo constrito pelo sistema RENAJUD.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005047-75.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARRICO

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-23.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALDNEI CIRIACO PAZ

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016901-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEANDRO BACIC

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Intime-se a exequente acerca do interesse em prosseguir a execução em relação ao bem móvel constrito.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026893-32.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO, CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, FERNANDA SALLES FISHER - SP149780
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-34.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGEIRTON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Intime-se a exequente acerca do interesse em prosseguir a execução em relação ao bem móvel construído.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009279-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELIANE LEOPOLDINO ANDREOLI DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Intime-se a exequente acerca do interesse em prosseguir a execução em relação ao bem móvel construído.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003799-21.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA., JOSE MARCOS GARBOSSA, WALTER JOSE BRANDAO, IZILDA ISABEL BRAZ GARBOSSA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022154-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA - SP87247

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do interesse em prosseguir a execução em relação ao bem móvel construído.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020407-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do interesse em prosseguir a execução em relação ao bem móvel construído.

Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024278-69.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: BRILHOCAR COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO, FELINTO GALHARDE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019762-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: CRISTINA MENDONCA GILI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da executada, no prazo de 5 dias.

Após, tome concluso.

Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670085-98.1985.403.6100 (00.0670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do nome da parte exequente, devendo passar a constar FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. , conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. 2 - Proceda-se à juntada das minutas dos ofícios precatórios. 3 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1339/1344 - Ciência ao beneficiário, para as providências que entender cabíveis. Publique-se o despacho de fl. 1334.DESPACHO DE FL. 1334: Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para retificação do nome da parte autora/exequente, devendo passar a constar TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. , conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029480-42.1997.403.6100 - DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO X ANTONIO CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA DUARTE X CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO X DIMORVAN GONCALVES LEITE X JOAO ALFREDO SILVA X JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO X LUCAS BLANCO DE OLIVEIRA X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE BLANCO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BLANCO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO X UNIAO FEDERAL X DIMORVAN GONCALVES LEITE X UNIAO FEDERAL X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BLANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL BLANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão na autuação da sociedade de advogados CAIS E FONSECA ADVOCACIA (CNPJ 02.487.990/0001-60). 2 - Após, proceda-se à juntada da minuta do ofício precatório. 3 - Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. 4 - Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036684-40.1997.403.6100 (97.0036684-7) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA. X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI, para correção do nome da 1ª exequente, devendo passar a constar SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA. , conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761730-73.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, TINTAS CORAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a migração das parcelas estornadas das requisições nºs 20080106420 e 20090131850 para o Sistema PrecWeb, a fim de possibilitar a futura expedição de ofícios requisitórios de reinclusão por intermédio daquele sistema, tendo em vista que este processo foi digitalizado e, atualmente, tramita na forma de Processo Judicial Eletrônico.

2 – Sem prejuízo, comprove a requerente AKSO NOBEL LTDA, mediante a apresentação de documentos, a sua sucessão por incorporação da exequente TINTAS CORAL LTDA.

3 – Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-08.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRELUDE MODAS S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO - SP84072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034601-22.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR KIRSCHNER, ROSIMAR KIRSCHNER, CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ, ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026818-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

(Sentença tipo A)

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUARD CAR COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a correta consolidação no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, nas modalidades "demais débitos" (DARF de código 3841) e "débitos previdenciários" (DARF de código 3796), com a dedução das antecipações já pagas.

Afirma a impetrante que, em 21/10/2013, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura da Lei nº 12.865/2013, nas modalidades de "demais débitos" e "débitos previdenciários", recolhendo 52 (cinquenta e duas) parcelas de cada.

Aduz, no entanto, que, no momento da consolidação, constatou a existência de incorreções com relação aos valores recolhidos em suas respectivas modalidades, ocasionando na emissão de DARF's com valores superiores aos efetivamente devidos.

Defende que se encontra na iminência de ser excluída do parcelamento em razão de não ter realizado o pagamento dos DARF's no valor de R\$ 142.745,00 (código 3841) e de R\$ 416.840,06 (código 3796).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Na sequência, a parte impetrante pugnou pelo direito de realizar o depósito judicial das prestações mensais definidas pela autoridade fiscal a título de parcelas do parcelamento.

Sobreveio decisão consignando que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que houve irregularidades nos valores das prestações efetuadas, bem como que não foram recolhidos os montantes devidos a título de saldo devedor referentes às modalidades aderidas. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se sobre as informações apresentadas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais.

Aberta vista à União acerca dos depósitos, sobreveio manifestação no sentido de que o crédito tributário está em procedimento administrativo de revogação do parcelamento para a cobrança do montante integral, bem assim que o depósito realizado pela impetrante não é apto para a regularização do parcelamento.

Manifestação da impetrante.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação do parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, nas modalidades "demais débitos" (DARF de código 3841) e "débitos previdenciários" (DARF de código 3796), com a dedução das antecipações já pagas.

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada pela decisão id. 8539068, à qual me reporto.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De fato, a Lei nº 12.865/2013, reabriu o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento instituído pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010.

Verifica-se da documentação carreada aos autos que a impetrante aderiu ao referido parcelamento na modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, demais débitos e débitos previdenciários (ids. 4955570 e 4955581).

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da [Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

IV – (VETADO)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

No caso vertente, tal como pontuado na decisão que indeferiu a liminar, os relatórios emitidos pela Receita Federal (id. 6617202, págs. 29/32 e 38/41) demonstram que a impetrante procedeu ao recolhimento de prestações irrisórias no valor de R\$ 100,00, em sua maioria, durante o período compreendido entre outubro de 2013 a dezembro de 2015, o que vai de encontro à regra dos artigos 15 e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que determinam que a dívida seja consolidada na data da adesão, considerando-se o mês de pagamento da primeira prestação, condicionada ao cumprimento das condições, em especial, ao pagamento das prestações que correspondam à dívida fiscal.

Ademais, intimada a regularizar o pagamento das prestações devidas antes da consolidação, a impetrante não procedeu ao recolhimento do saldo devedor, razão pela qual legítimo o cancelamento dos pedidos de parcelamento formulados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO DE ANTERIORMENTE PARCELADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, c/c Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 3. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 4. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco no momento do indeferimento parcial do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à inclusão, extemporânea, no programa, de débitos não indicados, quando admitida a perda de prazo sem qualquer justa causa. 5. A consolidação dos débitos é etapa essencial à permanência no programa, sendo de responsabilidade da pessoa jurídica a indicação pormenorizada de quais débitos deverão ser incluídos nos termos do §11 do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. 6. As alegações de erro, bem como de indução em erro pela Administração, de adesão à modalidade de parcelamento na forma do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, quando, em verdade, deveria se dar nos moldes do art. 3º, não restaram comprovadas de plano, não cabendo, na via do mandado de segurança, a dilação probatória. 7. O pagamento das prestações é irrelevante já que descumprida etapa essencial à consolidação dos pagamentos e à confirmação de adesão ao parcelamento. 8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (ApCiv 0000189-82.2012.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TU e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LI JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVO CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELA PROVIDA. 1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/201. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Seg Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CE DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção. (ApCiv 0004400-36.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERA JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.)

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024095-20.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SNB VALVULAS E CONEXÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO POSSANI - SP285646

(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SNB VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. - EP** objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$ 58.034,35 (cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Afirma a autora que emitiu em favor da ré Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, disponibilizando o limite de crédito de R\$ 39.000,00, que foi utilizado.

Aduz, todavia, que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência do contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que o valor cobrado é abusivo, bem assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, pugnando pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica acompanhada do contrato.

Não houve requerimento de produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da ré acerca do contrato e do interesse em participar de audiência de conciliação.

Intimada, a ré ficou-se silente.

Encaminhado os autos à Central de Conciliação, a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 58.034,35 (cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA.

De início, ante a juntada, pela CEF, da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA firmado entre as partes (id. 13330572 págs. 188/197), resta prejudicada a análise da preliminar arguida em contestação.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se da documentação carreada aos autos que as partes firmaram, em 12/07/2013, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 197 000016214 (id. 13330572 págs. 188/197), devidamente assinada pela pessoa jurídica e avalizada pelos seus sócios, sendo disponibilizado o limite de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) na conta nº 1.621-4, de titularidade da ré.

Observa-se, ainda, dos extratos juntados (id. 13330572 págs. 27 a 30), que a ré utilizou o valor disponibilizado, sendo que a conta foi encerrada em 07/04/2014, quando o saldo devedor atingiu o montante de R\$ 46.404,99.

Ademais, o demonstrativo de débito (id. 13330572 pág. 134) demonstra que o referido valor, acrescido da comissão de permanência, perfaz o montante de R\$ 58.034,35 em 04/11/2014.

Vejamos.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Deveras, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à ré neste caso. Isto porque não foi demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva que pudesse ensejar a declaração de nulidade de cláusulas do contrato firmado pelas partes.

Não há nos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a pactuação levada a efeito pelas partes. A ré teve meras alegações genéricas acerca dos cálculos, sem apontar qualquer ilegalidade no índice utilizado pela instituição financeira para a correção do valor cobrado. Ademais, a aplicação da comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira da avença.

Assim, entendo que o débito cobrado foi devidamente demonstrado pela instituição financeira por meio dos extratos e do demonstrativo de débito apresentados juntamente com a inicial, sendo o caso de procedência da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia c em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que os contratos foram firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a estipulação de capitalização mensal de juros, da análise dos autos não se verificando pactuação no contrato nº 78051573 e não logrando a parte demonstrar a efetiva cobrança de tal encargo. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Recurso desprovido. (ApCiv 0018071-10.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia c em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que os contratos foram firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a estipulação de capitalização mensal de juros, da análise dos autos não se verificando pactuação no contrato nº 78051573 e não logrando a parte demonstrar a efetiva cobrança de tal encargo. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Recurso desprovido. (ApCiv 0018071-10.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

Isto posto, **julgo procedente** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.034,35 (cinquenta e oito mil, trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), válida para 04/11/2014, devidamente atualizada até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018489-74.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022990-08.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MAFRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

ID 18807709: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 18805733: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026026-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 18805713: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022817-81.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DOS REIS PICHTELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

ID 18805213: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID 17603289.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010302-21.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA VICENTINA DA SILVA, FERNANDO VICENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA VICENTINA DA SILVA E FERNANDO VICENTINO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrentes do descumprimento pela República Federativa do Brasil da recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), caso nº 11.291 e Relatório nº 34 de 2000, que determinou ao Estado a obrigação de indenizar as vítimas e familiares do massacre ocorrido na penitenciária do Carandiru, em São Paulo, Capital.

Os autores narraram em sua petição inicial que, na manhã de 02 de Outubro de 1992, no 2º andar do Pavilhão Nove do Presídio do Carandiru, localizado em São Paulo, Capital, onde havia 2.069 presos sob a vigilância de 15 guardas penitenciários, dois detentos de alcunha COELHO e BARBA, ao discutirem durante um jogo de futebol por volta das 13:30, na quadra do presídio, iniciaram uma confusão isolada que acabou por se tornar generalizada e, ao tentar conter rebelião no presídio, os guardas fecharam o acesso ao corredor, aglomerando e confinando os detentos, os quais conseguiram romper as trancas, iniciando um motim.

Naquela tarde, as forças especiais de CHOQUE (este comandado por Luiz Nakarabada) e da ROTA (Ronda Ostensiva Tobias de Aguiar) acionadas com 360 policiais integrantes (79 denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com 124 condenados em 2013) ingressaram na penitenciária às 14:45 sob as ordens do Comandante Ubiratan Guimarães, sem tentarem nenhum tipo de negociação e sem darem nenhum direito de defesa dos presos, atiraram com metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas na cabeça e no tórax para mataram, em 111 presos (cento e onze) e feriram 35 outros presos, a maioria dos quais estavam nas celas, UNS AJOELHADOS, OUTROS DETADOS, (como consta do laudo pericial 26 foram mortos na cela JORNAL GAÚCHO ZERO HORA, 22 DE JANEIRO DE 1998, P.58) e ainda nem tinham sido julgados, ou seja, não lhes pesava o epíteto de CULPADOS, outros estavam em cumprimento de pena de réu primário.

Os autores afirmam que, dentre os presos mortos, estava seu genitor, de nome ANTONIO QUIRINO DA SILVA. Porém, em nenhum momento, foram informados sobre as condições da morte, e não lhes foi entregue a certidão de óbito.

Acrescentam que, na época dos fatos, a autora Fernanda estava com 09 anos de idade, e Fernando, com 13 anos, respectivamente.

Narraram que o caso foi levado para Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 22 de fevereiro de 1994, quando as organizações não governamentais Américas Watch, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Teotônio Vilela apresentaram petição contra a República Federativa do Brasil, por meio da qual alegaram a violação aos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em relação à morte de 111 presos e a lesões graves sofridas por outros internos durante repressão a motim por parte da Polícia Militar de São Paulo, em 2 de outubro de 1992, na Casa de Detenção Carandiru.

Sustentam fazer jus à indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da morte do genitor, no valor de 150 salários mínimos para cada um deles, conforme sentença condenatória proferida pelo 2º Tribunal do Júri do Foro Regional de Santana, nos autos do processo crime 0338975-60.1996.8.26.0001, que, segundo alegam, comprova a existência do fato.

Foram anexados documentos à inicial (id 1902545).

Os autores foram intimados a esclarecer a propositura da ação em face da União Federal, manifestando-se em 19/07/2017.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 3049252).

Citada, a ré União Federal ofereceu contestação (id 3960265). Preliminarmente, alegou que a União é parte ilegítima. Subsidiariamente, requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Preliminarmente ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão tendo em vista o decurso de mais de 25 (vinte e cinco) anos entre a data do fato e a propositura da ação. No mérito, sustentou a inexistência de decisão que obrigue o Estado brasileiro a indenizar e de caráter vinculante da recomendação da Convenção Interamericana, a necessidade de redução do quantum indenizatório. Por fim, requereu que, em caso de eventual condenação, incidam juros a partir do arbitramento, bem como a aplicação do art. 1º-F Lei da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

A União não requereu provas a produzir (id 4158025).

Houve réplica (id 4678899).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 11041126).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

Assim, passo ao julgamento antecipado do feito uma vez que não será necessária a produção de novas provas.

Antes de adentrar no mérito, analiso as preliminares suscitadas pela ré.

Das preliminares

A ré União pretende a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de condição da ação, argumentando ser parte ilegítima.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 485, VI, prevê 2 (duas) condições da ação, quais sejam legitimidade e interesse processual.

Somente detém legitimidade ad causam aquele que possui a chamada "pertinência subjetiva da ação", no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

A parte autora pretende justificar a propositura da presente ação em face da União Federal alegando em sua manifestação de 19.07.2017 (id 1956164), que o fato jurídico gerador do dever de indenizar cabe à República Federativa do Brasil, representada pela União Federal, responsável pelo cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos arts. 1º, 41, alínea "b", 45, item I, da Convenção Americana de Direito Humanos, cujo interesse da União depreende-se do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, considerando que o pedido de indenização por danos morais decorre da recomendação de órgão internacional, somente adentrando no mérito da ação, analisando o caráter vinculante ou não da mencionada recomendação, é que será possível afirmar se a União, ré desta ação, tem ou não obrigação de responder pela indenização pleiteada pelos autores.

Portanto, afasto a preliminar arguida e passo a analisar o mérito da ação.

Do Mérito

Os autores fundamentam a presente ação na alegação de que a União é devedora da indenização por danos morais em virtude da Recomendação da Corte Americana de Direitos Humanos.

Para que se extraia a responsabilidade é necessária verificar a força vinculante da mencionada decisão da Corte Americana.

Segundo nos ensina André de Carvalho Ramos, em sua obra *Processo Internacional de Direitos Humanos*, [i]é possível classificar as deliberações dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos pela sua obrigatoriedade ou força vinculante.

No caso das Recomendações, explica o autor, é uma opinião, não vinculante, fruto da existência de obrigação internacional de monitoramento e supervisão dos direitos protegidos ("o chamado "droit de regard"). Essas instâncias, enquanto atuantes no monitoramento, podem observar e sugerir apenas [ii].

Como destacou a ré, União, o caso da invasão do presídio Carandiru foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que é composto também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O caso recebeu o nº 11.291 e ao final de seu processamento foi expedido o Relatório de Mérito no 34/00, em 13 de abril de 2000.

A defesa salientou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é compreendido por um sistema de pedidos individual com múltiplas fases, sendo que o início do trâmite se dá após a admissibilidade da petição pela CIDH e se recebida, será analisado o mérito para expedir subsequente Relatório. O caso poderá ou não ser levado pela CIDH à Corte IDH, quando inaugurar-se-á novo procedimento, com fases de contestação, alegações finais e, finalmente, sentença internacional.

Contudo, o Caso no 11.291 não foi levado à Corte IDH, tendo se encerrado na CIDH, com a edição da Recomendação e não de uma decisão judicial com força vinculante.

Ainda conforme as alegações da Ré, as recomendações feitas pela CIDH no Caso no 11.291, cujo cumprimento pelo Estado Brasileiro segue sendo periodicamente avaliado pela CIDH, foram, conforme o Relatório de Mérito anexo, as seguintes:

"A Comissão de Direitos Humanos recomenda à República Federativa do Brasil o seguinte: 1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de identificar e processar as autoridades e funcionários responsáveis pelas violações dos direitos humanos assinaladas nas conclusões deste relatório.

2. Adotar as medidas necessárias para que as vítimas dessas violações que foram identificadas e suas famílias recebam adequada e oportuna indenização pelas violações definidas nas conclusões deste relatório, assim como para que sejam identificadas as demais vítimas.

3. Desenvolver políticas e estratégias destinadas a descongestionar a população das casas de detenção, estabelecer programas de reabilitação e reinserção social acordes com as normas nacionais e internacionais e prevenir surtos de violência nesses estabelecimentos. Desenvolver, ademais, para o pessoal carcerário e policial, políticas, estratégias e treinamento especial orientados para a negociação e a solução pacífica de conflitos, assim como técnicas de reinstauração da ordem que permitam a subjugação de eventuais motins como o mínimo de risco para a vida e a integridade pessoal dos internos e das forças policiais.

4. Adotar as medidas necessárias para o cumprimento, no presente caso, das disposições do artigo 28 da Convenção (Cláusula federal) relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, neste caso o Estado de São Paulo". (grifou-se).

Complementa que o último "INFORME SOBRE CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES", encaminhado à CIDH, em maio/2017, referente ao caso 11.291- Carandiru (cópia anexa), onde Estado Brasileiro apresentou as seguintes conclusões, in verbis:

"IV- CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, o Estado brasileiro informa que não hesita em cumprir as suas competências quanto a realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de responsabilizar os autores das violações dos direitos humanos ocorridas na Casa de Detenção Carandiru em 2 de outubro de 1992. Ademais, também está comprometido em indenizar os familiares das vítimas de forma adequada.

No que tange ao processo criminal dos policiais acusados das mortes de 111 detentos e dezenas de feridos na ação realizada no pavilhão 9 do Carandiru está em trâmite e os acusados passarão por novo júri popular, ainda sem data definida. É importante salientar também que a obrigatoriedade do Estado é de proporcionar um julgamento e processamento claro e imparcial dos responsáveis e não necessariamente de condenação. Cabe ainda lembrar que o processo criminal trata de uma ação complexa no qual não há definição clara da conduta de cada policial exercida no momento da ação. Isso implica em uma análise minuciosa dos fatos para uma decisão final.

Em relação a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 12 de maio de 2016 comunico que faz parte dos esforços do Estado para indenização das famílias das vítimas da ocorrência do Carandiru. Assim como o caso de Femandá Vicentina da Silva e Fernando Vicentina da Silva há outros casos em andamento ou já finalizados sobre a indenização de parentes das vítimas. A respeito da decisão específica supracitada informo que ainda está em fase de recurso.

Finalmente, o Estado brasileiro aproveita para reafirmar seu compromisso com essa Egrégia Comissão e com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos". (grifou-se)

É certo que somente a União, representando a República Federativa do Brasil, detém personalidade jurídica de direito internacional, nos termos do disposto no artigo 21, I, da Constituição Federal, o que inviabiliza a adoção de medidas ou recomendações, pelo órgão internacional, diretamente contra o Estado de São Paulo, a quem compete a administração da Casa de Detenção "Carandiru".

No entanto, é importante destacar ponto explorado pela defesa que insiste que a União não tem poder concreto sobre o estado da federação nessa matéria, não há dever legal cujo descumprimento possa dar causa à responsabilidade por omissão, como fundamentam os autores, porque a responsabilidade por omissão exige a prova de descumprimento de algum dever legal e não há nenhum dever concreto oponível à União, muito menos à República Federativa do Brasil contra quem foi feita a recomendação.

Os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, com espeque no artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002 são: a existência de dano; a conduta do causador do dano, seja na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade – nexo de causalidade – entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que, em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se toma a inquirição do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade do causador do dano toma-se objetiva.

É o caso da responsabilidade da Administração Pública, em que a constatação de culpa ou dolo é prescindível, bastando a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos.

O dano moral se caracteriza pela perda ou dor inflingidos à parte, superiores ao mero aborrecimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica ou emocional, ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa.

Os danos ocorridos nas dependências de estabelecimento prisional estadual, provocados por ação dos agentes estaduais, legitimam, em tese, a propositura de ações de indenização unicamente em face do Estado respectivo que administra o presídio.

O fato de haver uma Recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos obrigando o ente federal a tomar medidas que assegurem integridade física e moral dos apenados reclusos não toma a União parte legítima para esta ação de indenização, pois a União, neste caso, estava apenas representando a República Federativa do Brasil, que detém personalidade jurídica de direito internacional (art. 21, I, da CF), ou seja, as medidas e recomendações do órgão internacional não poderiam ser dirigidas diretamente pelo ente estadual.

Ademais, não foi a União que praticou atos que culminaram com a morte do pai dos autores, foi uma determinação dos órgãos do Estado de São Paulo. Não se trata de presídio federal, administrado pela União, mas de presídio administrado pelo Estado de São Paulo, a quem a lei atribuiu responsabilidade indenizatória por atentados à vida ou à integridade física dos presos. A competência da União restringe-se à elaboração de normas gerais e coordenação da política penitenciária através do Departamento Penitenciário e do Fundo Penitenciário Nacional.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. CONDIÇÕES DEGRADANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. No caso de preso em estabelecimento prisional estadual, todos os agravos e danos ocorridos nas dependências deste, provocados por ação dos agentes estaduais, decorrentes das condições físicas do estabelecimento, ou ocasionados por omissões - imputáveis exclusivamente aos agentes públicos vinculados aos órgãos estaduais responsáveis pela administração do presídio - legitimam, em tese, a propositura de ações de indenização unicamente em face do Estado respectivo que administra o presídio.

2. Quanto ao argumento da apelante do respeito à proteção de direitos humanos dos presos, imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo possível, em tese, a responsabilização da União por eventual descumprimento destes, mesmo que pelos Estados, não gera, também, interesse jurídico direto e imediato da União em figurar no polo passivo da lide, pois, de outra forma, todas as lides relativas a direitos humanos seriam da competência federal, o que, por certo é interpretação que transborda aos limites e objetivos do texto constitucional quando do estabelecimento da competência da Justiça Federal.

3. Manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade passiva da União. Apelação Cível – Processo nº 5070580-70.2014.4.04.7100, UF: RS, Data da decisão: 27/05/2015, 3ª Turma, Relatora Des. Salise Monteiro Sanchotene.

Assim, não há nenhuma responsabilidade subsidiária da União, dada a autonomia político-administrativa dos Estados membros. Por consequência, entendo que a presente ação, fundada nos danos sofridos por preso recolhido em presídio do Estado de São Paulo, em razão do fato descrito nos autos, deverá ser ajuizada na Justiça Estadual contra o Estado de São Paulo.

Por fim, consigno que os autores já tiveram o pedido de indenização julgado improcedente perante a Justiça do Estado que reconheceu a prescrição do direito de pretensão.

Prescrição

Mesmo que se admitisse a possibilidade da parte autora de obter da União a pretendida indenização por danos morais pelo falecimento de seu pai recolhido ao presídio do Carandiru na data do mencionado massacre, o pedido não respeitou o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com resolução de mérito e decretada a prescrição.

A presente ação foi proposta em 14 de julho de 2017, quando já havia transcorrido o lapso quinquenal de prescrição (art. 1º do Decreto federal 20.910/323), que é aplicável mesmo em cotejo com o artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, a teor de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.081.885-RR, Primeira Seção, Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 01.02.2011).

Conforme documentação acostada aos autos (id 1902727 e id 1902677) a autora Fernanda nasceu em 06.09.1983 e o autor, Fernando, em 01.10.1985.

O lapso prescricional conta-se da data em que os autores atingiram a maioridade, o que, mesmo considerada a disposição a esse respeito constante do revogado Código Civil de 1916 (artigo 9º), vigente à época, deu-se, em relação à autora Fernanda, em 06.09.2004 e, em relação a Fernando, em 01.10.2006.

Mesmo que se admita que o início do prazo prescricional se deu após a edição da Recomendação expedida pela Corte Americana de Direitos Humanos, o mesmo destino seria o reconhecimento da prescrição.

Por fim, ainda quanto à questão da prescrição, os autores alegam que o prazo prescricional estaria suspenso por força da aplicação do art. 200 do Código Civil de 2002, que estatui o seguinte, verbis:

“Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

Contudo, não é caso de aplicação desta regra, pois em alguns casos, a dependência entre os juízos cível e criminal é apenas relativa. É o caso dos autos.

O art. 66 do Código de Processo Penal assim estabelece acerca da matéria:

“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Ainda que a sentença seja absolutória, quando não se dúvida da existência do fato, fica caracterizada a independência entre as esferas cível e criminal.

Acréscito que, no caso, a hipótese é de responsabilidade objetiva do Estado, quando, independentemente da apuração de culpas, conforme previsto no artigo 37, §6º da CF/88, remanesce a obrigação de indenizar.

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação proposta pelos autores contra o Estado de São Paulo, processo nº 1039765-11.2014.8.26.0053, a qual tratou da mesma causa de pedir discutida nestes autos.

“Ação de indenização por danos morais. Ação movida por filhos de detento, vítima de homicídio no Presídio do Carandiru em São Paulo, em outubro de 1992, na conhecida “Chacina do Carandiru”. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Estadual. Admissibilidade. Prescrição extintiva configurada. Inaplicabilidade da causa impeditiva da prescrição, prevista no artigo 200 do Código Civil, porque inexistente relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, haja vista que a apuração do fato cível em nada dependia da ação penal. Recurso provido para, acolhendo a preliminar de prescrição, extinguir o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC.”

Assim, considerando que o “dies a quo” do prazo prescricional é o momento em que nasceu o direito a reparação dos danos, no caso, quando atingiram a maioridade, verifico a ocorrência do decurso do prazo prescricional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I e II do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §4º, III, e 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida (ID 1347250).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

[i] Ramos, André de Carvalho, “Processo Internacional de Direitos Humanos”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2016, 5ª. Ed. P. 363 e seguintes

[ii] idem *ibidem*, p. 364.

[i] Ramos, André de Carvalho, “Processo Internacional de Direitos Humanos”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2016, 5ª. Ed. P. 363 e seguintes

AVA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015, observando-se que o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda.

Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

sps

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-07.2019.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP360246
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por GUILHERME SANTANA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela para autorizar o retorno imediato do Autor ao Concurso Público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao cargo de Policial Rodoviário Federal, frente à alegada comprovação de plena capacidade de saúde, de modo que o Autor possa realizar a avaliação psicológica, investigação social e demais fases do certame.

O autor é candidato do Concurso Público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, vinculado ao edital 1/2018, tendo sido reprovado no exame médico por Discopatia.

Informa que ingressou com recurso administrativo logo após ser informado da sua reprovação, tendo apresentado diversos Laudos Médicos que atestam não haver qualquer impedimento ao cargo. Entretanto, referido recurso foi indeferido.

Afirma que, em que pese tenha sido diagnosticada a patologia em comento, sua reprovação no concurso foi desarrazoada e desproporcional, visto que os laudos elaborados por médico particular demonstram não haver impedimentos ao exercício da função de policial pelo Autor, inexistindo incapacidade física.

O Autor relata que fora reprovado do concurso público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao Cargo de Policial Rodoviário Federal, vinculado ao edital 1/2018 por possuir Discopatia que, conforme termos médicos, é uma patologia natural adquirida com o tempo de vida, que causa o "desgaste" dos discos da lombar.

Ressaltou que atualmente trabalha como Agente de Trânsito da cidade de São Vicente/SP – função análoga a de Policial Rodoviário – e, até o momento, não apresentou qualquer atestado ou afastamento por problemas na lombar ou qualquer patologia física/mental, razão pela qual defende ser arbitrária sua reprovação no concurso público.

Ao final, requer a confirmação da tutela, cumulada com a condenação em danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Ainda que tenha sido previsto no edital que discopatia que poderia ser agravada pelas atividades inerentes ao cargo fosse motivo para a eliminação do candidato no exame médico, é certo que a exigência deve ser levada a efeito tendo em vista a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse público, não se excluindo do certame alguém apto ao exercício do mister e que não tem problema de saúde que leve à provável aposentadoria por invalidez. Do contrário, a mera presença da patologia já seria hábil a afastar do concurso público candidato em condições de exercer o cargo público, criando-se óbice desnecessário fundado em temor exagerado. Nesse sentido, aliás, decidiu o TRF3 em decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM CARGOS DE ANALISTA DO INSS. EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS DE COLPOSCOPIA E CITOLOGIA ONCÓTICA. DESPROPORCIONALIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO.

1. O artigo 37, I, primeira parte, da Constituição Federal determina que os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. O inciso II do mesmo dispositivo prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

2. A conferir aplicabilidade às normas constitucionais acima, a Lei nº 8.112/90, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, dispõe que: "Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

3. Embora os exames de colposcopia e citologia oncológica visem detectar a presença do HPV (vírus do papiloma humano), que é a principal causa do câncer no colo do útero, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 206 da Constituição Federal, o Poder Público deve promovê-la através de políticas públicas específicas, e não por meio de imposição de condição para admissão nos quadros de pessoal da Administração Pública.
4. Ainda que fosse detectada alguma moléstia nesses exames, como HPV ou mesmo câncer no colo do útero, não implicaria necessariamente na inaptidão de mulheres para o exercício dos cargos de Técnico ou Analista do INSS, pois não se revelam incompatíveis com as atribuições desses cargos, mormente quando esta moléstia mais grave pode ser detectada através de outros exames considerados menos invasivos.
5. A eliminação de candidato, por ser portador de doença ou limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo, viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade em eventual pretensão de impedir sua investidura no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, baseada em mera possibilidade de evolução de doença.
6. O perigo de dano ou o risco ao resulta útil do processo advém da violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada de submissão a tais exames das candidatas aprovadas que podem ser nomeadas para os cargos públicos nos próximos meses.
7. Agravo de instrumento provido para que seja afastada a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica para investidura nos cargos de Técnico e Analista do INSS, para candidatas aprovadas no concurso público iniciado em 2015, sem prejuízo da realização de outros exames médicos. (TRF3, 5003547-45.2017.4.03.0000, julgado em 03.08.2017)

A discopatia é problema de saúde comum e deve haver uma correlação direta entre o estado físico atual e uma previsível e provável jubilação precoce. Inexistindo razão séria para crer que o candidato não conseguirá desempenhar a função policial ou que em brevíssimo tempo já se afastará do exercício por questão de saúde, impõe-se, pelo menos em cognição sumária, que se permita a continuidade da participação do autor no concurso público, até mesmo para que não perca a oportunidade de, juntamente com os demais candidatos, participar das próximas etapas do certame. Uma realocação posterior do autor no concurso implicaria em reabertura apenas para ele de outras fases e até mesmo da necessidade de que aguarde nova turma de instrução na ANPRF (Academia Nacional de Polícia Rodoviária Federal). Até mesmo para a Administração Pública seria inconveniente e custosa a inserção do candidato tardiamente, revelando-se oportuno que prossiga na disputa.

Se o problema de saúde realmente reveste-se de gravidade ou não, isso será reavaliado em cognição exauriente, quando o cotejo de provas poderá revelar se o receio da Administração é fundado em provas concretas. Por ora, o tipo de moléstia, o desempenho profissional do autor (agente de trânsito) e os documentos que trouxe sugerem a aptidão para o labor policial.

A propósito, se o autor realmente não possui condições físicas para a atuação na PRF é bastante improvável que passe pelas rigorosas atividades preparatórias da instituição ao longo do curso de formação, então, nada melhor do que o deixar prosseguir no certame, mostrando sua real capacidade física. Mesmo que o exame médico não se confunda com o teste de aptidão física, é certo que, se o autor tem um problema realmente grave de coluna vertebral, dificilmente suportará o curso de formação na ANPRF.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA para que o Autor seja imediatamente reincluído no concurso para Público da Polícia Rodoviária Federal, para provimento ao cargo de Policial Rodoviário Federal, vinculado ao edital 01/2018, de modo que o Autor possa participar das demais etapas do certame.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato da presente decisão, bem como cite-se para apresentação de contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011044-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SANDRA MARIA SPEDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP visando à concessão de tutela antecipada afastando a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos da agente pública e, conseqüentemente, que se determine que a digna autoridade pagadora se abstenha de continuar promovendo a aplicação do redutor salarial nos proventos da parte requerente sob alegação de exceder o teto remuneratório.

A parte Autora relata que, na qualidade de funcionária estatutária da Universidade-ré e por ter completado o período necessário, se aposentou e passou a receber os proventos de sua aposentadoria.

Afirma que é funcionária efetiva da Prefeitura do Município de São Paulo e, pelos mesmos motivos dela, se aposentou e vem recebendo seus proventos de aposentadoria.

Entretanto, assevera que a Universidade-ré, sem qualquer motivo plausível, nos proventos devidos à autora relativos ao mês de Abril de 2019, procedeu desconto arbitrário na importância de R\$ 1.878,00 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais), alegando tratar-se do "abate-teto" previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal/1988.

Alega que tanto na Universidade-ré como na Prefeitura exercia as funções de médico, atividade essa cuja acumulação de cargos no serviço público é legalmente permitida, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A parte Autora alega que exercia a função de médica na qualidade de funcionária estatutária da Universidade ora ré, bem como na Prefeitura Municipal de São Paulo, passando a receber os proventos de sua aposentadoria junto a ambos os órgãos.

Acerca da acumulação de cargos público, dispõe o Art. 37, inciso XVI, *in verbis*:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor como outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) - grifei

Desta sorte, verifico não haver qualquer irregularidade na acumulação de cargos pela Autora.

A corroborar tal entendimento, verifico o disposto no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta".

Especificamente acerca da remuneração e do o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, dispõe o inciso XI do referido artigo sobre o teto remuneratório a ser percebido por referidas pessoas.

Entendo que, não havendo qualquer irregularidade na cumulação de cargos, é legítima a percepção dos valores decorrentes do desempenho das atribuições de cada cargo público, de tal sorte que os vencimentos devem ser considerados isoladamente, razão pela qual, ainda que a somatória das remunerações mensais extrapole o teto constitucional, não se pode aplicar o chamado "abate-teto".

A esse respeito, os acórdãos abaixo transcritos:

"1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIAO contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante se abstenha de proceder a qualquer desconto na folha de pagamento. 2. Sustenta a agravante que a decisão agravada gera a realização de pagamento por parte da União, enquadrando-se, assim, no óbice previsto na Lei 9.494/97, bem como na Lei 8.437/92. Alega que não há verossimilhança nas alegações dos agravados, uma vez que a norma constitucional é cristalina ao proibir o recebimento de qualquer espécie remuneratória cumulativamente ou não que excedam a remuneração dos Ministros do STF. 3. Requer, pois, a reforma do julgado. É o relatório. DECIDO. 4. A matéria tratada nos autos já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. 1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012). 2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido. (RMS 33.134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo). 2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuidos no art. 37, XI, da Constituição. 3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. 4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim. 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. - A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem. (RMS 33.170/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 07/08/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Havendo omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão quanto à comprovação dos requisitos ensejadores da concessão de aposentadoria pela autora, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos modificativos. 2. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012). 3. A finalidade do teto constitucional é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato cumulam cargos percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua justa remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração. (RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 4. A embargante recebe proventos como membro do Ministério Público do Trabalho e professora da UNB, sendo certo que a incidência do abate-teto à hipótese presente chegou à absurda situação em que, em setembro/2010, nada recebeu a título de professora universitária aposentada, o que desqualifica ainda mais o exercício da docência em nosso país. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão agravada. (EDAGA 00782893020104010000, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:238.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012). 3. A finalidade do teto constitucional é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato cumulam cargos percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua justa remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração. (RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00334457720104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:335.) 5. Assim, "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012). 6. Este relator guarda ressalva com esse entendimento, especialmente porque possível matéria constitucional poderá ser decidida pelo STF, o qual poderá alterar o entendimento da questão constitucional. 7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se". (A10058384-63.2015.01.0000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1, e-DJF1 12/02/2016 PAG 1066.)

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS DE MÉDICO E DE UMA PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. 1. Cuidando-se de cargos acumuláveis na atividade, bem como de percepção de uma pensão instituída por servidora do Distrito Federal e cuja legalidade aqui não se discute, é legítima a percepção acumuladamente, submetendo-se cada provento ao teto constitucional isoladamente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi pacificada: A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 32.917/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015) 2. 3. Antecipação de tutela deferida em agravo de instrumento, para afastar a soma dos proventos para fins de limitação constitucional, assegurando-se o direito de que tais proventos sejam isoladamente considerados. 4. Agravo provido; antecipação de tutela que se confirma". (AG 0055627-04.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/04/2016 PAG.)

Pelo todo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para afastar a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos da agente pública e, conseqüentemente, que se determine que a digna autoridade pagadora se abstenha de continuar promovendo a aplicação do redutor salarial nos proventos da parte requerente sob alegação de exceder o teto remuneratório, até o julgamento definitivo da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento imediato da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011210-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo instruí-la com documentos comprobatórios do preenchimento, pela Autora, dos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora aduziu ser portadora de CEBAS, todavia referido documento não foi acostado aos autos.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017543-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA SELVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010373-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo

Narrou a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, "*inaudita altera pars*".

Allegou que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, à inscrição no CADIN e SERASA.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial para fins de comprovação do regime de tributação do lucro adotado pela empresa (ID. 18363134), houve o integral cumprimento pela Impetrante (ID. 18652353).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, considerando o pedido de retificação da razão social da Impetrante, defiro o pedido, devendo o Setor de Distribuição proceder às anotações necessárias.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS, assim como do ISS, na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, assim como do ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, considerando a natureza do ISS, ao qual se aplica o mesmo fundamento quanto a não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024577-31.2015.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LAURO PUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foram apontadas incorreções na digitalização, requeira o autor/credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

LC.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA - RJ60580, RAFAEL DE ABREU BODAS - RJ104448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 573/574 dos autos físicos - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

No mesmo prazo, e no tocante ao pedido formulado pela autora no ID nº 16792022, considerando que após a alteração da razão social da autora, a procuração apresentada tinha prazo de validade de 12 meses a contar da data de sua assinatura (26/10/2017) fls. 529/530 dos autos físicos, regularize a autora sua representação processual apresentando nova procuração, dotado de poderes para dar e receber quitação.

Oportunamente, proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta nº 0265.280.00708191-2(depósito à fl. 297 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007289-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF (parte contrária àquele que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(exequente), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025009-36.2004.4.03.6100
AUTOR: RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17028075 – Manifeste-se a autora acerca dos documentos e análises realizadas pela Receita Federal, apresentados pela União Federal.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050827-05.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retifique a Secretaria a classe judicial.

Outrossim, analisados os autos, verifico a modificação havida no nome da advogada Dra. CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO, divergindo do constante d procuração outorgada(Dra. CÉLIA MARISA SANTOS, OAB/SP- 51.621 e CPF nº 760.338.808-20). Dessa forma, no prazo de 15(quinze) dias, justifique modificação ocorrida.

Após, considerando que a execução de honorários é parcela autônoma e de natureza alimentar, autorizo a expedição do RPV em nome da advogada.

Proceda a Secretaria a inclusão da advogada da autora como exequente.

Aguarde-se o cadastro no sistema PRECWEB e inclusão dos dados.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020369-11.2018.4.03.6100
AUTOR: KI LOJAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELENILTO LEANDRO DA SILVA - SP138153, ADRIANO BUENO GUIMARAES - SP32007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

Id nº 16595692 Defiro o prazo requerido pelo Banco Santander(15 dias).

Id nº 10066239 – Anote-se a renúncia noticiada pela advogada.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011309-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Nº 16792015 - Considerando que após a alteração da razão social da autora, a procuração apresentada tinha prazo de validade de 12 meses a contar da data de sua assinatura(26/10/2017) fls. 719/720 dos autos físicos, regularize a autora sua representação processual apresentando nova procuração, dotado de poderes para dar e receber quitação.

Oportunamente, proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta nº 0265.280.00708225-0(TRANSFERÊNCIA NOTICIADA À FL. 256 dos aut físicos).

Diante do silêncio da parte executada no tocante a intimação do despacho ID nº 16126550 , requiera a União Federal o que de direito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-03.2019.4.03.6100
AUTOR: JAHIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17717639 - Recebo como emenda a inicial.

Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-68.2019.4.03.6100
AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PEREIRA RAPHAEL - SP250902
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5006668-46.2019.4.03.6100
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
SUSCITADO: ALEGRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o suscitante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diligência Id nº 17702206, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, forneça novo endereço a possibilitar a citação do suscitado.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009399-13.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDAUTO BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

ID nº 16677775 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(União Federal), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (VEDAUTO BORRACHAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MYT

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005414-12.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA, FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, WESCLEI ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos EXTRATO BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

(...) Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001816-06.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIAGO SANTANA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos EXTRATO BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

(...) Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância expressa da Exequente em relação aos cálculos ofertados pela Executada (ID nº 16469778), os quais restaram devidamente homologados por este Juízo, bem assim **o prazo exigido para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **retifiquem-se as requisições expedidas para que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo**, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

2. Após, não havendo oposição por parte da Executada, oficie-se à instituição financeira depositária, a fim de cientificá-la da liberação dos valores disponibilizados em favor do beneficiário.

3. ID nº 18674870: **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

4. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguintes do Código Civil.

5. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo definitivo**, com as cautelas de praxe.

6. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014515-29.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOSER MODELS PRODUCOES, EVENTOS E MARKETING LTDA - ME, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos a pesquisa RENAJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

(...) Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019422-13.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SOARES JOAO BATISTA - SP268515
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SOARES JOAO BATISTA - SP268515

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos extrato BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

(...) 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

6. A apropriação dos valores pela Exequente dependerá do julgamento dos Embargos à Execução nº 5006661-25.2017.403.6100 apensos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000228-61.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ARIEILSON FREIRES, CLOVES LEITE CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE RESENDE - SP353463

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Extrato BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

(...) b) Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, INCLUINDO-SE 1% de multa sobre o valor da causa dos autos dos Embargos à Execução nº 0014326-51.2015.403.6100, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

c) Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014678-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALICE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOZO - SP162295

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO a estes autos Extrato BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUENTE.

(...) Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014569-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12097891: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão do precatório expedido em favor do autor (id 18709197) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão da solicitação para pagamento no próximo exercício (2020), a minuta expedida consta a anotação de bloqueio de valores.
2. Posteriormente, não apresentando óbice a entidade devedora sobre referida minuta, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do precatório, a fim de que seja levantado pela parte autora independentemente de alvará de levantamento por ocasião da comunicação de pagamento.
3. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação das partes em relação às demais minutas expedidas (requisitórios), nos termos do ato ordinatório id 18698426.
4. Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 17798281: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013010-40.2019.403.0000 interposto pela União Federal em face da decisão id 14492521.

Tendo em vista que o recurso não foi interposto com pedido de efeito suspensivo, prossiga-se com a intimação das partes acerca da minuta dos officios requisitórios expedidos (id 18788488), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITA LTDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12073058: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0020499-25.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: EMÍDIO DIAS CARVALHO, MARIA CAROLINA PINTO COELHO CARVALHO
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCINI FREIRE - SP100206, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
Advogados do(a) CONFINANTE: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, REINALDO FRANCESCINI FREIRE - SP100206, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA - SP166279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 436/439: requer a parte Autora, em apertada síntese, a expedição de novo mandado de registro, tudo com a finalidade de levar a efeito a averbação da usucapião perante ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP.

2. Intimados, a União não se opôs ao pedido (fls. 511/511-v), ao passo que o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir no processo (fls. 514/514-v)

3. Pois bem.

4. Tendo em vista que já houve a expedição do referido mandado, porém, conforme nota de devolução de fls. 441/442, não foi possível efetivar a averbação, aliado ao fato de que houve a adoção das providências necessárias visando o cumprimento das exigências destacadas pelo senhor Oficial de Registro, **defiro o expedição de outro mandado de registro da usucapião do imóvel objeto do presente feito**, devendo, para tanto, serem adotados os trabalhos técnicos elaborados pela Autora.

5. Por oportuno, deverá a Secretaria, para a expedição do mandado, observar os dados constantes do item "c" da petição de fls. 436/439.

6. No mais, a fica Autora, desde já, responsável por providenciar as peças necessárias para a expedição do mandado.

7. Após, ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

8. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. ID 12994631: defiro o pedido da Exequite, pelo que determino a imediata elaboração de minuta de bloqueio via BACENJUD.

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou for constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Caso haja manifestação do Executado, intime-se a Exequite para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito.

6. Após, tomem-se os autos conclusos.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013319-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME, LAURO ISSATO KAWAGUTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 11940747: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequite, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se expressamente a Exequite quanto ao **auto de penhora de ID 10363534**.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância expressa da Executada em relação aos cálculos apresentados pela parte Exequite (ID nº 17175064), os quais, desde já, **restam homologados**, bem assim **o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **expecam-se e ou retifiquem-se as requisições para que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo**, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

2. Após, não havendo oposição por parte da Executada, oficie-se à instituição financeira depositária, a fim de cientificá-la da liberação dos valores disponibilizados em favor do beneficiário.

3. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749818-16.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: SEFRAN INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica JOÃO DO NASCIMENTO FERNANDES intimado para a retirada do alvará de levantamento n.º 4878403, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (25/06/2019).

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STILO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal, em 10 de maio de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de Stilo Comércio de Hortifrutigranjeiros Eireli – ME, cnpj n. 18.851.291/0001-97, para constituição de título executivo da ordem de R\$ 75.483,73, referente a cédula de crédito.

Juntou ficha cadastral completa da Stilo Comércio de Hortifrutigranjeiros Eireli, com informações no sentido de que a empresa estaria sediada na Rua Bentópolis, n. 131, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, CEP 02181-080, e teria como titular Daise Maria Ventura Lico, cpf n. 318.671.498-26, com domicílio à Praça Wilhelm Bernauer, n. 98, apto. 84, Vila Prudente, São Paulo-SP, CEP 03126-090.

Em 31 de maio de 2018, foi determinada a citação e a intimação da ré para o comparecimento de audiência de conciliação designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 16h00.

Como de praxe, em 05 de junho de 2018, foi expedido mandado de citação e intimação apenas para a Rua Bentópolis, n. 131, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, CEP 02181-080 (sede da pessoa jurídica demandada).

Em 07 de agosto de 2018, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, diligenciando neste endereço apenas no dia 28 de junho de 2018, procedeu à citação e à intimação da ré nas pessoas de seus funcionários Leandro, José Adailton e Marlene, os quais se negaram a assinar o anverso do mandado porque alegaram não possuírem poderes para tanto.

Em 30 de novembro de 2018, os autos retornaram da CECOM com informação no sentido de que a requerida não compareceu à audiência de conciliação designada.

Convém destacar, por oportuno, que embora a jurisprudência pátria venha aceitando o emprego da teoria da aparência nas citações de pessoas jurídicas realizadas na pessoa de seus funcionários, o entendimento restringe-se às hipóteses em que o responsável pelo recebimento do mandado não faz qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA AI CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. I RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. No caso, os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida, no intervalo de 8 (oito) meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer. 5. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar inadmissível inovação. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1357895 2018.02.27703-1, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/02/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO ENTREGUE A FUNCIONÁRIO SEM PC REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. In casu, a Corte local conclui pela nulidade da intimação, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possuísse poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão oburgado deve ser reformado neste ponto. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771790 2018.02.60505-3, HERMAN BENJAMIN STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. PESSOA JURÍDICA. EM TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmemente no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1241724 2018.00.22405-3, SÉRGIO KUNEN STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.)

Assim sendo, como no presente caso a citação foi efetivada em nome de pessoas naturais que não são representantes legais da requerida e, ao menos a princípio, não possuem poderes especiais para receber a citação, conforme certificado pelo oficial de justiça, inviável a aplicação da teoria da aparência.

Declaro, pois, de ofício, a nulidade da citação realizada.

Solicite-se nova data à CECON, ficando, desde já, designada audiência de conciliação para a data que vier a ser indicada.

Após, expeça-se novo mandado de citação e intimação da ré para comparecimento à audiência de conciliação, constando os dois endereços noticiados nos autos (Rua Bentópolis, n. 131, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, CEP 02181-080 ou Praça Wilhelm Bernauer, n. 98, apto. 84, Vila Prudente, São Paulo-SP, CEP 03126-090) com informação no sentido de que o ato processual, ao menos a princípio, deve ser efetivado na pessoa da titular Daise Maria Ventura Lico, CPF n. 318.671.498-26 ou em qualquer outra pessoa com poderes de gerência geral ou administração ou funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (artigo 248, §2º do CPC).

Intime-se a Caixa Econômica Federal, indicando a data da audiência.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011154-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STILO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da **audiência de conciliação designada para o dia 21/10/2019, às 13h00**, junto à CECON.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

DESPACHO

1. ID nº 17133480: **indefiro o pedido**, pois compete à parte Autora diligenciar junto aos Juízos apontados a fim de requerer a baixa na constrição que ainda recaí sobre o veículo objeto da presente busca e apreensão, até porque somente por ordem daqueles será possível a liberação do bloqueio então efetivado.

2. Por oportuno, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID nº 18524852: mantenho a r. decisão (ID nº 17775276) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. No mais, aguarde-se notícia a respeito de eventual concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, **remetendo o feito ao arquivo sobrestado**.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

DESPACHO

1. ID nº 17133480: **indefiro o pedido**, pois compete à parte Autora diligenciar junto aos Juízos apontados a fim de requerer a baixa na constrição que ainda recaí sobre o veículo objeto da presente busca e apreensão, até porque somente por ordem daqueles será possível a liberação do bloqueio então efetivado.
2. Por oportuno, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022785-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTO EMACAE LTDA - EPP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 10 de setembro de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de SANTO E MACAE LTDA. – EPP, nº n. 43.262.302/0001-40, para constituição de título executivo no valor de R\$ 49.874,30, para 17 de agosto de 2018, referente à dívida de cartão de crédito.

Dentre outros documentos, juntou cópia de contrato social no sentido de que a sociedade empresária seria administrada unicamente por Ricardo Costa e Silva, cpf n. 309.885.738-22, domiciliado à Rua Abel Tavares, n. 994-A, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, CEP 03810-110.

Após indicação de data pela CECON, em 14 de setembro de 2018, foi determinada a citação e intimação para comparecimento da requerida à audiência de conciliação designada para o dia 6 de novembro de 2018, às 15h00.

Na mesma data, como de praxe, foi expedido mandado de citação e intimação apenas para o domicílio da pessoa jurídica: Av. Rodolfo Pirani, n. 804, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo-SP, CEP 08310-000.

Em 11 de outubro de 2018, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, diligenciando no endereço indicado uma única vez, obteve a informação de que o representante legal da sociedade empresária não costuma ficar no local, realizando a citação na pessoa do funcionário Igor, que se recusou a assinar o anverso do mandado e a exibir documento de identificação.

Em 03 de dezembro de 2018, a CECON devolveu os autos com a informação de que a requerida não compareceu à audiência de conciliação realizada em 6 de novembro de 2018.

A Secretaria do Juízo, em 15 de fevereiro de 2019, certificou o decurso do prazo para contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, em uma única oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao domicílio da sociedade empresária (nome fantasia: Mercado Acácio), realizando a citação e a intimação na pessoa do funcionário Igor Soares, em razão deste ter declarado que o representante legal da pessoa jurídica não costuma ficar no local (houve recusa de assinatura do anverso do mandado e recusa de exibição de documento pessoal).

Diligenciando junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo pela internet, obtive informação no sentido de que Ricardo Costa e Silva, CPF n. 309.885.738-22, é o único representante legal da sociedade empresária requerida, ainda possuindo domicílio à Rua Abel Tavares, n. 994-A, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, CEP 03810-110.

Convém destacar, por oportuno, que embora a jurisprudência pátria venha aceitando o emprego da teoria da aparência nas citações de pessoas jurídicas realizadas na pessoa de seus funcionários, o entendimento restringe-se às hipóteses em que o responsável pelo recebimento do mandado não faz qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação.

Nesse sentido:

“..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. I RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. No caso, os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida, no intervalo de 8 (oito) meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer. 5. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar inadmissível inovação. 6. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1357895 2018.02.27703-1, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/02/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO ENTREGUE A FUNCIONÁRIO SEM PC REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. In casu, a Corte local conclui pela nulidade da intimação, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possuísse poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão objurgado deve ser reformado neste ponto. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771790 2018.02.60505-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. PESSOA JURÍDICA. EM TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmemente no sentido de que é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1241724 2018.00.22405-3, SÉRGIO KUNEN, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.)

Assim sendo, como no presente caso a citação foi efetivada em nome de pessoa natural que não é representante legal da requerida e, ao menos a princípio, não possui poderes especiais para receber a citação, conforme certificado pelo oficial de justiça, inviável a aplicação da teoria da aparência.

Declaro, pois, de ofício, a nulidade da citação realizada.

Solicite-se, pois, à CECON indicação de nova data para audiência de conciliação.

Fica, desde já, designada nova audiência de conciliação para a data que vier a ser indicada.

Após, expeça-se mandado de citação e intimação para audiência de conciliação, a ser cumprido na Rua Abel Tavares, n. 994-A, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, CEP 03810-110 na pessoa de Ricardo Costa e Silva, CPF n. 309.885.738-22 ou em qualquer outra pessoa com poderes de gerência geral ou administração da pessoa jurídica citada, ou funcionário responsável pelo recebimento de correspondências (artigo 248, §2º do CPC).

P. Intime-se a Caixa Econômica Federal, indicando a data da audiência.

Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022785-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTO EMACAE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da audiência de conciliação designada para o dia **21/10/0019, às 13h00, junto à Central de Conciliação**, conforme id 18813844.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pelo qual pretende a concessão da medida liminar, para assegurar o direito de apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, §2º, I de ambos os diplomas.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como principal atividade o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Em razão das atividades que exerce, a Impetrante se sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir, instituída pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, respectivamente.

Aduz que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS possibilita às empresas a utilização de créditos sobre despesas e custos essenciais e necessários para o exercício regular de suas atividades.

Afirma que a sistemática não-cumulativa das Contribuições encontra-se prevista no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, o que possibilita às empresas a utilização de créditos sobre despesas e custos essenciais e necessários para o exercício regular de suas atividades.

Dessa forma, alega que em razão das atividades que exerce, se sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir, instituída pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, respectivamente.

Assevera que dentre os custos essenciais para a sua atividade empresarial, contrata funcionários que realizam diversas funções primordiais para todo o processo produtivo e que para o desenvolvimento das atividades econômicas é essencial a mão de obra dos seus funcionários celetistas, o que se enquadra claramente no conceito de insumo.

Alega, entretanto, que nos artigos 3ºs, §2º, I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003 que regulamentam o PIS e COFINS, há expressa vedação ao creditamento dos valores referentes ao pagamento de mão-de-obra à pessoa física, aduzindo que referida vedação da dedução é totalmente inconstitucional, seja por ultrapassar a delegação legislativa do art. 195, § 12 da CF/88, seja pelo ponto de vista material, por ofensa direta ao princípio da isonomia, capacidade contributiva, à livre concorrência e à razoabilidade.

Fundamenta o seu pedido no Resp 1.221.170/PR, julgado no âmbito dos recursos repetitivos, aduzindo que este, ao definir o conceito de "insumos", reconheceu a possibilidade de creditamento dos valores pagos a pessoa física.

Dessa forma, consigna a impetrante que não tem alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, objetivando o reconhecimento judicial do direito a se creditar de PIS e da COFINS sobre a Folha de Salários, reconhecendo também o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede a impetração do presente writ, nos termos que passa a fundamentar, com a finalidade de garantir o regular prosseguimento das suas atividades empresariais.

Por meio do despacho Id 17651302 determinou-se à impetrante a recolher as custas iniciais, razão pela qual juntou aquela o respectivo comprovante de recolhimento no Id 18580899.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 18580899: Recebo em aditamento à inicial.

Pretende o impetrante que se lhe reconheça o direito de apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, §2º, I de ambos os diplomas.

Acerca do tema, assim dispôs a CF/88:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Inclu-

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência socia-

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas".

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Por sua vez, tanto a Lei 10.637/02 que trata sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), como também a Lei 10.833/03, dispõem que o valor de bens e serviços utilizados como insumos podem ser utilizados como créditos.

Nesse sentido:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

A respeito do tema, a 1ª Seção do STJ concluiu o julgamento do RESP/PR1221170, julgado no âmbito dos recursos repetitivos, por meio do qual definiu o conceito de insumo para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS, estabelecendo a seguinte tese:

"É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas instruções normativas da Receita 247 e 404 porquanto compromete a eficiência do sistema de não cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins, tal como definida nas leis 10.637/02 e 10.833/03."

"O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."

Colaciona-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PEL

Entretanto, a despeito do direito ao creditamento dos valores dos bens e serviços utilizados como insumos, a legislação é expressa ao vedar o crédito em relação ao valor de mão-de-obra, ou seja, salários:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

§ 2o Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física

Com efeito, não se vislumbra a existência da verossimilhança das alegações, no sentido de que o referido julgado tenha rechaçado o disposto no art. 3º, §2º, I e II, da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, de forma a abranger como insumos a folha de salários, para fins de creditamento.

No RESP/PR 1221170, somente consolidou-se o entendimento de que os atos infralegais editados pelo Fisco não podem limitar o conceito de insumos. Por sua vez, a vedação ao creditamento das importâncias a título de mão-de-obra pagas a pessoa física decorre de expressa dicção legal.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados a respeito do tema:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE-FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFE

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: A VIZI SISTEMAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado, ora Impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, ora Impetrada, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022092-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Ficam as partes cientes, nos termos das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, de que os autos do processo acima referido retornaram digitalizados, com os metadados de autuação conferidos, ausentes de incorreção e de divergência em relação àqueles constantes nos autos físicos;
 2. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
 3. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que porventura dificultem o seu andamento e/ou ocasionem prejuízo insanável.
 4. Verificada a regularidade na tramitação processual, intime-se a União Federal do teor da r. sentença prolatada às fls. 366/367 dos autos físicos (ID 13384553-págs.140/141), bem como a apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, à apelação interposta pela impetrante no evento ID 13755266.
 5. Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a do teor da r. sentença acima referida.
 6. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026251-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS EIRELI** (125584), em face da sentença Id 17752787, na qual se denegou a segurança.

A embargante tece novas considerações acerca da ação civil pública nº 0009718-85.2012.403.6109 e afirma merecer ser revisto o pedido de suspensão do feito até o julgamento daquela ação.

O embargado se manifestou pela petição Id 18694002.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso, porém, o embargante não indica qual seria a hipótese que lhe permitiria opor o recurso, mas tece novas considerações acerca de questão já analisada na sentença.

Assim, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012667-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MITIO MURAKOSHI, DORIVAL APARECIDO VICENTE, DURVAL DOS SANTOS SILVA, EDISON GOMES DE OLIVEIRA, EDMILSON MANISCALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 28 de maio de 2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 26 de junho de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016505-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS FILHO, JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, JOSE MILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 28 de maio de 2019, as exequentes opuseram embargos de declaração em face da decisão interlocutória que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, alegando a existência de omissão no decidido, sobretudo porque a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969 do Código de Processo Civil, impondo o prosseguimento do feito.

A Secretaria do Juízo, em 26 de junho de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, isto porque a decisão interlocutória embargada é cristalina no sentido de determinar a suspensão do processo por prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido vislumbrada utilidade no prosseguimento do feito dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, por entender que, na hipótese em exame, não seria possível a suspensão do feito por prejudicialidade externa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Como se não bastasse, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade no prosseguimento do feito, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e portadores de doenças graves; todavia, na hipótese em exame, todas as exequentes são pensionistas de auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, carreira pública que possui um dos mais elevados vencimentos do País.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento, mantendo a r. decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029445-59.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS BOA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o União Federal, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MANSANO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **REINALDO MANSANO CASTANHEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter tutela de urgência consistente na imediata suspensão da retenção do imposto de renda sobre os valores devidos a título de aposentadoria oficial e complementação de aposentadoria, oficiando-se ao Instituto Nacional do Seguro Social e a Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão, comunicando-lhes o deferimento da medida.

Relata o autor que é engenheiro químico aposentado e recebe proventos de aposentadoria do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e complementação de aposentadoria pela HP PREV Sociedade Previdenciária, atualmente Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão, conforme devidamente declarado nos últimos cinco anos.

Aduz que, em 16/08/1999, foi diagnosticado com Adenocarcinoma da Próstata, isto é, neoplasia da próstata, bem como que em 17/11/2016, foi também diagnosticado com Policitemia Vera, nova neoplasia maligna rara (CID10:D45).

Desta forma, aduzindo restar comprovado que é aposentado do Regime Geral de Previdência Social e que recebe complementação de aposentadoria, bem como que é portador de neoplasia maligna, a qual teve início em 08/1999, ajuíza a presente demanda para assegurar o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda dos proventos incidentes sobre os valores recebidos a título de aposentadoria oficial e complementação de aposentadoria e a restituição do imposto de renda pago no último quinquênio.

Informa ter direito à prioridade na tramitação do processo por ser portador de neoplasia maligna.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por meio do despacho exarado no ID 16027770, determinou-se ao autor esclarecer se ingressou com pedido de isenção na esfera administrativa junto à Receita Federal, trazendo a respectiva documentação, para fins de verificação do interesse de agir.

O autor, no Id 16754455, informou que não ingressou com pedido administrativo para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda pessoa física, sob o fundamento de que o órgão administrativo, jungido ao princípio da legalidade, exige para o seu reconhecimento laudo pericial produzido por órgão oficial, o que restringe o direito do autor, bem como o fato de que a cessação do desconto de imposto de renda dos proventos de aposentadoria dependeria do encerramento do contencioso administrativo com o reconhecimento do direito à isenção.

Pois bem, os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam certos requisitos a serem cumpridos de forma a permitir ao Juízo o correto julgamento da causa. Estes requisitos, legalmente previstos, cuidam da demonstração, por parte do autor, da adequação da via jurisdicional escolhida ao direito pretendido, inclusive quanto à apreciação da competência do Juízo.

Vale ressaltar, ainda, que as condições da ação e os pressupostos processuais, por serem questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, deve ser considerado que a atividade judicial é onerosa para o Estado e implica um constrangimento para a parte demandada, de forma que o direito de ação só pode ser bem e regularmente exercido pelo autor quando o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil, bem como quando a via jurisdicional se afigurar necessária para alcançar o fim pretendido, o que não restou demonstrado.

In casu, procedendo a uma leitura atenta da petição inicial, entendendo não ter sido demonstrada a negativa administrativa que motivaria o movimento do judiciário frente a esta demanda, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado, qual seja, isenção do imposto de renda.

Ora, decidir uma questão administrativa sem o prévio parecer da Receita Federal, responsável pelo processamento e análise do direito vindicado pela parte, é invadir a seara reservada ao administrador público, sem o devido respeito às normas de organização do Estado, inclusive com supressão de instância, prejudicando inclusive o cidadão e retirando deste o direito à ampla apreciação de seus pleitos, indo de encontro às garantias constitucionais erigidas pela Carta Magna de 1988.

Dito isso, uma vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar o requerimento na via administrativa antes da propositura da demanda, entendo não haver interesse processual no prosseguimento do feito, eis que não verificado qualquer conflito de interesse capaz de motivar o acionamento do Poder Judiciário.

Sobre o assunto, diz a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias" (CPC, art. 284, caput). Não cumprindo o autor a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, consoante o parágrafo único do mesmo artigo. 2. Na hipótese, a parte autora não cumpriu a determinação do juízo, estando correta, assim, a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 3. Apelação não provida. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1048.)

Assim, garantida a oportunidade à parte de emendar a peça inicial para cumprir o que determina a legislação correlata, permanecendo a omissão, outra não pode ser a conduta deste Juízo, senão a aplicação da cominação prevista no art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma, *in verbis*:

"Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, IV e VI c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da ausência de citação da ré.

Após a intimação e transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.L

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A** do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, requerendo a concessão da segurança a fim de que se declare seu direito de proceder à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL com débitos tributários sem a limitação de 30% constante dos artigos 15 e 16 da Lei nº 8.065/95 c/c artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Após despacho para a adequação do valor atribuído à causa, o impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas complementares e requereu a desistência do feito (Id 18739025).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-11.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA DA GRACA ALMEIDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**
3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
- 3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015131-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREI CANECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa para citação da Ré no ID 17392885, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 14547803: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face da decisão constante no ID 14417498, que determinou a suspensão do processo, em virtude da decisão proferida pelo I. Ministro Relator da ADI n 5956/DF.

Alega que a decisão embargada ostenta omissão uma vez que deixou de se manifestar acerca da suspensão da medida liminar deferida no ID 12369284.

Por meio do Id 14547803 determinou-se a manifestação da parte autora, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

De fato, observo a alegada omissão existente na decisão exarada no Id 14417498, já que é decorrência lógica da suspensão determinada pelo E. STF a suspensão dos efeitos de determinações provisórias eventualmente concedidas.

Assim, de seu dispositivo deverá constar o seguinte:

“(...)Portanto, uma vez que são questionadas, na presente ação, as Resoluções nº 5.820/2018 e 5827/2018 da ANTT determino a suspensão do processo, bem como dos efeitos da decisão de Id 12369284.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal Federal. (...)”

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação.

No mais, mantenho a decisão tal qual lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAETANO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 15885172 deferiu parcialmente a liminar.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 16337554.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 16616543).

Após a oposição de embargos de declaração pelo impetrante e pela União Federal, foi proferida decisão dando provimento aos embargos para indicar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei IV e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008410-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
RÉU: MARCELO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Por meio do id 18771610 consta a devolução da Carta Precatória registrada sob o nº 0002952-42.2019.8.26.0565 na 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, em razão da ausência de cópia da inicial, da procuração, do recolhimento da taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

Pois bem.

Providencie a Secretaria a expedição de nova Carta Precatória, consignando-se expressamente que todos os documentos relativos ao processo originário podem ser acessados por meio de link que constará expressamente no corpo da carta precatória, já que se trata de processo eletrônico.

Quanto à ausência do recolhimento das custas e diligências do Oficial, providências cabentes à autora, insira-se igualmente na Carta Precatória item no tocante que havendo irregularidade nas custas devidas a Justiça Estadual, que seja a CEF intimada diretamente mediante publicação no Diário Eletrônico na pessoa do advogado subscritor da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-29.2018.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA MARIA DA GRACA MUNIZ VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se os Apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões à apelação.
2. Caso os Apelados interponham apelações adesivas, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Id 18714481: Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da corrê Anhanguera Educacional LTDA acerca da impossibilidade de regularização do FIES pelo sistema da requerida.
 2. Ids 17990562 e 18676802: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões às apelações.
 3. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intímem-se os Apelantes, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 4. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 5. Cumpra-se.
- São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008021-24.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 18062297 deferiu parcialmente a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 18119647.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 18308567.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 18741939).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei IV e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01.00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A. e por CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A. do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pleiteando a concessão da segurança a fim de que lhes seja garantido o direito de não incluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, alegam que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes a essas mesmas contribuições seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não poderiam ser considerados como receita ou faturamento da autora.

Sustentam que o tema guarda relação com o recente posicionamento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, adotado po ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A decisão Id 16922628 indeferiu a liminar.

A União se manifestou pela petição Id 17030621.

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento nº 5012201-50.2019.403.0000 (Id 17402266).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 180180870).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 18139209).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MS que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 11 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo quando são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, torna-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SIS DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQU FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE I EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

1. ID nº 18548647: com razão a União, pois o trânsito em julgado do feito relativo à fase de conhecimento ocorreu apenas em 16/05/2017, conforme certidão de fls. 332 (ID nº 7392799). Retifiquem-se.

2. Por outro lado, tendo em vista o **prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **retifiquem-se as requisições expedidas para que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo e a data correta da ocorrência do trânsito em julgado dos v. acórdãos**, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

3. Após, não havendo oposição por parte da Executada, oficie-se à instituição financeira depositária, a fim de cientificá-la da liberação dos valores disponibilizados em favor do beneficiário.

4. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DAG SILK SIGN LTDA, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO FILHO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12409642: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THE GIANTS ESFÍHARIA E PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA, FELIPE SOFIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12840134: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Havendo informações dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**.

6. Caso infrutífera a pesquisa relativa ao item 4 **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

8. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048032-50.2000.4.03.6100

RECONVINTE: WALDEMAR BOSAK, ABENILDE MENEZES BRASILEIRO, IVANISA SILVESTRE, DAVID ROSSI, MARINA DE SOUZA FRANCO DA COSTA, MARIA APARECIDA ALVES, SIMONE APARECIDA PAIXAO ROCHA, MARIA TEREZA REDA TEIXEIRA, PEDRO PEREIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento nº 4879495, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (25/06/2019).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 15193207: **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Havendo informações dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**.

6. Caso infrutífera a pesquisa relativa ao item 4 **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

8. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o advogado Sandro Rogério Israel, OAB/SP nº 316.569 para que regularize sua representação nestes autos, tendo em vista que a procuração de ID 8624241 é idêntica à de ID 8648605.

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 11866478: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
5. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-71.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME, DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos Extrato BACENJUD.

OBS.:

1. Fls. 228/241: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013882-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, junto aos autos as pesquisas RENAJUD.

CERTIFICO, ainda, que a pesquisa INFOJUD restou infrutífera.

OBS.:

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 42: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
3. Cumprido o item 2 defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Fls. 42: defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA, CPF 037.383.818-21.
7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
8. Fls. 42: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
9. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
10. Intime-se. Cumpra-se Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005591-78.2005.4.03.6100
AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento nº 4876353, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (25/06/2019).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016567-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP, PAULO CESAR MACAMBIRA, REGIANE DE CASSIA SQUIN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 11719781: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora
4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013377-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: OXFORR OUTSOURCING EIRELI ME - ME, DIOGO NOVAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 12070521: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Sendo infrutífera a pesquisa do item 1 defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

5. Após, dê-se vista à Exequirente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

6. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se expressamente a Exequirente quanto ao **auto de penhora de ID 11616318**.

7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012150-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FREDERICK SANTOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos Extrato BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUIRENTE.

(...) 4. Cumprido o item 2 defiro a penhora "on-line" bem como o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fls. 36/36v e a presente data, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010212-40.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNALDO LINO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos Extrato BACENJUD.

OBS.: VISTA À EXEQUIRENTE.

3. Cumprido o item 1 defiro a penhora "on-line" bem como o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fls. 44/45 e a presente data, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

6. Pesquisa ARISP resultou negativa e encontra-se juntada aos autos a fls. 159.

7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020592-88.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RENCALL MARKETING DIRETO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

1. ID 15375600: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora

4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009223-63.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Exequente quanto à devolução da carta precatória 165/2016 sem cumprimento (ID.17034528).

2. Fls. 126: **defiro o ARRESTO "on-line"** requerido pela Exequente, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereços atualizados dos executados para citação e respectiva intimação nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

3. Fornecidos os endereços ou requerida citação e intimação editais, expeça-se o necessário. Inclusive, na hipótese de edital e se for o caso do previsto no art. 72, II, do CPC, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias em relação à vista dos autos para a Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.

4. Citados e intimados os executados, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Após, dê-se vista à Exequente, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**

6. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000921-45.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
RÉU: FREDERICO ANIYA

DESPACHO

1. ID 13803189, fls. 159 e 16475253: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10813

PROCEDIMENTO COMUM

0713010-02.1991.403.6100 (91.0713010-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701378-76.1991.403.6100 (91.0701378-7)) - TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls.237.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls.237, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052589-56.1995.403.6100 (92.0052589-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) - TRATEX CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls. 1250.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 1250, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000942-27.1992.403.6100 (92.000942-5) - RUBENS CALAZANS LUIZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ARACELI SOUZA CARMONA MORALES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.0111121-0) - MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3) - UNIAO FEDERAL X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Manifeste-se a União(AGU) acerca do código de conversão em renda, conforme determinação de fls. 257. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARRÓS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SAMUEL DE ALMEIDA BARRÓS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA COSTA MORALLI X UNIAO FEDERAL X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CABRERA MARINO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA VANCINI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IEDA REGINA ALINERI PAULI X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VILELA X UNIAO FEDERAL X AKIKO YIUDA NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/729: Acolho o pedido de expedição de ofício precatório da verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, conforme requerido. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes Laudiceia Costa Moralli, Denise de Mello Alcantara da Silva e Adriana Vilela Demarchi Dias, com o destaque dos honorários contratuais, à vista dos documentos acostados às fls. 25, 33 e 39. Ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados acima indicada. Após a expedição das minutas de requisições de pagamento, intímem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a transmissão das requisições. Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027711-10.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-92.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-75.2014.4.03.6100
AUTOR: DIEGO BARBOSA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0126672-05.1979.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHIL - SP269098-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes que os autos físicos foram desarquivados e encontram-se em secretaria para retirada da carta de fiança conforme despacho ID 17900510.

Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0024247-93.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: STARTEL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762, CELSO WEIDNER NUNES - SP91780, CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760, DELMO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 142/2017, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 14753416 - Pág. 122: Manifestem-se as partes acerca dos CNPJs que devem constar no ofício de conversão em renda, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000086-86.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MARILENE GOMES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 8 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010242-70.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ MORAES GOMES
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da videoconferência agendada para o dia 30/08/2019 às 15 horas (ID 18799066) para oitiva da testemunha José Manoel de Lima Filho (Palmares-PE) conforme ID 14512028. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010077-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes apeladas (impetrante e impetrada) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004029-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCEDES BORIN TERINATE, ANGELO JOSE TERINATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025195-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-77.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014863-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCAS DUARTE CHIACHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012736-46.2018.4.03.6100
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100
AUTOR: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5006565-73.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE PALOTA, LAURA GUERREIRO PALOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeriram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL S.A..

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011300-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-41.2019.4.03.6100
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO GUTIERREZ - SP246801
SUCESSOR: JOSUE VICENTE CARLOS, ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: HUMBERTO LEME HURTADO - SP191975
Advogado do(a) SUCESSOR: HUMBERTO LEME HURTADO - SP191975

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança promovida por CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE em face de ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS e JOSUE VICENTE C. objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 13.157,28.

O Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme se depreende do ID n. 17241123.

No ID n. 17241121 - Pág. 10, há relatório de débito atualizado no valor de R\$ 43.655,22, em 24/01/2019.

Observe, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º. No caso, o relatório de débito atualizado se encontra no valor de R\$ 43.655,22, em 24/01/2019 (ID n. 17241121 - Pág. 10).

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condômino figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVISTA. O processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º. Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quir Turma, e-DJF3 02/05/2017).

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS I. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segur Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5028850-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS, FILIPI CESAR SILVA BORGES, MOACIR CASTILHO JUNIOR, RAFAEL SIMIELLI, ROMILDO APARECIDO COSTA LULIO, ANDRE LUIS CEZARIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS NASCIMENTO, VICTOR DUMBRA BONINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 9858529. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, a parte impetrante pretende impedir a inscrição de débito em dívida ativa. Para tanto, alega supostas irregularidades contidas no auto de infração lavrado em decorrência do processo administrativo n.º 19.515.001605/2016-26, do qual foi intimada acerca da decisão que determinou o recolhimento da cobrança discutida em 28/07/2017.

Ora, conforme bem asseverado pela autoridade coatora, o que a parte impetrante questiona é a própria continuidade da cobrança dos débitos discutidos no processo administrativo acima referido. Assim, levando em conta que o ajuizamento do presente feito se deu em 22/06/2018, resta claro o decurso do lapso decadencial para a propositura da ação mandamental.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017042-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GGLJO, HELIO BONATTI SOBRINHO, SYSTEM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 8514362, 8514388 e 8723690: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

ID nº 9242099 e 9347907: Expeça-se carta de citação por hora certa.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTE MEIRA MARINHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, a fim de verificar a legitimidade das partes que compõem o polo passivo do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que demonstrem o pagamento realizado à título de pensão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027152-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 11987149), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010036-63.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIC PLAST BOX LIMITADA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, aforado por VIC PLAST ESQUADRIAS EIRELLI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a o provimento jurisdicional que determine ao Comitê Gestor do Simples Nacional que revogue a decisão administrativa de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, proferida em 11/02/2019 e, por consequência, proceda à imediata inclusão da parte autora ao mencionado regime, no exercício de 2019, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise dos autos, verifico que a solicitação da parte autora de opção pelo Simples Nacional foi indeferida, em razão da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa e inscritos em dívida ativa sob os números: 80.6.95041506-51, 80.6.97153102-17, 80.6.99031634-39, 80.6.99031632-77, 80.6.99031633-58, 80.6.99031635-10, 80.6.99031636-09 e 80.6.99031637-81 (Id n.º 18072492). Tais inscrições são objeto das execuções fiscais de ns.º 0036830-58.1999.403.6182, 0038106-27.1999.403.6182, 0053950-17.1999.403.6182, 0055109-92.1999.403.6182, 0011189-34.2000.403.6182, 0011191-04.2000.403.6182 e 0011192-86.2000.403.6182, respectivamente.

A parte autora alega que ocorreu a prescrição intercorrente para a cobrança dos mencionados débitos e, portanto, possui o direito de optar pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2019.

Com efeito, a análise de eventual ocorrência da prescrição intercorrente somente poderá ser reconhecida perante o Juízo em que tramita às execuções fiscais acima referidas, o que não se tem notícia que tenha ocorrido.

Assim, com a existência dos aludidos débitos, apenas a suspensão da exigibilidade desses é que seria capaz de impedir o indeferimento pelo regime ao Simples Nacional.

No entanto, a parte autora não comprova a ocorrência de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito da parte autora, eis que houve o descumprimento no disposto no art. 17, V da Lei Complementar n.º 123/2006.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RODOVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SPI38374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SPI88905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente feito, relata o autor que, em fevereiro de 2011, foi incluído no parcelamento mencionado na inicial (Lei nº 11.941/2009 – PGFN), referente ao processo administrativo nº 19839.007.402/2011-71, em virtude da decisão proferida no mandado de segurança nº 0020355-59.2011.4.03.6100.

Esclarece, todavia, que após o pagamento das parcelas, foi apontado saldo devedor e efetuada a sua exclusão do parcelamento, além da cobrança de valores em duplicidade referentes às CDAs objeto do processo administrativo apontado.

A parte ré apresentou contestação, na qual asseverou a insuficiência dos pagamentos, tendo em vista tratar-se de parcelamento atípico, de modo que a diferença ocorreu devido a aplicação da taxa SELIC, nos termos legais, diante da consolidação efetuada.

A tutela foi indeferida, ressaltando-se na ocasião que a questão demandaria análise técnica contábil.

Em réplica a parte autora alegou que foram cobrados valores referentes as CDAs em duplicidade e apresentou quadro comparativo no ID nº 15959837 - Pág. 2, alegando que os valores das inscrições se repetem. Reiterou os termos da inicial, arguindo que o cálculo deveria ter sido efetuado segundo os parâmetros de 08/2011, época em que formalizou o pedido de consolidação.

Esclarece a parte autora que o débito não foi consolidado em época própria (agosto de 2011), exclusivamente por falta de disponibilização do sistema pela requerida, que agora quer punir o requerente pelo seu erro/omissão. Relata, ainda, que se o sistema fosse disponibilizado na data correta, seria constatado que os valores recolhidos até agosto de 2012 pelo contribuinte foram suficientes o adimplemento das CDA's parceladas.

O autor peticionou informando que, em face da exclusão do parcelamento, foi dado prosseguimento às execuções judiciais propostas pelo Fisco, sendo que nos autos da Execução Fiscal nº 0054679-09.2000.4.03.6182, consta a CDA 80699151886-10 (que está duplicada), na qual existe um veículo bloqueado, cuja manutenção é custosa. Diante disso, informa que depositou o valor respectivo para a liberação diante da garantia ofertada.

A parte autora informou, ainda, que na execução fiscal acima, a ré requereu o levantamento do valor depositado, bem como o leilão do veículo, o que revela a urgência na apreciação do pedido formulado no presente feito. Apresentou documentos constantes em extratos das ações de execução fiscal e despachos.

Intimada para manifestação, a parte ré reiterou os argumentos apresentados em contestação. Ressaltou que, em 28/08/2018, foi providenciada uma revisão da consolidação dos débitos parcelados (ID 11907847), que apurou a falta de recolhimentos integrais das parcelas nos valores devidos pelo autor, entre os meses de maio de 2010 a abril de 2012 (vide ID 11907846), com saldo devedor de R\$ 90.446,84 (28/08/2018), o que motivou a exclusão do parcelamento em tela. Argumentou, ainda, que a partir das telas extraídas do PAF (ID 1197846), não há indício de duplicidade dos valores da CDA 80699151866, por ocasião da revisão da consolidação que apurou a irregularidade e insuficiência no pagamento das parcelas, uma vez que o montante recolhido à época do parcelamento foi insuficiente para a quitação dos débitos fiscais.

No caso em questão, não obstante os documentos apresentados pela parte autora quanto ao processo de execução fiscal, tenho que os requerimentos à situação descrita devem ser efetuados perante o respectivo Juízo.

No que se refere aos argumentos expostos na presente ação, a tutela restou indeferida, com análise das alegações e documentos apresentados, consignando que a questão atinente aos valores (suficiência, mediante a aplicação da SELIC) demandam perícia técnica contábil.

Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora em relação à inclusão dos nomes dos advogados indicados para fins de publicações relacionadas ao feito, providencie a Secretaria as retificações pertinentes.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030062-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMICALBRAS - DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA - EPP
PROCURADOR: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CHEMICALBRAS DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré proceda à liberação da certificação digital, bem como à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição ID nº 17824821, como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora relata que foi autuada pela “prática de irregularidade em operação de comércio exterior”, por impontualidade no recolhimento do imposto devido, o que resultou na aplicação da respectiva penalidade, bem como o impedimento quanto à emissão de certificado digital. Pretende, a fim de cumprir com suas obrigações, seja disponibilizado o valor devido ao Fisco, bem como das multas e demais cominações. Sustenta que a indisponibilidade do certificado digital impede a obtenção de qualquer informação, bem como o exercício de sua atividade.

De início, ressalto que eventual auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

O art. 2º, § único do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que a prática de atos e termos processuais poderá ser efetuada no formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. Trata-se, portanto, de uma opção oferecida pela Administração Pública aos contribuintes em litígio com a Fazenda Nacional, e não uma obrigação que vincule a Administração Pública.

Não há demonstração nos autos de que a parte autora tenha comparecido perante a quaisquer Centros de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil a fim de obter informações quanto às suas pendências fiscais.

Além disso, pelo que se denota da presente situação, a empresa não preenche os requisitos necessários à obtenção de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme pretendido (arts. 205 e 206 do CTN).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA AGUIAR MESQUITA CERVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025082-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ATILA INOUE - SP271336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15250286: Expeça-se Ofício Requisitório, em favor do autor, nos termos dos cálculos do ID n. 3608980 (R\$ 9.479,42 a título de sucumbência e R\$ 510,55 de custas), em novembro de 2017, ante a concordância da União Federal (ID n. 4491396), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011387-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, INGRID VANSUIT LOPES - SP367072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora (ID's nºs 18200718, 18200721, 18200722 e 18200724) não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos hábeis à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Promova a Secretária as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada Alessandra Yoshida Kerestes, inscrita na OAB/SP sob o nº 143.004.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME, SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009703-52.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007749-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA - SP213432, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-98.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCOM PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO, VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO CESAR CHAVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER - SP116361

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018106-33.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004696-56.2015.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSITEX DO BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES - SP203736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024473-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011089-72.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MORAIS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014145-94.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MEZANINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA, ARTUR COELHO DA SILVA, IVETE MEZANINI, ANTONIO DE PADUA BERTONI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667391-49.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARIA DO CARMO WHITAKER - SP33236

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030612-37.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELSON DE SOUZA PINTO, MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004142-22.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025556-08.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADANEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA - SP191013

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010286-70.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RIVITI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009253-11.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: DENISE D ANDRETTA VON BRASCHE - SP124979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020004-57.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436, FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-41.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010111-66.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013291-56.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS BOMBINI JUNIOR - SP113161, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, PAULO NOGUEIRA PIZZO - SP104549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025429-41.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUILIO BOARIN, HERMELINDO ORLANDI, JOSE AMERICO DE GODOY NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE MENDES RECH - SP92182, ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE MENDES RECH - SP92182, ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE MENDES RECH - SP92182, ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022745-36.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NAZARIO ANTONIO HONRADO, NELSON MARCOS GIANNOTTO, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, REGINA GIAMPAOLI, ROMEO FORMENTIN, SHIGUEO MORINAGA, VALTER GOLDBERG, VICTORIAN JULES BARASCH, WALTER FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021466-25.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006389-88.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA XAVIER, SERGIO ROBERTO SCHUURMAN, SEBASTIAO ROVILSON MARQUES, SOLANGE APARECIDA GURJEL BIZINHA SOUZA, SERGIO ROBERTO JORDANI, SILVANA DE MATTOS SANCHES, SONIA DE FATIMA RODRIGUES SARAIVA, SINVAL COSTA DE MEDEIROS, SONIA SATIKO KAMIDA, SILVIA YUKIKO OKI UEMA
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0004016-35.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035682-50.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM AFFONSO, DOLORES FERNANDES NUNES, CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR, IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO, WALTER MASSARU NAGATA, ARLINDO ROQUE DA COSTA, ANALIA MARIA TARDELLI, MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA, MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES, ELENA SEDLACEK MORAES, PAULO CEZAR BATISTA, JOSE LUIZ ROSA, ERISVALDO MENDES BARRETO, SEBASTIAO ADAUTO DELIA, ALZIMAR RODRIGUES, WAGNER MARCELINO PEREIRA, ARLINDO MESSIAS, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA, MARY SATIE NAGATA, ZAHARRA ABOU ALI, NILSON ALVES PEREIRA, MARIO ROBERTO MENEGASSI, SHIGUEAKI SAKAMOTO, ANTONIO APARECIDO NIEDO, WALTER ANDERSON JUNIOR, WALDEMAR CORREA STIEL, MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA, MARIA FLORA DA SILVA, MIOKO UEDA, ISMAEL GOBBO, DAGOMAR ALECIO ANHE, APARECIDO DE JESUS CAVASSAN, JOSE MARTINS, DORCAS BENCK DIAS, JAYME FERREIRA, LUIZ HARDER, SALVADOR RUIZ RAMIREZ, ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA NETO, FRANCISCO DIRNEI THOME, ULISSES FRANCO, JOSE CARLOS HIGEL, NILZA MARIA RAMOS CAMPOS, JORGE NARCISO DE MATOS, DANILO ABDELNUR CAMARGO, MARIO PELLEGRINI, RODOLFO FONSECA DOS SANTOS, IVONE DUTRA MARINHO, KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO, NELSON NAGAMINE, MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON, HENRIQUE PEDRO TAIOLI, CECILIA FERRAZ BUENO, EDITH BUENO LIBERADO, MARIO ANTONINHO BENASSI, AILTON DALL ACQUA, MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN, MOACYR DE TOLEDO LEME, NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, BENEDITO LEITE SOBRINHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060614-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS, CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES, IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL, IVAN DE JESUS FERREIRA, ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016864-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Réu, apesar de citado (ID 14577223), deixou de apresentar contestação, e sendo a matéria posta neste feito de comprovação meramente documental, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Réu, apesar de citado (ID 14488021), deixou de apresentar contestação, e sendo a matéria posta neste feito de comprovação meramente documental, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição ID. 16292317, indicando, se for o caso, o rol de testemunhas que pretende arrolar com sua qualificação completa.

Indefiro o pedido de audiência de conciliação, tendo em vista que a corré Ordem do Advogados do Brasil – Seção de São Paulo indicou o não interesse na realização de referida audiência (ID. 12450236).

Por fim, decorrendo “*in albis*” o prazo para a indicação das testemunhas pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

ID. 17991484: Designo audiência para oitiva da testemunha **Sra. DANIELA GOULART DE CARVALHO** para o **dia 16 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada, **por videoconferência**, na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 5024368-52.2019.402.5101 – 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), por meio de correio eletrônico, para que intime a **Sra. Daniela Goulart de Carvalho** domiciliado na Rua do Império, S/N, CEP.: 23555-020, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, acerca da data da audiência designada.

Saliento que, por se tratar de funcionário público, **deverá ser oficiado ao Superior Hierárquico** da testemunha, na PASC – Prefeitura de Aeronáutica Santa Cruz, no endereço da testemunha, acerca da realização da audiência na data designada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-05.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA JARDIM, TAIS JUNQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AX4 COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 10302877: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060468-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO, MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, NATALINA CALLEGARO MACHADO, ROSEMEIRE MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) nº. : 1181005131728260, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira via correio eletrônico.

Beneficiário: ALMIR GOULART DA SILVEIRA, CPF/CNPJ: 306.490.050-15.

Oportunamente, apreciarei a petição ID 17246019.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018508-52.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLEGARIO MEYLAN PERES - SP54018, ROSANA AMBROSIO BARBOSA - SP166680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito, encontrada eventual divergência, procedam a indicação objetiva.

Determino à Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio das contas n.:1181005131355278, 1181005131958355 e 1181005131958347, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários:

CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LIMITADA - CPF/CNPJ: 57563694000192;

COFAP FABRICADORA DE PECAS LIMITADA - CPF/CNPJ: 57500001000112;

Oportunamente, tomem conclusos para apreciar a petição de fl.642 da exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), previsto no artigo 16 da Instrução Normativa nº 891/2019, para a concessão de parcelamento simplificado em relação aos débitos da Impetrante e de suas filiais, de modo que as Autoridades Administrativas não se neguem a incluir os débitos em aberto ao parcelamento simplificado.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 891/2019 que estabeleceu o limite de R\$ 5.000.000,00 para inclusão de débitos no parcelamento simplificado, uma vez que a Lei n.º 10522/2002 não trouxe tal limitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a limitação estabelecida pela Instrução Normativa n.º 891/2019, quanto à concessão de parcelamento simplificado somente para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

Com efeito, a Lei n.º 10522/2002 determina:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já a **Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019** Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estabelece em seu art. 16:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Entretanto, no caso em tela, é certo que a Lei n.º 10522/2002, estabeleceu em seu art. 14-C a possibilidade do contribuinte aderir ao parcelamento simplificado, sem a imposição de qualquer limitação de valor, NÃO CONSTANDO NESSE DISPOSITIVO LEGAL A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÃO POR ATO DO PODER EXECUTIVO.

Assim, a **Instrução Normativa RFB nº 1891/2019** que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis, extrapolou a lei ao determinar em seu art. 16 a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00 para pagamento de débitos por meio do parcelamento simplificado, no que ofendeu o princípio da legalidade, de modo que essa limitação não pode prevalecer.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir, exarados por ocasião da fixação de limites ao parcelamento pelas PGFN/RFB nº 15/2009, cujas razões de decidir aplicam-se ao presente caso:

Processo AMS 00039869820134036106 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353097 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador : TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.668 instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuinte com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.

Data da Publicação

Processo APELREEX 00019179320124058201 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28376 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terce Turma Fonte DJE - Data:11/09/2013 - Página:127 Decisão UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEC COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

11/09/2013

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de incluir no parcelamento simplificado, previsto na Lei n.º 10522/2002, quantos débitos forem necessários, sem se sujeitar à limitação de valor imposta no art. 16, da **Instrução Normativa RFB nº 1891/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMP S.A., SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Manifstem-se os requeridos acerca do recurso de apelação interposto pelas autoras, no prazo de quinze dias.

Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3 para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799

EXECUTADO: ANDRE LUIS MONTEIRO, ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do valor devido à exequente, conforme cálculos apresentados (id **16593564**), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JIANHUI LI, JING SHEN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 16537407), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 13659664), para que produza seus regulares efeitos.

Expeçam-se ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031280-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIAGLIA SGA1 - SP120465
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024098-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024798-24.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIRLEI REINO, ANTONIA DE LOURDES REINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, VANESSA COELHO DURAN - SP259615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015310-79.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MILTON AZEVEDO

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022479-73.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA INES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pede presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo das decisões de Id.'s 14948431 e 17257989, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos por meio da petição de Id. 15300202, relativamente à **decisão de Id. 14948431**, que indeferiu o pedido de revogação da tutela cautelar e extinção do feito, entendo que se trata de mero inconformismo da parte embargante, de modo que deve ser atacada pela via processual própria, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Por sua vez, passo a analisar os embargos de declaração opostos por meio da petição de Id. 17691915, que requer o reconhecimento de erro material na **decisão de Id. 17257989**, com o cancelamento da determinação de certificação de decurso de prazo para a Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, bem como seja determinada a citação de todos os réus para a correta formação da relação processual.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, é certo que a decisão de Id. 12763080 determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, P/ FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS), o que evidencia que os mesmos devem integrar a lide, de modo que possam se defender em face dos atos praticados contra si, em respeito princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência de citação dos sócios CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS, é certo que não transcorreu o prazo para os demais requeridos apresentarem a contestação, nos termos do art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil, o que enseja a correção da decisão ora embargada.

Posto isto, **1)** recebo os embargos de declaração de Id. 15300202 por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento;**

2) recebo os embargos de declaração de Id. 17691915 e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o fim de determinar a citação dos réus CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS, cancelando-se a certidão de Id. 17290327 que reconheceu o decurso de prazo para a empresa Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda.

Quanto ao mais, se a embargante entende que este juízo não está sendo imparcial, deve socorrer-se da via recursal adequada, ao invés de levantar insinuações levianas contra o juízo, que não mais serão toleradas.

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao MPF para apurar publicações em redes sociais envolvendo imagens de menores, lembro à embargante que esse ofício é desnecessário neste autos em que o órgão ministerial tem vista obrigatória. Fora isto, a própria embargante pode comunicar os fatos diretamente ao órgão ministerial competente, sendo esta matéria impertinente para a instrução processual destes autos.

Por fim, após a citação de todos os corréus o juízo marcará uma audiência de tentativa de conciliação e ou de formalização de um termo de ajuste de conduta entre as partes.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004340-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL, ANVISA

- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, GERSON FERREIRA LOURENCO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK, CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE VARGAS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DECISÃO

BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresenta presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo das decisões de Id.'s 14948431 e 17257989, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos por meio da petição de Id. **15300202**, relativamente à **decisão de Id. 14948431**, que indeferiu o pedido de revogação da tutela cautelar e extinção do feito, entendo que se trata de mero inconformismo da parte embargante, de modo que deve ser atacada pela via processual própria, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Por sua vez, passo a analisar os embargos de declaração opostos por meio da petição de Id. **17691915**, que requer o reconhecimento de erro material na **decisão de Id. 17257989**, com o cancelamento da determinação de certificação de decurso de prazo para a Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, bem como seja determinada a citação de todos os réus para a correta formação da relação processual.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, é certo que a decisão de Id. 12763080 determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS), o que evidencia que os mesmos devem integrar a lide, de modo que possam se defender em face dos atos praticados contra si, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência de citação dos sócios CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS, é certo que não transcorreu o prazo para os demais requeridos apresentarem a contestação, nos termos do art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil, o que enseja a correção da decisão ora embargada.

Posto isto, **1)** recebo os embargos de declaração de Id. **15300202** por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento;**

2) recebo os embargos de declaração de Id. **17691915** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o fim de determinar a citação dos réus CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS, cancelando-se a certidão de Id. 17290327 que reconheceu o decurso de prazo para a empresa Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda.

Quanto ao mais, se a embargante entende que este juízo não está sendo imparcial, deve socorrer-se da via recursal adequada, ao invés de levantar insinuações levianas contra o juízo, que não mais serão toleradas.

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao MPF para apurar publicações em redes sociais envolvendo imagens de menores, lembro à embargante que esse ofício é desnecessário neste autos em que o órgão ministerial tem vista obrigatória. Fora isto, a própria embargante pode comunicar os fatos diretamente ao órgão ministerial competente, sendo esta matéria impertinente para a instrução processual destes autos.

Por fim, após a citação de todos os corréus o juízo marcará uma audiência de tentativa de conciliação e ou de formalização de um termo de ajuste de conduta entre as partes.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

DECISÃO

BE FACTORY LABORATORIES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pede presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo das decisões de Id.'s 14948431 e 17257989, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos por meio da petição de Id. **15300202**, relativamente à **decisão de Id. 14948431**, que indeferiu o pedido de revogação da tutela cautelar e extinção do feito, entendo que se trata de mero inconformismo da parte embargante, de modo que deve ser atacada pela via processual própria, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Por sua vez, passo a analisar os embargos de declaração opostos por meio da petição de Id. **17691915**, que requer o reconhecimento de erro material na **decisão de Id. 17257989**, com o cancelamento da determinação de certificação de decurso de prazo para a Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, bem como seja determinada a citação de todos os réus para a correta formação da relação processual.

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, é certo que a decisão de Id. 12763080 determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS), o que evidencia que os mesmos devem integrar a lide, de modo que possam se defender em face dos atos praticados contra si, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência de citação dos sócios CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS, é certo que não transcorreu o prazo para os demais requeridos apresentarem a contestação, nos termos do art. 231, § 1º, do Código de Processo Civil, o que enseja a correção da decisão ora embargada.

Posto isto, **1)** recebo os embargos de declaração de Id. **15300202** por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento;**

2) recebo os embargos de declaração de Id. **17691915** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o fim de determinar a citação dos réus CASSIO RODRIGUES DOS SANTOS, GERSON FERREIRA LOURENÇO, PAULO FERNANDO DA COSTA KAZAK E PAULO HENRIQUE VARGAS, cancelando-se a certidão de Id. 17290327 que reconheceu o decurso de prazo para a empresa Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda.

Quanto ao mais, se a embargante entende que este juízo não está sendo imparcial, deve socorrer-se da via recursal adequada, ao invés de levantar insinuações levianas contra o juízo, que não mais serão toleradas.

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao MPF para apurar publicações em redes sociais envolvendo imagens de menores, lembro à embargante que esse ofício é desnecessário neste autos em que o órgão ministerial tem vista obrigatória. Fora isto, a própria embargante pode comunicar os fatos diretamente ao órgão ministerial competente, sendo esta matéria impertinente para a instrução processual destes autos.

Por fim, após a citação de todos os corréus o juízo marcará uma audiência de tentativa de conciliação e ou de formalização de um termo de ajuste de conduta entre as partes.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0024718-80.1997.403.6100 (97.0024718-0) - JOAO BATISTA GOMES X FLORINDA CARVALHO MARTIN X ROLANDO ANNUNZIATO X MARILIA MACHADO NERY X SUZANNA DE FIGUEIREDO X VALERIA NOGUEIRA X GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA X DELZA LUCIA ASSIS X CARLA MARIA FREITAS COSTA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL
Com o traslado das peças dos Embargos à Execução para estes autos às fs. 368/415, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008765-22.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFETARIA CACONDENSE LTDA X PANIFICADORA E CONFETARIA YRAJA LTDA EPP X PAES E DOCES RG LTDA X PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA EPP X PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA EPP X PANIFICADORA TRES AMERICAS LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFETARIA SORAYA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA SAO PAULO LTDA EPP X JAMAICA IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X FOCAMPRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Proceda a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal fl.1410, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo exequente no valor de R\$ 123.353,75 para abril de 2019 (fs.1405/1407).

Em razão da iminente expiração do prazo constitucional, determino a expedição e transmissão do Ofício Requisitório referente aos honorários/principal, com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E.TRF-3ª R. à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o seu levantamento até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio, efetuado exclusivamente em razão da não ciência da União Federal quanto à sua minuta.

Aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016511-92.1997.403.6100 - ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X ADONIAS JOSE DA CRUZ X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X DEMERVAL DUARTE MAIA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PASCHOAL CIPULLO X PAULO FIRMINO CELESTINO X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ADONIAS JOSE DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL DUARTE MAIA X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CIPULLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FIRMINO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL
Com o traslado das peças dos Embargos à Execução para estes autos às fs. 156/170, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCENIL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fs. 916/918, que independe de alvará para seu levantamento.

Int.

Fls.920/921: Proceda a Secretária a intimação pessoal da Dra. Cíntia Suzane Kawata Habe (OAB/SP 155.503) para que se manifeste em termos de prosseguimento de feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO Kiyoshi Takara X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X FABIO ALVES BERALDO X ANA MARIA LUCCAS DA SILVA X CLEUSA ALVES PEREIRA X FERNANDO LUIS FERREIRA X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA PEDRA X MARCIA AKEMI CHIDA X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA X PAULO CESAR BARBOSA X ROGERIO ALEXANDRE BRANDAO GARCIA X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X VALERIA RODRIGUES ALVES X ANA MARIA QUEIROZ GUIMARAES PROTITI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES X LUCIMARA MARCELINO X PAULA DAVERIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVELLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAO X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTITI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEIÇÃO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRIUCH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X

LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNCO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUNCA PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DO MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNES GOVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAM NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO LYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELLI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZGURIER GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUEVA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECIEZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALACIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIOZI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREA ALEGRETTI BOTTCHE X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTONOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKU NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMILIO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RACGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIARI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANNA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCAHALHO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIR LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARATHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ VENTURA X JOAO GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA OLIVEIRA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIAI FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADELINA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BLASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA

RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTHY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAIN APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENDO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHÃO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CÁSSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CÁSSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CÁSSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUOCO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONÇA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYASHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELO X ZENOBIO IBANES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LETTE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELENICE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAQ X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLLO GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X ROMEU MARQUES GONCALVES X ROSANGELA ARAUJO NEVES X ROSE AKEMI OI X ROSELI APARECIDA ZANON DA SILVA X ROSEMARY FERREIRA DE LIMA MODENA LACERDA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MIEKO OURA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SELMA GONCALVES PEREIRA X SERGIO KUNIYOSHI X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFOUJI X SILVANA FATIMA SEISCINTI X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MARINHO DE SOUZA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X SUZANA JANSEN FERREIRA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X TARCISIO BENICIO DE FREITAS X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X TERESA TERUCCO NOMI X THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA X THEREZINHA SANTIAGO X TITO FELIX DE ARAUJO CINTRA X TOSHIO KOJIMA X VALQUIRIA BILHAS VAZARIN PEREZ X VALTER LUIZ PELUQUE X VANIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA ABREU X WILSON APARECIDO ROSA X WIVIANE MATIAZZO X YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA X YARA ILSE LOPES DE BRITO X ZEFERINO FRANCISCO PINHEIRO NETO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X APARECIDA DIAS LIMA X CASTRO CARDOSO DA SILVA X CELSO BETTANINI RODELLA X CIBELE MARTINEZ QUILICI X CLEISSY PACKER X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO LUIZ X FRANCINE SOLANGE CAMARGO MENDES X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JEFFERSON JACOMINI X JORGE DONIZETI CYPRIANO X JORGE MASAHARU HATA X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X JOSE BENEDITO DE BARROS X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X JOSENI MARIA MELLO CATELAN X LEANDRO CARLOS DA SILVA X MARA HELENA DOS REIS X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X MARCO ANTONIO GRECCO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARIANO GONCALVES DE MACEDO X MARINALVA SELMEYS PINTO X MAURICIO PLINIO DA SILVA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO X RICARDO GUIMARAES MARTINS X ROSELI DE PAULA FARIA X SUSANA VIEIRA DURAN X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDIR AMADO DA SILVA X VERIDIANA BERTOGNA X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X ADILSON FERREIRA MARTINS X ALEXANDRE RIBEIRO DE MORAES X AMINADAB FERREIRA FREITAS X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X AURELINA ERCULINO CORREIA X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X CLEIDE NAVAS VENTURA X DORALICE PINTO ALVES X EDILENE SANTANA DE LIMA X EDMAR ZONZIN VALENTE X ELIANE ALBERTO MARQUES X FABIANA GRASSI BENETON X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X GENILDE ZANGIROLAMI X JAIRO DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA PAULINO COELHO X KLEBER WILLIAM JULIO X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO NETO X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X PATRICIA AVALLONE X PAULO DE FREITAS RIQUENA X PAULO FERREIRA MARTINS X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X PRISCILA ELCHEMER SANTIAGO X RICARDO CARDOSO X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X RUY FERNANDO BARBOZA X SERGIO LIBERMAN X VALDENITA GOMES X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X VLADIMIR LEMES GONCALVES X JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO X EDUARDO JOAO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL X REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO X JORGE YOSHIDA X SABRINA HELENA BANDINI RIBEIRO/SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP236234 - VALERIA WADT E SP216650 - HOMAR CAIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E PR041603 - ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS E SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO

Desentranhem-se as petições de fls.5186/5188 e 5189/5195, entregando-as seus subscritores para digitalização e inserção no PJE, por dependência aos presentes autos.
Ist.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES X IOLANDA APARECIDA GOMES X ADRIANA GOMES LEGNANI X ADRIANO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 1040: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18271558: Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

ID 18367150: Diante do manifestado pela União Federal, retifique-se o ofício requisitório (ID 17986208), devendo o valor constar a disposição do juízo.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030364-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a anuência da União Federal, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela parte exequente.

Venham os autos conclusos para expedição do competente requisitório.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032033-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024306-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do desinteresse da União Federal neste feito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LETTAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA - SP252916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE DE CAMARGO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id17169184), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTHAN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Peticões ID 18571247 e ID 18666042: Trata-se de manifestação de **ROZANGELA RODRIGUES NOVAIS TORTORO** em que apresenta mandado de arresto no rosto dos autos (ID 18578450), até o valor de R\$ 76.675,84 (ID 18579007), e requer seja autorizada a sua intervenção na demanda, na qualidade de terceira interessada.

Infirma que é titular de crédito em face do autor objeto de título ora em execução nos autos da ação nº 1009057-61.2019.8.26.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana – da Comarca de São Paulo.

Pleiteia que a Caixa Econômica Federal seja oficiada, com urgência, para que deposite em Juízo o valor da arrematação do imóvel discutido nos autos no leilão de 14.06.2019 no que sobejar o montante da dívida, e que seria devolvido ao autor, de forma a dar efetividade na medida judicial de arresto no rosto destes autos determinada na execução extrajudicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem prejuízo da oportuna apreciação da admissibilidade de sua intervenção nestes autos, a ser realizada após a oitiva das demais partes como manda o artigo 120 do Código de Processo Civil, verifica-se cabível o atendimento da pretensão deduzida pela petionária, ante seu caráter eminentemente cautelar e assecuratório do provimento final da presente demanda.

Explica-se.

Discute-se nos presentes autos o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 470, apartamento nº 51, Santana, São Paulo-SP, matrícula nº 97.516 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, alienado fiduciariamente ao contrato de financiamento no SFH nº 116564178237.

A tutela para a suspensão do registro da carta de arrematação foi deferida inicialmente, condicionada ao depósito judicial das prestações em atraso acrescidas das despesas com a consolidação da propriedade, conforme decisão de 19.12.2018 (ID 13305714), sendo posteriormente revogada pela decisão de 05.04.2019 (ID 15993861) em razão do descumprimento da condição.

Seguiu-se então a designação de leilão no qual o imóvel foi arrematado (ID 18579584, p. 5), do qual exsurge a possibilidade de direito creditório aos mutuários em caso de arrematação por valor superior à dívida e encargos totais, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 (*"Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil"*).

É cediço que, em não existindo tutela provisória vigente, não há óbice à realização do leilão, porém também é certo que, na eventual procedência da demanda, com o acatamento do pedido do autor para desconstituição da consolidação da propriedade, o leilão e a respectiva arrematação serão prejudicados, e por conseguinte, o valor eventualmente recebido nos termos do artigo 27, §4º, da Lei nº 9.514/1997 teria que ser devolvido pelos mutuários.

Assim, a manutenção do referido valor – acaso existente – depositado nestes autos se presta para assegurar a reversibilidade do procedimento de execução extrajudicial questionado nos autos, sem prejudicar nenhuma das partes.

Observe-se que a petionária poderia ter pleiteado diretamente o arresto do direito creditório do autor perante a Caixa Econômica Federal em razão da arrematação do imóvel alienado fiduciariamente, porém requereu o arresto no rosto dos presentes autos, no que há de se reconhecer atendimento aos princípios da lealdade e cooperação processuais, dado que este crédito, por via reflexa, se encontra *sub judice* nesta demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a título cautelar, para determinar à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se há valor a devolver aos mutuários em razão da arrematação do imóvel localizado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 470, apartamento nº 51, Santana, São Paulo-SP, matrícula nº 97.516 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 e, em caso positivo e no mesmo prazo, **deposite nestes autos o referido montante**.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de intervenção de terceiro deduzido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027709-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 16847178 deduz a autora, em suma, pedido de tutela provisória de evidência a fim de que seja autorizada a compensação antecipada dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e Cofins-Importação, naquilo que forem correspondentes à parcela do ICMS, nos últimos cinco anos, em face do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937, de repercussão geral.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documental e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

Ocorre que o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede de tutela provisória, seja fundada na urgência ou na evidência.

Vale lembrar que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeat*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

Ocorre que o crédito de indébito tributário cuja existência se discute em ação judicial não satisfaz o requisito da certeza até que transite em julgado a sentença que o declare.

Por tal relevante motivo, há expressa vedação para a compensação com utilização de créditos *sub judice*, conforme disposto artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

“Art. 1º (...)”

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ademais, referidas normas configuram *lex specialis* e não foram derogadas sequer parcialmente com o advento da possibilidade de concessão da tutela provisória fundada na evidência pelo Código de Processo Civil ora vigente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo a fim de corrigir o órgão de representação da **União Federal** para **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** dada a natureza da discussão nesta demanda.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie-se a citação da União, por meio da PGFN, para oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009099-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do salário educação (FNDE) e destinadas ao Inbra, Sesc, Senac e Sebrae.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Requere a notificação, como litisconsortes, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)**, **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO REFORMA AGRARIA – INCRA**, **SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, **SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO – SESC** e **SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.236.657,79.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 17653303.

É a síntese do essencial. Fundamento e deciso.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras para figurar no polo passivo, tendo em vista que, de acordo com seu contrato social atualizado (ID 17653301) a impetrante não desenvolve as atividades colacionadas no Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010 e, portanto, não se encontra sujeita à fiscalização da Deinf (art. 2º, Portaria RFE 2.466/2010) e determino a sua exclusão do polo passivo.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, *adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inbra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que *hos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*" (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se, outrossim, as entidades indicadas pelas impetrantes como litisconsortes (FNDE, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – Deinf do polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500203-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALL-T PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALL-T PARTICIPAÇÕES EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos débitos de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até a apreciação dos requerimentos e documentos apresentados pela impetrante pela autoridade administrativa, de forma que não obstem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sequer ensejem apontamento no Cadin.

A impetrante relata, em síntese, que em razão de equívoco no preenchimento de sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), seu relatório de situação fiscal ostenta supostas pendências relativas a IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de dezembro de 2017, nos valores de R\$ 118.007.616,23 e R\$ 42.491.381,84, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, em 03 de julho de 2018, protocolizou DCTF retificadora para corrigir o erro de fato, porém até o momento o débito retificado continua constando em sua conta-corrente como pendência.

Destaca que, em 16 de janeiro de 2019, protocolizou pedido administrativo de revisão de débito, posteriormente reiterado diante da inércia do Fisco, porém até o momento o requerimento não foi analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à correção da pendência, assim como aos princípios da verdade material, da eficiência e da moralidade administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 204.154.725,52. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 14419174.

Distribuídos os autos, foi proferida em 14.02.2019 a decisão ID 14470380, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para correção do polo passivo e determinando a prévia oitiva da autoridade antes do exame do pedido de medida liminar.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição datada de 18.02.2019 (ID 14543684), indicando como correta autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat).

Na mesma data, a impetrante apresentou embargos de declaração contra a suposta falta de motivação da postergação (ID 14544209), que foram acolhidos pela decisão ID 16042720, que complementou a fundamentação da decisão embargada.

A impetrante em seguida apresentou nos autos as petições ID 16262699, de 10.04.2019, ID 16715017, de 26.04.2019, transcrevendo precedente em caso similar e acusando o decurso do prazo para prestação de informações.

Notificada (ID 16131763), a autoridade impetrada apresentou, em 29.04.2019, as informações ID 16770409, aduzindo, em suma, que o pedido de revisão não possui efeito suspensivo. Reconhece que o prazo legal para análise do pedido pode se mostrar bastante longo para parte das demandas, mas entende que o caso em apreço demanda minuciosa verificação da contabilidade da contribuinte que transcende as informações constantes dos sistemas da Receita Federal, o que é dificultado pela carência de recursos humanos para atender todos os pleitos da Administração.

A União Federal apresentou manifestação datada de 29.04.2019 (ID 16780690), sustentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, a teor do artigo 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124/1984 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os quais, respectivamente, atribuem à DCTF (enquanto obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário) a eficácia de confissão de dívida e não preveem a suspensão do crédito tributário enquanto as informações retificadas estiverem pendentes de análise.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17042014 - Pág. 1/3).

Em seguida, o impetrante peticionou informando que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão liminar (ID 17248484 - Pág. 1/2).

A União trouxe aos autos cópia da petição de interposição de agravo de instrumento (ID 17606882 - Pág. 1/12).

A decisão foi mantida pelo Juízo diante da inexistência de fato novo a modificar o posicionamento adotado (ID 17753620 - Pág. 1).

O impetrante informou que a liminar foi cumprida sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade e emitida a CND (ID 18039968 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão dos débitos de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até a apreciação dos requerimentos e documentos apresentados pela impetrante pela autoridade administrativa, de forma que não obstem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sequer ensejem apontamento no Cadin.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A obrigação tributária surge sempre e necessariamente com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a concretização, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional ao indicar ser a obrigação principal uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e como acessória a prática ou abstenção de ato não configurador da obrigação principal.

Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa:

“O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elige determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (“sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem”), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas consequências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, aconatural e lícito.”

Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador e do qual se podem extrair: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena.

Gerardo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato impositivo - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.

Portanto o fato impositivo, (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária.

Por sua vez, o artigo 142 do Código Tributário Nacional define o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível complementado pelo parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge efetivamente com a ocorrência do fato gerador, visto estabelecer ele, desde logo, uma relação jurídico-tributária criadora de um liame jurídico entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte), ou seja, uma relação obrigacional de natureza tributária.

No caso dos tributos sujeitos a “lançamento por homologação” tanto persiste a obrigação tributária decorrente de imprecisão (a menor) na declaração do contribuinte em relação à ocorrência do fato gerador – permitindo ao fisco o exercício de seu poder-dever de lançar o crédito suplementar dentro do prazo de decadência do artigo 173 do Código Tributário Nacional – quanto é vedado ao fisco, apesar de lastreado na própria declaração (a maior) do contribuinte, cobrar tributo que extrapole os limites do fato gerador efetivamente ocorrido.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante apresentou DCTF mensal referente ao mês de dezembro de 2017, declarando saldo de crédito a pagar de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 118.007.616,23 e R\$ 42.491.381,84 (ID 14419155, pp. 5 e 8).

Em 03.07.2018, a impetrante apresentou DCTF mensal retificadora em relação ao mesmo período (12/2017), reduzindo o saldo de débito a pagar de IRPJ e CSLL para R\$ 104.100,72 e R\$ 46.116,20 (ID 14419155, pp. 13 e 16).

Observa-se que a impetrante instruiu seu pedido de revisão com livro razão, balancete contábil e demonstração de desembolso (ID 14419155, pp. 19-24) que, ao menos prima facie, denotam a inexistência de fato gerador que ensejassem o crédito tributário originalmente declarado e, indicando a ocorrência de erro de fato na primeira DCTF indicada.

Diante disso, e considerando que, ao que consta a autoridade impetrada ainda não pôde exercer a fiscalização sobre os elementos, verifica-se desarrazoado que o débito em discussão permaneça em situação de cobrança, dado até mesma a carência de certeza que se exige para exigibilidade da obrigação tributária.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até que a autoridade impetrada aprecie os requerimentos e documentos apresentados pela impetrante a fim de revisão da DCTF.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, atingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar ID 16797234 - Pág. 1/4, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até que a autoridade impetrada aprecie os requerimentos e documentos apresentados pela impetrante a fim de revisão da DCTF.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto. São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010791-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMITA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA
REPRESENTANTE: JOSE ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GENILSON DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDOMITA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA**, apresentada por seu curador José Rosa Pereira, em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **GENILSON DE ALMEIDA LIMA**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata concessão do benefício da pensão especial de ex-combatente à autora.

Sustenta, em suma, ter direito à pensão prevista na Lei nº 8.059/1990, na qualidade de **filha inválida de José de Oliveira Lima ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, que foi declarado ausente desde 1986 por sentença de 20.02.1992** (processo nº 295/90 da 2ª Vara Distrital de Taboão da Serra-SP).

Informa que a pensão fora concedida à viúva do ex-combatente, falecida em 13.01.2010, Sra. *Odcira de Almeida Lima*, que passou a recebê-lo a partir de 22.04.1994, e foi posteriormente concedida também ao irmão inválido da autora, o corréu *Genilson de Almeida Lima*, conforme decisão judicial nos autos do processo nº 2005.51.02.03593-3 da 2ª Vara Federal de Niterói-RJ.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.258.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A pensão especial prevista pelo artigo 53, incisos II e III, do ADCT, aos ex-combatentes que preencham os requisitos previstos na Lei n. 5.315/1967 e a seus dependentes **é devida aos militares que efetivamente participaram de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial ou, em caso de óbito do veterano, a seus dependentes.**

Assim dispõe o artigo 53 do ADCT:

“Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

(...)

Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.”

Para fazer jus à pensão, exige-se do militar ex-combatente apenas que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, conforme Lei nº 5.315/1967.

Nota-se que se tratou de uma ampliação das hipóteses de pensão aos veteranos da Segunda Guerra Mundial, prevista anteriormente pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, já que havia nele dois requisitos que foram afastados pela norma constitucional: a incapacidade para prover a própria subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos, que foi modificada para garantir o direito de opção pelo benefício mais favorável.

Para regulamentação do benefício previsto no ADCT, foi sancionada a Lei n. 8.059/1990, que dispõe acerca dos requisitos e das características da pensão especial devida aos ex-combatentes e seus respectivos dependentes.

Conforme se depreende da leitura dos artigos 5º, 6º, 14 e 24 da referida lei, é cabível apenas uma reversão da pensão especial, qual seja, aquela em favor dos dependentes em razão do óbito do ex-combatente, não sendo permitida a transferência das cotas dos dependentes a quaisquer outros com o advento de quaisquer hipóteses de extinção.

Confira-se:

“Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.”

“Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes."

"Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão." (g.n.)

No caso, verifica-se que a autora já era casada, desde 10.12.1971 (ID 18453946, p. 45) por ocasião da ausência e posterior morte presumida do instituidor da pensão, descaracterizando a sua dependência em relação ao ex-combatente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Determino a tramitação prioritária do feito, diante da idade avançada da autora, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os réus para oferecerem defesa no prazo legal, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC) e da juntada do mandado (art. 231, II, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5011198-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ SERGIO DE SOUZA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** e de **TOKIO MARINE SEGURADORA** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 24.06.2019, às 14h, bem como de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial, mantendo o autor na posse do imóvel objeto da matrícula nº 54.325 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo.

O autor informa que em janeiro de 2013 alienou fiduciariamente o imóvel de sua propriedade localizado na Alameda Eduardo Prado, Nº 191, apartamento 72, Campos Elíseos, São Paulo, matrícula nº 54.325 do 2º CRI de São Paulo, em garantia ao empréstimo de R\$ 30.000,00 (custo total de R\$ 31.573,58), a ser quitado em 120 parcelas no valor de R\$ 549,10 de acordo com a Tabela Price, à taxa de juros nominal de 13,9699% e efetiva de 14,9% e primeiro encargo com vencimento em 17.02.2013.

Na ocasião, o imóvel foi avaliado em R\$ 276.000,00.

Relata, em suma, que em razão de o INSS ter cancelado indevidamente, em março de 2018, seu auxílio-doença, não conseguiu honrar as parcelas do empréstimo vencidas a partir de agosto de 2018 e que, nada obstante pague seguro por invalidez e incapacidade, a seguradora se negou a pagar a indenização securitária, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel e a designação de leilão.

Afirma que seu benefício previdenciário foi reativado em razão de sentença homologatória de acordo proferida no âmbito da ação judicial nº 0036266-46.2018.4.03.6301 em 14.02.2019.

Alega que, durante o inadimplemento, procurou diversas vezes comunicar o sinistro à Caixa Econômica Federal, porém não obteve sucesso e que, após a reativação do seu benefício também tentou negociar os débitos, também sem êxito.

Sustenta que o inadimplemento se deveu a fato exclusivo de terceiro, que não houve o pagamento da indenização securitária pela incapacidade e, subsidiariamente, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, pois 66% (R\$ 41.543,37) do saldo devedor do contrato foi pago e o saldo remanescente (R\$ 25.019,68) corresponde a 10% do valor do imóvel, que foi levado a leilão no valor de avaliação de R\$ 386.173,54.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 25.019,68.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 17.01.2013 o "*Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças*", para obtenção de empréstimo no valor total de R\$ 31.573,58, dos quais R\$ 30.000,00 disponibilizados ao autor, sendo R\$ 3.526,13 para liquidação de débito do imóvel, e o restante destinado ao pagamento de despesas acessórias.

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 120 meses, pela Tabela Price, à taxa anual de juros nominal de 13,9699% e efetiva de 14,9% e encargo inicial.

O empréstimo está garantido pela apólice de seguro habitacional nº 05.61.100045, emitida pela Tokio Marine Seguradora, com cobertura de morte ou invalidez permanente (MIP) e de danos físicos ao imóvel (DFI) (ID 18679942).

Depreende-se da matrícula do imóvel que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 06.03.2019, conforme prenotação nº 449.590 de 30.11.2018 (ID 18680657).

Inicialmente, não se verifica probabilidade do direito quanto à cobertura securitária, tendo em vista que os elementos informativos dos autos, notadamente a perícia realizada nos autos da ação nº 0036266-46.2018.4.03.6301 (ID 18680660) e o fato de receber auxílio-doença, indiquem que a incapacidade que acomete o autor é temporária.

De acordo com as cláusulas da apólice de seguros, a incapacidade temporária do segurado configura risco expressamente excluído da cobertura.

Por sua vez, o percentil do saldo devedor quitado pelo autor (66%) não se mostra condizente ao afastamento da eficácia da cláusula de alienação fiduciária, por não configurar adimplemento substancial.

No mais, eventual valor de arrematação que sobrejar o montante do débito acrescido das despesas com a consolidação da propriedade deve ser devolvido ao devedor fiduciante, nos termos do artigo 27, §4º, da Lei nº 9.514/1997.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico”, sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, todavia, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutatório dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Dessa forma, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da falsidade de assinatura apontada pelo autor.

Este Juízo, em casos semelhantes, tem amíde ponderado que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação, bem como oficie-se ao 2º Registro de Imóveis de São Paulo para que averbe a existência da presente demanda e se abstenha de registrar eventual carta de arrematação referente ao imóvel objeto da matrícula nº 54.325.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Citem-se, devendo a CEF, juntamente à resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se tem interesse na conciliação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Sector de Distribuição - Sedi** para correção da **classe judicial** da demanda para **"Procedimento Comum"** e para anotação do **valor da causa**, que arbitro de ofício em **RS 386.173,54**, por ser o valor de avaliação mais recente do imóvel que o autor pretende manter em sua posse, nos termos do artigo 292, inciso IV e §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustenta, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17962998, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, as impetrantes apresentaram a petição ID 18597484 ("pdf" no ID 18598958), trazendo comprovante de recolhimento de custas (ID 18598962 e ID 18598963) manifestando a sua desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA** – ~~Requerente~~ ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre “(1) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias, antes da Lei nº 13.467/17”; “(2) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho”; “(3) ajuda de custo acima de 50% do salário, antes da Lei nº 13.467/17”; “(4) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento”; e “(5) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas”.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 18728661.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos mandados de segurança nºs 5006073-47.2019.4.03.6100 e 5006074-32.2019.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas, por não vislumbrar causa de modificação da competência, dada a disparidade de objetos entre a presente demanda e as demais. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º *Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “*folha de salários*” ou “*demais rendimentos do trabalho*”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre, dentre outros, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737); e sobre importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença [ou acidente] (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Não há se afigura jurídico, entretanto, retroagir a momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 a exclusão das diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, dos prêmios e dos abonos, de dentro conceito de salário para fins trabalhistas e previdenciários, dado o aperfeiçoamento da relação jurídico-tributária com a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei, isto é, com o fato imponível na lição de Geraldo Ataliba.

Com efeito, o fato imponível, (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Sua ocorrência consubstancia, para fins de direito intertemporal, em ato jurídico perfeito, que fica resguardado dos efeitos da lei nova, nos termos do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb):

“Art. 6º *A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º *Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*” (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias; e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022480-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVARO BERNARDINO

DESPACHO

Ciente da decisão do agravo de instrumento o nº 5002247-14.2018.4.03.0000 que concedeu os benefícios da justiça gratuita para parte autora (ID nº 16172006). Anote-se.

Tendo em vista a certidão id nº 8888761, expeça-se novo mandado de citação do corréu ALVARO BERNADINO e distribua para Central de Mandados de Guarulhos/SP, uma vez que o município de Arujá pertence a tal jurisdição.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID 9236067 e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere à preliminar de **incompetência de foro**.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022480-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA

DESPACHO

Ciente da decisão do agravo de instrumento o nº 5002247-14.2018.4.03.0000 que concedeu os benefícios da justiça gratuita para parte autora (ID nº 16172006). Anote-se.

Tendo em vista a certidão id nº 8888761, expeça-se novo mandado de citação do corréu ALVARO BERNADINO e distribua para Central de Mandados de Guarulhos/SP, uma vez que o município de Arujá pertence a tal jurisdição.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID 9236067 e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere à preliminar de **incompetência de foro**.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022480-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599, JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF - SP325862
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALVARO BERNARDINO

DESPACHO

Ciente da decisão do agravo de instrumento o nº 5002247-14.2018.4.03.0000 que concedeu os benefícios da justiça gratuita para parte autora (ID nº 16172006). Anote-se.

Tendo em vista a certidão id nº 8888761, expeça-se novo mandado de citação do corréu ALVARO BERNADINO e distribua para Central de Mandados de Guarulhos/SP, uma vez que o município de Arujá pertence a tal jurisdição.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID 9236067 e documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere à preliminar de **incompetência de foro**.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011244-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IACONO, TEIXEIRA E TURACA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IACONO, TEIXEIRA E TURACA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP** em pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 18705679.

É o relatório. **Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcI no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879.339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRADO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGALIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGA TAVARES DE CASTRO - SP330405, THIAGO MINC CINATO - SP330571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado no ID 18697187 (24/06/2019), requiera a parte interessado o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **União Federal** requerendo seja aclarada a decisão que converteu o julgamento em diligência, uma vez que a exequente apresentou pedido de desistência do feito que depois de ter sido objeto de solicitação, pela União, de expressa manifestação quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide (petição da União, id 8586910), foi seguida de manifestação por parte da Demandante de expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda o feito (id 9195905).

Nestes termos, aponta que o pedido de renúncia feito pela exequente não foi analisado.

É o relatório.

Assiste razão à União Federal, pois, de fato, a exequente renunciou ao direito sobre o qual se funda o feito.

Tendo em vista que na decisão embargada se determinou apenas a expedição de ofício ao SINSPREV para que prestasse informações a este Juízo, desnecessária a sua anulação, mas apenas a alteração da determinação em relação ao prosseguimento do feito.

Considerando os termos da procuração apresentada com a peça inicial (ID 4876549) **apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com a outorga de poder expresse para a renúncia ao direito sobre o qual se funda o feito.**

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para homologação da renúncia e extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 17196226, ao argumento de omissão na sentença embargada.

Alega que o julgado não reconheceu a equiparação da suposta interposição fraudulenta à hipótese prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, se insurgindo ainda contra a fundamentação do julgado, que não atestou sua existência de fato, uma vez que os documentos acostados demonstram o contrário, pugnano ao final pela nulidade do termo de representação fiscal para inaptidão do CNPJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

O julgado embargado reconheceu a legalidade do ato atacado, bem como o respeito ao contraditório e ampla defesa, nos termos da fundamentação exposta.

Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDcl-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Dvsa, de 08/06/2016:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irsignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

Permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Petição ID 14944335 Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **TIAGO ITIEL PEREIRA/FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de contradição na sentença ID 14834748.

Os embargantes asseveram, em suma, que a sentença embargada reputou ausente o interesse processual por não se ter requerido a produção antecipada de perícia no edifício para apuração dos supostos vícios construtivos, sem se atentar que teria sido formulado pedido exatamente neste sentido no aditamento da petição inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Conforme se depreende do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá se retratar e reconsiderar a sentença após interposta apelação contra qualquer hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, dispondo para tanto do prazo de 5 (cinco) dias.

Trata-se, juntamente às hipóteses dadas no artigo 494 do Código de Processo Civil, de uma exceção à regra que proíbe a alteração da sentença publicada pelo próprio órgão prolator.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à “solução integral do mérito”, e que significa, na lição de Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 17ª edição. Salvador, JusPodivm, 2015, p. 136), que “*deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra*”.

À luz do princípio da primazia da decisão de mérito, mister outorgar interpretação ampliativa ao artigo 485, §7º do Código de Processo Civil, de forma a se concluir que não apenas o recurso de apelação enseja a possibilidade de retratação pelo juiz, como também os embargos de declaração ou qualquer pedido de reconsideração da sentença extintiva protocolado pela parte interessada dentro do prazo máximo de apelação.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão (Nota 5 ao artigo 536 in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 3ª edição. São Paulo, Saraiva).

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara e precisa, “*devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dívida em sua execução*” (RTJ 65/170), cumprindo, ainda “*ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais*” (RTJ 138/249).

Ainda, também nas notas de Theotônio Negrão: “*Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento*” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98) – no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

Enfim, pelo exposto, verifica-se possível que eventual omissão ou contradição constatada possa conduzir à modificação do decidido.

Volto-me ao caso dos autos, têm razão os embargantes, na medida em que, de fato, foi deduzido pedido de produção de prova pericial no aditamento da inicial, conforme ID 13729696, *in verbis*:

“*Sendo assim, além da apresentação dos documentos requeridos, requer-se a realização de perícia para vistoria do imóvel a fim de verificar a ocorrência de vícios na construção e se o empreendimento está de acordo com a planta aprovada.*”

Desta forma, conclui-se pela inexistência da premissa apontada na sentença embargada para reconhecimento da falta de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para **RETRATAR-ME** da sentença extintiva ID 13600726, nos termos do artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, declará-la nula e dar continuidade ao processo.

Para prosseguimento do feito, aproveito da fundamentação da sentença retratada para **deferir** o processamento da produção antecipada de provas para realização de **perícia de engenharia** a fim de aferir a hipótese de vício construtivo e desatendimento ao projeto original do imóvel dos autores.

Intime-se a parte autora e cite-se a ré para que apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a ré, no mesmo prazo, apresentar as plantas do empreendimento entregues à prefeitura para obtenção do alvará de construção.

Após, voltem os autos conclusos para **nomeação do perito**.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação processual a fim de que o feito passe a tramitar com a classe judicial “**Produção Antecipada de Provas**”.

Publique-se. Intime-se. Cunpra-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013672-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A, RAFAEL CERQUEIRA BOAVENTURA REIS - SP386977
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 14234655.

Sustenta que a sentença embargada contém omissão ao não ressaltar expressamente na parte dispositiva o direito à compensação mesmo após o advento da Lei n. 12.973/2014.

Aponta ainda a existência de erro material ao constar no dispositivo o ICMS ao invés do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, quanto ao primeiro aspecto abordado, razão não assiste ao embargante, uma vez que o julgado é claro ao decidir que com o julgamento do RE 574.706, não há que se falar em exigibilidade de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, garantindo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Já no tocante ao erro material, assiste razão à parte autora, razão pela qual corrijo a sentença proferida, para que passe a constar o quanto segue:

“(…)

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDENDO SEGURANÇA, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

(…)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho parcialmente** os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018966-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro a integração à lide do *Instituto de pesos e medidas de Mato Grosso – IPEM/MT* como litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para proceder à inclusão do referido ente.

Cite-se o IPEM/MT para oferecer contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004918-70.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017832-69.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 27 de junho de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022609-68.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CAREN PAES E DOCES LTDA - ME, JOATA BERTOLDO DOS SANTOS, JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS, GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS, APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA, JOSE LUIS ZEPPON

DESPACHO

Primeiramente, quanto aos executados não citados abaixo relacionados:

JOSE LUIS ZEPPON - CPF: 979.952.908-53

APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA - CPF: 827.559.069-87

CAREN PAES E DOCES LTDA - ME - CNPJ: 67.057.729/0001-75

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a **citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Quanto aos já citados Genário Bertoldo dos Santos, Jackson Bertoldo dos Santos e Joata Bertoldo dos Santos:

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em

nome do(s) executado(s):

GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS - CPF: 080.038.148-39

JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS - CPF: 090.210.798-44

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 44.100,07 em abril/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 185.218,93 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0017824-58.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 131.030,90 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021710-70.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CELSO LUIZ JOAO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 44.140,92 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017895-70.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARIA PAULA GENNARI LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA TRINDADE DA SILVA - SP58839

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARIA PAULA GENNARI LACERDA - CPF: 011.501.948-04

PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 04.194.378/0001-24

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56.744,04 em 08/2009).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016541-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TATSUO HAMADA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias da fl. 66.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 126/127.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

RF 8493

EXECUTADO: GERACAO ATUAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOSE MARCONDES DO AMARAL SANTOS, FRANCISCO LUCIMAR

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FRANCISCO LUCIMAR - CPF: 010.777.008-30

GERACAO ATUAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ: 11.215.876/0001-71

JOSE MARCONDES DO AMARAL SANTOS - CPF: 006.142.118-91

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 78,977.57 em 01/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: EDITORA ESFERA LTDA, ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA, MAURICIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MAURICIO BARRETO DA SILVA - CPF: 100.772.928-7

ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA - CPF: 091.251.958-40

EDITORA ESFERA LTDA - CNPJ: 02.928.417/0001-44

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 388,459.00 em 08/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023538-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, FERNANDO GONZALEZ, RENATO GONZALEZ

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 57.888.372/0001-13

FERNANDO GONZALEZ - CPF: 082.247.648-77

RENATO GONZALEZ - CPF: 154.229.458-40

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 83,604.30 em 11/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018402-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.118,67 em jul/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 150, dos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se o expresso interesse da exequente na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-21.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME, IGOR ALEXANDRE ZANONI

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 107.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do final do despacho de fl. 132, cujo teor segue:

"Fls. 131 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.473,75 em 01/2015, fl. 28). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal do 3º Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int."

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022301-61.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME, QUEZIA SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cunpra-se a determinação exarada à fl. 150, dos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se o exposto interesse da parte executada (DPU) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011021-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Narra a impetrante, em suma, que, diante do iminente vencimento de sua atual certidão de regularidade fiscal (dia 24/06/2019), verificou, por meio do Relatório de Informações Fiscais, a existência de pendência impeditiva à sua regularidade fiscal perante os órgãos federais.

Afirma que o **único débito** apontado como impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (“CPD-EN”), está vinculado ao Processo Administrativo nº 19740.000.349/2006-18.

Contudo, alega *“ser indevido seu apontamento como restrição, na medida em que tal débito está com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0011370.31.2005.4.02.5101”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição”* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022981-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962
RÉU: ROBERTO BUENO, K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME**, visando à **condenação** da parte requerida ao pagamento do valor de **RS 15.000,00** (quinze mil reais) a título de danos materiais/ressarcimento ao autor.

Consta da exordial que o réu ROBERTO BUENO assumiu o cargo de presidente do demandante em assembleia dos inscritos da respectiva região, sendo que *foi no cumprimento do cargo que lhe fora atribuído que o 1º requerido, conforme se verá, recaiu em diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa enfim, corrupção com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente, desviando valores e fraudando apresentação de balanços em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional da requerente em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento do 1º requerido e dos demais componentes da então administração para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal e que, por fim, prossegue na distribuição da presente demanda, além de outras.”*

Sustenta, mais especificamente, que o primeiro requerido contratou a empresa K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME em diversas ocasiões e com a emissão de notas fiscais para recuperação e pintura de veículo que nunca pertenceram ao autor, uma vez que o Conselho **não é proprietário** de qualquer tipo de automóvel.

Aponta o requerente que o **prejuízo** causado em razão da referida conduta alcançou o montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pelo que objetiva a **condenação solidária** dos réus à restituição.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID nº 3536712 determinou que o demandante regularizasse a petição inicial sob o fundamento de que não é possível ação de improbidade administrativa com pedido exclusivamente reparatório, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 3791339, explicitando tratar-se de ação de cobrança.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** (ID 3890313).

Citado, o corréu ROBERTO BUENO ofereceu **contestação** (ID 5266799). Suscitou em **preliminar**, a incompetência absoluta desta Justiça Federal ao argumento de que as contribuições recolhidas pelos conselhos perderam a natureza jurídica de tributo, tal como decidido pelo C. STF em 2011, e, portanto, não têm natureza jurídica de recurso público, afastando-se a incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial por não ter havido a individualização das condutas imputadas a cada réu. Quanto ao **mérito**, aduz o requerido que o autor é proprietário de 09 (nove) veículos Uno Mille, modelo Economy, os quais são utilizados para a realização de fiscalizações no Estado de São Paulo. Sustenta, outrossim, que **"não houve nenhum ilícito perpetrado pelo Corréu, pois está previsto expressamente pela Lei de Licitações a dispensa da mesma em duas situações. A saber, no caso de valores inferiores a R\$8.000,00 (oito mil reais) e casos de urgência como o descrito nos autos, artigos 24, inciso II c/c o 23, inciso II, alínea "a e artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993."** Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A **peça de defesa** da corré KV SOUND E ACESSÓRIOS LTDA ME foi registrada sob o ID 10368939. Afirma que **"serviços constantes da documentação acostada com a inicial foram efetivamente prestados à Autora, e os pagamentos realizados se caracterizam como contraprestação aos serviços prestados pela Corré, não havendo aí qualquer ilicitude ou locupletamento ilícito, e como corolário, não se enquadra a Corré em nenhuma das hipóteses da Lei 8.249/92."** Esclarece, em prosseguimento, que os serviços realizados eram precedidos de autorização do presidente da OMB, **"ora por telefone, ou mesmo através de mensagens eletrônicas. Portanto, foram efetivamente prestados."** Bateu-se, ao final, pela improcedência do pedido formulado.

Foi apresentada **réplica** (ID 11969176), oportunidade em que o autor assestou que inobstante **"a juntada de notas fiscais demonstrando a compra de veículos em 2011, quando o conselho interventor afastou a gestão de Roberto Bueno, não havia qualquer informação sobre existência dos veículos em comento"**, sendo que, na verdade, o primeiro réu teria alienado os veículos e retido a documentação.

Instadas as partes, os corréus pugnaram pela produção de **prova testemunhal** para demonstrar a realização dos serviços prestados, bem como a utilização dos carros oficiais para fiscalização dos músicos (ID 11613743). Já o autor requereu a produção de **prova pericial** a fim de apurar se houve a prestação de serviço; como se deu o pagamento; se foram contabilizados na atividade empresarial da segunda corré; se foram contabilizados pelo primeiro réu junto ao autor, esclarecendo não possuir acesso aos livros contábeis relativos ao período no qual o réu exerceu a presidência. Pleiteou, ainda, o **depoimento pessoal** dos requeridos (ID 11969176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a **lide comporta julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indeferio** os pedidos formulados pelas partes para a realização de instrução probatória.

A preliminar de **"incompetência absoluta racione materiae"** ao argumento de que as contribuições recolhidas pelos conselhos profissionais não têm natureza de "recurso público" e, portanto, o autor não mais se enquadraria no art. 1º da LIA confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Rejeito, em prosseguimento, a prefacial de **inépcia da petição inicial**.

Embora sucinta, a peça de início descreve a conduta que o autor reputa como sendo causadora do dano:

O 1º requerido supostamente contratou a empresa K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME em diversas ocasiões e com a emissão das mais variadas notas fiscais para recuperação e pintura realizados em veículos que nunca pertenceram à autora, pois esta, na função que exerce, não é proprietária de qualquer tipo de veículo automotor.

Não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados para a autora.

Em decorrência dessa conduta (causa de pedir) formulou o pedido de ressarcimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual **"não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor"** (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004).

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação o autor objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de danos materiais/ressarcimento ao Erário.

Assevera, para tanto, que o primeiro réu, na qualidade de presidente da OMB, teria contratado o segundo réu para a prestação de serviços de mão de obra, recuperação e pintura de veículos, porém, **em que tivesse ocorrido o efetivo cumprimento da obrigação**, uma vez que o autor não seria proprietário de qualquer veículo, bem como considerando a ausência de qualquer negócio jurídico que a ampare, em inobservância, portanto, à Lei nº 8.666/93.

O autor instruiu o processo com seis notas fiscais de serviços eletrônica (NFS-e) emitidas pela empresa K.V. SOUND E ACESSÓRIOS LTDA – ME nas quais o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM MÚSICOS DO BRASIL aparece como tomador de serviços de mão de obra, recuperação e pintura executados em veículos de placas: **DJL 1207** (NFS-e no valor de R\$ 2.500,00); **DJL 1706** (NFS-e no valor de R\$ 2.500,00); **DJL 6983** (NFS-e no valor de R\$ 1.800,00); **DJL 1708** (NFS-e no valor de R\$ 3.200,00); **1707** (NFS-e no valor de R\$ 2.200,00) e **DJL 4700** (NFS-e no valor de R\$ 2.800,00), assim como dois cheques emitidas pela OMB, um no valor de **R\$ 10.000,00** e outro no valor de **R\$ 5.000,00** (ID 3337053 e ss).

Embora em um primeiro momento o autor tenha afirmado **não ser proprietário** de qualquer desses veículos, em sede de contestação a parte requerida comprovou que a OMB, nos anos de 2010 e 2011, adquiriu 09 (nove) automóveis, não sendo possível confirmar, porém, se se tratam dos mesmos bens constantes das notas fiscais emitidas.

Em réplica o autor afirmou que **"quando o conselho interventor afastou a gestão de Roberto Bueno, não havia qualquer informação sobre a existência dos veículos em comento. Na verdade, a gestão do Sr. Roberto Bueno alienou os veículos e reteve a documentação com o intuito de fraudar a autora."**

A parte requerida, por sua vez, defende que os serviços foram efetivamente prestados, bem como a possibilidade de contratação direta desse tipo de serviço.

Pois bem

O autor ostenta a natureza de **conselho de fiscalização profissional**, tendo o C. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, decidido que são entes **dedeireito de público** e de **natureza autárquica**.

Cuida-se de entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte. (vide STF RE-AgR 697099, MARCO AURÉLIO; RE-AgR 539220, ROBERTO BARROSO; ARE-ED 778625, TEORI ZAVASCKI; I 735703, CARMEN LÚCIA)

Consequentemente, os conselhos de fiscalização profissional, eis que autarquias criadas por lei, ostentam personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional. Na condição de autarquias, integram a denominada Administração Pública Indireta e, nessa esteira, estão submetidas às prescrições da Lei nº 8.666/93 para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme entendimento jurisprudencial prevalente.

E em assim sendo, tem-se que a Lei nº 8.666/93 dispõe, no que interessa à solução da lide, que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessume-se, pois, que o procedimento licitatório pode ser dispensado para serviços e compras de valor até **RS 8.000,00 (oito mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

É verdade que esse limite aumenta para 20% (vinte por cento), ou seja, RS 16.000,00, para as autarquias que, na forma da lei, são qualificadas como **agência reguladoras** (art. 24, § 1º, da Lei nº 8.666/93), natureza jurídica essa não ostentada pelos conselhos profissionais.

No caso concreto, em que pese constar das notas fiscais valores inferiores ao limite previsto em lei, observo que quatro delas foram emitidas em **24/03/2014** e duas foram emitidas em **01/04/2014**, cujo somatório alcança o valor de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**, superior, pois, ao limite de RS 8.000,00 previsto na norma. Vale dizer, no **período aproximado de uma semana** foram emitidas **seis notas fiscais** vinculadas à realização do **mesmo tipo de serviço** (mão de obra, recuperação, e pintura de veículos) e pagas as quantias de RS 10.000,00, em **27/03/2014**, e RS 5.000,00, em **31/03/2014**.

Com efeito, embora seja válido (e, eventualmente obrigatório) o fracionamento de contratação, não se admite que essa prática conduza à indevida dispensa de licitação. Na hipótese de pluralidade de contratos homogêneos e objeto similar, tal como a situação retratada nos autos, deve-se considerar o **valor global**.

In casu, tenho por caracterizado o indevido fracionamento das contratações com a fim de alcançar a dispensa de licitação.

Como é cediço, a Constituição da República adotou a presunção de que a prévia licitação resulta na melhor contratação para a Administração, assegurando-se a maior vantagem possível com a observância do princípio da isonomia. Ocorre que a própria Constituição limita tal presunção mediante a possibilidade de **contratação direta** nos casos previstos em lei.

E, tratando-se de uma exceção, a mesma deve ser interpretada de modo restrito, não se admitindo temperamentos.

In casu, restou provado que o primeiro réu procedeu à contratação direta da segunda ré em desconformidade com a lei de licitações.

A matéria mostra-se de suma importância, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que **contratação direta**, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, **gera lesão ao erário (dano in re ipsa)**, na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAÇÃO IRREGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO IN RE IPSA. ELEMENTO ANÍMICO. DOLO GENEÉRICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que de origem, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, consignou expressamente a presença dos requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa. 2. A existência de licitação pública em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público, na medida em que impede que o Poder Público faça uso de todos os mecanismos legais necessários à obtenção da melhor proposta para a prestação dos serviços ou obras a serem contratados. 3. A condenação pela prática de ato administrativo que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 4. Nas hipóteses em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de que houve superfaturamento ou má-prestação do serviço ora contratado. 5. No que tange especificamente aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Não se faz necessária a demonstração de que houve falha na prestação dos serviços, uma vez que o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 6. In casu, restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa, porquanto o recorrente "conhecia as regras para a dispensa e ainda assim autorizou o pagamento dos valores relativos à compra feita ao arrepiado de que determina a lei" (fl. 1323). 7. Tendo o acórdão recorrido demonstrado a atuação desonesta do ex-Prefeito Municipal, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604421 2016.01.251/ SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA P. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, § 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial. 2. "Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, §1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular" (REsp 1319626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, 1 05/03/2013). 3. O recurso especial não merece conhecimento, à luz da Súmula n. 211 do STJ, em razão da ausência de questionamento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 8.429/1992. 4. A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória. 5. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 6. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la. 7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, "o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação)" (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). 8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar; à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ. 9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber; àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (art. 3º) e que, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376524 2012.01.10410-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

Logo, conforme pacífica jurisprudência, desnecessário perquirir se o serviço foi efetivamente prestado (ou não), uma vez que o **dano**, nesses casos, é **presumido**.

Lado outro, a alegação de que a contratação direta teria se dado em razão de **emergência ou de calamidade pública** (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93) também não restou minimamente comprovada nos autos.

Em comentários ao art. 24 da Lei de Licitação, Marçal Justen Filho ensina que:

Como é usual se afirmar, a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, **autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (DESTAQUE)**

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é vinculação estatal à realização de suas funções" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 227/228).

Assim, depreende-se que, mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, é necessária a **instauração de um procedimento** administrativo, ainda que **simplificado**, justificando a opção pela contratação direta e o motivo da escolha da empresa contratada.

E essa justificativa da dispensa da licitação não pode ser realizada após a contratação direta. A justificativa deve ser **prévia**, como exige a Lei de Licitação, por meio de um procedimento administrativo, ainda que simplificado, como acima explanado.

Do que foi exposto, demonstrada a ilegalidade da dispensa da licitação, a restituição dos valores despendidos é medida que se impõe.

O numerário correspondente ao **ressarcimento** deverá sofrer a incidência de **correção monetária e juros de mora** pelos índices constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Estando a presente conduta inserida no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, a correção monetária e os juros têm, **comodês a quo** de incidência, a data do **evento danoso**, nos termos das Súmulas nº 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e nº 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, **deforma solidária**, ao pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de ressarcimento ao Erário.

Em consequência, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para: **a)** decretar a **INDISPONIBILIDADE**s bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; **b)** decretar a **INDISPONIBILIDADE**s veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e consequentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante equivalente aos valores descritos anteriormente; **c)** determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero e **d)** para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios que se fizerem necessário.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026606-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança** ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO** em face de **ROBERTO BUENO** e da sociedade empresária **JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898**, visando a obter a **condenação dos réus** ao pagamento do valor de **R\$ 33.500,00** (trinta e três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais/ressarcimento ao autor.

Consta da exordial que o réu **ROBERTO BUENO** assumiu o cargo de presidente do Conselho demandante em assembleia dos inscritos da respectiva região, sendo que *"foi no cumprimento do cargo que lhe fora atribuído que o 1º requerido, conforme se verá, recaiu em diversos casos de apropriação indébita, desvios de conduta, improbidade administrativa enfim, corrupção com o intuito de angariar para si e para terceiros valores recebidos pela requerente, desviando valores e fraudando apresentação de balanços em face até mesmo do Tribunal de Contas da União – TCU, o que motivou a intervenção no Conselho Regional da requerente em 27/08/2016, sendo promovido o afastamento do 1º requerido e dos demais componentes da então administração para apurar as irregularidades administrativas e condutas criminosas levadas ao conhecimento do Conselho Federal e que, por fim, prossegue na distribuição da presente demanda, além de outras."*

Sustenta, mais especificamente, que o primeiro requerido contratou a empresa **JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898** *"para supostas prestações de serviços e aluguel e equipamentos, sendo que a autora jamais contratou qualquer tipo de serviço nesse sentido e os valores das notas fiscais destoam da realidade fática e orçamentária desta."*

Esclarece inexistir contrato ou qualquer prova de que os tais reparos foram realizados, sendo que as notas fiscais foram emitidas de forma sequencial, evidenciando que a contratada não exerce atividade econômica.

Apona o requerente que o **prejuízo** causado em razão da referida conduta alcançou o montante de **R\$ 33.500,00** (trinta e três mil e quinhentos reais), pelo que objetiva a **condenação solidária** dos réus à restituição.

Com a inicial vieram documentos.

As decisões de ID nº 4358513 e 4587166 determinaram que o demandante regularizasse a petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 4981464.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** (ID 5041050).

Citados, os réus ofertaram **contestação** de forma conjunta (ID 9873318). Suscitaram, **em preliminar**, a inadequação do rito processual; defeito na representação processual do autor; a inobservância do disposto no art. 17, § 6º, da LIA; inépcia da exordial por falta de descrição do ilícito administrativo, bem como por falta de pedido de declaração de existência do ato de improbidade. No **mérito**, asseverou a parte requerida a não configuração do ato de improbidade administrativa/lesão ao erário. Defendeu, ainda, a efetiva prestação de serviços pelo segundo requerido e a possibilidade de contratação direta. Pugnou, ao final, pela **improcedência** da ação.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que o autor requereu a produção de **prova pericial** a fim de apurar se houve a prestação de serviço; como se deu o pagamento; se foram contabilizados na atividade empresarial da segunda corré; se foram contabilizados pelo primeiro réu junto ao autor, esclarecendo não possuir acesso aos livros contábeis relativos ao período no qual o réu exerceu a presidência. Pleiteou, ainda, o depoimento pessoal dos requeridos (ID 1524397),

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a **lide comporta julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos formulados pelo autor para a realização de instrução probatória.

Resta prejudicado o exame das preliminares de **inadequação do rito processual**; de **desobediência ao art. 17, § 6º, da LIA** e de inépcia da petição inicial por *"falta de pedido de declaração de existência de ato de improbidade administrativa"*, tendo em vista a emenda à exordial de ID 4981473, a qual foi apresentada antes da concretização do ato citatório, inclusive.

Já a alegação de **defeito na representação processual** sob o fundamento de *"ilegalidade e a nulidade da intervenção ocorrida, para declarar ilegais todos os atos praticados pela Comissão interventora e da atual Diretoria da autora (...)"*, deve ser formulada em ação própria por escapar ao objeto da presente demanda, de cunho nitidamente ressarcitório.

A representação processual do conselho autor encontra-se regular, nos termos da Resolução nº 15/2017 – OMB/CF (ID 3814846).

Rejeito, por fim, a preliminar de **inépcia da petição inicial** por falta de descrição do ilícito administrativo.

É que, embora sucinta, a peça de início descreve a conduta que o autor reputa como sendo causadora do dano:

O 1º requerido supostamente contratou a pessoa jurídica JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898 para supostas prestações de serviços e aluguel de equipamentos, sendo que a autora jamais contratou qualquer tipo de serviço nesse sentido e os valores das notas fiscais destoam da realidade fática e orçamentária desta.

Não há qualquer contrato e igualmente qualquer prova de que os tais reparos foram realizados para a autora. Nota-se ainda que as notas fiscais apresentam-se de forma sequencial, evidenciando que a contratada não exerce atividade econômica, sendo utilizadas tão somente como forma de lavar dinheiro

Em decorrência dessa conduta (causa de pedir) formulou o pedido de ressarcimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor"* (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004).

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação o autor objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a título de danos materiais/ressarcimento ao Erário.

Assevera, para tanto, que o primeiro réu, na qualidade de presidente da OMB, teria contratado o segundo réu para a prestação de serviços e aluguel de equipamentos, porém, **sem que tivesse ocorrido o efetivo cumprimento da obrigação**, dada a ausência de qualquer negócio jurídico que a ampare, em inobservância, portanto, à Lei nº 8.666/93.

O autor instruiu a exordial com duas notas fiscais de serviços eletrônicos (NFS-e) emitidas pela empresa JOSIAS RAMOS SILVA 35497184898 nas quais o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL aparece como tomador dos serviços de **“ORGANIZAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS: ASS CIVIL ANIMA: CASA RESTAURA-ME: NADPD: E ORGANIZAÇÃO AMOR E VIDA. COM APRESENTAÇÃO DOS MESMOS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO”** e **“Aluguel de equipamento de som referente à noite celebração. Homenagem a diversas autoridades. Presidente do PRB Marcos Pereira, Senhor Sergio Fontelas e outros. Apresentação musical da cantora gospel Damares. O Evento lotou as dependências do PRB.”**, nos valores de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) e **R\$ 18.500,00** (dezoito mil e quinhentos reais), conforme documentos de ID nº 3814869 e 3814869.

A parte requerida, por sua vez, defende que os serviços foram efetivamente prestados, bem como a possibilidade de contratação direta desse tipo de serviço.

Pois bem

O autor ostenta a natureza de **conselho de fiscalização profissional**, tendo o C. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, decidido que são entes de **direito de público** e de **natureza autárquica**.

Cuida-se de entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte (vide STF RE-AgR 697099, MARCO AURÉLIO; RE-AgR 539220, ROBERTO BARROSO; ARE-ED 778625, TEORI ZAVASCKI; RE-ED 735703, CÁRMEN LÚCIA).

Consequentemente, os conselhos de fiscalização profissional, eis que autarquias criadas por lei, ostentam personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional. Na condição de autarquias, integram a denominada Administração Pública Indireta e, nessa esteira, estão submetidas às prescrições da Lei nº 8.666/93 para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme entendimento jurisprudencial prevalente.

E em assim sendo, tem-se que a Lei nº 8.666/93 dispõe, no que interessa à solução da lide, que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Dessume-se, pois, que o procedimento licitatório pode ser dispensado para serviços e compras de valor até **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Entretanto, no caso concreto, as notas fiscais foram emitidas nos valores de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** e **R\$ 18.500,00** (dezoito mil e quinhentos reais), conforme documentos de ID nº 3814869 e 3814869, acima, portanto, do limite previsto em lei.

É verdade que esse limite aumenta para 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 16.000,00, para as autarquias que, na forma da lei, são qualificadas como **agência reguladoras** (art. 24, § 1º, da Lei nº 8.666/93), natureza jurídica essa não ostentada pelos conselhos profissionais.

Como é cediço, a Constituição da República adotou a presunção de que a prévia licitação resulta na melhor contratação para a Administração, assegurando-se a maior vantagem possível com a observância do princípio da isonomia. Ocorre que a própria Constituição limita tal presunção mediante a possibilidade de **contratação direta** nos casos previstos em lei.

E, tratando-se de uma exceção, a mesma deve ser interpretada de modo restrito, não se admitindo temperamentos.

In casu, restou provado que o primeiro réu procedeu à contratação direta da segunda ré em desconformidade com a lei de licitações.

A matéria mostra-se de suma importância, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a **contratação direta**, quando não caracterizada situação de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, **gera lesão ao erário (dano in re ipsa)**, na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO IN RE IPSA. ELEMENTO ANÍMICO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, consignou expressamente a presença dos requisitos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa. 2. A existência de licitação pública em descompasso com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público, na medida em que impede que o Poder Público faça uso de todos os mecanismos legais necessários à obtenção da melhor proposta para a prestação dos serviços ou obras a serem contratados. 3. A condenação pela prática de ato administrativo que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 4. Nas hipóteses em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de que houve superfaturamento ou má-prestação do serviço ora contratado. 5. No que tange especificamente aos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Não se faz necessária a demonstração de que houve falha na prestação dos serviços, uma vez que o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 6. In casu, restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa, porquanto o recorrente "conhecia as regras para a dispensa e ainda assim autorizou o pagamento dos valores relativos à compra feita ao arripio do que determina a lei" (fl. 1323). 7. Tendo o acórdão recorrido demonstrado a atuação desonesta do ex-Prefeito Municipal, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604421 2016.01.25199-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, § 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. Em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e objetivando que a solução do litígio seja alcançada da forma mais célere possível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), deve-se considerar que a sociedade empresária recorre na qualidade de terceira prejudicada, mormente porque, no caso, ela compõe o polo passivo da ação de improbidade por ter-se beneficiado de contratação procedida por meio de dispensa, indevida, de licitação, o que denota o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica que foi submetida à apreciação judicial. 2. "Em regra, é a parte sucumbente quem tem legitimidade para recorrer. O art. 499, §1º, do CPC, contudo, assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular" (REsp 1319626/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). 3. O recurso especial não merece conhecimento, à luz da Súmula n. 211 do STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 8.429/1992. 4. A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há, pois, como concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão condenatória. 5. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 6. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la. 7. O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, "o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação)" (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). 8. Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade por parte da recorrente, que argui ter prestado o serviço de boa fé, o recurso não merece prosperar, à luz dos entendimentos das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ. 9. A ausência de menção do Tribunal de origem, quanto à intenção da sociedade empresária recorrente ou sua participação na conduta ilícita, não tem o condão de induzir à conclusão de que não pode ser apenada pela Lei de Improbidade, a qual, aliás, é clara ao estabelecer que "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta" (art. 3º); e que, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (art. 5º). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376524/2012.01.10410-8, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

Logo, conforme pacífica jurisprudência, desnecessário perquirir se o serviço foi efetivamente prestado (ou não), uma vez que o dano, nesses casos, é presumido.

E, *ad argumentandum*, observo que os requeridos deixaram de instruir o processo com cópia do contrato que disciplinou o relacionamento entre as partes, não se compadecendo a Administração Pública, no tocante ao dispêndio de recursos públicos, com procedimentos nitidamente informais e destituídos de qualquer tipo de controle.

Diante disso, a condenação dos requeridos é medida que se impõe.

No mais, o numerário correspondente ao ressarcimento deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Estando a conduta dos requeridos inserida no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, a correção monetária e os juros têm como *dies a quo* de incidência, a data do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e nº 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) a título de ressarcimento ao Erário.

Em consequência, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para: a) decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade; b) decretar a INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis em montante equivalente aos valores descritos anteriormente; c) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero e d) para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios que se fizerem necessário.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCELA OLIVEIRA RUIVO - CPF: 317.014.978-40

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ R\$ 60.631,73 em 07/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, peça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009048-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela de urgência/evidência, “(...) a imediata suspensão dos descontos indevidamente sofridos no holerite a título de ressarcimento ao erário.”

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de servidora pública federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo ingressado, inicialmente, no cargo de Auxiliar Judiciário em **05/03/1990** e dele se exonerado a partir de **03/11/1992**, retomando à Corte Regional em **08/09/1999** no cargo de Técnico Judiciário.

Esclarece que durante o primeiro período no TRF estava em vigor a Lei nº 6.732/52, a qual exigia, para **aconcessão dos quintos**, o cumprimento do lapso de 06 (seis) anos de efetivo exercício em cargos e/ou funções remuneradas, motivo pelo qual, quando de sua exoneração, ainda não havia preenchido os requisitos legais.

Assevera que quando do retorno ao Tribunal já estava em vigor a Lei nº 8.911/94 (que autorizava a incorporação dos quintos a cada doze meses) e, assim, teve computado o tempo de serviço para a concessão da vantagem, a partir de 08/09/1999, da seguinte forma: **i)** primeira fração de quintos, referente ao período de 28/05/1990 a 27/05/1991; **ii)** segunda fração de quintos, referente ao período de 28/05/1991 a 26/05/1992.

Aduz, contudo, que a Administração **procedeu à revisão** desse ato concessório dos quintos, com a consequente determinação de **reposição ao erário** de parte dos valores recebidos, com o que não concorda, argumentando, para tanto, a **ocorrência de decadência** do direito de a Administração rever seus próprios atos; cerceamento de defesa; impossibilidade de devolução dos valores recebidos por erro da Administração.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17687841).

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 18645935). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de tutela em face da Fazenda Pública; a impossibilidade de antecipar os efeitos da ação declaratória; a ausência de dano irreparável ou de risco/urgência. Aduz, quanto ao mérito, que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 assegura à Administração o direito de buscar a reposição ao Erário dos valores indevidamente dispendidos, ao passo que a Lei nº 9.784/99 prevê o **prazo decadencial de 05 (cinco) anos** para que declare nulos seus próprios atos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Fundamento e DECIDO.

Tendo a autora postulado em sede de tutela antecipada a **suspensão** dos descontos sofridos em seu holerite a título de ressarcimento ao erário, tenho que **inexiste óbice legal** ao exame desse pleito que, além de não esgotar o objeto da ação (que é a nulidade da decisão administrativa), em nada se relaciona ao fato de ser uma ação declaratória.

Assentadas tais premissas, **analiso** o pedido de tutela.

Colhe-se dos autos que em **30/09/1999** a Administração concedeu à demandante as frações de quintos correspondentes aos períodos de 28/05/1990 a 27/05/1991 e 28/05/1991 a 26/05/1992, época em que ocupou o cargo de **Auxiliar Judiciário**, (ID 17627432 – pág. 02), com efeitos financeiros a partir de **08/09/1999**, data de início de exercício no cargo de Técnico Judiciário.

Assim, entendeu a Administração que a **interrupção** do exercício no serviço público (lapso de quase setes anos no qual a demandante ficou afastada do E. TRF da 3ª Região) **não obstava** a aquisição de direitos e vantagens.

Contudo, em **10/03/2003**, no âmbito do processo nº 05601/00 – SEHU, foi **formulada consulta** a respeito da situação da autora, notadamente em relação à possibilidade de computar o tempo de serviço no cargo de Auxiliar Judiciário para a concessão de quintos no cargo de Técnico Judiciário, tendo em vista a solução de continuidade havida (ID 17627432 – pág. 09).

Em **06/07/2005** o Diretor Geral, em exercício, do Tribunal decidiu que “[c]aso o servidor apresente interrupção no exercício do serviço público federal, poderá ser averbado tempo de serviço, mas não direitos adquiridos e vantagens incorporadas.” (ID 17627432) sendo que em **15/10/2007** foi proferida decisão para **tornar sem efeito** a concessão de frações de quintos à autora, com o consequente encaminhamento dos autos do feito administrativo para apuração de valores recebidos indevidamente (ID 18645950) para fins de reposição ao Erário, cuja decisão foi mantida pelo E. Conselho de Administração do TRF 3ª Região em 14/11/2017 (ID 17627432 – pág. 90), tendo sido calculado um **débito** no montante de R\$ 142.497,54, a ser descontado em folha de pagamento da servidora (ID 17627432).

Pois bem

Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de **autotutela**, tem o poder-dever de rever seus atos, quando evitados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos.

É o que dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Todavia, referido poder-dever de revisão tem como **limite** o **prazo decadencial** estabelecido pelo art. 54 da mesma Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No caso presente, uma questão a ser dirimida é se teria havido ou não a **decadência** do direito de a Administração anular o ato concessório da incorporação de quinto.

E, nesse momento norteado pela **cognição sumária**, tenho que a resposta é **positiva: sim, operou-se a decadência**.

Como visto, em **30/09/1999** a Administração concedeu à demandante as frações de quintos correspondentes aos períodos de 28/05/1990 a 27/05/1991 e 28/05/1991 a 26/05/1992, de modo que teria até a data de **30/09/2004** para proceder à revisão desse ato concessório.

Deveras, em **10/03/2003** a Divisão de Cadastro e Registro formulou consulta nos seguintes termos:

- No presente processo, quando da concessão de quintos à servidora a legislação expedida pelo E. Conselho da Justiça Federal era omissa quanto à exigibilidade ou não de solução de continuidade entre o cargo público federal anterior e o atual.

Assim, a dívida desta Divisão consiste em saber se a mesma teria ou não direito de computar o tempo de serviço em cargos e/ou funções remuneradas exercidas no período de 05.03.1990 a 03.11.1992, em que exerceu o cargo de Auxiliar Judiciário, neste Tribunal para concessão a partir do exercício no novo cargo, que se deu em 08.09.1999. (ID 17627432 – pág. 8)

Tratando-se de uma **consulta** formulada por órgão interno do Tribunal, certo é que a resposta poderia ser favorável ou não aos interesses da demandante.

Em **06/07/2005** o Diretor Geral em exercício do E. Tribunal decidiu, **de forma indistinta para todos os casos análogos**, que:

Diante do exposto, determino, quantos aos casos que aí se enquadrem, a revisão das averbações, cumprindo-se o abaixo estipulado:

1) A aplicação da Resolução nº 260 do C.JF-STJ, averbando-se tempo de serviço, direitos adquiridos e vantagens já incorporadas apenas se não houver interrupção no exercício do serviço público federal, e desde que incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, ou seja, terem preenchidos os requisitos legais à época do fato;

i. Caso o servidor apresente interrupção no exercício do serviço público federal, poderá ser averbado tempo de serviço, mas não direito adquiridos e vantagens incorporadas;

ii. A observância, caso a caso, do prazo decadencial de cinco anos, contado da data em que pela primeira vez recebida a vantagem.

Em **15/10/2007** foi proferida decisão tomando sem efeito a concessão de frações de quintos à autora.

Do exposto, tenho, ao menos por ora, que a consulta formulada por uma divisão do Tribunal não se reveste da qualificação de "impugnação à validade do ato", porquanto de impugnação não se tratou, mas sim de consulta.

Ademais, o conceito de "autoridade administrativa" a que alude o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 não pode ser entendido a todo e qualquer agente público, sob pena de tornar inaplicável a regra geral contida no caput, que cuida da decadência.

Devem ser consideradas como "exercício do direito de anular" o ato administrativo apenas as medidas concretas de "impugnação à validade do ato", que, no caso, consubstancia-se na decisão proferida pelo Diretor-Geral em exercício do E. TRF em **06/07/2005**, que serviu de baliza para os demais casos semelhantes, **porém, proferida quando já escoado o prazo decadencial** no caso particular da autora.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* decorre do fato de que os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar e natureza indisponível.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a **suspensão** dos descontos nos holerites da autora a título de REP T NAC E ANT IR PSS AT.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

6102

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY, NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 16965483: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora** ao fundamento de que a decisão embargada (ID 16728537), que determinou a remessa dos autos à 3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, padece de **obscuridade**, na medida em que "*não há qualquer pedido condenatório a título de reparação de danos de qualquer natureza, mas, antes, pretensão de cobrança de valores certos, decorrentes de saldo em conta de FGTS*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, não vislumbro o vício apontado pela parte embargante.

Vejam os autos.

Segundo a narrativa da inicial, após o falecimento do genitor dos autores, a **corré Cláudia** (que era companheira do falecido) efetuou o saque da totalidade do montante depositado na conta do FGTS do de cujus, impedindo que os autores (que eram menores à época) recebessem a quantia a que teriam direito.

Em decorrência disso, os autores pleiteiam que “seja julgada totalmente procedente a ação para condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento da quantia total de R\$ 41.522,02 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) – a ser devidamente acrescida dos respectivos juros e correção monetária que fluírem no curso da ação –, referente às quotas de direito dos Requerentes com relação ao saldo total do FGTS, bem como às despesas processuais e honorários de sucumbência a serem arbitrados sobre o valor da condenação”

Pois bem

Apesar de intitularem a demanda como “ação de cobrança”, os autores pretendem, na verdade, a **restituição do montante** atualizado referente às quotas do FGTS a que fariam jus na qualidade de dependentes do beneficiário.

Trata-se, portanto, de **ação de reparação de dano** (de caráter material) causado por **suposto ato ilícito** atribuído às corrés.

Nesse sentido, os próprios autores destacam, na exordial, que houve “concorrência da ação de ambas as Requeridas para a lesão sofrida pelo Requerente” “[d]iante da falha na prestação do serviço por parte da Requerida CEF e ilegal retenção de valores por parte da Requerida Cláudia” (destaques inseridos).

Ante o exposto, percebe-se que, na verdade, há inconformismo da parte autora com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo**, trazido nestes aclaratórios como alegada **intenção de sanar obscuridade**, não torna a sentença eivada de vício.

A irrisignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de fase de **cumprimento de sentença** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que objetiva o exequente **OSMAR MONTE** o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, consoante acordo homologado entre a ré e o SINSPREV na Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

A exequente apresentou como devido o montante de **R\$ 24.637,54** (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para agosto/2017. A União Federal, por sua vez, para novembro/2017, apontou como correto o montante de **R\$ 8.444,58** (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).

A Contadoria Judicial, em parecer de ID 12624396 – página 3, apontou como devido, para agosto/2017, **R\$ 21.915,10** (vinte e um mil novecentos e quinze reais e dez centavos), montante que atualizado para novembro/2017 perfaz a quantia de **R\$ 22.138,68** (vinte e dois mil centos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Posteriormente, a União Federal apresentou **novo cálculo**, em que salienta a existência de erro material da d. Contadoria e, para janeiro de 2018, em **proposta de acordo**, aponta como devido o valor de **R\$ 22.698,66** (vinte e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Considerando, pois, a situação acima especificada, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados ao ID 13494173.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a União acerca da subsistência de seu interesse quanto ao julgamento da impugnação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício à CEF para a transferência eletrônica do valor da verba pericial (fl.1005), devendo o perito fornecer os dados bancários. Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Primeiramente, intime-se pessoalmente a executada para que regularize a representação processual à vista da renúncia comunicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que revelia.

Quanto aos embargos de declaração, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do

Poder Judiciário, por aquele que esteja

inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Providencie a Secretaria a **exclusão do nome da advogada**, à vista da renúncia comunicada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1136914376, protocolado em 17/09/2018.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **17/09/2018** (n. 1136914376) e, até o presente momento, não foi analisado, violando, assim, o prazo de (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17576465).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18728621). Alega, em suma, que o *“INSS vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades, por conta de várias aposentadorias que ocorreram nos últimos anos, o que acaba impactando no tempo médio das análises, bem como pelo significado aumento nos protocolos de benefícios, haja vista a perspectiva de uma grande reforma da previdência anunciada, já há mais de dois anos, pelo Governo Federal, e que se intensificou muito nos últimos meses”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 1136914376, protocolado em 17/09/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011262-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHIMA MAURICE OFOMA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHIMA MAURICE OFOMA**, representado pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "processe o pedido de autorização de residência para cumprimento de pena em seu favor sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais de seu país de origem e da certidão consular; ou ainda, com o recebimento da certidão de antecedentes criminais que dispõe o impetrante".

Narra o impetrante, em suma, ser nacional da Nigéria e que responde a processo criminal no Brasil, tendo obtido recentemente progressão de pena ao regime aberto, razão pela qual requereu autorização de residência perante a Polícia Federal.

Alega, contudo, que, para a concessão de autorização de residência, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer outro país, nos termos do Anexo XV da **Portaria Interministerial n. 03/2018**.

Aduz, todavia, que não consegue ter acesso aos documentos mencionados, uma vez que para obtê-los, seria necessário requerer sua emissão perante a representação diplomática da Nigéria no Brasil, a qual, por situar-se em Brasília, torna a emissão dos documentos em questão inviável. Ademais, alega que a distância ate a Embaixada da Nigéria não é o único óbice a obtenção dos documentos em questão. Isso porque, como já mencionado, o autor é solicitante de refúgio. Exigir que o autor entre em contato e solicite os serviços da Embaixada da Nigéria, Estado contra quem busca proteção, e completamente implausível.

Sustenta que a nova Lei de Migração também arremata toda a discussão em tela e estipula, de forma expressa sobre a flexibilização documental.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BASF S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**, de modo a não ser "de qualquer forma penalizada por excluir os pagamentos a título de 1/3 constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários".

Requer, ainda, "seja processado e apreciado na esfera administrativa o pedido de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a este título e neste período de 05 anos contados da propositura da presente, assegurado em todas as hipóteses o mais amplo poder de fiscalização à d. Autoridade Impetrada sobre o montante do crédito pleiteado e da regularidade da compensação que será efetuada, nos termos das regras que regulamentam o processo administrativo tributário, de tudo oficiando-se as d. autoridades impetradas, com a urgência que o caso requer".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão em parte à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Quanto ao segundo pedido, no sentido de determinar que a autoridade impetrada "processe e aprecie o pedido de restituição/compensação dos valores pagos a este título", nos últimos cinco anos, tenho que será analisado oportunamente, quando da sentença, já que se trata de provimento final.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba referente a **1/3 (um terço) constitucional de férias**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*imediate suspensão da exigibilidade das exigências de Foro e de Taxa de Ocupação aqui questionadas, haja vista o vencimento da cobrança para o dia 28/06/2019*”. Requer, ainda, que “*lhe seja assegurado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão de Regularidade em favor da impetrante*”.

Narra a impetrante, em suma, ser uma das principais operadoras de carga do Porto de Santos e que a utilização de parte da área portuária onde está situada ocorre sob o regime de ocupação, devidamente constituído e formalizado junto à União Federal por meio da transferência formal da posse de imóvel denominado “*Sítio Guarapá*”. Afirma que, por se tratar de **terreno de marinha**, está sujeita à obrigação anual do pagamento da **Taxa de Ocupação**, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.636/98. Outra parte da área explorada pela Impetrante, denominada “*Sítio Sandim*”, sujeita-se ao regime de aforamento em razão do qual é transferido o domínio útil do imóvel ao particular. Como tal, submete-se à exigência anual de valores a título de **Foro**, também cobrados pela União Federal, com fundamento no que prescrevem a Lei n.º 9.636/98 e o Decreto-Lei 2.398/1987.

Aduz que estes imóveis, além da parcela destinada às instalações do terminal, são compostos por restingas, manguezais e vegetação de transição, que representam mais da metade de sua área. Toda essa vegetação, nos termos do artigo 4º, I, VI e VII, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é considerada Área de Preservação Permanente – APP e, como tal, não pode ser explorada para fins econômicos, havendo, apenas, deveres relacionados à sua manutenção e preservação. Assevera que a **existência da APP**, bem como sua extensão e estado de perfeita preservação, além de devidamente reconhecida pelo IBAMA foi objeto de laudo pericial produzido nos autos da Ação Anulatória n. 1013474-62.2015.8.26.0562, em curso no E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega que, apesar disso, a autoridade coatora, **neste ano de 2019**, constituiu as exigências da Taxa de Ocupação e do Foro “*considerando a área total dos imóveis explorados pela impetrante, sem fazer as devidas exclusões da APP. Além disso, utilizou, para compor a base de cálculo das exigências, valor de metro quadrado superior ao valor venal definido pelo Município de Santos para cálculo do IPTU do exercício de 2019, o que resultou em cobranças muito superiores àquelas que vinham sendo exigidas e pagas até o exercício de 2018 e que foi adotado sem qualquer justificativa ou fundamentação prévia*”.

Alega, ainda, que, para os exercícios de 2014 a 2018, inclusive, a União procedeu a lançamento retroativo de diferenças de Taxa de Ocupação, tendo em vista a adoção, agora, de **base de cálculo superior** àquela aplicada anteriormente. “*Referida cobrança é objeto do Mandado de Segurança nº 5028333-55.2018.4.03.6100, em que (i) foi concedida medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança; e (ii) proferida sentença determinando o cancelamento das cobranças retroativas*”.

Assim, sustenta a impetrante que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade também da exigência da Taxa de Ocupação e do Foro relativos ao exercício de 2019, requer a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente cobrados e, ao final, desconstituir referidos créditos, respectivamente lançados sob os nº 07111914454875665 – RIP n. 7071 0101157-38 e 07111914454875762 – RIP n. 7071 0105605-45.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A teor de um exame perfunctório, próprio deste momento processual, tem-se como **estranhável** que o tributo incidente sobre a mesma área salte de um valor da ordem de 17 mil reais, aproximadamente, em 2018, para algo próximo de 9 milhões de reais, em 2019 (Sítio Guarapá); ou que o tributo incidente sobre a mesma área salte de algo em torno de 13 mil reais (em números redondos), em 2018, para mais de 2 milhões de reais, em 2019 (Sítio Sandim).

Essa discrepância – a despeito da presunção de legitimidade que milita em prol dos atos administrativos, como o é o lançamento tributário –, torna plausível, ao menos para este momento de cognição sumária, a alegação de ilegalidade a macular o ato objurgado.

Assim, máxime considerando-se a proximidade da data do vencimento, **CONCEDO a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos tributos** que são objeto desta ação mandamental até que, prestadas as informações, e à vista delas, o pedido da impetrante seja examinado com mais profundidade.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar quando, então, será mantida ou revogada a medida ora deferida.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026652-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se pessoalmente a executada para que regularize a representação processual à vista da renúncia comunicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que revelia.

Quanto aos embargos de declaração, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do

Poder Judiciário, por aquele que esteja

inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irrisignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Frise-se que o nome da advogada da executada deverá ser **retirado dos autos findo o prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003176-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR SIMOES SILVA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAULO CESAR SIMOES SILVA - CPF: 507.761.695-72

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56,708.90 em 02/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA IZABEL ESPEL SAMPAIO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCIA IZABEL ESPEL SAMPAIO - CPF: 996.555.198-72

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 50,688.22 em 01/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020098-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOFT2B TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, MARCELO NEGRAO NUCCI

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SOFT2B TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME - CNPJ: 20.683.885/0001-88

MARCELO NEGRAO NUCCI - CPF: 065.249.018-27

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 53.692,74 em 10/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP - CNPJ: 10.202.989/0001-7

GILMAR RODRIGUES - CPF: 041.349.648-14

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 464.749,01 em 01/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

DESPACHO

ID 10588985: Assiste razão à CEF, uma vez que se verifica que no despacho ID 5025478, constou equivocadamente partes estranhas ao feito.

Assim sendo, determino a exclusão das pesquisas efetuadas ID 10078338 de determino que sejam efetuadas as pesquisas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, em nome do executado ANDRE PEDROTTI - CPF: 296.291.258-38, nos termos em que determinado no despacho ID 5025478.

Após, dê-se-lhe ciência para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NOSSA CASA DELIVERY LTDA - EPP, ANA PAULA CORREIA BAETA, JOSE CARLOS CABRAL BAETA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000091-45.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME, FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA - RN11646

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Analisando os autos, verifico que a correqueira F.V. Gonçalves Alexandre - ME foi devidamente citada, por edital, nos termos do Art. 701 do CPC. Nomeado curador especial, a DPU ofereceu embargos no Id. 17968960.

Recebo, portanto, os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006294-96.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RONALDO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de RONALDO BARBOSA, visando ao pagamento de R\$ 17.501,24, em razão do contábil particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Após regular citação do réu, houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

Em razão de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, foi realizada audiência de conciliação, contudo, não se verificou composição entre as partes.

A autora trouxe aos autos o extrato de pesquisa de bens de imóveis registrados em nome do réu, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para envio de cópia das declarações de imposto de renda referentes aos cinco últimos exercícios. Deferida a medida, não foram localizadas declarações de imposto de renda no período requerido.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos encaminhados ao arquivo em 16/07/2015.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 13910287), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18429223.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18429223, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007720-75.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de DOUGLAS AMBROSIO JUNIOR, visando ao pagamento de R\$ 14.816,71, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Após regular citação do réu, houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

A ré foi intimada nos termos do artigo 475-J do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, para a localização de bens penhoráveis da ré, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para comprovar a realização de pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Os autos foram desarquivados a pedido da CEF, que juntou documento comprobatório da realização de pesquisa de bens imóveis registrados em nome do réu, requerendo a realização de penhora on-line de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud.

O pedido de penhora foi indeferido, sendo determinada a realização de diligência junto ao sistema Infojud, o que foi devidamente cumprido. A autora foi intimada para se manifestar acerca do resultado da diligência, no entanto, quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 14211377), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18429233.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18429233, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010124-70.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES - SP214113

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES, visando ao pagamento de R\$ 13.100,00 em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

A ré foi devidamente citada (Id 13350149 - pág. 52/53). Decorrido o prazo legal, não houve pagamento, nem o oferecimento de embargos (Id 13350149 - pág. 54).

Em razão da campanha de recuperação de crédito realizada pela CEF, foi realizada audiência de conciliação, na qual não se verificou composição entre as partes.

A réu foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC então vigente, e novamente não pagou o débito e nem ofereceu impugnação (Id 13350149 - pág. 76).

Foram realizadas diligências para a localização de bens do executado, restando todas infrutíferas.

Intimada acerca da digitalização dos autos físicos (Id 14210832), a CEF se manifestou no Id 18433822, informando a desistência do feito e requerendo sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Civil. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18433822, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Process

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011734-73.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI AMARO FERREIRA MATOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de SUELI AMARO FERREIRA MATOS, visando ao pagamento de R\$ 17.013,06 razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

A ré foi devidamente citada (Id 13256473 - pág. 116). Decorrido o prazo legal, não houve pagamento, nem o oferecimento de embargos (Id 13256473 - pág. 118).

Intimada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC então vigente, a ré não pagou o débito e nem ofereceu impugnação (Id 13256473 - pág. 129).

Deferida a realização de penhora on-line de ativos financeiros da ré, houve o bloqueio de R\$ 839,19 (Id 13256473 - pág. 136/137), posteriormente transferido para conta judicial e apropriado pela autora (Id 13256473 - pág. 147).

Na manifestação de Id 13256473 - pág. 153/178, a autora requereu a suspensão do feito, o que restou deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 29/11/2016 (Id 13256473 - pág. 180/181).

Os autos foram desarquivados em 07/12/2018 e remetidos a digitalização.

Intimada acerca da digitalização dos autos físicos (Id 14870640), a CEF se manifestou no Id 18433828, informando a desistência do feito e requerendo sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Civil. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 18433828, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Process

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016959-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI – ME e CATIA REGINA DE OLIVEIRA ao pagamento do valor de R\$ 38.016,78, em razão da emissão de cédula de crédito bancário - CCB.

Devidamente citadas (Id 12461282 - pág. 4), as executadas não efetuaram o pagamento do débito e não opuseram embargos no prazo legal.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, para a localização de bens penhoráveis das executadas, as quais resultaram infrutíferas.

A CEF requereu a desistência do presente feito no Id 18433836.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (Id 18433836) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 9 ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010549-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALTA FIM, ANTONIO AMARO, ANTONIO ELOY LOBO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO, ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da decisão de ID 18158301, concedendo o efeito suspensivo requerido pela União Federal, no agravo de instrumento interposto, arquivem-se, provisoriamente, aguardando julgamento definitivo.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA, NILZA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005575-48.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JBJ A GROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18723354 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011364-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Rafael Gomes Perri possui poderes para outorgar procuração.

Esclareça, ainda, a divergência entre o nome da impetrante que consta na petição inicial e o nome cadastrado no PJe.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EAR CLINICA MEDICA E CIRURGIA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GIORNO DE CAMPOS - SP234648, RODRIGO LOPES DOS SANTOS - SP239579

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000024-71.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI - SP123433, VANESSA SOARES BORZANI - SP155512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOYAL CHUKS GABRIEL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LOYAL CHUKS GABRIEL, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é pai de Gabriel dos Santos Gabriel, nascido em 16/10/2013, de mãe brasileira, e também de Julia Kelly dos Santos Gabriel, nascida em 27/10/2012, de quem assumiu a paternidade.

Afirma, ainda, que foi decretada a sua expulsão do território brasileiro, que deve ser anulada com base na Lei nº 13.445/17.

Sustenta que sua expulsão impedirá qualquer aproximação com seus filhos brasileiros, além de dificultar eventual possibilidade de cobrança de alimentos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato expulsório. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 15329620. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 15295557. Sustenta que o autor não preencheu os requisitos que excluem a expulsabilidade do estrangeiro, previstas no artigo 55 alínea "a" e "b", inciso II da Lei nº 13.445/17, tendo em vista que deixou de comprovar a relação de dependência econômica e afetiva entre o paciente e sua suposta prole brasileira. Afirma que a decisão de mérito do processo de expulsão foi regularmente amparada no comportamento inadequado, e mantido pelo estrangeiro durante o tempo em que permaneceu no Território Nacional, agravado em virtude da condenação imposta por sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara em Guarulhos/SP, por incurso sua conduta em crime de natureza gravíssima, tipificado pelo artigo 33, caput, e pelo artigo 35 combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei nº 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

Incidentalmente, requer seja noticiado o órgão do Ministério Público Federal para que tome ciência do registro da prática, em tese, do delito capitulado no art. 242, do Código Penal, bem como que seja expedido ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista a necessidade de instauração do competente procedimento de retificação do registro civil da menor JULIA KELLY DOS SANTO GABRIEL.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, elas se manifestaram informando não possuir mais provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, em razão da alegação do réu, em sua contestação, da ocorrência, em tese, da prática do delito capitulado no art. 242, do Código Penal defiro a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para que tome as providências que entender necessárias à apuração dos fatos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

Contudo, indefiro a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para instauração de procedimento de retificação do registro civil da menor Julia Kelly dos Santos Gabriel já que os fatos devem ser antes apurados. Feita a apuração, se for o caso, deverão ser tomadas as providências para a retificação do registro.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O autor afirma ter direito à permanência no país, por não ser possível a expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

Da análise dos autos, verifico que o autor é pai de duas crianças, nascidas no Brasil, Julia Kelly dos Santos Gabriel (27/10/2012) e Gabriel dos Santos Gabriel (16/10/2013), ou seja, menores de idade.

Consta, ainda, que foi editada a Portaria nº 885, de 19/06/2018, que determinou sua expulsão do território nacional, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que está sujeito.

A ré, por sua vez, acostou aos autos o Inquérito Policial de Expulsão nº 0628/2017-7-DELEMIG/SP (Id. 17043196), no qual foi proferida decisão que resultou na Portaria acima discriminada.

Ora, a Lei nº 13.445/17, que instituiu a Lei da Migração estabelece, em seu artigo 55, as causas impeditivas da expulsão do estrangeiro no território nacional. Vejamos:

"Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO)"

Assim, é assegurada a permanência do estrangeiro no território nacional se este possuir filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva.

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor, que somente apresentou a certidão de nascimento de seus filhos, não comprovou se há relação de dependência entre eles, nem mesmo há quanto tempo está preso e se já foi libertado. Não comprovou, pois, a dependência econômica ou socioafetiva de seus filhos.

Ao prestar declarações no Inquérito de Expulsão do autor, a declarante Joice Grasielle dos Santos Pereira esclareceu "(...) ter mantido convivência marital com o estrangeiro nigeriano LOYAL CHUKS GABRIEL, cujo relacionamento teve início no fim do mês de novembro/2012 e perdurou aproximadamente mais dois ou três meses, tendo a declarante rompido definitivamente o relacionamento do LOYAL CHUKS GABRIEL após o decurso de tal período; (...) informa não ter conhecido pessoalmente quaisquer familiares ou estrangeiros do círculo de amizades de LOYAL CHUKS GABRIEL; que, declarante informa que durante o breve relacionamento mantido com LOYAL, não houve coabitação do casal, posto que cada qual residia em domicílios distintos, salientando a declarante que recebia em sua casa a visita de LOYAL, a cada 15 (quinze) dias; QUE, a declarante informa que quando começou a se relacionar com LOYAL, já se encontrava no último mês de gestação de prole concebida de relacionamento anterior mantido pela declarante com um nacional brasileiro, de prenome RONI, cujos demais dados qualificativos são ignorados pela declarante; que, a declarante informa que RONI, pai biológico de sua filha primogênita, nascida aos 27/10/2012, não concordou em formalizar o registro da filha advinda do relacionamento mantido com a declarante; QUE, a declarante informa que antes do nascimento de JULIA, sua filha primogênita, não mais subsistia o relacionamento marital havido com o nacional brasileiro RONI; que, a declarante informa que LOYAL CHUKS GABRIEL então sugeriu a declarante que poderia registrar JULIA como sua própria filha na correspondente certidão de nascimento, esclarecendo a declarante que a despeito de LOYAL não ser o pai biológico de JULIA, concordou em proceder ao competente registro na companhia de LOYAL, pois este fazia questão da lavratura do correspondente termos; QUE, de posse da respectiva certidão de nascimento da prole JULIA KELLY DOS SANTOS GABRIEL, LOYAL solicitou à declarante que comparecesse na Polícia Federal, para que em sua companhia pudesse formular o requerimento de permanência no Brasil com amparo na referida prole, que, a declarante acatou à solicitação formulada por LOYAL; QUE, a declarante informa que muito embora a prole brasileira JULIA KELLY DOS SANTOS não fosse efetivamente a filha biológica de LOYAL a declarante esclarece que do breve relacionamento marital mantido com LOYAL, adveio a prole brasileira GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA, nascido aos 16/10/2013, conforme atesta a certidão de nascimento ora exibida pela declarante; QUE, a declarante esclarece, não obstante, que LOYAL não teve qualquer participação ou envolvimento na gestação de Gabriel, tampouco esteve presente no nascimento deste filho, vindo a conhecê-lo somente dois anos após o nascimento deste; QUE, a declarante esclarece que na realidade perdeu contato com LOYAL pouco tempo após ter comparecido com o mesmo perante esta unidade policial, quando o mesmo solicitou permanência, fato ocorrido em meados de novembro/2012; QUE, somado a isto, a declarante ressalta que rompeu definitivamente o relacionamento marital com LOYAL desde meados daquele mês de dezembro/2012, permanecendo o mesmo em lugar incerto e ignorado desde então; que, a declarante informa que em meados do ano de 2015, LOYAL reapareceu na residência da declarante, oportunidade em que foi informado acerca do nascimento do filho Gabriel, tendo o estrangeiro então providenciado, juntamente com a declarante, a retificação da certidão de nascimento do menor; a fim de contemplar, após a devida averbação, a paternidade do estrangeiro; (...) a declarante informa que nunca houve prestação de auxílio financeiro por parte de LOYAL CHUKS GABRIEL, salientando a declarante que é a única responsável pela guarda moral e financeira de seus filhos; (...) QUE, a declarante informa que a criação moral e financeira de seus filhos, é exercida e desempenhada, de forma exclusiva, pela própria declarante, sem auxílio de terceiros (...) (Id. 17043194-p.17/19).

O depoimento acima transcrito não comprova, portanto, nem a sociedade conjugal nem a guarda e dependência econômica dos filhos do autor.

Não estão, assim, presentes as hipóteses que impedem a expulsão. Os documentos juntados pelo autor, certidões de nascimento de Julia Kelly dos Santos Gabriel e Gabriel dos Santos Gabriel (Ids. 15295560-p.2/3) e o documento relacionado à expulsão (Id. 15295560-p.1), em nada alteram a situação.

Sobre a expulsão de estrangeiros do país, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. A U PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO S CORPUS DENEGADO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos.

2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai.

3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, reside com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente.

4. Habeas corpus denegado."

(HC 98.735/DF, 1ª Seção do STF, j. em 25/06/2008, DJe de 20/10/2008, Relatora: MINISTRA DENISE ARRUDA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, o autor não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações.

Ora, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência deste pedido se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, por equidade, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de delito, nos termos já mencionados.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HELLA LOTERIAS LTDA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser unidade lotérica e que, em razão do fechamento do supermercado onde estava situada, teve que localizar um novo imóvel para compor a unidade lotérica de sua propriedade.

Afirma, ainda, que acolheu a sugestão da CEF para instalação da lotérica junto a um supermercado, tendo firmado contrato de locação não residencial, pelo prazo de 60 meses, com início em 16/11/2018.

Alega que, em razão dos padrões da CEF e da metragem do imóvel, optou pelo modelo lotérico tipo Comer, dando início às obras para a instalação da mesma, com prorrogação do prazo da licença para 07/12/2018, quando as obras deveriam ter sido finalizadas.

Alega, ainda, que informou a ré que a blindagem do local ainda estava pendente e que haveria atraso na mesma, em razão das chuvas ocorridas na cidade de São Paulo.

No entanto, prossegue, foi notificada que seria aplicada a sanção de revogação compulsória da permissão, com a suspensão temporária das atividades, em razão da irregularidade emitida em 19/12/2018.

Acrescenta ter apresentado defesa e recurso administrativos, alegando que o atraso na padronização não ocorreu por culpa do empresário lotérico, mas que a ré não acatou suas alegações, informando, em 14/02/2019, que o código lotérico 21000907-7 estava extinto e concedendo o prazo de 10 dias úteis para retirada de qualquer identificação com a marca Caixa do local.

Sustenta que o código lotérico, existente há mais de 11 anos, não pode ser cancelado, já que o atraso na conclusão das obras não se deu por sua culpa, mas em razão das fortes chuvas que caíram na cidade de São Paulo e retiveram os caminhões da empresa que faria a blindagem do local.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré devolva a concessão da unidade lotérica, bem como para que forneça os equipamentos que compõem a unidade lotérica.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que uma casa lotérica se trata de permissão de serviço público, com autorização do Banco Central e atuação como correspondente da Caixa.

Afirma, ainda, que a permissão pode ser revogada a qualquer momento, bem como no caso de alguma irregularidade ou inadimplência.

Alega que, no caso em questão, o supermercado onde a lotérica estava confinada foi fechado e demolido, tendo os equipamentos sido recolhidos para um depósito próprio, pelos responsáveis pelo supermercado, já que a autora não tinha tomado tal providência.

Alega, ainda, que a autora solicitou uma licença por 90 dias, que foram prorrogados por mais 30 dias, para apresentação de um novo local, bem como prorrogados excepcionalmente até o dia 05/11/2018, em virtude da proposta de alteração de endereço da autora.

Acrescenta que a autora foi informada da necessidade de apresentação de diversos documentos pelo supermercado atacadista, onde ela pretendia se instalar, além da devolução do equipamento que ainda estava em poder do supermercado anterior.

Aduz que a autora não devolveu todos os equipamentos, mas, mesmo assim, foi concedido o prazo até o dia 07/12/2018 para que ela estivesse devidamente instalada, o que não foi cumprido, acarretando a notificação da aplicação do aviso de irregularidades e permitindo a apresentação de defesa e recurso administrativo.

No entanto, prossegue, o recurso foi indeferido e foi revogada a permissão em 04/02/2019.

Sustenta que os prazos não foram cumpridos pela autora, nem os padrões pré-estabelecidos para a unidade lotérica, tendo sido exercida a ampla defesa, razão pela qual pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinada a intimação da ré para que prestasse informações sobre as normas internas acerca da prorrogação dos prazos não previstos em regulamento (Id 17066358).

A CEF, então, afirmou que o prazo de licença para suspensão das atividades é de 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias. No caso, afirma que o prazo que terminaria em 01/08/2018 foi prorrogado até 31/08/2018, conforme a Circular Caixa 745/2017. Foi, então, concedida uma prorrogação excepcional até 01/10/2018, condicionada à entrega dos equipamentos. Em razão da entrega parcial dos equipamentos e a apresentação de proposta de um novo ponto, foi concedida nova prorrogação até 07/12/2018, mas a autora não conseguiu se instalar até tal data, revogando-se sua permissão, com possibilidade de apresentação de defesa prévia.

Foi dada ciência à autora e os autos vieram conclusos para sentença (Id 17890178).

A autora, então, requereu a intimação da operadora de celular da esposa do empresário lotérico a fim de comprovar que o prazo para instalação foi prorrogado até 31/12/2018 (id 18571811).

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de intimação da operadora do celular da esposa do responsável pela unidade lotérica para apuração de eventual prorrogação de prazo até o dia 31/12/2018, por ser desnecessária.

Com efeito, a ré prorrogou o prazo para instalação da autora por diversas vezes e uma eventual prorrogação de prazo, informal e verbal, não altera a situação posta em juízo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, obter a devolução da concessão da unidade lotérica, cancelada pela CEF, em razão do atraso nas obras para a padronização da unidade em novo local.

De acordo com os autos, verifico que, em razão do fechamento e demolição do local em que a autora estava instalada, foi requerida licença das atividades, em 04/05/2018, por 90 dias, o que foi deferido. Foram ainda concedidas outras prorrogações de prazo, além dos 30 dias previstos na Circular Caixa 745/2017.

A autora foi, então, notificada, por meio do Ofício 0191/2018, de que a nova prorrogação terminaria em 07/12/2018, prazo este em que a unidade lotérica deveria estar instalada em seu novo endereço (Id 15880520).

Consta, ainda, dos autos, o “aviso de irregularidades”, datado de 19/12/2018, que indica que a autora não cumpriu os prazos estipulados para a instalação, indicado no ofício 0191/2018, descumprindo, assim, as suas obrigações contratuais (item 22 do parágrafo 26.2.2 da Circular Caixa 745/2017 – Id 15880523 – p. 13). Foi concedido prazo para apresentação de defesa da autora (Id 14968341 e 14968342).

Em razão do indeferimento da defesa da autora, foi expedido o ofício nº 001/2019, em 03/01/2019, no qual consta que “ao contrário do descrito na defesa, a UL não vem cumprindo com todos os seus deveres nem cumprindo o cronograma, e que a prorrogação ocorrida em 07/11/2018 com data fim em 07/12/2018 não foi a única excepcional após o fim do prazo da licença” (Id 14969253).

O recurso administrativo também foi indeferido, tendo sido comunicada a revogação da permissão em 14/02/2019 (Id 14969268).

De acordo com a Circular Caixa 745/2017, acostada pelo Id 15880526, a permissão pode ser revogada a qualquer tempo e unilateralmente pela Caixa (item 26.2).

Ora, de acordo com os fatos narrados e comprovados nos autos, a autora não conseguiu atender ao prazo para a instalação da sua unidade lotérica em seu novo endereço, apesar de terem sido concedidas prorrogações de prazo além da prevista na Circular Caixa.

Acerca da revogação da permissão por descumprimento da referida circular, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JU. PREJUDICADA. FUNCIONAMENTO. LOTÉRICAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

IV - Portanto, contrariamente do afirmado, a impetrada cumpriu todos os procedimentos respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que todos os avisos de irregularidades expedidos foram recebidos pela impetrante.

V - Em suma, a autoridade coatora desenvolveu procedimento administrativo dentro da legalidade e respeitando a ampla defesa, permitindo oportunidade de manifestação à impetrante, das quais ao final decorreu a imposição de sanção consistente na suspensão do funcionamento dos terminais e na revogação da permissão, concedida pela referida instituição financeira, para explorar serviços lotéricos.

VI - Preliminar prejudicada. Apelação não provida.”

(AC 00069843720164036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/05/2017, Relator: Antonio Cedeno – grifei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MANDADO DE S. LOTÉRICA. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍC. CERTO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. A nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF não restou caracterizada, na medida em que a permissionária teve o seu direito constitucional à defesa garantido, bem como porque o conteúdo da notificação foi suficiente para a ciência e compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

4. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, visto que não provou a regularidade da venda de apostas, que ela mesma afirmou na exordial efetuar para a empresa que administra o site www.sorteonline.com.br.

5. A impetrada, por sua vez, demonstrou que em data anterior à abertura do procedimento administrativo, que culminou com a revogação da permissão, notificou a recorrente por meio de comunicado a respeito da irregularidade dos sorteios e apostas comercializados pela internet, bem como de que não autoriza essa prática, que é vedada ao permissionário lotérico (fls. 103/105). Assim, é defeso à impetrante alegar ignorância quanto ao alerta que anteriormente lhe foi dado a respeito da irregularidade da atividade que vinha a praticar, porquanto o referido documento deixa clara essa informação.

6. A ação do ente público visa prevenir lesão ao cidadão e, conseqüentemente, evitar violação à sua imagem.

7. A sanção aplicada tem previsão na Circular CEF nº 471, de 05.05.2009, que regulamenta as permissões lotéricas, e em seu Anexo II, que explicita a sistemática das penalidades.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. Pedido de antecipação de tutela prejudicado.”

(AC 00120476820104036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2014, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido irregularidade ou abuso de direito na revogação da permissão concedida à autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5007189-55.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de Tania Maria Ribeiro Soriano - ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 58.564,26, em decorrência de operação de empréstimo bancário e de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tomou responsável pelo financiamento dos gastos e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento pactuada.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 58.564,26, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

A ré apresentou contestação, na qual afirma que solicitou capital de giro e assinou o contrato, mas somente se recorda ter assinado a última folha do mesmo.

Afirma, ainda, que não conseguiu honrar com suas obrigações, mas que houve um excesso na cobrança dos juros, multas e taxas.

Alega que houve falta de transparência com relação aos encargos devidos.

Alega, ainda, ser necessária a apresentação do contrato original para que sejam certificadas as rubricas apostas no mesmo.

Insurge-se contra a capitalização de juros e contra a cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Pede que a ação seja julgada improcedente e que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à ré.

A ré requereu a produção de prova pericial contábil, tendo sido determinado que ela esclarecesse sua necessidade.

No entanto, a ré ficou-se inerte, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial.

Passo ao exame do mérito.

A autora alega que a ré é devedora da quantia de R\$ 58.564,26, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito e de crédito rotativo (cheque especial).

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou as faturas dos cartões de crédito, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 9105791 e 9105792), bem como as planilhas de evolução da dívida (Id 9105790 e 9105793).

Apresentou, ainda, planilha de evolução da dívida do cheque especial (Id 9105789), os extratos da conta bancária (Id 9105787 e 9105788) e o contrato de relacionamento pessoa jurídica (Id 9105796).

Com relação às faturas dos cartões de crédito mastercard 5526.xxxx.xxxx.1880 e visa 4260.xxxx.xxxx.6247, verifico que foram aplicados juros rotativos, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, que não indica os encargos pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COB ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas futuras, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelos Ids 9105790 e 9105793.

Com relação ao cheque especial (CROT PJ), a autora apresentou os extratos da conta corrente da ré, com a utilização do valor excedente. Apresentou, ainda, planilha de evolução da dívida, na qual incidiram juros remuneratórios capitalizados de 2,0% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 05/04/2017, no valor de R\$ 20.000,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 05/06/2017 (Id 9105789)

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito não é devida a capitalização mensal e deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, nos termos do julgado já citado (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI).

Assim, devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito (Id 9105789).

Não tendo havido discussão sobre a utilização dos valores em discussão, que foram disponibilizados pela autora, a dívida deve ser paga pela ré.

No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos.

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Mastercard nº 5526.xxxx.xxxx.1880 e visa 4260.xxxx.xxxx.6247. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato CROT PJ – Cheque empresa, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 29.484,24, em 05/06/2017 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

ID 18760452 - Dê-se ciência à exequente acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos n. 0049548-93.2014.403.6301, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-14.2019.4.03.6100
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18366349 - Em sede de tutela antecipada recursal, **foi deferido em parte** o pedido de tutela para permitir o **estorno** dos valores bloqueados **após a comprovação**, perante este juízo, de que os **clientes** da parte autora, também correntistas da CEF, foram **informados** a respeito do ocorrido, bem como dos valores equivocadamente depositados em suas respectivas contas.

Id 18709866 - Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos com a comprovação de que seus clientes foram comunicados de todo o ocorrido, **cumpra a parte ré o quanto decidido, promovendo o estorno dos valores por ela bloqueados** (Id 18652733).

Id 18652730 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISAEI BERNARDO - SP59430
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

ID 18399496 - Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos juntados.

Defiro o pedido do autor. Intime-se a União Federal, a fim de que se manifeste sobre o interesse em integrar a lide, com fundamento no disposto do artigo 17, par. 3º da Lei n. 8.429/92, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-14.2019.4.03.6100
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18366349 - Em sede de tutela antecipada recursal, **foi deferido em parte** o pedido de tutela para permitir o **estorno** dos valores bloqueados **após a comprovação**, perante este juízo, de que os **clientes** da parte autora, também correntistas da CEF, foram **informados** a respeito do ocorrido, bem como dos valores equivocadamente depositados em suas respectivas contas.

Id 18709866 - Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos com a comprovação de que seus clientes foram comunicados de todo o ocorrido, **cumpra a parte ré o quanto decidido, promovendo o estorno dos valores por ela bloqueados** (Id 18652733).

Id 18652730 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019848-06.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUY NOGUEIRA NETTO, HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SPI36989, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Às fls. 208/215 (Id. 13351067), foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500 para Junho/2013. Foi dado parcial provimento à apelação do FINAME pelo acórdão de fls. 296/300 para majorar os honorários advocatícios para 1% do valor da causa. O mesmo acórdão negou provimento à apelação dos embargantes. Após ter sido denegado o seguimento a recurso especial, os embargante agravaram junto ao STJ e, no Id. 16340270, foi negado provimento ao agravo, determinando a majoração dos honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da causa.

O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por publicação (Id. 17791923), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000254-06.2008.4.03.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011289-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA - EPP, ANDRE BIANCARDI DE MORAES SILVA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Verifico, ainda, que as custas não foram regularmente recolhidas.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, complementando as custas iniciais, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NADHER TECIDOS E A VIAIMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

DESPACHO

Id. 18791937: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 76.293,29 para Maio/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014552-95.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: AMANDA PERRETTA RADULOV

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de AMANDA PERRETTA RADULOV, visando ao pagamento de R\$ 32.668,55, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Devidamente citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à ação monitória.

Em razão de manifestação positiva das partes, foi realizada audiência de conciliação, na qual não se verificou composição entre as partes.

Os embargos opostos pela ré foram julgados parcialmente procedentes para o fim de afastar disposições contratuais questionadas, além de determinar o refazimento dos cálculos, nos termos consignados na decisão.

Em face da sentença proferida, houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes. Foi negado provimento ao recurso da ré e parcialmente provido o recurso da autora para permitir a cobrança da pena convencional prevista em contrato, bem como para determinar a aplicação da atualização do saldo devedor nos moldes dispostos no contrato e fixar os honorários advocatícios em favor da CEF em 10% sobre o valor da causa.

Com o retorno dos autos, a ré foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC então vigente, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Infojud, para a localização de bens penhoráveis da ré, as quais resultaram infrutíferas.

Em razão do esgotamento das medidas para localização de bens passíveis de penhora da ré, foi determinada a suspensão do feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 09/04/2018.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, foram realizadas novas diligências perante os sistemas conveniados para localização de bens penhoráveis da ré, novamente sem resultado positivo.

Por meio da petição de Id 18433842, a autora se manifestou pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, no Id 18433842, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-22.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP, NOEMIA PEREIRA, LADISLAU LAJOVIC

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DATATRONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA NOÊMIA PEREIRA e LADISLAU LAJOVIC, visando ao pagamento do valor de R\$ 22.866,42, em razão da emissão de cédula de crédito bancário.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados.

Intimada a apresentar o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito, a CEF não se manifestou, sendo proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Houve interposição de recurso de apelação pela exequente, o qual foi provido para anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Com o retorno dos autos, esgotadas as diligências para localização do endereço dos executados, estes foram citados por edital (Id 13328575 - pág. 80). Decorrido o prazo legal, não houve pagamento ou oposição de embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a exequente pediu a realização de Bacenjud, o que foi deferido (Id 13328575 - pág. 90). Contudo, as diligências restaram negativas.

A CEF requereu a desistência do presente feito no Id 18429235.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada (Id 18429235) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 9 ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011399-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA MARCHAN DRUB

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intimo-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018518-66.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: SEVERINO VENANCIO ROSENDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - PB5863-A

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SEVERINO VENÂNCIO ROSENDO, visando ao pagamento do valor de R\$ 21.448,52 razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Devidamente citado, o réu opôs embargos monitórios, os quais foram desentranhados em razão de vício não regularizado em sua representação processual.

Em continuidade, o réu foi intimado nos termos do artigo 475-J do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud, para a localização de bens penhoráveis do réu, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 14224879), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18434807.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, no Id 18434807, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0015706-51.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 23.866,87, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Após regular citação da ré, houve decurso do prazo legal sem pagamento do débito ou oposição de embargos.

A ré foi intimada nos termos do artigo 475-J do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito nem apresentou impugnação.

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis da ré, inclusive junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Infojud, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para manifestação, a autora requereu o sobrestamento do feito, o que restou deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 14193585), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18433850.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, no Id 18433850, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0021959-55.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLAUDIA VANESSA DO ESPÍRITO SANTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de CLAUDIA VANESSA DO ESPÍRITO SANTO, visando ao pagamento de R\$ 41.531, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Expedidos mandados de citação, a executada não foi localizada.

Esgotadas as diligências para localização de endereço da executada, esta foi citada por edital (Id 13350120 - pág. 109). Decorrido o prazo legal, não houve pagamento ou oposição de embargos.

A Defensoria Pública da União ingressou no feito, na qualidade de curador judicial da ré, opondo embargos à ação monitória. Os embargos foram parcialmente acolhidos, para excluir os valores eventualmente cobrados a título de IOF.

Houve interposição de recurso de apelação da CEF, ao qual foi dado provimento.

Com o retorno dos autos, a ré foi intimada nos termos do artigo 523 do antigo CPC. Contudo, não pagou o débito.

Foram realizadas diligências junto aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Infojud, para a localização de bens penhoráveis da ré, as quais resultaram infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Após desarquivamento e digitalização dos autos, a autora foi intimada para ciência (Id 15006332), tendo se manifestado pela desistência da ação na petição de Id 18433845.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, no Id 18433845, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012543-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 13243359 e 18804887, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis da executada Wilma das Neves, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013011-85.2015.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER BRASIL TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO - SP157658, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO - SP157658, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18800955 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012754-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CAMARGO RIBEIRO, GILBERTO DE STEFANI, GUERINO BANZOLI NETO, GUSTAVO MEDEIROS FERREIRA GOMES, HELIO TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18515591 e 18517051. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012504-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA RIZZI ALBERTIN, SILVIO ATSUSHI FUJITA, SILMO FERNANDO JANSON, SINESIO ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18517465 e 18518286. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAHA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA FURST
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18531035. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela União Federal no agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004146-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ASPLAF impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que seus associados integram o quadro de servidores da RFB, desde sua redistribuição da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, e fizeram parte da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 – RT 1382/92 proposta por Alzira Pereira Cordeiro + 732 contra o INSS. A sentença lá proferida, que transitou em julgado em 1995, determinou que o INSS efetuasse o pagamento dos expurgos inflacionários de 26,06%, o que foi feito a partir de abril de 1996.

Afirma, ainda, que o INSS ajuizou a ação rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.555), que foi julgada procedente para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Alega que, depois de proferida tal sentença, foi emitido parecer pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região nº 00004/2017 determinando a imediata suspensão dos pagamentos.

Alega, ainda, que, em complementação, foram emitidas as notas 00011/2017 e 00012/2017, determinando a restituição dos valores pagos.

Em consequência, serão instaurados processos administrativos de reposição ao erário, com base nas referidas notas técnicas.

Sustenta que a decisão judicial não determinou a devolução dos valores recebidos.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não ser devida a devolução de valores recebidos de boa-fé.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a extinção dos processos administrativos instaurados conforme nota técnica emitida pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, que tratam sobre a reposição ao erário de valores recebidos pelos associados.

Intimada a se manifestar, a União alegou inexistência do ato coator e a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a ação rescisória foi julgada pela Justiça do Trabalho. No mérito, defende a possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente pelo erário público, sob pena de enriquecimento ilícito.

A liminar foi indeferida e foram afastadas as preliminares. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que deve ser obstado o pagamento de quaisquer valores que vinham sendo pagos por força da decisão rescindida, que estejam em desconformidade com a decisão proferida na ação rescisória. Afirma, ainda, tendo havido decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo que os valores pagos aos autores eram indevidos, não há dúvida que a Administração Pública faz jus à sua devolução.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pretende que não seja dado prosseguimento à instauração de processos administrativos em face dos servidores da antiga Receita Previdenciária.

Tais processos administrativos teriam como fundamento a ação rescisória, que foi julgada procedente para desconstituir a sentença que reconheceu direito ao pagamento dos expurgos inflacionários de 26,06%, o que foi feito a partir de abril de 1996.

Em razão da sentença rescisória, foi emitido um parecer com força executória determinando a suspensão do pagamento de tal percentual e, em seguida, foram emitidas duas notas reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo para reposição ao erário dos valores pagos aos servidores.

Ora, a mera instauração de processos administrativos individuais, contra os servidores, para devolução de valores pagos não configura ato coator, já que não há evidência de ilegalidade ou de abuso de direito.

Trata-se de procedimento administrativo para apuração dos fatos, nos quais é concedida a possibilidade de ampla defesa e do contraditório, para que, então, se decida se deve ou não haver reposição ao erário.

Não é possível ao Poder Judiciário afastar um ato administrativo que visa apurar a regularidade dos pagamentos efetuados pela Administração Pública, não sendo possível falar em ato coator a ensejar a concessão do pedido de liminar.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009193-65.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011413-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SPI61899-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, a juntar a relação de seus associados, no prazo de 15 dias.

Ressalto, desde já, que referida determinação é necessária porque a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista a ser apresentada, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço c Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.

2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse.

3. Apelo provido."

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

É este o entendimento deste juízo.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o artigo 22, § 2º da Lei 12.016/09, intimando-se o procurador judicial da Jucesp.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006488-57.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO FONSECA, FABIO DE MELLO NOGUEIRA, MELITON CORDOVA, OSTEIDES MARTINS RIALTO, KEIITI OTSUKA

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030348-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença individual, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a executada União Federal efetue o pagamento da quantia de R\$ 4.944,39, para dezembro/2018, ao exequente Antonio Augusto da Cruz, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e substituído do SINTECT/SP, em relação à condenação da União Federal à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias a cargo dos empregados (cota do empregado), nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como todos os valores que fossem recolhidos a este título até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Figuraram como partes no processo principal nº 0017510-88.2010.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal, o autor SINTECT/SP - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, e, como rés, a União Federal e a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito em relação à ECT, por ilegitimidade passiva. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, bem como ao ressarcimento das custas judiciais despendidas pela ECT.

O feito foi, ainda, julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigasse ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregado incidente sobre os valores do adicional de constitucional de férias, tendo sido declarado o direito dos substituídos da parte autora de receber os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A parte autora foi condenada a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (Id. 12940831).

Apresentados recursos de apelação pela União Federal e pelo Sindicato, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando provimento ao recurso da União Federal e dando parcial provimento ao recurso do Sindicato autor para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota do empregado), sobre as verbas pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito dos substituídos do Sindicato à restituição dos valores que foram descontados e retidos a esse título pela ECT, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado da decisão. A União Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, arbitrados em R\$ 5.000,00. Foi, ainda, determinado o levantamento dos valores depositados nos autos pela ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (Id. 12940832). A decisão transitou em julgado.

O exequente Antonio Augusto da Cruz deu início ao cumprimento de sentença requerendo a citação da União Federal para pagar o valor de R\$ 4.944,39 a que foi condenada (Id. 12940827).

A União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do CPC e se manifestou no Id. 14854759, informando que não apresentaria impugnação.

No Id. 14859535, foi determinada a expedição de ofício requisitório. Foi expedida a minuta, o que foi feito no Id. 15468772, e, intimadas as partes, a União Federal manifestou ciência em relação aos valores lá descritos (Id. 15697907).

As minutas foram transmitidas no Id. 16452707, e as partes foram intimadas da disponibilização das importâncias requisitadas, em conta corrente à ordem dos beneficiários.

A União Federal requereu a extinção da ação, nos termos dos arts. 924 inciso II e 925, ambos do CPC (Id. 18097951).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi transmitido o montante de R\$ 4.990,85, referente ao valor requerido pelo exequente relativo à condenação da União Federal à restituição das verbas previdenciárias retidas indevidamente, tendo sido disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, razão pela qual a União Federal requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os executados discordaram das avaliações dos imóveis feitas pelos oficiais de justiça, dos imóveis localizados em Casimiro de Abreu (fls. 670/672 – autos físicos) e em São Paulo (fls. 816).

Foi, então, nomeado perito do juízo, Dr. Victor Ajame, para nova avaliação do bem localizado em São Paulo, e expedida carta precatória para o juízo de Macaé/RJ, deprecando a nomeação de avaliador com habilitação específica, para os bens pertencentes àquela jurisdição (fls. 878).

Às fls. 883/889, o perito Victor Ajame apresentou, de forma justificada, estimativa de seus honorários em R\$ 18.093,93. Os executados discordaram, requerendo a fixação dos honorários em R\$ 4.400,00. Apresentaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 894/914).

A exequente protestou pela continuidade de atos, com o arbitramento de honorários condizentes com os trabalhos realizados. A exequente informou, ainda, que aguardaria a sua intimação para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (ID 14296444).

Em relação às manifestações sobre os imóveis de Casimiro de Abreu, as peças foram encaminhadas ao juízo deprecado, a fim de que as questões acerca das avaliações dos imóveis lá localizados fossem analisadas por aquele juízo (ID 15238917).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias à exequente para que indique assistente técnico e formule quesitos, no tocante à avaliação do imóvel de matrícula n. 168.136 (São Paulo).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação dos assistentes técnicos e quesitos indicados pelas partes, bem como para a fixação provisória dos honorários periciais de Victor Ajame.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 297.2017.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-58.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-15.2012.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA E SP393676 - FRANCISCO SERGIO NUNES E SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X DANIEL SERGIO BERNARDINO (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP176767 - MICHELE DE MELLO MUNHOZ)

PROCESSO Nº 0011561-58.2015.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO DANIEL SÉRGIO BERNARDINO Vistos. JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas, respectivamente, do artigo 317 e do artigo 333, ambos do Código Penal. Narra o Ministério Público Federal que o réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO, na qualidade de servidor público federal, recebeu, em proveito próprio, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 40.000,00, oferecida a ele pelo réu DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, para que, valendo-se da função que desempenhava na Justiça Federal, subtraísse autos processuais que estavam em trâmite perante a Justiça Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2016 (fls. 1012/1013). Foi apresentada resposta à acusação em favor de JOSÉ CARLOS por advogado constituído, na qual afirmou não ter cometido o crime a ele imputado na denúncia, sendo sua inocência provada no curso da instrução processual. Arrolou duas testemunhas (fls. 1025/1027). Também por advogado constituído foi apresentada resposta à acusação em favor de DANIEL, na qual alegou, preliminarmente, identidade de objeto entre este feito e o processo nº 0012767-15.2012.4.03.6181, em trâmite nesta Vara. No mérito, negou qualquer envolvimento com os fatos narrados na denúncia. Arrolou as testemunhas indicadas na denúncia (fls. 1047/1048). Em seguida, afastada a preliminar levantada pela defesa de DANIEL, bem como a hipótese de absolvição sumária dos réus, em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 1050 e v). Em 30 de março 2017, foram ouvidas as testemunhas de defesa Carlos José dos Santos e Itamar de Brito, bem como as testemunhas comuns Thais Rodrigues Torrecilhas e Rogério Alves Pereira, além de interrogados os réus (fls. 1078/1085). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria dos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa, respectivamente dos réus JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, pretendendo, ao final, a condenação de ambos (fls. 1087/1096). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de JOSÉ CARLOS, nos quais pretendeu demonstrar, em síntese, a atipicidade da conduta. Ainda, afirma a ausência de provas da autoria delitiva. Na hipótese de condenação, requer a

fixação da pena no mínimo legal (fls. 1100/1107). DANIEL, por sua vez, em memoriais apresentados por meio de defensor constituído, alegou, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da atipicidade da conduta do réu, bem como a falta da materialidade delitiva, requerendo, assim, seja este absolvido (fls. 1108/1115). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITOS Os réus JOSÉ CARLOS e DANIEL foram acusados, respectivamente, da prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal, verbis: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem; Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (i) Da materialidade Este processo tem origem na Ação Penal nº 0012767-15.2012.403.6181, na qual foram denunciados o também réu nos presentes autos, DANIEL SERGIO FERNANDES e outros, como incurso nas penas do artigo 288 e do artigo 357, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Naquelas autos, o MPF requereu o arquivamento dos autos em relação ao ora corréu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO, por ausência de provas quanto à sua efetiva participação nos delitos apurados naqueles autos. O Juízo rejeitou o pedido do MPF, sendo que em sede do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal foi oferecida a presente denúncia (fls. 901/906). Neste caso concreto, verifica-se que a materialidade dos delitos imputados aos réus na denúncia está devidamente comprovada. Com efeito, constam dos autos planilha de controle financeiro da empresa MAKRO KOLOR, na qual consta o nome JOSÉ CARLOS, na categoria outras despesas adm., com data 09/11/2011, seguida do valor R\$ 15.000,00 (fls. 193), comprovante de depósito bancário, em cheque, no dia 09/11/2011, em favor de JOSÉ C CAMPOS FILHO, na conta de sua titularidade (999.446, agência 4728-7), comprovante este fornecido pelo funcionário da empresa, responsável pelo setor financeiro, por ocasião de suas declarações na Polícia Federal (fls. 191 e 196). Constam dos autos, ainda, informação fornecida pelo Banco do Brasil e respectivo comprovante de depósito em dinheiro, realizado por JOSÉ CARLOS, em favor de DANIEL, no dia 31/01/2012, no valor de R\$40.000,00 (fls. 965/966). Assim sendo, verifica-se não somente a existência de solicitação/oferecimento de vantagem, como o seu efetivo pagamento, por meio de depósito em conta de própria titularidade do servidor público. É completamente irrelevante, no caso concreto, que os eventuais valores recebidos tenham sido devolvidos, uma vez que o tipo penal sequer exige o efetivo recebimento da vantagem ilícita. (ii) Da alegada atipicidade da conduta De acordo com a descrição do tipo penal do artigo 317 do Código Penal, o crime de corrupção passiva consuma-se com a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida, ou a mera aceitação da promessa desta vantagem por funcionário público, em razão de sua função, ainda que fora desta, ou antes de assumi-la. Assim, para a existência do crime é necessário que a conduta de solicitar ou receber a vantagem indevida dar-se em razão da função exercida pelo funcionário. Contudo, a expressão em razão de sua função não significa, necessariamente, que a conduta a ser realizada pelo funcionário deva estar compreendida na esfera de sua competência, como afirmado pelas defesas, bastando a mera possibilidade de utilização da função exercida para a prática da vantagem indevida. Ainda que assim não o fosse, apesar de JOSÉ CARLOS estar lotado no setor administrativo do Fórum Criminal/Previdenciário desta capital, e os autos processuais subtraídos estarem em tramitação em varas localizadas no Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo, ambos localizados em edifícios diversos, ambos pertencem à Justiça Federal de São Paulo, órgão a cujos quadros funcionais o réu pertencia, e contava com acesso, se não livre, ao menos facilitado, como seus demais funcionários. Portanto, o fato de estarem situados fisicamente em locais distintos não é impeditivo para o cometimento do crime imputado ao réu. O alegado fato de que ao réu não seria possível acessar os gabinetes e secretarias das varas localizadas no Fórum das Execuções Fiscais, como referido pelas testemunhas indicadas nos memoriais da defesa, não se mostra suficiente ao afastamento do tipo. Com efeito, a realização da conduta imputada ao réu não demandaria, necessariamente, seu acesso a um destes locais, uma vez que o réu, na condição de servidor da Justiça Federal de São Paulo, poderia transitar com certa liberdade por outros setores do prédio, como transporte, reprografia etc., de onde os autos eventualmente poderiam ser subtraídos. Diferente seria na hipótese de ser o réu servidor público lotado em órgão totalmente distinto, como, por exemplo, um Ministério do Governo Federal, uma Secretaria de Estado ou um órgão municipal, o que dificultaria o acesso às dependências internas dos fóruns. Diante disso, não há como desconsiderar, neste caso concreto, que a função exercida pelo réu (no sentido jurídico-penal previsto no citado artigo 317), de servidor da Justiça Federal de São Paulo, esteja relacionada com o ato que eventualmente deveria ser realizado por ele por força de valores que possam ter sido solicitados, recebidos ou aceitos indevidamente. Veja-se, neste sentido, recente julgado proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLUÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE ATO DE OFÍCIO. VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO EM RAZÃO DELA QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A ATO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). 2. Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de ato de ofício. 3. A expressão ato de ofício aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão ato de ofício figura apenas na majorante do art. 317, 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do 2.º do mesmo dispositivo. 4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pela legislação parecem legitimar a ideia de que a expressão em razão dela, presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de ato que está dentro das competências formais do agente. 5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atenção, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível deduzir do dispositivo a exigência de Documento: 88430262 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública. 6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexo de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune (STF, Voto do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052). 7. O âmbito de aplicação da expressão em razão dela, contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruída em razão da função pública exercida pelo agente. 8. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada. 9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle migratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado - e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas -, de que exerciam a função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, e de que, em razão dessa função, aceitaram proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional. 10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena. (Recurso Especial nº 1.745.410/SP - Rel. p/ Acórdão: MINISTRA LAURITA VAZ - DJe: 22/10/2018) Assim sendo, não pode ser acolhida a tese defensiva. (iii) Da autoria A autoria é analisada em conjunto, tendo em vista que os tipos penais imputados aos réus referem-se a polos diferentes de uma mesma situação fática (corrupção ativa e passiva). DANIEL, por ocasião de sua oitiva no IPL (fls. 55/56) afirmou o seguinte: (...) quanto ao servidor da Justiça JOSÉ CARLOS CAMPOS FILHO, ele foi indicado ao interrogado por uma mulher, da qual não se recorda com exatidão. QUE o interrogado obteve, por meio dessa mulher, o telefone de JOSÉ CARLOS. Então, o interrogado ligou para esse servidor, explicando a situação, e deu o telefone de PEDRO LACERDA para que conversassem. Também deu o telefone do JOSÉ CARLOS para o PEDRO LACERDA; QUE o pagamento a JOSÉ CARLOS foi feito diretamente pelo PEDRO LACERDA. Mas como o JOSÉ CARLOS não conseguiu pegar os processos, ele devolveu parte do valor. Essa devolução foi feita por meio de depósito na conta corrente do interrogado em nome de DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA; QUE não se lembra do valor recebido em devolução; QUE viu JOSÉ CARLOS CAMPOS FILHO somente uma vez, na Avenida Paulista, num encontro marcado para acertar detalhes acerca da subtração dos processos; QUE JOSÉ CARLOS é negro, de bigode, baixo, magro, tem mais de cinquenta anos de idade (...). Além disso, consta dos autos cópia de declarações prestadas por DANIEL perante Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 28/31) (...). Conheceu também um funcionário da justiça chamado José Carlos Campos Filho, ao qual havia feito o mesmo pedido, mas ele não conseguiu pegar os processos de execução. A Makro Color depositou o valor de R\$ 40.000,00 ou 50.000,00 na conta de José Carlos, mas ele não conseguiu pegar os processos, razão pela qual procurou John Lenon e Anderson. José Carlos devolveu uma parte desse dinheiro ao declarante. Esse fato ocorreu no mês de julho, aproximadamente. (...) Como consta em diversos depoimentos tomados no feito, o corréu DANIEL utilizava identidade falsa para movimentação de conta bancária, em nome de DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, para onde o dinheiro depositado em favor do corréu JOSÉ CARLOS teria sido devolvido. Em Juízo, DANIEL apresentou versão diversa das anteriores: afirmou que é inocente, não tendo oferecido nem recebido nenhuma vantagem de JOSÉ CARLOS, o qual não conhece. Que o depósito na conta de JOSÉ CARLOS foi feito pela MAKRO COLOR e que ele não tem nada a ver com o ocorrido. Que o dinheiro depositado em sua conta foi feito por equívoco pelo sócio da empresa, Pedro, que ligou pedindo para devolver o dinheiro a ele e por isso sacou o valor no dia seguinte. Respondeu que não prestava serviços à MAKRO KOLOR, mas recebia valores (cerca de R\$ 25.000,00) depositados por Pedro, que estava com bloqueio judicial em sua conta e por isso pedia que o corréu depositasse o numerário na própria conta, a fim de evitar que o banco se apossasse do dinheiro. Que conheceu Pedro em um restaurante, mas não se recorda há quanto tempo se conhecem. Sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a MAKRO KOLOR, disse nunca ter visto ou assinado tal documento. Respondeu que foi algumas vezes à empresa, para entregar o dinheiro a Pedro. Em troca disse que este pagava gasolina, colocava pneu em seu carro. Disse que Pedro queria abrir uma empresa em nome do corréu e de sua esposa. Disse que as testemunhas mentiram ao afirmar que ele ia toda semana à empresa, pois ele morava em Natal e ia de vez em quando. Tem um restaurante em Natal e antes morou em Porto Seguro. Em São Paulo morou até o começo de 2009. Em relação ao outro processo em que é réu, juntamente com outras pessoas, por associação criminosa, que tramitou perante esta Vara, respondeu que é verdade. Confessou sua participação em todos os crimes lá apurados, mas quanto aos fatos relatados nos presentes autos não teve participação alguma. JOSÉ CARLOS, por sua vez, quando de seu depoimento na fase policial (fls. 299/301) afirmou que (...) é servidor da Justiça Federal, ocupando o cargo de técnico judiciário há 28 anos. Já esteve lotado no Fórum Pedro Lessa, em várias secretarias, no Fórum de Execuções Fiscais, em diversas secretarias, no Juizado Especial Federal, no atendimento ao público, bem como no gabinete da 5ª Vara, bem como no Fórum Jarbas Nobre, na 9ª e na 3ª VFC/SP, bem como no setor administrativo, na maioria de suas seções. QUE não sabe precisar o período no qual trabalhou no Fórum de Execuções Fiscais; QUE não se recorda quando foi trabalhar no Fórum Jarbas Nobre; (...) QUE não conhece e nunca ouviu falar em Pedro Andreotti Lacerda nem em José Joaquim Ramos de Carvalho; QUE nunca ouviu falar na empresa MAKRO KOLOR; (...) QUE não conhece qualquer servidor da JF de trabalhe na 6ª ou na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Exibida a fotografia de DANIEL SERGIO BERNARDINO ao interrogado, afirmou não se lembrar de conhecê-lo e tampouco do nome Daniel Sergio de Oliveira. (...) QUE nunca recebeu qualquer proposta para subtrair ou ajudar a subtrair autos de processos da JF, de qualquer fórum que seja; QUE nunca recebeu qualquer dinheiro para esses fins, ou pra quaisquer outros fins escusos; (...). Em Juízo, a respeito da acusação contra si, JOSÉ CARLOS disse que não solicitou nada em seu nome. Foi comunicado a ele o depósito de R\$15.000,00 em sua conta, o qual solicitou ao gerente do banco que devolvesse ao remetente. Afirmou que o gerente disse que pela internet viu determinadas movimentações, como tentativas de saques em sua conta, por isso pediu para encerrá-la. Disse que não arrolou o gerente do banco como testemunha porque lhe foi informado que não seria necessário, pois já havia apresentado todos os extratos bancários para serem juntados nos autos do processo administrativo, o qual já se encerrou, tendo sido arquivado por falta de provas. Disse que não conhece DANIEL, tendo visto a foto deste apenas quando prestou depoimento na PF. Nunca ouviu falar na empresa MAKRO KOLOR, nem seus proprietários. Pois bem. A versão apresentada por DANIEL, em Juízo, não sustenta, quando em cotejo com todos os seus demais depoimentos tomados no IPL e com os demais elementos de provas constantes dos autos. Nesse sentido, por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal o corréu esclareceu de forma detalhada e minuciosa todas as tratativas realizadas entre ele e os demais corréus no processo nº 0012767-15.2012.403.6181 para a subtração dos processos de execução fiscal contra a referida empresa. Explicou como ocorreram os recebimentos dos processos subtraídos pelos funcionários terceirizados da Justiça Federal e os pagamentos a estes, mediante a sua própria intermediação, tendo recebido valores depositados pela MAKRO KOLOR em uma conta mantida por ele em nome falso (Daniel Carlos de Oliveira), agência do Banco do Brasil em Porto Seguro/BA (fls. 53/61). Ademais, naquela ocasião DANIEL também detalhou as tratativas firmadas com JOSÉ CARLOS, inclusive apresentando a descrição física deste, a qual é condizente com a realidade, esclarecendo, ainda, que o depósito da propina na conta do servidor público foi realizado pela própria MAKRO KOLOR, tendo aquele, em razão de não ter conseguido subtrair os processos, devolvido parte do dinheiro recebido, mediante depósito na conta do próprio interrogado. Tais fatos são convergentes com os depoimentos prestados pelas testemunhas Rogério Alves Pereira e Thais Rodrigues Torrecilhas, em sede policial. O primeiro, naquela ocasião afirmou o seguinte (fls. 190/192)(...): que era encarregado do setor administrativo e financeiro da empresa MAKRO KOLOR desde 1992. Acompanhou as buscas na empresa e não sabia que ela estava envolvida na subtração de autos de processo de execução fiscal. Exibida ao declarante a fotografia de DANIEL SERGIO BERNARDINO, reconheceu como sendo Daniel Carlos de Oliveira, pessoa com quem a empresa mantém contrato de prestação de serviços de consultoria empresarial, desde março de 2010, conforme cópia do respectivo contrato que o declarante apresentou naquele ato. Afirmou que não obstante o contrato definir o pagamento mensal de R\$34.500,00 a DANIEL, geralmente eram pagos R\$20.000,00 ou R\$25.000,00 mensais, por meio de depósitos bancários ou TEDs para o Banco do Brasil, na conta 371955, agência 2489, de Porto Seguro/BA, em nome de Daniel Carlos de Oliveira. (...) Que apesar do teor do contrato, o declarante afirma que a empresa MAKRO KOLOR nunca recebeu qualquer tipo de orientação ou serviços de consultoria prestados por DANIEL. Apresentou naquele ato um relatório de duas páginas referente a despesas de consultoria pagas pela MAKRO KOLOR (fls. 194/195), onde constam diversos pagamentos feitos a DANIEL (sem indicação na coluna descrição). Naquele relatório há indicação de um pagamento feito em 09/11/2011 a uma pessoa chamada JOSÉ CARLOS

CAMPOS FILHO, no valor de R\$15.000,00. Esse pagamento foi feito por meio de depósito na conta 999.446, agência 4728-7 do Banco do Brasil. O declarante apresentou naquele momento cópia do comprovante de tal pagamento (fls. 196), o qual, alegou, que certamente foi feito a pedido de DANIEL (...). Reafirmou que todos os pagamentos constantes do relatório, nos quais os campos da coluna descrição estão em branco, referem-se a pagamentos feitos para Daniel Carlos de Oliveira. (...) afirmou que DANIEL comparecia na empresa pelo menos uma vez por mês, parava sua motocicleta no estacionamento, com uma mochila nas costas e subia direto para a sala do Sr. Pedro e conversava com este e também com o Sr. José Joaquim, sempre a portas fechadas. Disse que apesar de nunca ter visto DANIEL trazendo autos de processos judiciais, não pode afirmar que ele não os trazia, mesmo porque poderia estar dentro da mochila. Thais, por sua vez, declarou à Polícia Federal (fls. 204/205): (...) que trabalha na MAKRO KOLOR há cerca de oito anos, sempre no setor financeiro. Exibida a ela a fotografia de Daniel Sérgio Bernardino, o reconheceu como sendo Daniel Carlos de Oliveira, pessoa que prestaria consultoria à empresa, mas não soube declinar qual tipo de consultoria. Confirmou o alegado por Rogério, no sentido de que todos os pagamentos, nos quais não há indicação de descrição, constantes do relatório denominado Movimento Financeiro, por aquele apresentado, são valores destinados a DANIEL. (...) afirmou que o pagamento feito em 09/11/2011 a JOSÉ CARLOS estaria relacionado a DANIEL, sendo que JOSÉ CARLOS trata-se de JOSÉ CARLOS CAMPOS FILHO. Em juízo, referidas testemunhas confirmaram as declarações prestadas na Polícia Federal, nos seguintes termos: ROGÉRIO: trabalhou desde 1992 até 2015 na MAKRO KOLOR, onde era tesoureiro e chefe de escritório. Acompanhou as buscas realizadas pela PF na ocasião. Disse-se lembrar do ré DANIEL, afirmou que ele era conhecido como Daniel Carlos de Oliveira, e no curso do processo soube que era DANIEL SERGIO BERNARDINO. Questionado pelo MPF sobre o tipo de consultoria prestada por DANIEL, afirmou que este dizia aos sócios que iria conseguir ganho de tempo nos processos tributários que a empresa tinha, que por intermédio de conhecimentos que tinha ele conseguiria adiar os processos, e cobrava por isso. Quando DANIEL ia à empresa conversava com Pedro Lacerda e Joaquim Ramos, os dois proprietários da empresa. Ganhava em torno de R\$25.000,00 por mês, indicava conta para depósito, dele ou de outras pessoas que os sócios o informassem para fazer. (...) Questionado, afirmou que também foram feitos depósitos para terceiros, a pedido de DANIEL. Ao MPF, respondeu, especificamente quanto a JOSÉ CARLOS, achar que foi feito um depósito no Banco do Brasil, por indicação do sócio Pedro, mas não se recorda o valor. Não sabe o motivo da transferência para JOSÉ CARLOS. THAIS: trabalhou na MAKRO KOLOR de 2005 a 2015, e estava na empresa por ocasião da busca e apreensão realizada pela PF. Reconheceu o corréu DANIEL, presente na sala de audiências, por tendo-o visto uma vez na empresa. Disse que até onde sabe, ele prestava consultoria, acha que fiscal. Os pagamentos passavam por ela, então se recorda que ele recebia aproximadamente entre 10 mil e 25 mil reais. Havia outras consultorias de valor similar que recebiam pagamento da empresa. Finalmente, é prova documental irrefutável o fato de nome do servidor figurar na planilha de controle financeiro da empresa MAKRO KOLOR, na qual consta o nome JOSÉ CARLOS, na categoria outras despesas adm., com data 09/11/2011, seguida do valor R\$ 15.000,00 (fls. 193), comprovante de depósito bancário, em cheque, no dia 09/11/2011, em favor de JOSÉ C CAMPOS FILHO, na conta de sua titularidade (999.446, agência 4728-7), comprovante este fornecido pelo funcionário da empresa, responsável pelo setor financeiro, por ocasião de suas declarações na Polícia Federal (fls. 191 e 196). Constam dos autos, ainda, informação fornecida pelo Banco do Brasil e respectivo comprovante de depósito em dinheiro, realizado por JOSÉ CARLOS, em favor de DANIEL, no dia 31/01/2012, no valor de R\$40.000,00 (fls. 965/966). Ora, além do comprovante de depósito em favor do corréu JOSÉ CARLOS, o fato de o nome dele constar na planilha de pagamentos da empresa, bem como de haver devolvido R\$ 40.000,00 (valor inclusive superior ao que comprovadamente recebeu) mediante depósito na conta do corréu DANIEL em dinheiro são provas cabais da aceitação da vantagem indevida. Assim, é de se considerar inverossímeis as versões apresentadas em Juízo tanto por DANIEL quanto por JOSÉ CARLOS, havendo provas suficientes nos autos para a condenação de ambos pela prática dos crimes a eles imputados na denúncia. Passo à dosimetria da pena. (iv) Da dosimetria da pena: (iv.i) DANIEL SERGIO BERNARDINO delicto imputado ao ré é apenado com reclusão, de 02 a 12 anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Inicialmente, o réu foi condenado nos autos do processo nº 0012767-15.2012.4.03.6181, que tramitou nesta Vara, estando atualmente aguardando julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/116, autos de informações criminais em apenso). Naquele processo, o réu confessou a prática dos delitos a ele imputados, consistentes na associação criminosa para a prática de subtração de autos processuais desta Justiça Federal. Além disso, o réu também foi condenado no processo nº 0011308-75-2012.403.6181, que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, também pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 288 e 337, ambos do Código Penal (fls. 79/84), sendo condenado, ainda, no processo nº 0001393-65.2013.403.6181, que tramitou na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (fls. 71/78). Tais condenações, ainda que não possam ser consideradas como maus antecedentes, na forma da súmula nº 444 do STJ, demonstram claramente que o réu faz da atividade criminosa um meio de vida, não sendo o fato dos autos um evento isolado em sua vida, estando atualmente preso por um dos processos e com prisão preventiva decretada em outro. No mais, o fato de a oferta ter sido feita para a subtração de diversos autos judiciais demonstra a maior culpabilidade de sua conduta. Em sendo assim, majoro a pena-base, fixando-a em 06 ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 220 DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição e de aumento. Assim sendo, fixo a pena final em 06 ANOS DE RECLUSÃO E 220 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando o patrimônio declarado pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, para substituição da pena privativa de liberdade. (iv.ii) JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO delicto imputado ao ré é apenado com reclusão, de 02 a 12 anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que a ré não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Contudo, reputo que o fato de ter não somente haver aceitado ofertas para a subtração de diversos autos judiciais demonstra a maior culpabilidade de sua conduta. Em sendo assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 140 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da pena, observo a inexistência de causas de diminuição e de aumento. Assim sendo, fixo a pena final em 04 ANOS DE RECLUSÃO E 140 DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (um meio) salário mínimo mensal, em favor da União, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR DANIEL SERGIO BERNARDINO pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 06 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 220 (DUZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; b) CONDENAR JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de 04 ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de (um meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu é substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de (um meio) salário mínimo mensal, em favor da União, e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em razão da condenação ora imposta, e tendo em vista a natureza do crime, contra a Administração Pública e cometido em razão do cargo ocupado pelo réu JOSÉ CARLOS, bem como levando em consideração as circunstâncias e consequências do crime, tenho por bem decretar a perda da função pública do réu, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal. Considerando que o réu JOSÉ CARLOS já está aposentado, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para as medidas necessárias quanto à eventual revisão de sua aposentadoria. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por inaplicável ao caso. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Nomeio a Defensoria Pública da União pra atuar em favor do réu DANIEL SERGIO BERNARDINO, tendo em vista a renúncia de seus advogados constituídos e a sua declaração no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas de sua defesa (fls. 1131/1133). P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA ALMEIDA MORIKAWA (SP269519 - FRANCIANE APARECIDA PRESTES CAVAGIONI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002213-11.2018.403.6181 AUTORA: Justiça Pública: ANA Lúcia Almeida Morikawa VISTOS ETC., ANA LÚCIA ALMEIDA MORIKAWA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de dezembro de 2007 a janeiro de 2010, consistente em valores decorrentes de aposentadoria por idade titularizada por Josefa Gonçalves de Almeida, sua mãe, após seu óbito. Destaca que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 20.484,64 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 03 de outubro de 2017 e que, em depoimento pessoal, ANA LÚCIA afirmou que possuía uma conta conjunta com sua mãe para o recebimento do benefício, assumindo ter realizado os saques após o óbito. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 71/72). A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, pretendeu demonstrar a inexistência de dolo em obter para si a vantagem ilícita descrita na inicial acusatória, tendo, inclusive, providenciado o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos ao INSS. Não arrolou testemunhas (fls. 87/94). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência (fl. 100). Em audiência realizada em 09 de agosto de 2018, procedeu-se ao interrogatório da ré (111/112). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ANA LÚCIA por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 114/117). A defesa de ANA LÚCIA apresentou memoriais nos quais afirmou que a acusada nunca teve consciência de que estaria obtendo vantagem ilícita, uma vez que informou o óbito de sua mãe à autarquia previdenciária. Disse que utilizou parte do valor depositado no pagamento das despesas de funeral da genitora. Por fim, afirmou que procedeu ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, antes do recebimento da denúncia, restando configurada a hipótese de arrepentimento posterior, na forma do artigo 16 do Código Penal (fls. 123/126). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO. Ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (j) Da materialidade. A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante do procedimento administrativo nº 35464.000364/2013-40, no qual se constatou que foram realizados saques indevidos dos valores depositados a título de pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/084.593.918-1 após o óbito de sua titular (fls. 07/164). Nesse sentido, consta dos autos certidão que atesta o óbito da beneficiária da aposentadoria em questão em 21 de dezembro de 2007 (fl. 119), havendo prova do pagamento de verbas a título do benefício até janeiro de 2010 (fls. 15/17). (ii) Da autoria. A autoria, da mesma maneira, é incontestada. Ainda em sede policial, a acusada admitiu os saques e tentou fazer crer que, por ter comunicado o falecimento da genitora à autarquia previdenciária pouco mais de um mês após o óbito - o que não restou devidamente comprovado nos autos - acreditou que os valores estariam sendo disponibilizados pelo INSS para eventuais gastos com velório e sepultamento da falecida (...) que é filha de Josepha Gonçalves de Almeida, falecida em 21/12/2007, sendo ela a declarante na certidão de óbito de sua genitora; que teve dois irmãos, José Roberto e José Luís, já falecidos; que sua genitora recebia benefício de aposentadoria; que possuía uma conta poupança conjunta, dela com sua mãe, para recebimento do benefício; que cada uma possuía um cartão magnético para realização de eventuais saques; que em relação aos fatos aqui investigados, saques indevidos do benefício aposentadoria por idade após a morte da beneficiária, no período de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010, afirmou que após o óbito se dirigiu ao INSS em 29/01/2008 e comunicou o falecimento da genitora; que não possui nenhum documento comprovando o cancelamento do benefício; que como não cancelaram continuou utilizando os valores depositados, pois imaginou que o INSS disponibilizaria o valor para eventuais gastos com velório e sepultamento da falecida e depois realizaria o bloqueio; que não tinha ciência de que estaria incorrendo em crime, pois, como afirmado, informou verbalmente ao INSS sobre o falecimento (...) (fl. 30). Ouidado pelo Juízo, disse que possuía conta conjunta com sua mãe, o que restou comprovado às fls. 33/38. Sustentou que no final de janeiro de 2008 foi ao INSS comunicar o falecimento de sua genitora, sendo-lhe informado que os pagamentos iriam ser interrompidos. Como os pagamentos não cessaram, acabou se utilizando do dinheiro. Disse que nunca foi convocada pelo INSS para realizar a devolução dos valores. Afirmou que fez acordo para pagamento da verba indevidamente recebida, sendo-lhes descontadas as parcelas mensalmente de sua aposentadoria (média de fl. 112). É certo que o simples fato de comunicar o falecimento de sua genitora, por si só, não lhe favorece, mormente porque restou comprovado nos autos que continuou recebendo os valores por mais de dois anos indevidamente. Ora, ainda que de fato tenha comunicado o óbito, o fato de o INSS continuar depositando os valores de aposentadoria da titularidade de sua mãe não lhe autoriza se utilizar de valores que não devidos. Ainda, versão de que acreditou que a autarquia previdenciária teria continuado a depositar os valores para custear despesas de velório e sepultamento não se mostra verossímil, mormente em razão de o recebimento indevido ter ocorrido por longos vinte e seis meses. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que a ré não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, deixo de fazer incidir atenuante da confissão, uma vez que já fixada em seu mínimo legal. Reconheço, na fase seguinte, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a

pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Quanto ao alegado arrependimento posterior, dispõe o artigo 16 do Código Penal: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. É certo entendimento jurisprudencial no sentido de que, para aplicação da referida causa de diminuição de pena, mostra-se indispensável, além do ato dever ser realizado de forma voluntária, que tenha ocorrido a reparação integral do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu no caso concreto. Com efeito, em que pese ANA LÚCIA ter procurado o INSS para devolver o que recebeu indevidamente, verifico que o acordo, firmado em outubro de 2017, estipulou que o pagamento seria feito em sessenta parcelas mensais (fl. 49), depreendendo-se, então, que quando do recebimento da denúncia, a reparação do dano ainda não ocorrerá. Por fim, aplico a regra prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que a acusada praticou as condutas delituosas durante vários meses, devendo os recebimentos indevidos serem considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, parágrafo 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido (REsp 1282118-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013). No que se refere, por sua vez, ao quantum de aumento, trago à colação o aresto a seguir (...). 10. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (...). Desta maneira, aumento a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo um total de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ANA LÚCIA ALMEIDA MORIKAWA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000094-55.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial (18188230), intime-se a defesa da investigada, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 7814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP424478 - GRAZIELE ALMEIDA DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa de ROBERTO LEÃO (fl. 490). 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010322-82.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORTE E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO (MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

1. Recebo as razões de apelação, eis que interpostas tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 1288/1347, bem como pelo assistente de acusação às fls. 1350/1363. 2. Intime-se a defesa de DINO MIRAGLIA FILHO para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013800-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BAI BARGAS (SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

Vistos em inspeção. 1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 679, cumpra-se o v. acórdão de fls. 534/542 e a r. sentença de fls. 443/456. 2. Tendo em vista que já há execução criminal (Execução Provisória nº0000162-90.2019.403.6181) em andamento, encaminhem-se as peças complementares à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por correio eletrônico. 3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. Junte-se a respectiva GRU. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado MIGUEL BAI BARGAS para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 443/456, bem como o v. acórdão de fls. 534/543. 7. Registre-se o nome do acusado MIGUEL BAI BARGAS no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. ...PA 1,10 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu MIGUEL BAI BARGAS possui defensores constituídos, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 680. Intime-se a defesa constituída de MIGUEL BAI BARGAS para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011112-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAIS MORELLI PEREIRA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS)

Decisão Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de THAIS MORELLI PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c.c art. 297, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2018 (fls.65/66).THAIS MORELLI SANTANA ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Nada foi alegado (fls.81/82). É o relatório. Examinados.Fundamento e Decido.Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do CP.No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa, portanto, à ação penal.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Expeça-se o necessário para a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019, às 16:30.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO DE JESUS SANTOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCELLO DE JESUS SANTOS imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2017 (fls.151, verso).MARCELLO DE JESUS SANTOS ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou ausência de justa causa para a ação penal, bem como requereu a realização de perícia (fls.196/200). É o relatório. Examinados.Fundamento e Decido.Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 304, c.c o artigo 297, ambos do Código Penal. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Por ora, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2019, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado.O requerimento ora formulado deverá ser analisado em audiência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3774

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005332-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Vistos. Defiro vista à defesa de RENATO DE MATTEO REGINATTO nos termos do requerimento de fls. 456/458.Determino seja baixado o sigilo dos autos para documentos.Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) Vistos.Fl. 2.240/2.243 - Preliminarmente, tratando-se de pedido de restituição, providencie-se a autuação em apartado da petição, com cópia da manifestação de fls. 2.247/2.250. Após, oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.Fl. 2.244/2.245 - Em deferência ao contraditório, intime-se FIDC MULTISERIAL VALECREDD LP para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se São Paulo, 18 de junho de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PETICAO CRIMINAL

0006044-33.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181 ()) - TULIO VINICIUS VERTULLO(SP394007 - BRUNO APARECIDO CAETANO ZARBIM) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10: Defiro o quanto requerido. Intime-se a defesa técnica do réu Túlio Vinicius Vertullo para que instrua os autos com os elementos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Após voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3778

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

Vistos.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal de fl. 424 e verso, intime-se o requerente para retirar o passaporte apreendido. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Forme-se o respectivo instrumento para, ao depois, proceder-se à sua distribuição, por dependência aos presentes autos.
Após, regularizados, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de junho de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

D E S P A C H O

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal.
Forme-se o respectivo instrumento para, ao depois, proceder-se à sua distribuição, por dependência aos presentes autos.
Após, regularizados, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de junho de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: GABRIEL TREVISAN RODRIGUES, KAIQUE SILVA MACEDO ANDRADE, DAVID MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VAGNER ALMEIDA RUIZ - SP357492

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP136625, ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565

D E S P A C H O

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal.
Forme-se o respectivo instrumento para, ao depois, proceder-se à sua distribuição, por dependência aos presentes autos.
Após, regularizados, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 24 de junho de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000064-20.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Forme-se o respectivo instrumento para, ao depois, proceder-se à sua distribuição, por dependência aos presentes autos.

Após, regularizados, remetam-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2354

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005990-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-50.2019.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADONAI RODRIGURS SIMOES SANTOS(SP396075 - STELA SILVA VALIM) X ANTONIO CLAYTON DE OLIVEIRA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X EMELYN STEPHANIE GONGALVES LIMA X MAICON ANTONIO MARCONDES(SP329429B - DELCIDIO DIAS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MATOS FARIA(BA046200 - CAIO CESAR MONTEIRO SILVA E SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X ALEF LOPES DA SILVA(GO049207 - JOSE VITOR DE LIMA NETO E GO034264 - FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE) X JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS X PATRICK SILVA CABRAL(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) (FLS. 132: DECISÃO DE FL. 1140 DOS AUTOS 0000682-50.2019.403.6181): Considerando-se o recebimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, consoante se infere de fls. 1.127/1.128, in fine, bem como a apresentação de razões por petição protocolada em 03 de junho de 2019, determino sua distribuição em classe própria, por dependência aos presentes autos. Após (...) INTIMEM-SE OS RECORRIDOS (defesas de ADONAI RODRIGUES SIMÕES SANTOS, ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA, EMELYN STEPHANIE GONGALVES LIMA, MAICON ANTÔNIO MARCONDES, ANTÔNIO MATOS FARIA, ALEF LOPES DA SILVA, JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL) PARA CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL. Em seguida retomem os autos à conclusão para juízo de retratabilidade.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5493

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009569-57.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - MOHAMAD ABBAS(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, encaminhe-se a petição de fls. 76-78 para a autoridade policial que conduz a Operação Mendaz, para que proceda nova tentativa de espelhamento dos equipamentos eletrônicos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se via correio eletrônico institucional.

Findo o prazo e com a informação da autoridade policial, tornem os autos conclusos. Reitere-se, se necessário.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014005-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993, MARCELO SALLES DA SILVA - SP157699

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018007-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047093-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO**o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501111-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016407-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: HELIO LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3069

EXECUCAO FISCAL

0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GLANFRANCO GOBBETTI(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.
Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0004174-68.1987.403.6182 (87.0004174-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ERIGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS BADIN X ANTONIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, originalmente tendo a empresa DERRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. como parte executada. A parte exequente (folha 23) sustentou que ÉRIGE ENGENHARIA LTDA. teria sucedido a empresa originalmente executada, então pedindo o desentranhamento de determinado mandado, para alterar-se o nome da empresa executada. Observa-se que, posteriormente, CARLOS BADIN e ANTÔNIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA também foram incluídos no polo passivo deste feito (folha 58). ANTÔNIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 171), sendo que a parte exequente concordou com a exclusão dele (folha 202). Por fim, Jair Saez, apresentando-se como liquidante da empresa originalmente executada (DERRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.) nomeou determinado bem para a garantia da execução fiscal (folha 220). Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL, como parte exequente, pediu que se expeça mandado para constatação do aludido imóvel, também requerendo a intimação de Jair Saez para apresentar cópia da matrícula atualizada do referido bem (folha 367). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Quanto a ANTÔNIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA, não há razão para que o Juízo se ponha em contrariedade à sua exclusão, do polo passivo da execução, se quanto a isso houve expressa concordância da parte exequente, no interesse de quem se realiza a execução, como é estabelecido no artigo 797 do Código de Processo Civil. Vê-se, ainda considerando a figuração de Antônio Carlos no polo passivo, que a Fazenda Nacional, na folha 202, aludiu à impertinência da inserção de sócios (no plural), embora depois não tenha aludido a CARLOS BADIN, ao final. É oportuno, então, conferir oportunidade para que a parte exequente diga sobre a figuração deste segundo, em homenagem ao princípio do contraditório. Ainda se faz necessário que a mesma parte exequente diga sobre a possibilidade de penhorar-se bem tocante a DERRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., se esta teria sido sucedida por ÉRIGE ENGENHARIA LTDA. Observa-se que, ao pedir a alteração de mandado, substituindo uma empresa por outra, indicou a pretensão de efetiva substituição - afastando-se da possibilidade de simples adição de outra pessoa jurídica, como integrante do polo passivo. Sendo assim, excluo ANTÔNIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA da relação processual e, em consequência, promovo o levantamento da penhora constituída sobre quotas sociais a ele pertencentes (folha 200). Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exequente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a figuração de CARLOS BADIN, como parte executada, também devendo, na mesma oportunidade, dizer sobre as razões pelas quais entende possível a efetivação de penhora sobre bens da empresa DERRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., considerando sua substituição neste feito. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, ANTÔNIO CARLOS CAPORAZO DA SILVA passe a figurar como excluído deste feito. Dê-se vista à parte exequente e intime-se a parte executada por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0019369-59.1988.403.6182 (88.0019369-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X FORCOF IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA X AGUINALDO DE PAULA MARTINS X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.
Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0500667-66.1992.403.6182 (92.0500667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, ficando vedada a carga dos autos, uma vez que não representa nenhuma das partes, e que, não estando a procurar em juízo, somente pode fazer retirada de autos referentes a processo findo, como estabelece o inciso XVI do artigo 7º Lei n. 8.906/94. Tem faculdade, contudo, de examinar os autos na Secretaria desde Juízo, em consonância com o inciso XIII, do mesmo artigo.

Após o decurso do prazo, se nada houver a deliberar, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0510281-95.1992.403.6182 (92.0510281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSLESTE EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO E SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)

Visto em inspeção.

A parte ora exequente foi intimada a efetivar a regularização da representação processual, ante a ausência do instrumento de procuração da pessoa jurídica nos autos, outorgada ao advogado subscritor do subestabelecimento que confere poderes à causidica que assinou a petição onde foi requerido o início do cumprimento de sentença.

Em resposta, a parte apresentou aos autos procuração sem a identificação de quem é a pessoa que assina o instrumento em nome da pessoa jurídica, havendo, na assinatura, o uso de caneta sobreposto à assinatura feita a lápis, sendo a referida procuração outorgada diretamente à patrona subestabelecida (folha 86). Além disso, não constam os atos constitutivos que comprovam quem é o(s) representante(s) legal(is) com poderes para outorgar a procuração ad judicium.

Considerando-se que pairam dúvidas sobre o efetivo comparecimento, neste feito, da parte ora exequente e o indício de que o documento posto como folha 86 possa ser ideologicamente falso, intime-se a parte ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente: (i) os atos constitutivos atualizados, que comprovem os poderes de quem possa outorgar procuração ad judicium; (ii) novo instrumento de procuração, sem rasura, identificando a pessoa que atua em nome da outorgante; e (iii) o valor do débito atualizado, conforme requerido pela parte executada (verso da folha 86).

Ordene que a Secretaria deste Juízo substitua por cópia a folha 86, acautelando o original para eventuais verificações periciais.

Certificado o decurso de prazo sem que haja a efetiva regularização, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511695-31.1992.403.6182 (92.0511695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RECORD IND/ DE GUARDA CHUVAS LTDA X JEHUDA RIBAK(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Visto em inspeção.

Conforme se verifica a partir do extrato, cuja juntada ora determino, o despacho proferido na folha 137 foi objeto de publicação direcionada apenas ao advogado Carlos Roberto da Silveira, que, embora tenha firmado o subestabelecimento posto como folha 136, já havia renunciado ao mandato que lhe foi conferido pela empresa coexecutada para representá-la neste feito (folhas 75 e 88).

Assim, determino que o referido despacho seja objeto de publicação dirigida ao advogado signatário da exceção de pré-executividade apresentada em nome da empresa coexecutada (Dr. Alexandre Roberto da Silveira), o qual consta do subestabelecimento trazido a estes autos.

Para tanto, transcrevo o referido despacho: F. 124 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deve ser assinada por quem detenha comprovados poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Havendo regularização, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. Intime-se.

Após o decurso do prazo da intimação e, antes de se dar vista à parte exequente ou torná-los conclusos, remetam-se os autos à Sudi para que, nos pertinentes registros, corrija-se o valor da execução, fazendo constar R\$ 8.982,30, correspondente ao valor estampado na folha 122, especialmente considerando a modificação do padrão monetário nacional.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507348-18.1993.403.6182 (93.0507348-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0502829-29.1995.403.6182 (95.0502829-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X WALKIR BAPTISTA(SP337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA)

Vê-se que WALKYR BAPTISTA teve honorários advocatícios fixados em seu favor, por reconhecimento de ilegitimidade para integração no polo passivo desta Execução Fiscal (folha 185).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente eletrônico, cabendo ao interessado, apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução n. 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento pelo interessado.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

Após, cumpra-se a parte final da decisão posta como folha 185, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503765-20.1996.403.6182 (96.0503765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OPTICOLOR LTDA(SP146644 - ODAIR AMADIO E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526375-45.1997.403.6182 (97.0526375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP146644 - ODAIR AMADIO E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519543-59.1998.403.6182 (98.0519543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X VOLKERT OTTO NITZSCHE X HELMUTH ERICH NITZSCHE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

F. 116 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0522871-94.1998.403.6182 (98.0522871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036914-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X IVONE MIELE BAUMANN X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES

F. 85/106 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 100. Assim, fixo prazo de 15(quize) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038575-73.1999.403.6182 (1999.61.82.038575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SPI13685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO)

F. 150 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 71.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

F. 151/153 - Considerando que a sentença foi proferida nos embargos distribuídos por dependência a estes autos, deverá a parte requerer tal providência naqueles autos, restando prejudicado o pedido.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041955-07.1999.403.6182 (1999.61.82.041955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SPI93111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057298-43.1999.403.6182 (1999.61.82.057298-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 18/25 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 26. Assim, fixo prazo de 15(quize) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061489-97.2000.403.6182 (2000.61.82.061489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATANIEL WOLOSKER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP055319 - ROBERTO EGYDIO BONADIES E SPI69075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)

F. 107 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0056639-24.2005.403.6182 (2005.61.82.056639-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

F. 98 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0024524-13.2006.403.6182 (2006.61.82.024524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016324-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO SERGIO BEZERRA GOMES X FERNANDO BEZERRA GOMES

F. 101/108 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 109.

Assim, fixo prazo de 15(quize) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031433-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SPI242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Por meio da petição juntada como folha 54, a Fazenda Nacional, noticiando a existência de contrato celebrado entre a executada e a empresa Marfrig Alimentos S/A - pelo qual aquela arrendou a esta unidades voltadas ao abate de bovinos - requereu a penhora dos créditos decorrentes das contraprestações contratuais, o que foi deferido pela decisão que determinou a intimação da arrendatária para depositar judicialmente os valores correspondentes (folha 63).Após, sobreveio aos autos petição juntada como folhas 66/71, instruída com documentos, por meio da qual foi requerida a suspensão desta Execução Fiscal até o término da recuperação judicial

da executada, deferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde-GO (folhas 66 e seguintes). Embora tal petição tenha sido apresentada em nome da executada, não veio acompanhada da correspondente procuração. Cumprida a referida ordem de penhora (folhas 88/89), ingressou nestes autos Marfrig Global Foods S/A (folhas 94 e seguintes), alegando que não mais deve valores à executada em virtude de acordo de compensação de débitos entre elas formalizado, pleiteando, assim, o cancelamento da constrição. Ao se manifestar, a Fazenda Nacional rejeitou a alegação de inexistência de valores a serem pagos à executada, requerendo o cumprimento da decisão proferida na folha 63 a fim de que sejam depositados judicialmente. Delibero. Conforme relatado, a ordem de penhora aqui decretada teve como destinatária a empresa Marfrig Alimentos S/A, após a apresentação de pedido fazendário nesse sentido, a fim de que depositasse em conta judicial vinculada a este feito os valores por ela devidos à executada em decorrência de contrato de arrendamento entre elas celebrado. Ingressou nestes autos, porém, pedindo a cassação dessa constrição empresa denominada Marfrig Global Foods S/A. Embora inexistisse informação quanto à eventual alteração da denominação social de Marfrig Alimentos S/A para Marfrig Global Foods S/A, ou mesmo a incorporação daquela por esta última, tem-se identidade entre seus números de CNPJ, conforme se verifica nas folhas 55, 94 e 101, concluindo-se, portanto, que Marfrig Global Foods S/A é, hoje, a antiga Marfrig Alimentos S/A. Cabível, portanto, a intervenção, neste feito, de Marfrig Global Foods S/A em lugar de Marfrig Alimentos S/A, na qualidade de terceira interessada. Sendo assim, passo à análise das pretensões aqui formuladas. Consta dos autos que os contratos de arrendamento foram firmados entre a executada e Marfrig Alimentos S/A, em setembro de 2009 (folhas 103/155), todos com prazo de 63 (sessenta e três meses), a se iniciar a partir da Data de Início da Planta Industrial pela ARRENDATÁRIA, na forma definida supra - sic, conforme consta da cláusula segunda de cada um desses instrumentos contratuais. O início da vigência dos contratos dependia da ocorrência de certos fatores delineados em cada um desses instrumentos, estabelecendo-se, portanto, uma condição suspensiva de eficácia dos negócios jurídicos celebrados. Diga-se, ainda, que, conforme estabelecido na cláusula 3.1 de cada uma das mencionadas avenças, uma dada importância deveria ser adiantada pela arrendatária à arrendante e, posteriormente, compensada com as últimas contraprestações contratuais a serem pagas. Por sua vez, os contratantes, em agosto de 2013, pactuaram que, em razão de a executada dever à Marfrig Global Foods S/A o valor de R\$ 3.069.000,00, esta ficaria isenta do pagamento dos aluguéis relativos aos meses de abril a dezembro de 2014 (folha 182), operando-se a compensação entre tais créditos. Ocorre que não há nos autos demonstração de quando se iniciou efetivamente a vigência dos contratos, na forma neles mencionada, impedindo, conseqüentemente, a verificação de seu término. Tampouco há demonstração das datas em que foram supostamente pagas as contraprestações devidas. Supondo-se que o início dessa vigência tenha ocorrido ainda em setembro de 2009, data da assinatura dos contratos, seu encerramento se operou em dezembro de 2014. Nessa hipótese, seria possível afirmar que, quando da prolação da decisão que determinou a penhora dos créditos decorrentes dos referidos contratos (abril de 2014 - folha 63), estes não mais existiam porque já tinham sido extintos pela mencionada compensação, prejudicando, assim, a eficácia daquela constrição, notadamente se se considerar que, independentemente dessa superveniente extinção parcial, as últimas contraprestações sequer seriam pagas à executada em razão das quantias que lhes foram adiantadas no início da vigência contratual. Contudo, conforme afirmado, tal conjectura não passa de uma hipótese em vista do que há nos autos até este momento. Quanto ao pedido apresentado na petição posta como folhas 66/71, em nome da executada, não pode ser conhecido nesta oportunidade por inexistir, nestes autos, procuração outorgada ao advogado subscritor, por quem detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à executada. Assim, intem-se a executada para que regularize sua representação processual e Marfrig Global Foods S/A para que comprove o exato período de vigência dos contratos aqui abordados, trazendo aos autos documentação e eventuais esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente comprovantes de pagamento das contraprestações contratuais por ela devidas, tudo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tomem imediatamente conclusos. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042901-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Visto em inspeção.

F. 91 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se o contido nos três últimos parágrafos do despacho da folha 87, intimando a parte exequente e, após, tomando os autos conclusos.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008597-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Visto em inspeção.

A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo normal cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º) e; (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

EXECUCAO FISCAL

0012968-33.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SPO76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente apresente manifestação conclusiva sobre a situação dos débitos em cobro na presente execução. Manifeste-se, ainda, a parte executada, quanto ao interesse na apreciação da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que a parte exequente mencionada que há a possibilidade de reconhecimento do pagamento. Após, venham-me os autos conclusos, considerando a possibilidade de extinção do feito. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043475-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED GOLD CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Em relação ao que foi aqui oferecido como garantia - parcela do faturamento da empresa executada - a prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo norma cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º) e; (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre os pleitos aqui apresentados (folhas 138/139 e 148), necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, intime-se a executada para que apresente, em 30 (trinta) dias, plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal. Apresentado ou não o plano, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046279-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO S. SOBRAL SERVICOS DE ENGENHARIA(SPI83615 - THIAGO D'AUREA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048030-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022655-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER SERVICOS DE INSTALACAO E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

F. 92 - O pleito (oferecimento de bem à penhora) restou prejudicado diante da superveniente manifestação da parte executada (folha 107).

F. 103, 106/109 e 150/152 - O Tema 987, do Superior Tribunal de Justiça, afetou a controvérsia relativa à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre essa matéria.

Considerando a notícia do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária e indefiro a medida constritiva pleiteada pela parte exequente, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033662-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040798-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

F. 37/44 - O pleito relativo à aceitação de bens oferecidos à penhora restou prejudicado diante dos supervenientes pedidos de suspensão deste feito formulados pela parte executada, primeiramente com fundamento na Portaria PGFN 396/16 (folhas 121/122) e, posteriormente, com base em alegado parcelamento da dívida (folhas 131/133 e 138/139).

Considerando que a parte exequente informou a inexistência do referido parcelamento (verso da folha 143), indefiro o pedido de suspensão deste feito por tal fundamento.

Previamente à análise do pedido de utilização do sistema Bacen Jud (folha 124), dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012653-34.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

A parte executada apresentou fiança bancária.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035385-09.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo.

Nas folhas 53/56 a Procuradoria Regional Federal aponta que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela portaria da PGF.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta renove-se a vista a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias e oportunamente tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040921-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MED(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

F. 48/52 - A parte executada pediu a liberação de valor alcançado por meio do sistema Bacen Jud, sustentando que necessita dos recursos penhorados para poder cumprir com suas obrigações perante terceiros - especificamente para pagamento de salários dos seus funcionários, tendo tais verbas destinação que lhes reveste de natureza alimentar.

Indefiro o pedido, tendo em vista que esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema, no sentido de que a mera alegação trazida pela parte de que o uso futuro de quantia bloqueada para pagamento de salários não confere o caráter de impenhorabilidade a tais verbas (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018).

Logo, tal alegação não dá ensejo à desconstituição da penhora, visto que os valores constritos não estavam sob a proteção do inciso IV do art. 833 do CPC. E também porque a parte executada não trouxe elementos que comprovassem sua alegação.

Considerando tudo isso, indefiro o pedido de levantamento da penhora.

F. 181/182 - Expeça-se o necessário para que sejam definitivamente transferidos, ao Tesouro Nacional, os valores representados pelos depósitos postos como folhas 157/164, em favor da parte exequente.

Após, dê-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre eventual débito remanescente, apresentando, em caso positivo, cálculo discriminado de seu valor, bem como se manifeste quanto ao

prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0016283-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO)

Visto em Inspeção.

A prática forense tem demonstrado que a penhora sobre faturamento não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

No entanto, a penhora sobre o faturamento já estava prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil de 1973 e, atualmente, está plasmada no art. 866 do CPC de 2015, sendo normal cogente e, portanto, plenamente aplicável.

Ante as dificuldades para se auditar mês a mês a penhora, é necessário que as partes efetivamente colaborem para seu fiel cumprimento, principalmente o executado.

Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, são três os requisitos para a penhora sobre o faturamento: (a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (CPC, art. 866, 2º) e; (c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Especificamente quanto ao percentual, o egrégio Tribunal vem adotando o percentual de 5% (cinco por cento) a fim de não comprometer a viabilidade financeira do executado, mormente em se tratando de pessoas jurídicas (AgrRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Também se faz necessária a apresentação de plano de administração de como serão feitos os pagamentos e a prestação de contas no bojo deste processo, tarefa que cabe ao administrador da garantia que será nomeado posteriormente.

Nessa ordem de ideias, antes deste juízo se manifestar sobre o pedido da exequente, necessário que seja analisada a exequibilidade da citada modalidade de garantia, devendo o representante legal da executada, conhecedor das peculiaridades desta, manifestar a forma como se dará a penhora.

Do exposto, expeça-se o necessário para intimação do representante legal da executada para que apresente em 30 (trinta) dias plano de administração da penhora sobre o faturamento a fim de que se analise a viabilidade da garantia para os fins da presente execução fiscal.

Apresentado ou não o plano, intime-se a exequente para se manifestar sobre ele no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada ou não a manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão sobre a penhora sobre o faturamento requerida.

EXECUCAO FISCAL

0031935-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Visto em inspeção.

A parte executada apresentou manifestação, informando que o débito está garantido por seguro garantia por ela apresentado na ação de tutela antecipada antecedente n. 5014888-04.2017.403.6100, processada perante a 26ª Vara Federal de São Paulo.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguardar-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos, considerando-se que a parte exequente quedou-se silente sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte executada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054428-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

Primeiramente, à Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal.

Considerando-se que em nova consulta ao sistema Webservice, cujo resultado defiro ora a juntada, verifica-se que a razão social da parte exequente permanece RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A., em divergência com os documentos colacionados aos autos como folhas 509/517, apresentados pela parte, em que consta a alteração da denominação social de CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S.A. para RSBF PARTICIPAÇÕES S.A..

Assim sendo, após o retorno dos autos da Sudi, intime-se a parte ora exequente, pelo prazo derradeiro de 2 (dois) dias, para apresentar todos os documentos necessários para comprovação das alterações da razão social - tantas quanto houveram - para a denominação atual, RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A., com o objetivo de se viabilizar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Caso haja inércia ou descumprimento do presente comando judicial, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010313-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEDROSO - SP68067

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifiquei que a parte executada não encontra-se representada judicialmente por advogado, motivo pelo qual determino a expedição do necessário para intimação de Eduardo Pedroso, quanto a manifestação judicial constante da folha 16

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017402-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE PAES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

F. 18 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ ARTEFATOS ESMALTADOS NOURY LTDA X EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Em tempo, reconsidero em parte a r. decisão às fls.209, a fim de que onde se lê 217ª, doravante seja lido 223ª, e ainda, com relação à segunda praça da 219ª Hasta, onde se lê dia 30/06/2019 às 11 horas, seja lido dia 30/09/2019 às 11 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0551765-27.1991.403.6182 (00.0551765-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOBER IND/ E COM/ DE PECAS DE FIXACAO LTDA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/09/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0514688-76.1994.403.6182 (94.0514688-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA)

Em tempo, reconsidero em parte a r. decisão às fls.369, a fim de que onde se lê 217ª, doravante seja lido 223ª, e ainda, com relação à segunda praça da 219ª Hasta, onde se lê dia 30/06/2019 às 11 horas, seja lido dia 30/09/2019 às 11 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0534152-18.1996.403.6182 (96.0534152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP284597 - MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO)

Considerando-se a realização das 219ª, 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/09/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0535732-83.1996.403.6182 (96.0535732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS

LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS)

Em tempo, reconsidero em parte a r. decisão às fls.99, a fim de que onde se lê 217ª, doravante seja lido 223ª, e ainda, com relação à segunda praça da 219ª Hasta, onde se lê dia 30/06/2019 às 11 horas, seja lido dia 30/09/2019 às 11 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X CLEIDE GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Em tempo, reconsidero em parte a r. decisão às fls.312, a fim de que onde se lê 217ª, doravante seja lido 223ª, e ainda, com relação à segunda praça da 219ª Hasta, onde se lê dia 30/06/2019 às 11 horas, seja lido dia 30/09/2019 às 11 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em tempo, reconsidero em parte a r. decisão às fls.157, a fim de que onde se lê 217ª, doravante seja lido 223ª, e ainda, com relação à segunda praça da 219ª Hasta, onde se lê dia 30/06/2019 às 11 horas, seja lido dia 30/09/2019 às 11 horas, mantidas as demais determinações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058252-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA SAFIRA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.43/54: Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assente no extrato de fl.56, defiro a sustação do leilão judicial, conforme o requerido. Comunique-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060872-35.2003.403.6182 (2003.61.82.060872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020051-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020051-8)) - CIA/ REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais).

Intimem-se a embargante para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao expert para elaboração do laudo pericial, que deverá ser concluído e apresentado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cunpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) - SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intime-se a Exequente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá à Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica a Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010266-22.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046656-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046656-0)) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Os presentes embargos têm por objetivo a desconstituição da CDA nº 80.7.09.005974-15 que instrui a execução fiscal nº 2009.61.82.046656-0.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a extinção do crédito exequendo por meio de compensação administrativa realizada com a utilização de saldo negativo a título de IRPJ apurado no exercício de 2000, ano-calendário 1999, e que a não homologação da compensação decorreu de erro material no preenchimento do PERD/COMP.

Compulsando os autos, sobreveio petição apresentada pela embargada, colacionando cópia de decisão administrativa às fls. 89, que assim conclui sobre a alegada compensação, in verbis:

(...) Assim sendo, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovar se o interessado não utilizou o crédito reclamado em compensações desta natureza e assim evitar o seu uso em duplicidade. Vale repetir que inexistem provas nos autos de que este não tenha sido o ocorrido, de forma que o mesmo deve disponibilizar seus livros fiscais e contábeis à perícia, a fim de demonstrar que o Per/Decomp de n.

39060.81464.141004.1.3.02-8063 foi, de fato, o único instrumento que se prestou a aproveitar o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1999 (...)

A análise do exerto acima transcrito em cotejo com o conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos permite inferir que a análise administrativa do pedido de compensação não se concretizou apenas em função de erro material no preenchimento do Per/Decomp pela empresa embargante, e que a análise da documentação contábil referente ao ano-calendário de 1999 poderia levar à consideração de créditos para fins da compensação sustentada nos presentes autos.

Destaque-se, outrossim, que o controle da não-utilização de créditos em duplicidade pelo contribuinte em compensações consiste em matéria de cunho administrativo da autoridade fazendária, que refoge aos lindes de atuação de perito contábil.

Assim, antes de analisar a pertinência de realização de perícia contábil no caso em comento, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia da documentação contábil referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, para fins de comprovar a existência de crédito referente a prejuízo fiscal de R\$ 172.807,77 no aludido período.

Uma vez apresentada a documentação acima indicada, dê-se vista à embargada para que proceda ao envio dos registros contábeis à Receita Federal para apreciação do pedido de compensação formulado no bojo da DCOMP 39060.81464.141004.1.3.02-8063.

No silêncio da embargante, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022372-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018807-3)) - COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA) (SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039946-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016889-34.2013.403.6182 () - MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029487-49.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001064-2)) - PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR03303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007936-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029669-64.2017.403.6182 () - ADRIANO MARGIOTTI SOARES(SP327757 - RALPH EVERTON FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em inspeção.

A Embargante foi intimada para emendar a inicial fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão da dívida ativa. Porém, a parte juntou a estes autos somente os extratos da CDA.

Destarte, intime-se a Embargante, novamente, a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, fazendo juntar aos autos cópia simples da CDA, sob pena de indeferimento dos embargos.

Publique-se. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009352-89.2010.403.6182 (2010.61.82.009352-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524664-73.1995.403.6182 (95.0524664-1)) - DARCI DONIZETE TONON(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MOACIR RODRIGUES DA SILVA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X COM/ DE PASSANAMARIA LIDER

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho de fl. 72 e indefiro o pedido de intimação por edital, tendo em vista que a Embargante está representada nos autos por procurador constituído.

Destarte, intime-se a Embargante, novamente, a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, fazendo juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento dos embargos.

Publique-se. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046005-90.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520588-98.1998.403.6182 (98.0520588-6)) - JOSE ROBERTO DE SOUZA PORTO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP162317 - MARINA TAKAKI GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, intime-se a Embargante para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Com o retorno, ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022551-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584679-37.1997.403.6182 (97.0584679-0)) - MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES X MICHELLE BARONI SCOTINI MENDES(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.

Fls. 159/166. Manifeste-se a embargante quanto à CONTESTAÇÃO da embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008755-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1)) - BANCO FIBRA SA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls.81/94. A Embargante foi intimada para emendar a inicial fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão da dívida ativa. Porém, a parte juntou a estes autos somente os extratos da CDA.

Destarte, intime-se a Embargante, novamente, a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos cópia simples da CDA, sob pena de indeferimento dos embargos.

Publique-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032431-97.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012219-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Vistos em inspeção.

Fls. 75: Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada, referente ao pagamento de honorários (RPV), expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 62.

Cumpra-se e publique-se.

Após, Tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-66.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ROBSON ALAOR DA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021259-13.2000.403.6182 (2000.61.82.021259-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-27.1999.403.6182 (1999.61.82.006290-7)) - MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042759-86.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027991-6)) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X CIRILLO MARCOS ALVES X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SPI82364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E GO002652 - FELICISSIMO SENA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para juntar aos autos a certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n. 0020137-13.2010.403.6182, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046945-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-18.2012.403.6182 ()) - VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(SPI72187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Dle de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PAULO ROBERTO MURRAY, ALBERTO MURRAY NETO, JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS - ESPOLIO, TATIANA GUIMARAES ERHARDT, EDSON MAZIERO, PATRICIA GOLDBERG e EDSON SESMA do polo passivo da ação.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 446/448: Manifeste-se a embargante quanto à CONTESTAÇÃO da embargada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Fls. 684/686: Prejudicado o pedido uma vez que o levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da Execução Fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020084-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES TIETE S/A(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA)

Fls.806: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para apresentar a nova garantia ou comprovar a manutenção da garantia contratada.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca da garantia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605966-22.1998.403.6182 (98.0605966-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605965-37.1998.403.6182 (98.0605965-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. SERGIO HENRIQUE DIAS E Proc. RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por publicação, acerca do depósito de fls. 360.

Requeira o que de direito, no prazo de dez dias, informando a este Juízo os dados necessários do beneficiário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.

Expediente Nº 2726

EXECUCAO FISCAL

0025760-10.2000.403.6182 (2000.61.82.025760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD NETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO BASLER X VALTER BASLER X MARILIA GABRIELLI BASLER X MAURO DE ALMEIDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos(as) executados(as) Eduardo Basler, Valter Basler, Marília Gabrielli Basler, Mauro de Almeida, por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intimem-se os(as) executados(as) dos valores bloqueados para que apresentem, se quiserem, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Os(as) executados(as) ficam intimados(as) de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação. Caso alguma quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Expediente Nº 2727

EXECUCAO FISCAL

0038708-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO(SPI66878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 155/163, sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores de contas do executado por meio do sistema BACENJUD (fls. 165/178)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 14/06/2006 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração.

Além disso, o débito foi confessado em 11/11/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 168).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 24/01/2014 (fls. 168). O contribuinte efetuou novo requerimento de parcelamento em 20/08/2014, o qual foi cancelado por decisão administrativa (fls. 169/171).

Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 26/08/2016, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 23/11/2016 (fls. 152), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do escritório executado, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006650-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 12023871, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006710-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: J.I. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 12023889, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006626-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EMR COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 12023888, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006764-77.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: THAIS SINATRA MELO

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 12023893, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002518-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

ID nº 12106102 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012186-33.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 10239076 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO RAYMUNDO CHAVES

DESPACHO

ID nº 12403876 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010330-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001956-46.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8)) - HERCULE CHRYSOCHERI(SP410372 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTES E SP384813 - GUILHERME HENRIQUE DE PAULO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original (cópia à fl. 09), comprovando que o advogado possui poderes para representar a parte.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs da execução fiscal nº 00712651920034036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Fl. 1823 - Digam os peticionantes Edvino Carbone e Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 10 dias, conforme requerido pela exequente. Após, manifeste-se a exequente acerca de fls. 1814/1822 e 1825/1910. Por fim, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0047579-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Vistos etc.Fls. 25/229. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FOTOPTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excoente, em suma, o indevido ajuizamento desta demanda, haja vista que o débito executado foi objeto de pagamento, com o benefício da denúncia espontânea. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 299/300). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da excoente, consoante manifestação de fls. 299/300, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a excoente por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 280 e 287); e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. De outra parte, tendo em vista que a excoente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de fl. 300, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, CPC. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, acrescido de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, I, II e 5º, c.c. art. 90, 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora no rosto dos autos de nº 0041785-88.2006.403.6182, em trâmite perante este Juízo (fl. 268). Ao continuar, solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP o levantamento da construção realizada no rosto dos autos de nº 0002965-43.1992.403.6100 (fl. 269), servindo a presente sentença como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097**EXECUCAO FISCAL**

0063411-08.2002.403.6182 (2002.61.82.063411-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ARCHOA COML INDL; LTDA X MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

DECISÃO: Vistos.Fls. 84/95 e 99/103v.º1 - Prescrição das multas administrativas: No tocante à prescrição, consoante se verifica das CDAs das fls. 08, 10, 11, 13, 14 e 15 (CDAs n.ºs 42037/02, 42039/02, 42040/02, 42042/02, 42043/02 e 42044/02), a cobrança versa sobre multa, com vencimentos em 16/02/1998, 16/04/1998, 09/11/1998, 15/06/1999, 30/07/1999, e 28/08/1999, respectivamente, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com o decurso de prazo para recurso após intimação do Auto de Infração, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGAc 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI N.º 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito excoente (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tomou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de esaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minuciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi à Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos presentes autos a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n. 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com filero no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da

data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I, 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias aplicável às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irrevogável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Das datas dos vencimentos até o ajuizamento da presente execução fiscal em 16 de dezembro de 2002 e despacho citatório (17/02/2003 - fl. 21), não transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade. II - Prescrição intercorrente para o redirecionamento: A presente execução fiscal visa a cobrança da multa administrativa, não havendo que se aplicar o quanto disposto no Código Tributário Nacional, mas a LEF (Lei n. 6.830/80). O despacho do juiz interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da LEF. Interrompida a prescrição esta volta a correr, não importando se a exequente foi atuante ou inerte. Tendo a determinação de citação ocorrido em 17 de fevereiro de 2003 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento contra a sócia solicitada somente em 26 de julho de 2017 (fl. 71), verifica-se irremediavelmente prescrita a pretensão da Fazenda Pública. Não importa a ocorrência de eventual inércia ou não da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme reiteradas decisões do C. STJ: STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008; STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011; STJ - Resp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilo e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DO CTN. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. - Irregularização originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional. Em situação semelhante, segue aresto, in verbis: (TRF3, AI 00048586920114030000, AI - 431728, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PAGINA:1145).- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a execução fiscal de multa administrativa, aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal, porquanto se trata de dívida não tributária. Portanto, é pacífico que, se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro. Note-se que é de rigor declarar a prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Destaco: (STJ, AGA 1.041.976, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07.11.2008; STJ, AgRg no AREsp 49734 / SP, 2011/0132845-6, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 04/11/2011; STJ - Resp 964278, 0146872-8 - 19/09/2007 MINISTRO CASTRO MEIRA)- Interrompido o prazo prescricional com o despacho do juiz que determina a citação do devedor, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm condição de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causas previstas expressamente poderiam validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a determinação judicial de citação da executada se deu em 5.11.2009, momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em 17.08.2012 o fisco pleiteou a inclusão dos sócios gestores no polo passivo da demanda. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não se passaram mais de cinco anos entre as datas do despacho de citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra os administradores. - Dessa forma, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em face de Wilson Ramires e Antônio Grippa e agravo interno declarado prejudicado. (AI 00189151920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, determinando a exclusão da sócia MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE do polo passivo. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pela excipiente MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. A SEDI para exclusão da coexecutada MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE do polo passivo do feito. Segue sentença em 06 (seis) laudas. Int. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As fls. 106/106v.º foram extintas por cancelamento as CDAs n.ºs 42032/02, 42033/02, 42034/02, 42035/02 e 42036/02, nos termos do art. 26 da LEF. Instada a se manifestar, a parte exequente não se opôs à anulação das anuidades referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, representadas pelas CDAs n.ºs 42038, 42041 e 42045. Requeiro o prosseguimento do feito com relação aos débitos renascentes com a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Na decisão retro foi afastada a ocorrência da prescrição das multas e determinada a exclusão da excipiente MARLY REGINA DAGUANO SILVESTRE, ante a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando o (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei n. 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e exerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dde-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o exerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...) Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviolável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos s Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos s para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades s devidas aos conselhos s Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo presente inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tomou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades s e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades s devidas aos conselhos s profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o caráter princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3. As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica - estabeleça a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e do objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental, podendo a parte arguir-lá, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em jurisprudência recente, posicionou-se nestes exatos termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. HIGIENE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa referente às de anuidades de 2009, 2010 e 2011 sem a necessária previsão em lei. 3. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O diploma é, contudo, aplicável apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, em respeito à anterioridade tributária. 4. Desta forma, somente a anuidade referente ao exercício de 2012 seria exigível, porque posterior à vigência da referida lei. Todavia, o montante não atende ao requisito

previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente). Descabida, portanto, a cobrança. 5. Decretada a extinção da execução fiscal de origem, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 0021430-27.2016.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, nula é a execução no que se refere às anuidades de 1998, 1999 e 2000 (CDAs n.ºs 42038, 42041 e 42045), considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, quanto às anuidades de 1998, 1999 e 2000 (CDAs n.ºs 42038, 42041 e 42045), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei nº 6.830/80 em relação às anuidades nulas, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informado o valor dos débitos remanescentes. Com relação aos débitos remanescentes CDAs n.ºs 42037/02, 42039/02, 42040/02, 42042/02, 42043/02 e 42044/02 (fls. 08, 10, 11, 13, 14 e 15), defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029428-47.2004.403.6182 (2014.61.82.029428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CNA CIA NACIONAL DE ARMACOES DE FERRO LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) X ANTONIO DE FARIAS X ODILIA TIBIRICA DE FARIAS X CNA CONSTRUCOES EIRELI X MARIA ANTONIA TIBIRICA COSTA GERMANO(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos, Fls. 190/212 e 222/224v.º: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo art. 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferiu a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 0050542719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afiançar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TRF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TRF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Nulidade de citação: A coexecutada Maria Antonia Tibirica Costa Germano foi devidamente citada por AR à fl. 189. A citação ocorre no momento em que o réu tem ciência de que está sendo demandado. Assim dispõe a jurisprudência do E. STJ: (...). CITAÇÃO VÁLIDA. MOMENTO. DATA DO RECEBIMENTO DA CARTA. I. (...). 2. Obedecidos os requisitos legais estipulados para a prática do ato, a citação ocorre no momento em que o réu tem ciência de que está sendo demandado. A assinatura aposta no aviso de recebimento, quando a citação é realizada pela via postal, traduz a certeza jurídica dessa cientificação. 3. O art. 241, I, do CPC - que regula o marco inicial da fluência de prazos processuais - não estabelece requisito de validade para o ato citatório. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200901687898, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012). O atual CPC/15, em seu art. 239, parágrafo 1º, dispõe expressamente que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, produzindo os mesmos efeitos da citação válida. Este dispositivo legal evidencia que o importante é ter o executado tomado ciência da demanda, o que efetivamente ocorreu nestes autos com a apresentação de exceção de pré-executividade. Dessa forma, eventual falta ou nulidade da citação restou suprida com a apresentação da exceção de pré-executividade nestes autos. III - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de 03/2000 a 12/2001, e a forma de constituição do crédito tributário foi por meio de entrega de declaração, no entanto, ante a ausência de informação quanto à data da entrega da declaração, conforme informado pela própria FN, utilizarei a data do vencimento do tributo mais antigo, ocorrido em 14/04/2000, como marco da contagem do prazo prescricional, que não ocorreu, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 22/06/2004 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional a teor do artigo 174, I, do CTN. Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e de culpa da parte executada ao não manter a RF informada sobre mudança/alteração de endereço, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. IV - Prescrição intercorrente: A questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. I. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520120430000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DIJ3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifei). V - Illegitimidade: Nestes autos se discute a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade dos sócios. Trata-se, em verdade, da sua responsabilidade pelos créditos objeto da execução, o que está relacionado ao mérito da execução e não às condições de ação. É que, seguindo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual pátrio, a legitimidade é aferida em cognição sumária, considerando os elementos fornecidos apenas pelo autor (no caso, a exequente). Se essa definição demandar uma cognição mais aprofundada, tal como pretendido pela

agravante, não se trata de simples questão de (i)legitimidade, mas sim do próprio mérito da ação (execução). executada pelos créditos executados, constata-se que tal questão, além de complexa, demanda ampla dilação probatória, sendo, por conseguinte, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. (AI 00144714520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) A legitimidade neste caso é altamente complexa, considerando que o sócio foi incluído após a constatação da existência de um grupo econômico de fato. É necessário análise de documentação e provas a serem produzidas em sede de embargos à execução fiscal, após a devida garantia do Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Bacerjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada/sócios devidamente citados eventualmente possuam (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já citado(a), conforme preceito(a) do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048250-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIANES SANTANA X VANDERLEI ANGELO DA SILVA(ES016858 - FREDERICO VIOLA COLA) X MARIO NAMIAS

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Proceda-se à intimação do coexecutado Vanderlei Ângelo da Silva, na figura do seu advogado, para os fins do artigo 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

Silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0063890-30.2004.403.6182 (2004.61.82.063890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Vistos em inspeção.

Ff. 226: Recolhidas as custas devidas, expeça-se a certidão.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0022143-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022143-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SD&PRESS CONSULTORIA S/C LTDA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X SERGIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X SERGIO DEL ARCO DE OLIVEIRA X MARINA DEL ARCO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Ff. 346/348: Intime-se a parte executada, conforme requerido.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029940-59.2006.403.6182 (2006.61.82.029940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR X LUIS FELIPE CALMON RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO Fl. 166 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0033292-25.2006.403.6182 (2006.61.82.033292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Vistos em inspeção.

Fl. 82: Recolhidas as custas devidas, expeça-se a certidão.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0052446-29.2006.403.6182 (2006.61.82.052446-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em Inspeção.

Ff. 54/64: Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos das ff. 56/64 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015849-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Vistos em inspeção.

Fl. 36: Recolhidas as custas devidas, expeça-se a certidão.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0024173-69.2008.403.6182 (2008.61.82.024173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP338807 - ANA FLAVIA GONZALES BITTAR)

ATO ORDINATORIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no Doe. Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EXECUCAO FISCAL

0001513-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos em Inspeção.

Ante o v. acórdão das ff. 224/230, intime-se a parte executada, na figura do seu advogado, para que comprove os recolhimentos da penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003384-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIDADE DO SOL ALIMENTOS S.A.(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

EXECUCAO FISCAL**0020898-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Reconsidero o r. despacho da fl. retro.

Intime-se a executada, na figura do seu advogado, para os fins do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

EXECUCAO FISCAL**0029210-67.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Fls. 325/329: Intime-se a executada para que preste as informações e junte os documentos solicitados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0047743-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Vistos, Fls. 280/284, 302/305 e 317/317vº: Da análise da documentação constantes nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, sendo a legislação clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado. Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo 833 do CPC. Não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe a parte executada para cumprir com os encargos citados. Não existe nos autos prova de que a penhora recaiu sobre verbas salariais para o pagamento dos funcionários da empresa. A cópia da folha de pagamento nos autos não demonstra a correlação entre as verbas indisponibilizadas no feito executivo e o repasse direto para os empregados da parte executada. Os documentos juntados apenas indicam o valor a ser pago a cada um dos funcionários, não constando as contas correntes onde tais valores serão creditados ou mesmo se a saída de tais valores são originárias de contas bancárias da empregadora. Não restou comprovado que a movimentação financeira das contas que pretende desbloquear destina-se exclusivamente ao pagamento das verbas salariais. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse exclusivamente do devedor de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo improcedentes as alegações do presente pleito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. A 3. (...). 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constrictos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00006623120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/07/2014 - Página: 156, grifei). Por ora, considerando a penhora realizada, o inconformismo da parte executada e a presente decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta à disposição deste Juízo e aguarde-se o prazo para oferecimento de eventual embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0020744-36.2004.403.6182** (2004.61.82.020744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA DE IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X ALEXANDRE RICARDO BAPTISTA X ADALBERTO BAPTISTA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X SISTEMA DE IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0041214-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA.(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS) X CHAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0052589-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X AUTO POSTO VILA RE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018068-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO - ES16953

EXECUTADO: MARCOS BARCELLOS DA CUNHA E SILVA

S E N T E N Ç A**VISTOS.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 12415467.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MACSANDER WILLIAM DOS SANTOS CANTAGESSI

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 15640563.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 4759228.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017080-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

nt.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008323-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se o executado para providenciar o endosso do seguro-garantia, conforme requerido pela parte exequente (ID nº 12305223), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-60.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

DECISÃO

Vistos,

ID 17359174: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia apresentado nos autos, nos termos pretendidos pela parte exequente.

Após, com a devida juntada, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016646-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ingressou com a presente execução fiscal visando cobrar o crédito da CDA nº 526.667-1/2016-5.

O MM. Juízo Estadual na decisão ID 18231738 (fls. 39) acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada JEFFERSON CORREDOR para excluí-lo do polo passivo e determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo a ocorrência de nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Constou como devedor na CDA, com vencimento em fevereiro de 2014, JEFFERSON CORREDOR.

A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25 de março de 2016 na Justiça Estadual.

Observo que desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada (JEFFERSON CORREDOR), pois conforme Certidão constante do Av. 10 da matrícula nº 113.321 (ID 18231738 - fls. 24/25), exarada em 10 de março de 2014, foi averbado o cumprimento de sentença dos autos nº 0022794-92.2001.403.6100, em que fazem parte Jefferson Corredor x CEF, que foi determinada a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel e os cancelamentos dos R.07, R.08 e R.09, nos termos do acórdão de 24/05/2012, que transitou em julgado em 22/06/2012 e da decisão de 10/10/2012.

O MM. Estadual proferiu decisão no ID18231738 (fls. 39) reconhecendo a ilegitimidade de JEFFERSON CORREDOR para figurar no polo passivo e determinou a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e remessa dos autos à Justiça Federal.

Verifico que foi indevida a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo do feito, considerando que a execução fiscal já foi proposta face a parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo causa de extinção do feito.

Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que transcrevo a seguir, respectivamente, e cujo entendimento compartilho:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTI-TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PRSTJDRsp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário c rural. 2. Cobrança ilegítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade "ad causam". 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida." (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado).

Não é possível a substituição processual do polo passivo, considerando a nulidade reconhecida da CDA que instrui a inicial.

Confira-se a Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Assim, inadmissível a substituição do polo passivo como pretendido pela parte exequente, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não obedecendo o disposto no artigo 130, "caput", do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTER FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.." (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)

Ainda:

"PROCESSO CIVIL. CVM. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE. 267, VI, DO CPC. 1. A indicação equivocada do sujeito passivo no título executivo fiscal é defeito que não pode ser sanado com a emenda ou substituição da CDA (Súm. 392 - STJ). 2. Legitimidade passiva do Banco Pactual S/A, infrator do art. 109 da Instrução CVM nº 302/99, por não ter promovido, como administrador do FIA à época do débito cobrado, as adaptações necessárias para adequação do regulamento do fundo de investimento às normas da citada instrução. 3. Extinção da execução fiscal. Ilegitimidade passiva do BNB. 4. Apelação improvida." (AC 200681000166933, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/02/2012 - Página::101.).

No mesmo sentido, precedentes aplicáveis de forma análoga ao feito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida." (AC nº 0040244-39.2011.4.03.9999, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 de 13/02/2012).

Ante todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte e, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 2098

EXECUCAO FISCAL

0003909-41.2002.403.6182 (2002.61.82.003909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Considerando que o beneficiário do alvará de levantamento nº 4615752 não o levantou dentro do seu prazo de validade estabelecido pela Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se a Secretaria ao cancelamento do alvará acima mencionado, devendo ser certificado o seu cancelamento no verso do mesmo. Ao contínuo, considerando o pedido de fls. 90, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do executado e seu advogado. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0031924-29.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PATRIA BRAZILIAN PRIVATE EQUITY FUND IV - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Fls. 80/81: Considerando que a parte executada não forneceu conta bancária de sua titularidade, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 75, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X MARIA CONCEICAO TAQUES DE NEGREIROS(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 370 e Precatório de fl. 374. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 375 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA

REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 273 e Precatório de fl. 276. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 277 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4) - LAIRTON MARCAL RIBEIRO (SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 415 e Precatório de fl. 420. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 424 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 339/340 e Precatório de fl. 344. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 347 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 613 e Precatório de fls. 636/637. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 638 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 378 e Precatório de fls. 383/384. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 385 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 331, Precatórios de fls. 335/336 e Alvará de Levantamento de fls. 354 e 356. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, não houve qualquer requerimento ou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 358 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 275 e Precatório de fl. 279. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 280 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA (SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20190067693 (fl. 464).

Após expecta-se alvará de levantamento para a curadora da interdita.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 276, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, vez que deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Nesse sentido, sustenta que deve o juízo reconhecer o direito da parte exequente com relação à incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação (01/10/2016) e a expedição do ofício requisitório (02/03/2018), sendo devidas diferenças a título de complementação (fls. 278/281). É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos requisitórios o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. No presente caso, verifico que, nos ofícios requisitórios transmitidos, de fls. 265/266, foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, ou seja, de 0,5% a.m., seguindo os parâmetros definidos na decisão transitada em julgado, não havendo razão para requisição complementar. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 285 e Precatório de fl. 289. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 290 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA (SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENICIO DURVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de

Pequeno Valor - RPV de fl. 333 e Precatório de fl. 337. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 338 v.º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20190046319 (fl. 376). Intime-se a parte autora a comprovar que MARLUCE DA SILVA RIBEIRO é beneficiária de pensão por morte de JOSE RIBEIRO ou apresente documentação para habilitação dos demais herdeiros. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 490, que julgou extinta a execução, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material, haja vista que a execução foi extinta antes de seu cumprimento na integralidade, já que o INSS até o presente não efetuou o reajuste do benefício do embargante. Afirma o embargante que deveria estar recebendo o valor de R\$4.480,00 e, atualmente, seu benefício corresponde ao importe de R\$4.040,76 (fls. 492/495). É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i.e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Não procede a afirmação do embargante de que não houve cumprimento integral da obrigação, haja vista que o seu benefício foi readequado aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais - EC 20/98 e EC 41/03. Compulsando os autos, convém destacar que houve a notificação à AADJ às fls. 391/392, confirmando o atendimento à ordem judicial. Corroborando o fato, segue em anexo a Relação Detalhada de Créditos que mostra a ocorrência do reajuste na competência 05/2016, com o valor da Renda Mensal que antes era de R\$1.716,61 e que passou para R\$3.608,02, valor esse que constou dos cálculos da parte exequente, à fl. 414, com pequena variação nos centavos (R\$3.608,47). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ X DORALICE SANTANA DE ANIZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 201 eis que termo idêntico já foi objeto de apreciação às fls. 29. Dê-se ciência às partes acerca do requisitório provisório. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos para transmissão. Int. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 376/377 e Precatório de fl. 405. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 411 v.º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 218/219 e Precatório de fl. 223. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 224 v.º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 228 e Precatório de fl. 232. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 233 v.º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 299 e Precatório de fl. 303. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 304 v.º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8) - DELCIO PALMEJANI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO PALMEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 281 e Precatório de fl. 285. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 286 v.º. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se ao E.TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20190046311 (fl. 339).
Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente.
Dê-se ciência à parte autora do 1º parágrafo do despacho de fl. 348.
Int.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAIRES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fl. 325. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 326 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 409 e Precatório de fl. 413. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 414 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 401 e Precatório de fl. 405. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 219 e Precatório de fl. 233. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 234 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 376 e Precatório de fl. 380. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 381 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000751-52.2014.403.6183 - GERSON DA COSTA VERAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA COSTA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 341/342 e Precatório de fl. 355. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 356 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 5027671-58.2018.4.03.0000, determino o cancelamento do requisitório 20190138530, para que outro seja expedido e transmitido em cumprimento à decisão proferida pela Superior Instância.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi interposto o agravo de instrumento nº 5007743-87.2019.4.03.0000 com pedido de efeito suspensivo em 02/04/2019 e que, até a presente data, ainda não houve decisão sobre a concessão de referido efeito, defiro a expedição da parcela controversa **com bloqueio**.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falcamento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE GOMES DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão aposentadoria por idade NB 154.035.094-8, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/03/1965 a 05/04/1966 CASAMAR E TERRA COM. LTDA, 01/07/1966 a 19/02/1968 CASAS DO CHARQ S.A., 16/09/1968 a 16/06/1969 CASAS DA BANHA COM. E IND. S.A., 11/08/1969 a 27/10/1969 ENXOVAL SABETTE LTDA, 01/11/1969 a 19/01/1970 PEDRA GRANDE CAMPUCLUBE, 01/03/26/02/1972DIST. VIEIRA CARNES LTDA, 07/04/1972 a 19/06/1972 ADM. E CONSERVAÇÃO MINERVA, 2106/1972 a 05/03/1974 CASA GAIO MARTI S/A, 29/05/1974 a 31/01/1975 VIAÇÃO S. BRIGIDA S.A., 01/02/1975 a 11/09/1975 HAYASHI TANAÉ & CIA LTDA, com pagamento de atrasados desde a DER em 06/12/2010, acrescidos de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça, ocasião em que foi determinada a juntada de cópia integral do PA do NB 154.035.094-8 (Num. 3102731), o que foi cumprido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13614730). Houve réplica (Num. 14314448).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data que teve ciência do indeferimento do requerimento administrativo (07/06/2013 – cf. Num. 5466002 - Pág. 5) e a propositura da presente demanda (em 05/10/2017).

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar; inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Os vínculos dos períodos de 01/03/1965 a 05/04/1966 CASAMAR E TERRA COM. LTDA, 01/07/1966 a 19/02/1968 CASAS DO CHARQUE S.A., 16/09/1968 a 16/06/1969 CASAS BANHA COM. E IND. S.A., 11/08/1969 a 27/10/1969 ENXOVAL SABETTE LTDA, 01/11/1969 a 19/01/1970 PEDRA GRANDE CAMPULUBE, 01/03/1970 a 26/02/1972 DIST. VIEIRA CARNES 07/04/1972 a 19/06/1972 ADM. E CONSERVAÇÃO MINERVA, 21/06/1972 a 05/03/1974 CASA GAIO MARTI S/A, 29/05/1974 a 31/01/1975 VIACÃO SANTA BRIGIDA S.A., 01/02/1975 a 11/09/1975 HAYASHI TANAE & CIA LTDA foram devidamente comprovados mediante a juntada de cópia de suas carteiras profissionais 047890, série 440º, emitida em 10/09/1975 (Num. 2893032 - Pág. 1 e ss.), nº 11.100, série 229, emitida em 18/09/1968 (Num. 2893042 - Pág. 3 e ss) e nº 31.503, série 171 (Num. 2893108 - Pág. 3). Verifico que a CTPS não possui sinais de irregularidades, estando com anotações sequenciais e contemporâneas, além de indicação de períodos de férias, aumento de salário, contribuição sindical.

Alguns períodos inclusive já possuem informação de acerto confirmado pelo INSS no CNIS, como é o caso dos períodos de 01/11/1969 a 19/01/1970, 29/05/1974 a 31/01/1975, 01/02/1975 a 12/09/1975

Some-se a isso o fato de que foi apresentado relatório anual de informações sociais - RAIS em nome do autor, o qual apesar de se referir a períodos posteriores aos que se pretende reconhecimento, apresentam informação da numeração das carteiras profissionais apresentadas nestes autos (Num. 2893373 - Pág. 1, Num. 2893373 - Pág. 3 e Num. 2893429 - Pág. 1).

Referidos documentos são hábeis à comprovação de tempo de serviço, devendo referidos períodos serem computados.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i.e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 20/03/2010, cf. documento de identidade (Num. 2893013 - Pág. 1), já que nasceu em 20/03/1945. Assim, na DER 06/12/2010, já preenchia o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2010, impõe-se a comprovação da carência de 174 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

A autora também cumpre o requisito da carência, conforme planilha abaixo, sendo de rigor a concessão do benefício postulado de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) **determinar a averbação dos períodos de trabalho** de 01/03/1965 a 05/04/1966 CASAMAR E TERRA COM. LTDA, 01/07/1966 a 19/02/1968 CASAS DO CHARQUE S.A, 16/09/1968 a 16/06/1969 CASAS DA BANHA COM. E S.A, 11/08/1969 a 27/10/1969 ENXOVAL SABETTE LTDA, 01/11/1969 a 19/01/1970 PEDRA GRANDE CAMPULUBE, 01/03/1970 a 26/02/1972 DIST. VIEIRA CARNES LTDA, 07/04/1972 a 19/06/1972 ADM. E CONSERVAÇÃO MINERVA, 21/06/1972 a 05/03/1974 CASA GAIO MARTI S/A, 29/05/1974 a 31/01/1975 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA S.A, 01/02/1975 a 11/09/1975 HAYASHI TANAE LTDA, e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/154.035.094-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 06/12/2010**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 154.035.094-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 06/12/2010

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 01/03/1965 a 05/04/1966 CASAMAR E TERRA COM. LTDA, 01/07/1966 a 19/02/1968 CASAS DO CHARQUE S.A, 16/09/1968 a 16/06/1969 CASAS DA BANHA CC IND. S.A, 11/08/1969 a 27/10/1969 ENXOVAL SABETTE LTDA, 01/11/1969 a 19/01/1970 PEDRA GRANDE CAMPULUBE, 01/03/1970 a 26/02/1972 DIST. VIEIRA CARNES LTDA, 07/04/1906/1972 ADM. E CONSERVAÇÃO MINERVA, 21/06/1972 a 05/03/1974 CASA GAIO MARTI S/A, 29/05/1974 a 31/01/1975 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA S.A, 01/02/1975 a 11/09/1975 HAYASHI TANAE & CIA LTDA

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005985-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DE CAMPOS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do despacho ID 17427211, no que tange a informar sobre a existência de deduções nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183
AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-70.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela antecipada.

O pedido de tutela provisória foi negado (doc. 18490207, pp. 176 e 177).

Citação do INSS (docs. 18490207, p. 178, e 18490208, p. 38), contestação (18490207, pp. 149 a 187). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 18490208, pp. 55 a 65).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18490208, pp. 66 a 68.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$58.948,00.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: GERCINO CECCHINI, BRUNO BRESEQUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS
SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA INÊS CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHIN GRATON e HERMINIO JOSÉ CECCHINI sucessores do autor falecido GERCINO CECCHINI.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ CARLOS DE ARAUJO pleiteia a presente ação requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.205.497-0, mediante a inclusão dos salários de contribuição constantes no CNIS previdenciário do período de 01/2006 a 11/2009, ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, bem como o enquadramento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 30/03/2012 e de 01/10/2012 a 26/09/2013 laborados na empresa GUMAPLASTIC – Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda., Requerer, alternativamente, em sendo reconhecido o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, que seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde a DER em 26/09/2013.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 11507383).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido (Num. 12735737).

Houve réplica (Num. 13802474).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data em que o autor teve ciência da concessão do benefício em 11/12/2013 (Num. 11482381 - Pág. 6) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogou o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissioográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acrescimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dde 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) . Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) . Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, elétricos, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletrônica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confidendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediuziu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou atividades e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 4º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para emissão de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é de direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconstitucional, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Tercera Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJF 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar o mesmo tratamento administrativo, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (es-LJCC)”.

Há registro em carteira de trabalho a indicar que a parte autora foi admitida na empresa GUMAPLASTIC, no cargo de “revestidor”, entre 02/05/1995 e 26/04/2000 (Num. 11482393 - Pág. 3), bem como entre 02/01/2001 e 30/03/2012 e entre 01/10/2012 e 25/02/2014 (Num. 11483067 - Pág. 2). O formulário PPP, expedido em 28/10/2013, indica que em tais períodos o autor laborou no setor de produção, com as seguintes atividades: “prepara, corta e cola lençóis de borracha que serão aplicadas nos revestimentos de tanques, cilindros, caçambas, vibradores e equipamentos semelhantes. Coloca os lençóis de borracha na bancada de preparação, liga a máquina para efetuar o corte, aplica nas peças pré-estabelecidas, retira as rebarbas” (Num. 11481959 - Pág. 2/3). Há indicação de exposição a agente nocivo ruído de 91db, bem como anotação de responsável. A Autarquia não reconheceu o período especial remanescente de 03/12/1998 a 28/10/2013, na empresa GUMAPLASTIC, sob o argumento de que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual, com base na Lei nº 9.732/98 (Num. 11481973 - Pág. 3). Estando devidamente comprovado que houve exposição a agente nocivo ruído em quantidade superior ao limite legal de 90Db E 85Db, de rigor o enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 25/04/2000, 02/01/2001 a 21/05/2011, 25/11/2011 a 30/03/2012 e de 01/10/2012 a 26/09/2013.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional assegurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015) com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **40 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (26/09/2013), conforme tabela a seguir:

Desta forma, a parte faz jus o autor à modificação do tempo de serviço, em consonância com os lapsos ora reconhecidos, bem como à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/163.205.497-0.

No que diz respeito ao pedido de inclusão dos salários de contribuição constantes no CNIS previdenciário do período de 01/2006 a 11/2009 ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, verifico que a parte autora fez requerimento de atualização de dados no CNIS, em 04/09/2014, havendo informação de acerto do mesmo, com expedição de extrato de tempo e remunerações (Num. 11481296 - Pág. 1/4). Logo, de rigor sua inclusão no cálculo do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial os intervalos de 03/12/1998 a 25/04/2000, 02/01/2001 a 21/05/2011, 25/11/2011 a 30/03/2012 e de 01/10/2012 a 26/09/2013, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora; b) determinar a inclusão no cálculo da revisão da aposentadoria dos salários de 01/2006 a 11/2009, conforme atualização já efetuada no CNIS na esfera administrativa (Num. 11481296 - Pág. 3/4); c) determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/163.205.497-0, DIB 26/09/2013, com majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão 42/163.205.497-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 26/09/2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03/12/1998 a 25/04/2000, 02/01/2001 a 21/05/2011, 25/11/2011 a 30/03/2012 e de 01/10/2012 a 26/09/2013 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-95.2019.4.03.6183

AUTOR: GLEB LUKASHEVICH

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 17528593 e anexo: petição de teor idêntico já foi apreciada no despacho Id. 17119174.

Oficie-se o Exmo. Des. Federal Newton de Lucca, relator do agravo de instrumento nº5007784-54.2019.4.03.0000, informando o teor deste despacho e, ante o decurso do prazo concedido para recolhimento das custas iniciais, remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento no. 5014752-03.2019.4.03.0000, no sentido de conceder a antecipação da tutela recursal, "para determinar a reserva dos honorários advocatícios contratuais (30% do valor a ser pago ao autor), no corpo do requisitório do valor principal, expedindo-se e transmitindo-se os requisitórios de pagamento, fazendo constar como destinatária das verbas relativas aos honorários (sucumbenciais e contratuais) a pessoa jurídica "R. Ribeiro Santos Sociedade de Advogados", faço a transmissão dos requisitórios que seguem em cumprimento à determinação da Superior Instância.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a parte autora eis que o valor a ser requisitado no ofício 20190049707, por não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. Promova a serventia as retificações necessárias. Após, aguarde-se o transcurso do prazo já iniciado para manifestação das partes (Res. 458/2017).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-22.2019.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO PINTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009339-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REIVISON CASSIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não estão prontos para julgamento.

A parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 154.701.701-2, com DER em 22/09/2010, que é indispensável para o deslinde deste feito.

Assim, determino a juntada da cópia integral do processo administrativo supracitado, no prazo de trinta dias.

Coma juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009687-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA MERCEDES PEDERSOLI

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre a Certidão ID 18779473, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA CORSARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: KELI BEATRIZ BANDEIRA - SP225474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita anote-se.

Considerando que foi encerrada a fase de instrução e que o processo encontra-se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARINDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034415-74.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em suma, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-12.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE DE JESUS SANTOS, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008315-14.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da sentença prolatada (id 12340319 – p. 172/175).

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SERGIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo da presente demanda GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA-SP.

Após, intime-se o impetrante para que demonstre o interesse de agir em 10 dias, tendo em vista que no documento (ID 15404898) consta que o requerimento de nº 953325685, motivo do presente Mandado de Segurança, encontra-se em situação cumprida

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009127-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-61.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PIOLA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSS ÁGUA RASA - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 123916858, em 19/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 123916858, em 19/12/2018.

Observo ainda que o impetrante juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 01/03/2019, o requerimento administrativo encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 14990375).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 123916858), com data de entrada em 19/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002320-59.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, TERESA PEREZ PRADO - SP86212
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, TERESA PEREZ PRADO - SP86212, ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em exame de competência jurisdicional.

Tendo em vista a certidão de id 14946348 e documentos que a acompanham, referentes ao malote digital oriundo da Justiça Estadual em Ribeirão Preto (autos nº 0009409-10.2018.8.26.0506), passo a analisar a competência deste juízo federal previdenciário.

Trata-se de ação proposta por Adalberto Novello face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (autos nº 0009409-10.2018.8.26.0506), objetivando cobrança individual de crédito obtido em razão de acordo firmado nos autos desta ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - em fase de cumprimento de acordo coletivo nesta 6ª Vara Federal Previdenciária -, haja vista sua inconformidade com o cronograma de pagamento aprovado no acordo judicial celebrado.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo tramitou perante a Justiça Estadual, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP (autos nº 0009409-10.2018.8.26.0506), que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a fim de que os autos fossem vinculados à referida ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Fundamento e decido.

As partes nos autos desta ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 são somente o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Tendo em vista que os esforços da execução desta ação civil pública deverão estar voltados para a solução do compromisso coletivo firmado pelas partes e homologado por este juízo, e ante o teor das decisões de fls. 1043/1051, 1803/1804-v e 1956/1957, eventual execução individual deve ser postulada na via própria, e não em sede desta ação civil pública. Ademais, não há valores a serem executados individualmente nesta ação coletiva.

Nesta perspectiva, nos termos dos artigos 951, *caput* e 953, inciso I, do CPC/2015, e artigo 105, inciso I, alínea d, da CF/88, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos. Por medida de celeridade, tendo em vista a digitalização dos autos, instrua-se o ofício com cópia integral para envio digital.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012341-31.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009866-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA AZEVEDO DE TOMMASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007238-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SÃO PAULO- SÃO MIGUEL PAULISTA.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição.

Cumprido a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-20.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006594-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO
SUCEDIDO: SEBASTIAO PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista requerimento de expedição de ofícios dos valores incontroverso, bem como a juntada do Contrato de Honorários ID 18633549, intime-se o exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça se tem interesse no destaque de honorários contratuais e, em caso positivo, deverá juntar declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mesmo prazo acima fixado o exequente deverá, juntar comprovante de endereço atualizada da autora e cópia da página 02 dos autos físicos (início da peça inicial).

Com o cumprimento, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006802-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL BARBOSA BOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005245-23.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, requiritem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005759-73.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDA APARECIDA HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-75.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PINO, SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais, anotando-se o nome da sociedade de advogados.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do requisitório. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006777-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA LOPES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSEFA LOPES DE MOURA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de GUARULHOS-SP**, qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por idade urbana - NB 1314891233 -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Guarulhos-SP** (ID 18130547), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCRUCEIRADA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDI CARLOS TAVARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.108.325-5), desde a data do requerimento administrativo (01/02/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3385135).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 7182604).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs

não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do período de 11/04/1997 a 02/12/2016, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, por exposição à eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, observo que o vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1668060, p. 08). Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (id 1668060, p. 18/23), que informa o desempenho das atividades de “praticante de electricista de rede” e “electricista”.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts. Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Ademais, a procuração (id 1668060, p. 25) confirma os poderes do subscritor da profissiografia. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Ainda, conforme extrato CNIS (id 1668060, p. 27) consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 11/04/1997 a 02/12/2016, por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2017 (DER)	Carência
tempo comum	01/02/1986	18/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	3
tempo comum	05/05/1986	29/08/1996	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 25 dias	124
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/04/1997	02/12/2016	1,40	Sim	27 anos, 6 meses e 1 dia	237
tempo comum	03/12/2016	01/02/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 10 meses e 21 dias	148 meses	31 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 2 meses e 20 dias	159 meses	32 anos e 2 meses	-
Até a DER (01/02/2017)	38 anos, 2 meses e 13 dias	366 meses	49 anos e 4 meses	87,5 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
6 anos, 10 meses e 4 dias	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11/04/1997 a 02/12/2016, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.108.325-5), a partir do requerimento administrativo (01/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (01/02/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDI CARLOS TAVARES

CPF: 104.173.408-50

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 01/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 11/04/1997 a 02/12/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013127-80.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013182-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos do exequente ID 10105441.

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000202-91.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUPERCIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na autuação da Sociedade de Advogados "BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Após, expeça-se ofício requisitório incontroverso dos honorários sucumbenciais, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se o INSS da manifestação da Contadoria Judicial no ID 12821854 - fl. 310 (fl. 289 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017671-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 18810254, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos autos planilha discriminando o valor total dos juros e o valor total principal, referentes ao cálculo dos atrasados (ID 11736297).

Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais, ficando determinada a transmissão imediata dos requisitórios em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas (a do exequente ou a do executado) se encontra nos limites do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023716-58.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN SALVADOR MINHACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios ID 13001833 – fs. 75/76..

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALFREDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18741697: o ofício requisitório do crédito de honorários sucumbenciais foi expedido, mas, equivocadamente, não foi virtualizado na certidão ID 18413771. Assim, proceda a Secretaria à referida virtualização, dando-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Embargos de Declaração ID 18766257: no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte embargada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Tendo em vista que não houve insurgências do INSS em relação ao Precatório expedido, venham para transmissão.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036660-34.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 778 dos autos físicos. Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18728920: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Suzano – SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Ermenegildo Alves Pereira no polo passivo da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-11.2019.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA GOMES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17704851: Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-38.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18729376: Ciência às partes acerca das informações encaminhadas pelo Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente à Comarca de Itaberaba – BA solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITARO YADOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-69.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18741743: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18394671: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CANINDE SANTOS, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18734543: Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento da Ação Rescisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LACERDA ANELLO - SP302013
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente os demandantes documento hábil a comprovar atual endereço.

Regularizados, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão (ID n.º 16066024), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 370 dos autos físicos.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-88.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18190174: Notifique-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a sentença e acórdão proferidos no Mandado de Segurança nº 0000822-31.2014.403.6126 que tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André, já reconheceu como tempo especial os períodos de 22/01/87 a 01/06/2007 e 13/01/2009 a 22/07/2013.

Esclareça, ainda, quais são os períodos que pretende que sejam reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MANUEL GELSON CORTES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019839-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-33.2018.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU MARTINEZ MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da petição inicial, tendo em vista que não está anexada aos demais documentos no sistema PJe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-33.2018.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR GENSEI ALAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU MARTINEZ MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da petição inicial, tendo em vista que não está anexada aos demais documentos no sistema PJe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SAO PAULO, 26 de junho de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO COMUM

0013504-47.1991.403.6183 (91.0013504-6) - OZAIR RAMOS X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X JORGE PEGAU X MONTAGNER RENZO X NELSON JOSE DE TOLEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000124-8) - ELOTY AMADESI SANCHES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001171-0) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004953-1) - MARI LUCIA ROMANO PRETOLA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013125-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013125-9) - SEVERINA DA SILVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 270/272), bem como do despacho de fl. 273 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.450.876-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009670-69.2010.403.6183 - MESSIAS JOSE DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002695-94.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO MANFRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006122-02.2011.403.6183** - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011440-63.2011.403.6183** - HELIO JOSE FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008825-95.2014.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007839-10.2015.403.6183** - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Retornem os autos ao E. TRF 3, para cumprimento da decisão proferida pelo C. STJ às fls. 256/257.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009118-31.2015.403.6183** - MAXIMO VIEIRA CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Mediante consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato a cessação em 16-09-2018(DCB) do benefício objeto da demanda: a Aposentadoria Especial NB 46/083.711.433-0, conforme extratos anexos.

Intime-se a autarquia previdenciária para que esclareça a razão pela qual referida cessação se deu, trazendo aos autos a documentação que a embasou.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008028-85.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001376-67.2006.403.6183** (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X CRISTIANE DE QUEIROZ FURLANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na

forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 340/347, carreado aos autos, comprovante de endereço atualizado, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte de Rainanda Cruz de Oliveira Santos, fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 403/404), bem como do despacho de fl. 406 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial do benefício em 06-03-2007(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/220), bem como do despacho de fl. 221 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou acordo entre as partes, o qual resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.513.864-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 247: Esclareça a parte autora o requerimento de prosseguimento do feito por valores controversos, uma vez que a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios deu-se de forma total, após formalização de acordo entre as partes (fls. 181 e 185) e concordância dos cálculos apresentados (fls. 226/227).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 246.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-82.2013.403.6183 - MARCIA AMORIM SCHNITTER(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA AMORIM SCHNITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 402/403), bem como do despacho de fl. 404 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.067.397-2 em Aposentadoria Especial, com DIB em 07-06-2004, observada a prescrição das parcelas anteriores a 07-03-2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 501), bem como do despacho de fl. 502 e da ausência de impugnação idônea da exequente (fl. 503), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor da exequente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/168.291.427-2, desde 12-07-2013(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO COMUM

0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8) - WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X MARIA DE LOURDES DELGADO LETTE(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência ao patrono, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006647-2) - VILMA ROTA GERALDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001964-9) - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006131-9) - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 218/222: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009424-6) - JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012512-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012512-7) - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002051-6) - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004893-9) - BENEDITO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000434-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000434-3) - JOSE HILARIO RODRIGUES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004845-82.2010.403.6183 - OSWALDO HODAS ROJAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-67.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DE CARVALHO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013139-26.2010.403.6183 - ADALGIZA ALVES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-21.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013495-21.2010.403.6183 ()) - VALDEREZ MORETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-42.2011.403.6183 - ESMERALDA FERREIRA CRESPO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-45.2012.403.6183 - EDISON GALLO(SP162594 - ELIANA CERVADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ratifico, por ora, os atos praticados.
Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-14.2016.403.6183 - RUTE LIMA MOREIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-88.2016.403.6183 - JOAO HAAS(SP327342 - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF E PR031022 - LUCIANO MARCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 234/236: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, indicando a parte autora os dados (RG e CPF) do advogado responsável pela retirada do documento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

Com o cumprimento, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYRTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORDE**, à Rua: Domingo Calheiros, 124/126, Tucuruvi, 02303-100, São Paulo- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos do INSS, acolho os cálculos ID RS24.819,81 para 02/2019.

Intimem-se as partes. Após, expeçamos ofícios requisitórios.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICTOR SALVAJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da AADJ e da petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 18500003.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010310-38.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DOLMEN CASADEI, SERGIO CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO CASADEI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da retificação dos ofícios requisitórios.

Transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

awa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007350-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

FAUZER VALERIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício concedido no processo administrativo sob o Nº. 44233.184612/2017-34.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

CUSTAS RECOLHIDAS.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I** à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar – Centro - São Paulo – SP CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO REINALDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.002.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ARIVALDO REINALDO DE BRITO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 42/181.650.692- 0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LAPA**, sito à Rua: Engenheiro Fox, nº 443 – Lapa de Baixo – São Paulo/SP – CEP 05069-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NERVAL PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni-MG, para a oitiva das testemunhas **Clarindo Ferreira dos Santos e Jose Barbosa dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **12/09/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como para que providencie a intimação das testemunhas, que deverão comparecer ao Juízo deprecado no dia e hora acima mencionados.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007480-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANIR MUANA FADEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GONCALVES ARLIANI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intímim-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERICLES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE ELISA CASTALDI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intímim-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SONEGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos os documentos necessários para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 1.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLYELSON SILVA DE SOUZA, DANIELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONAS DA SILVA MATOS, nascida em 01/01/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 26/08/2016 (NB 31/615.004.791-5), e a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/68 e 72/80).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Fls. 83/148).

Réplica às fls. 151/156.

Houve a realização de perícia judicial em 12/03/2019 (fls. 163/177), acerca da qual o INSS e a parte autora apresentaram manifestações (fls. 179 e 182/186).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, exercer a profissão de mecânico, que consiste em realizar movimento repetitivos com os membros superiores, carregar peso constantemente, dentre outras atividades correlatas que exigem vigor físico e boa saúde mental.

Aduziu, outrossim, fazer acompanhamento médico com ortopedista e possuir as seguintes enfermidades incapacitantes para o labor: CID 10 M77.1 – Epicondilite lateral; M54.5 – Dor lombar baixa; M54.2 – Cervicalgia; M50.8 – Outros transtornos de discos cervicais; M47.8 – Outras espondiloses.

Conforme requerido, houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica, tendo o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, concluído em 12/03/2019, **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, não há nos autos laudos médicos ou exames que comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-25.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, se em termos, observados os documentos juntados.

Transmitidos os ofícios, tomem os autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALICIO FERREIRA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORRÊA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

JOSE VANDERLEI JARDIM, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento nº 1054070603).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP** análise e conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento nº 1054070603).

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guarulhos/SP** competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CLEMENTINO, nascido em 11/06/36, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (NB nº 082.296.283-7), concedido em 11/08/87, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 37/48) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52).

O réu contestou (fls. 57) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica da parte autora (fls. 78). Juntado processo administrativo concessório (fls. 98/136).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 141/161).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto, como a presente:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/19:

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial, mantendo-se o critério legal de concessão do benefício do autor vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL AOKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GENTE APS SÃO CAETANO DO SUL-SP
REPRESENTANTE: GERENTE APS

SENTENÇA

MANOEL AOKI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição requerido em 08/02/2018 sob o protocolo n.º 21032040-1-00034180.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado a anexar comprovante de residência e de declaração de hipossuficiência, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar os documentos requeridos por este Juízo, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA MARCELINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 15078937: Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela exequente para apresentar contrato de honorários.

Após, elabore a secretaria os ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021264-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI OLIVEIRA GUSTAVO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-19.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA LUZ
Advogadas do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, JOSE HELENO DE SOUZA - SP379674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500830-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GILBERTO SEZISNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação de conclusão da análise do requerimento de benefício prestada pela autoridade coatora.

São Paulo, 24 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOZIVALDA SOBRAL FERREIRA SUNAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das informação de conclusão da análise do requerimento de benefício prestada pela autoridade coatora.

São Paulo, 24 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-26.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO DA NOVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-27.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI DONIZETTI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-40.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO COELHO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-62.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-91.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO ARGUELES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007114-21.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o requerido pelo INSS no ID 18435218, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA TIRABASSO - SP221560, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OSMAR BELARMINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação prevista para 18/02/2014.

Sustenta, em síntese, que lhe foi concedido o benefício e que quando da cessação ainda não se encontrava apto ao trabalho, como ainda não está, mas a autarquia previdenciária negou-lhe a prorrogação. Argumenta que propôs ação anterior que lhe concedeu o benefício por prazo determinado, sujeito a nova avaliação. Após nova avaliação, a autarquia previdenciária teria negado o benefício em razão da carência.

Com a inicial juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela para após a juntada do processo administrativo.

Citado, o INSS contestou no id 4200608.

Determinada a realização de perícia médica ortopédica (id 4556772).

Laudo pericial juntado no id 6064114.

A antecipação dos efeitos da tutela deferida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (id 8383931).

Réplica no id 11079831.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, não há que se falar em prescrição, na medida em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício cessado em 2014, tendo distribuído o presente feito no ano de 2017, antes, portanto, do decurso do quinquênio.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, nos termos em que já descrito na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, necessário fazer uma observação com relação à qualidade de segurada da parte autora.

À época do ajuizamento da ação perante o JEF (**Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301**), para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, isto é, o NB 31/607.355.288-6, com DIB em 26/06/2013 e DCB em 18/02/2014, a legislação previdenciária previa o reaproveitamento de todas as contribuições anteriores (período de carência) caso a parte voltasse à qualidade de segurada da Previdência Social.

Veja-se o teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/93, *in verbis*:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017) ”

Considerando o período do último vínculo empregatício da parte autora, que perdurou anos, de 01/09/2003 a 03/2009, é possível constatar que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que administrativamente lhe foi concedido o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3, com DIB em 22/03/2009 e DCB em 08/05/2009. Logo em seguida, foi concedido novo benefício previdenciário – NB 31/535.967.227-3, com DIB em 09/06/2009 e DCB em 21/10/2011.

Somando todo o período anterior de contribuições, a parte autora tinha sim mais de 120 contribuições sem perda da sua qualidade de segurada da Previdência Social, de sorte que o período de graça se prorrogou por período de 24 meses, nos termos do artigo 15, inciso II c/c § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da planilha juntada ao documento id 8383931, a soma dos períodos contributivos para carência ultrapassavam, na data da DER (26/06/2013) mais de 233 (duzentos e trinta e três) meses.

Não há, pois, impedimento legal para o restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide, mesmo porque decorreu de decisão judicial **de mérito** proferida no Juizado Especial Federal (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), transitada em julgado.

Consoante apurado em perícia judicial, na especialidade de ortopedia e traumatologia no dia 11/04/2018, a parte autora é portadora de artralgias em membros superiores, quadril e coluna lombar. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laboriosa total e permanente, com início da incapacidade em 03/12/2009, conforme relatório médico anexado ao laudo.**

O réu discordou do laudo judicial, afirmando que segundo ele a DII deveria ser fixada na data da cirurgia do punho direito, em 08/01/14.

Ocorre que tanto em 03/12/2009 e 08/01/2014 a parte autora já estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3 e NB 31/607.355.288-6.

Sem razão, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada, pois a Lei nº 8.213/91 resguarda o direito do trabalhador enquanto está em gozo de benefício previdenciário: “*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício*”.

No mais, ainda que assim não fosse, a empregadora declara a manutenção da condição de empregado da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (doc. id 5681111).

Entende este Juízo, então, que permaneceu a situação de incapacidade laborativa da parte autora, que, ao momento da perícia judicial, em 11/04/2018, evoluiu até ser caracterizada a incapacidade laborativa total e definitiva.

Vale acrescentar que a perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia (id 6064114) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, esclarecendo que: “*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Membros Superiores, Lombalgia / Lombociatalgia e Artralgia em Quadril Esquerdo*”.

Em resposta aos quesitos confirmou que a patologia que acomete o autor é incapacitante para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, bem como que é insusceptível de recuperação ou reabilitação.

Assim, reconhecida a sua incapacidade laborativa, é de rigor o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário temporário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez haja vista a constatação da incapacidade total e definitiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES**(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando os termos da tutela de urgência, no sentido de proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.355.288-6, cessado em 18/02/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da mesma data, em homenagem ao definido nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal (0034194-62.2013.4.03.6301).**

O INSS deverá pagar os valores eventualmente ainda devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): OSMAR BELARMINO DA SILVA;

CPF: 082.872-808-93;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 607.355.288-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO - SP353538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006397-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE NEPOMUCENO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA OLIVEIRA MATOS - SP403224
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em face do INSS, pelo qual objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Impõe-se analisar, primeiramente, a competência deste Juízo Federal Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa.

Da atenta análise dos autos, apesar do campo próprio aberto pela parte autora na inicial para justificar o ajuizamento da ação/competência deste Juízo Federal Previdenciário para a causa, verifica-se que o benefício concedido na esfera administrativa foi o auxílio-doença **acidente do trabalho** – NB **91**/ 6176437478.

Se houve todo o processamento do auxílio-doença na esfera administrativa como acidentário, não cabe a este Juízo Previdenciário apreciar os motivos da cessação ou não conversão em aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho.

Fato é que, versando sobre pedido de **restabelecimento e manutenção** do auxílio-doença por acidente do trabalho – NB **91**/ 6176437478 cessado em 28/02/2019, ou a **conversão** em aposentadoria por invalidez (**espécie 92**) ou, ainda, a concessão de **auxílio-acidente**, é medida que se impõe a apreciação da causa pelo Juízo Estadual de Acidente do Trabalho.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Federal para as demandas previdenciárias é absoluta, porque inserida em sua competência *ratione personae*, ou seja, aquela fixada em razão da presença do ente federal na lide. Há exceção expressa, atinente a uma natureza de benefícios previdenciários específicos: as causas relativas a acidente de trabalho, as quais deverão ser dirimidas por uma das Varas de Acidentes do Trabalho, competência da Justiça Estadual.

Na mesma linha da Constituição, a Lei n.º 8.213/91 previu, em seu artigo 129, inciso II, que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A matéria afeta à competência para processar e julgar demandas acidentárias não é nova. A fixação da competência da justiça estadual comum já vinha prevista nas Constituições anteriores e foi objeto da Súmula 501 do STF, datada de 1969, segundo a qual “*competete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista*”, bem assim da Súmula 235 do mesmo Supremo, que, editada ainda sob a égide da Constituição de 1947, prescreve que “*é competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora*”. Mais recentemente, também a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça assentou que “*competete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho*”.

Outrossim, é certo que na competência acidentária da justiça comum não se incluem as ações atinentes à indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes laborais. Para tanto, é competente a justiça do trabalho, conforme Súmula Vinculante 22.

Da mesma forma, também não se inclui na competência da justiça comum o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que necessário para a configuração de acidente laboral típico e, por conseguinte, para concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária.

De forma diversa, incluem-se na competência da justiça comum os pedidos de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário.

Dito de outro modo, para que a ação tenha lugar na justiça comum, a natureza do benefício postulado – ou seja, a causa de pedir deduzida na inicial – deve decorrer do que se entende por acidente de trabalho ou a ele equiparado, o que é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal sempre deu interpretação restritiva à exceção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, relativamente às causas acidentárias, tendo firmado sua jurisprudência no sentido de que “quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal” (STF, RE 545.199-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009, RE 461.005).

Daí que aquele Tribunal entendeu, por exemplo, que a possibilidade ou não de cumulação de proventos da aposentadoria com auxílio suplementar não seria matéria de competência da Justiça comum, porque não cuidaria exclusivamente de acidente do trabalho (STF, RE 461.005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008).

A matéria foi reanalisada por aquela Corte por ocasião do RE 638483-PB, que teve repercussão geral reconhecida (tema 414 - competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho). Na oportunidade, o Supremo reafirmou sua jurisprudência dominante, manifestando-se no sentido de que a justiça federal não teria competência para apreciar pleito de restabelecimento de benefício acidentário, porque compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE julgado em 09/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir conflitos de competência suscitados entre o juízo federal e o estadual em demandas previdenciárias, em geral confere à exceção constitucional interpretação menos restritiva. Por isso mesmo, recentemente sua 1ª Seção alterou anterior entendimento e decidiu que demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual, ao fundamento de que “*competete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.*” Neste sentido, o AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013. [5]

Nessa linha, o que o Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente é que a definição da competência para a causa – acidentária ou não – **se dá levando em consideração os termos da demanda. Logo, se a parte postula benefício previdenciário ou, ainda, benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, a competência é da justiça federal; diante de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício com natureza acidentária, aí é competente a justiça estadual** (Neste sentido, o CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012 e CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

A competência para a sua apreciação da presente causa é, portanto, da Justiça Estadual comum, pois a doença é, em tese, derivada da relação de trabalho – **espécie 91**. A lide é tida, portanto, como acidentária, fazendo incidir, por conseguinte, a exceção constitucional, da Vara de Acidentes do Trabalho.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE (CAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ES
AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO DA RMI. VALOR DA CAUSA DOS PEDIDOS REMANESCENTES INF
60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Na espécie, um dos pedidos cumulados diz respeito ao
restabelecimento do auxílio-acidente do autor (cancelado em 06-03-2005), decorrente de acidente de trabalho, como demonstra a CAT da fl. 75, benefício
este cujo exame refoge à competência da Justiça Federal, nos termos da previsão contida no art. 109, I, da CF/88, devendo ser postulado pelo demandante
perante a Justiça Estadual. No mesmo sentido dispõe o art. 129, II, da Lei nº 8213/91, bem como pacífica jurisprudência sufragada no âmbito do excelso
Supremo Tribunal Federal (RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15)
reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias e dela decorrentes. Assim, irretocável a r. sentença ao extinguir o processo, sem
resolução de mérito, nessa parte do pedido. 2. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a pretensão material
quanto aos pedidos remanescentes seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, caso esta seja procedente ao
autor, mormente quando houver alteração de competência constitucionalmente prevista em relação a um dos pedidos cumulados considerados para a apuração
daquele valor. 3. Hipótese na qual os pedidos remanescentes do autor demonstram que o valor da causa ficaria em montante abaixo de sessenta salários
mínimos à época do ajuizamento da demanda (26-05-2008), refugindo assim da competência da Vara Federal de origem o exame do feito. 4.
Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o
magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. Precedentes do STJ. 5. O que se verifica em ações revisionais, costumeiramente, são majorações de RMIs em
valores inexpressivos, cujas demandas, em razão desse proveito econômico, leia-se também como "valor da causa", via de regra são ajuizadas perante os
Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, consoante previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.6. A adoção do sistema e-proc pelos
Juizados Especiais Federais não pode obstaculizar a remessa dos autos nos casos em que se constatar a sua competência. (TRF da 4ª Região, AC nº
2007.71.12.005157-5, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19-09-2008).7. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 2256
RS 2008.71.04.002256-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR).***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.834 - RS (2015/0038204-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE : TRI Regional Federal da 4ª Região SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : DARCI E ADVOGADO : LIANI BRATZ E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA FEDERAL - PGF PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESTADUAL. **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** **DECISÃO** Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em autos de ação previdenciária ajuizada por Darci Euzebio em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença foi ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito sentenciante da Comarca de Butiá/RS julgou o pedido procedente em parte, reconhecendo ao autor o direito ao auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde a cessação do auxílio-doença. O autor interps apelção, igualmente o INSS e em razõ do reexame necessário, foram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado no artigo 109, I, da Constituição. Os autos foram encaminhados ao TRF-4ª Região que, por sua vez, reconhecendo a natureza acidentária da ação previdenciária, suscitou o presente conflito de competência. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. **Inicialmente é necessário consignar que a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir.** Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. No caso dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual objetiva auxílio-doença acidentário e a conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de doença equiparada a acidente de trabalho. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece in verbis: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"(sem destaques no original) **O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvem acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, a orientação das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente in verbis: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho; compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.** Confira-se a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30.8.2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 AgR/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2011) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO STF. Agravado provido. (RE 478.472 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Brito, DJe de 26.4.2007) Confira-se, ainda, o precedente da Primeira Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. A VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Estadual e determino encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento das apelações e reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - CC: 138834 RS 2015/0038204-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/05/2015).****

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho, afetas à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Proceda-se à redistribuição do feito, com urgência.

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019 .

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019 .

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: OSMAR BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA TIRABASSO - SP221560, PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO - SP299047
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **OSMAR BELARMINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação prevista para 18/02/2014.

Sustenta, em síntese, que lhe foi concedido o benefício e que quando da cessação ainda não se encontrava apto ao trabalho, como ainda não está, mas a autarquia previdenciária negou-lhe a prorrogação. Argumenta que propôs ação anterior que lhe concedeu o benefício por prazo determinado, sujeito a nova avaliação. Após nova avaliação, a autarquia previdenciária teria negado o benefício em razão da carência.

Com a inicial juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela para após a juntada do processo administrativo.

Citado, o INSS contestou no id 4200608.

Determinada a realização de perícia médica ortopédica (id 4556772).

Laudo pericial juntado no id 6064114.

A antecipação dos efeitos da tutela deferida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (id 8383931).

Réplica no id 11079831.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, não há que se falar em prescrição, na medida em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício cessado em 2014, tendo distribuído o presente feito no ano de 2017, antes, portanto, do decurso do quinquênio.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, nos termos em que já descrito na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, necessário fazer uma observação com relação à qualidade de segurada da parte autora.

À época do ajuizamento da ação perante o JEF (**Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301**), para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, isto é, o NB 31/607.355.288-6, com DIB em 26/06/2013 e DCB em 18/02/2014, a legislação previdenciária previa o reaproveitamento de todas as contribuições anteriores (período de carência) caso a parte voltasse à qualidade de segurada da Previdência Social.

Veja-se o teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/93, *in verbis*:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)”

Considerando o período do último vínculo empregatício da parte autora, que perdurou anos, de 01/09/2003 a 03/2009, é possível constatar que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto que administrativamente lhe foi concedido o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3, com DIB em 22/03/2009 e DCB em 08/05/2009. Logo em seguida, foi concedido novo benefício previdenciário – NB 31/535.967.227-3, com DIB em 09/06/2009 e DCB em 21/10/2011.

Somando todo o período anterior de contribuições, a parte autora tinha sim mais de 120 contribuições sem perda da sua qualidade de segurada da Previdência Social, de sorte que o período de graça se prorrogou por período de 24 meses, nos termos do artigo 15, inciso II c/c § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da planilha juntada ao documento id 8383931, a soma dos períodos contributivos para carência ultrapassavam, na data da DER (26/06/2013) mais de 233 (duzentos e trinta e três) meses.

Não há, pois, impedimento legal para o restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide, mesmo porque decorreu de decisão judicial **de mérito** proferida no Juizado Especial Federal (Processo nº 0034194-62.2013.4.03.6301), transitada em julgado.

Consoante apurado em perícia judicial, na especialidade de ortopedia e traumatologia no dia 11/04/2018, a parte autora é portadora de artralguas em membros superiores, quadril e coluna lombar. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laboriosa total e permanente, com início da incapacidade em 03/12/2009, conforme relatório médico anexado ao laudo.**

O réu discordou do laudo judicial, afirmando que segundo ele a DII deveria ser fixada na data da cirurgia do punho direito, em 08/01/14.

Ocorre que tanto em 03/12/2009 e 08/01/2014 a parte autora já estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/534.992.702-3 e NB 31/607.355.288-6.

Sem razão, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada, pois a Lei nº 8.213/91 resguarda o direito do trabalhador enquanto está em gozo de benefício previdenciário: “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício”.

No mais, ainda que assim não fosse, a empregadora declara a manutenção da condição de empregado da empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (doc. id 5681111).

Entende este Juízo, então, que permaneceu a situação de incapacidade laborativa da parte autora, que, ao momento da perícia judicial, em 11/04/2018, evoluiu até ser caracterizada a incapacidade laborativa total e definitiva.

Vale acrescentar que a perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia (id 6064114) concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, esclarecendo que: “**Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralguas em Membros Superiores, Lombalgia / Lombociatalgia e Artralgia em Quadril Esquerdo**”.

Em resposta aos quesitos confirmou que a patologia que acomete o autor é incapacitante para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, bem como que é insusceptível de recuperação ou reabilitação.

Assim, reconhecida a sua incapacidade laborativa, é de rigor o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário temporário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez haja vista a constatação da incapacidade total e definitiva.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES**(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando os termos da tutela de urgência, no sentido de proceder ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/607.355.288-6, cessado em 18/02/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da mesma data, em homenagem ao definido nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal (0034194-62.2013.4.03.6301).**

O INSS deverá pagar os valores eventualmente ainda devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **por ato de secretaria**, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I. **Comunique-se a AADJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): OSMAR BELARMINO DA SILVA;

CPF: 082.872-808-93;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 607.355.288-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2014.

Tutela: Já implantada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-07.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065455-11.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILIDIA DIAS RIBAS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADILSON DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença concedido (NB: 612.119.448-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos.

ID. 7242601 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado perito judicial e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 8047632 pugnano pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 10196389.

A parte autora apresentou manifestação ao laudo no ID. 10802698 e o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise da caso sub judice.

DA QUALIDADE DE SEGURADO

A parte autorarecebeu auxílio doença (NB: 612.119.448-4) no período de 01/10/2015 a 12/04/2016, tendo este sido cessado em razão do INSS entender que a incapacidade laborativa do autor não existia mais.

Assim, tendo em vista que o autor alega que sua incapacidade persistiu após a cessão do benefício, ele manteve sua qualidade de segurado.

DA INCAPACIDADE

Verifico no laudo juntado aos autos, ID. 10196389 que o perito judicial afirmou que *“Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de nódulo renal e asma. O quadro pulmonar está tratado, com exame físico normal e sem repercussões clínicas que podem impactar na sua atividade laborativa habitual de serralheiro. O nódulo renal foi encontrado de maneira incidental e não apresenta sintomas também, sendo que o autor está aguardando cirurgia eletivamente. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor.”*

Por fim, o perito judicial concluiu que *“Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que: 1) É possível afirmar que o periciando possui nódulo renal e asma. 2) Periciando não apresenta incapacidade.”*

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-61.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: NOE CEZARIO CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVIO DOS REIS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-35.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012465-19.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014300-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017375-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA NEGRI, JOSE ROBERTO NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017375-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA NEGRI, JOSE ROBERTO NEGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003328-23.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMONE ALCEBIANES DA SILVA, SERGIO PAULO ALCEBIANES, FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIANES, ANTONIO CARLOS ALCEBIANES, CARLOS ALCEBIANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003328-23.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: SIMONE ALCEBIANES DA SILVA, SERGIO PAULO ALCEBIANES, FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIANES, ANTONIO CARLOS ALCEBIANES, CARLOS ALCEBIANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DILSON SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506163-88.1983.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEF SPICHLER, DAVID SPICHLER, ALBERTO FERNANDO SPICHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR BRIGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005254-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TA VARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031283-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006831-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BORGES LEAL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem-me para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014663-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRO DIAS DA SILVA, ROSALVO MARQUES DA SILVA, GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, JOAO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Defiro o destacamento de honorários contratuais no montante de 20% do crédito devido aos autores GLÓRIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, ROSALVO MARQUES DA SILVA e JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO (contratos de honorários ID 18542487).

Com relação ao crédito da autora GLÓRIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, já transmitido por tratar-se de precatório, solicite-se ao TRF-3 que o crédito, quando do pagamento, seja colocado à disposição deste Juízo para viabilizar, por meio de alvará de levantamento, o pagamento do percentual dos honorários contratuais.

Promova-se vista ao INSS para ciência do requerimento de inclusão nos cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais referentes ao autor CIRO DIAS DA SILVA.

Corrijam-se os ofícios requisitórios já expedidos para fazer constar o destacamento dos honorários advocatícios.

Após, tomem os autos para transmissão dos RPVs.

Int;

São Paulo, 24 de junho de 2019

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-69.2014.4.03.6100

AUTOR: EDSON EUGENIO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ROSANA TYMOSZCZENKO, DENIZE DOS SANTOS, HELENA DOS SANTOS MARINO

Advogado do(a) RÉU: ROSANA NUNES - SP133137

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015973-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAMILTON DE FRANCA LETE JUNIOR

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011971-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RONALDY BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11852967), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18730181), requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021892-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO EDUCACIONAL PROJETO APRENDER LTDA - ME, MONICA DE CASTRO LOMASKI

DESPACHO

Id 14489093 – Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021666-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTE DENTAL NETTO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, PAULO ALESSANDER RODRIGUES NETTO, FRANCISCO CARLOS NETTO

DESPACHO

Id 11871991 - Citado, o corréu PAULO ALESSANDER RODRIGUES NETTO não pagou o débito, e não opôs embargos à execução.

De acordo com a certidão id 11871978, o corréu FRANCISCO CARLOS NETTO está doente, acamado, e não pôde receber a citação. Finalmente, a empresa corréu ARTE DENTAL NETTO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME não foi localizada no endereço mencionado na inicial (id 10404739), e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil não indicou novo endereço (id 18733072).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028354-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIEGO ALBERTO FONSECA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo a petição id 13717063 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

3) Id 12360116 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 98, do Código de Processo Civil.

4) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e especialmente sobre os documentos apresentados Ids 12360132 e 12360136, sobre a portabilidade do contrato de empréstimo consignado, e a quitação alegada pelo embargante.

5) Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011248-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: T & C INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id. nº 18786255, a parte EXEQUENTE deverá requerer o cumprimento de sentença nos autos do processo eletrônico (PJe) nº 0005395-98.2011.4.03.6100, a fim de preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020024-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAGGIORE DESIGN LTDA, REINALDO VIDO

DESPACHO

Considerando que as partes réis não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 9977746 e 11713847), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 18568738), requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021541-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18724130 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003549-46.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA REGIANE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de fls. 113/116 dos autos físicos - Intime-se a parte executada (CEF) para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022930-16.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO, FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 18714404 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026108-70.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPUZIM COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

DESPACHO

I - Petição de fls. 509/510 dos autos físicos - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

II - No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca do destino dos depósitos judiciais efetuados (fls. 191/195 e 428/430), levando em conta o estabelecido no dispositivo da sentença de fls. 466/474, a qual foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 497/501 e 504).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017518-89.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MADI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Certidão de fl. 106 dos autos físicos - Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 92/95 e 102, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008820-36.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de fls. 137/138 (verso) dos autos físicos - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021694-19.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

DESPACHO

Fl. 140 dos autos físicos - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Observo que o documento indicado já consta dos autos, às fls. 97/99.

Ressalto, ademais, que foram realizadas consultas pelo Juízo, visando a localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, sem resultado positivo: BACEN JUD (fls. 110/111), RENAJUD (fls. 122/123) e INFOJUD (fls. 125/132).

Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015881-45.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANGELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 18390229 - Anote-se.

Após, a guarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001015-56.2016.403.6100 (certidão de fl. 300 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011094-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARDEN AKIO OLIVEIRA MIYAKODA**, em face do **BANCO SANTANDER S.A.**, de **ATIVOS S.A.** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em que o autor pretende a obtenção de declaração do direito à revisão do saldo devedor resultante de: a) contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário nº 00333410320000062830, celebrado em 15/10/2014; b) utilização de limite de cheque especial na conta corrente nº 3410.01.083599-3; e c) cartão de crédito Mastercard Santander Premium nº 5428.XXXX.XXX.6134.

O autor relata que, após não conseguir honrar as dívidas resultantes das operações mencionadas, encaminhou telegramas ao primeiro réu, em 06/04/2015 e em 11/06/2015, pleiteando a renegociação do débito existente para com aquela instituição financeira, bem como a prestação de contas e exibição dos documentos relativos à evolução da dívida.

Informa que, além de não ter obtido resposta, teve seu nome negativado junto ao SCPC, ao Serasa e ao 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos, e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF.

Aduz que protocolou reclamações no Procon de São Paulo, sem resolução do problema.

Narra que a imprensa tem veiculado informação de cessão desses créditos para empresas especializadas em cobrança, por valores entre 3 a 5% do valor da dívida.

Refere que sua dívida foi vendida para a empresa de cobrança **ATIVOS S/A SECURITIZADORA**.

Defende que deveria ter sido respeitado o seu direito de preferência na aquisição desses créditos, pelo valor oferecido à empresa de cobrança.

Alega, por fim, que parte da dívida teria sido transferida para a Caixa Econômica Federal, em 23/05/2013, e que estaria quitada.

Requer que o **BANCO SANTANDER** exiba o histórico da dívida, desde a portabilidade realizada para a Caixa Econômica Federal, bem como o contrato celebrado com a empresa de cobrança **ATIVOS S/A**, para análise judicial da cessão de crédito em prejuízo do consumidor.

Pleiteia, ademais, a anulação das negativas efetuadas em seu nome (REsp 1.339.436-SP, DJe 11/03/13), a reparação dos danos morais suportados, no valor de R\$ 10.000,00, e a quitação do débito, caso possa pagar o mesmo valor acordado na cessão de sua dívida à empresa de cobrança.

Solicita, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a distribuição do feito, por conexão, aos autos nº 5017753-97.2017.403.6100.

Naquela ação, o mesmo autor formulou pedido semelhante no tocante às dívidas de empréstimo pessoal e utilização de limite de cheque especial, em face do **BANCO DO BRASIL**, da empresa **COBRA RÁPIDO COBRANÇAS S/C LTDA** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**.

Distribuídos os autos à 21ª Vara Federal Cível, foi determinada a redistribuição, por conexão ao processo indicado (ID 7838111).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível, em 29/01/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ciência da redistribuição.

À vista da declaração (ID 7733637, página 10), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que o autor sustenta a inclusão do **BANCO CENTRAL DO BRASIL** no polo passivo do feito, porque requer a interpretação da Resolução nº 2.836/2001 do Conselho Monetário Nacional, órgão a ele vinculado, à luz da Constituição Federal e do Pacto de São José, ou seja, na permissão da cessão de crédito deve ser respeitado o seu direito de preferência, enquanto consumidor.

Ocorre que, como já decidido nos autos da Ação de Procedimento Ordinário 5017753-97.2017.403.6100, o Banco Central do Brasil é manifestamente parte ilegítima para figurar nesse tipo de lide.

Naqueles autos, foi proferida a sentença ID 14576569, cujos fundamentos expostos adoto como razões de decidir, a saber:

“...

A parte autora inicia seu pedido justificando a competência federal, diante da inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda, em virtude do pedido de nulidade do artigo 2º, §1º, inciso II da Resolução nº 3.402/2006, bem do pedido de “interpretação conforme” da Resolução nº 2.836/2001.

Aduz que o Conselho Monetário Nacional é órgão vinculado ao Banco Central do Brasil.

Do exame das Resoluções indicadas, verifica-se que ambas foram expedidas pelo Banco Central do Brasil na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, que dispõe da sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O artigo 9º da Lei nº 4.595/64, estabelece que “compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Da análise da Resolução nº 2.836/2001, verifica-se que ela foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão realizada em 30/05/2001, e que a Resolução nº 3.402/06 foi expedida para tornar pública a deliberação do Conselho Monetário Nacional, na sessão extraordinária realizada em 05/09/2006.

Portanto, as normas mencionadas não foram editadas pelo BACEN e sim nas deliberações das sessões realizadas no Conselho Monetário Nacional, cabendo, portanto, ao Banco Central do Brasil, por força de lei, somente dar a elas (normas) publicidade por meio de suas Resoluções.

Nesse sentido o julgado transcrito a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Quanto à questão atinente à legitimidade de parte, nas ações em que se discute a cobrança da correção monetária nos contratos de crédito rural, restou assentada na jurisprudência a legitimidade para a causa exclusivamente no banco mutuante, reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, sendo certo, in casu, que o fato de a autoridade monetária ter editado determinada resolução ou carta-circular, para tornar pública resolução do Conselho Monetário Nacional, não o transmuda em parte na relação jurídica firmada entre os particulares. 2. Anulação da sentença, posto que reconhecida a incompetência absoluta do juízo a quo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. Remessa dos autos ao juízo estadual competente. 4. Apelação do Banco Central e remessa necessária a que se dá provimento, prejudicado o apelo do Banco do Brasil S/A (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 12491 89.03.042468-9, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008).

Posto isso, considerando que a competência da Justiça Federal, para julgamento desta ação decorre tão-somente da presença do Banco Central do Brasil no polo passivo (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), de rigor a extinção do processo com relação a ele, com fundamento na sua ilegitimidade passiva de parte.

Sem prejuízo, anoto que ao caso aplicam-se os entendimentos cristalizados nas Súmulas 42 do STJ e 556 do STF, in verbis:

STJ - Súmula nº 42: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

STF - Súmula nº 556 - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com fundamento nos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo do processo.

Prossegue a ação, contudo, em face do Banco do Brasil e da empresa Cobra Rápido Cobranças S/C LTDA, razão pela qual, **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito**.

...".

Pelo exposto, determino a exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL do polo passivo da lide, por manifesta ilegitimidade de parte, e reconhecida **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição;

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCUS ALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Marcus Alves Ribeiro da Silva, por meio da qual o autor busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento em dobro de débito indevidamente cobrado, bem como de indenização por danos morais que o autor afirma ter sofrido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$25.000,00.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004371-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEFERSON CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

DESPACHO

Designo o dia 21 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Intimem-se as partes para ciência, mediante publicação deste despacho.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação acima venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010645-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010048-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAMBOO&CO PROJETOS CRIATIVOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ORTEGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração que outorgue poderes ao Advogado subscritor da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-34.2019.4.03.6108 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO BAURU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição de id 17454564: A parte impetrante requer o prosseguimento do feito de acordo com o procedimento comum, mantendo-se os pedidos formulados na petição inicial.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Retifique o polo passivo do feito, adequando-o ao procedimento comum.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de conversão para rito comum e de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNICON BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 15723659, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DONATO CARELLI - SP325517, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra as determinações de id 16644594, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030602-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS, JANAINA GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (denunciante), para ciência da impossibilidade de citação de Construtora Bazze S/A (denunciada), em razão de mudança de endereço (id 15171454), devendo a CEF fornecer o endereço atual da Construtora denunciada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Informado o endereço, expeça-se novo mandado de citação de Construtora Bazze S/A e, com a juntada de contestação ou após o decurso do prazo para apresentação de defesa, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência, conforme determinado na decisão de id 14208342.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001524-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETROLI BAPTISTA - SP262516

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030677-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 16313518, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JUNIO ARAUJO MARTINS, SIMONE MORALES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram as determinações de id 16352859.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KIANNE ALVES - DF59168, MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA - MG148641
RÉU: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA, MINISTERIO DA JUSTICA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O autor, policial militar do Estado de São Paulo, requisitado para atuar na Força Nacional de Segurança Pública, requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Secretário Nacional de Segurança Pública que determinou a "desmobilização imediata" do autor.

Decido.

Conforme consta do procedimento administrativo, o superior hierárquico imediato do autor, 2º TEN PMESP Jairo Lima dos Santos, concluiu:

"Tendo em vistas os novos termos de depoimentos dos mobilizados envolvidos nesta cidade de Vitória do Xingu - PA, relatando que a ROSANA DE GÓES CPF 129.720.798-09, recusava-se a tomar qualquer providência a fim de se apurar se o seu cônjuge o Mobilizado da Reserva Remunerada SGT PM SP JOSE MARIA DE ARAÚJO CPF 541.008.286-91, integrante da Missão Belo Monte, chegou a agredir a mesma na data de 21 de Maio de 2019. Concluo que a conjuge/vítima ROSANA DE GÓES CPF 129.720.798-09, declara tacitamente em seu depoimento que foi "empurrada" ou agredida por parte do mobilizado ARAÚJO, e que a mesma demonstra como se protetiva por parte de ARAÚJO, recusando-se de qualquer maneira a fornecer mais provas do ocorrido, agindo protetivamente, desde o início dos fatos, agindo também dessa forma no atendimento médico, e, continuando agir até o exato momento do fato, porém ocorre que a conjuge ROSANA ter admitido ter sido agredida "empurrada" por parte do seu conjuge o mobilizado ARAÚJO, fato esse ocorrido no interior da residência, Rua Gardênia número 683 Vila, Belo monte, onde ambos conviviam até o momento. Esclareço que seja observado a provável desobediência por MOBILIZADO ARAÚJO, das regras de convivência pré-existentes em pelo menos os artigos (2.2, 2.3, 2.4, 3.3,e, 4.3), do regimento interno da VRBM, documento apresentado nest. data, em anexo, o que o inviabilizaria a sua permanência no referido local, evidenciado nos depoimentos das testemunhas que trazem ao conhecimento das garrafas de bebidas alcoólicas quebradas no local, e da aparente embriagues do casal, que corroboram com a situação de desentendimento ou de briga ali ocorrido, conforme os relatos das partes ouvidas. Concluo que houve a agressão como a vítima relata, e solicito a desmobilização do mobilizado Araújo, relatando ainda que o fato em si trouxe inúmeros desgastes em decorrência do todo o ocorrido."

A desmobilização do autor foi efetivada por "interesse da administração pública", conforme recomendação do Coordenador-Geral da CGPLANFN/DFNSP, e acolhida pelo Secretário Nacional de Segurança Pública.

O controle judicial dos atos administrativos praticados por "interesse da administração pública" limita-se à análise de sua legalidade formal.

No caso em análise, o ato administrativo foi precedido de apuração preliminar, instruído com a colheita de provas testemunhais e documentais, bem como a oitiva do autor. O ato administrativo está devidamente fundamentado, sendo observada a necessária pertinência lógica entre os fatos, as normas que regulamentam a Força Nacional de Segurança, e a conclusão da autoridade administrativa.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro presente nenhuma mácula formal apta a invalidar o ato administrativo de desmobilização, ora questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) A juntada de comprovante residencial atualizado;
- 2) A retificação do polo passivo da ação, considerando que nem a Secretaria Nacional de Segurança Pública e nem o Ministério da Justiça possuem personalidade jurídica;
- 3) A retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida;
- 4) A retificação do endereçamento da ação, considerando que a presente ação não versa sobre matéria sujeita à competência originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio do autor, voltem conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compêlir o impetrado, a efetivar a sua matrícula no 1º semestre de curso superior.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo abusivo e/ou ilegal.

O impetrante pretende a sua matrícula em curso superior, com aulas previstas para o início de 2020.

Consta do processo, no entanto, que o impetrante concluirá o curso básico de ensino ou equivalente, regulamentado pelos artigos 37 e seguintes da Lei 9.394/96, somente no final do presente ano.

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei 9.394/96, o acesso à educação superior *paracursos sequenciais por campo de saber* (inciso I) ou cursos de *graduação* (inciso II) é assegurado a candidatos que **tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente** (destaque não consta do texto original).

A exigência legal é clara e não deixa dúvidas, o estudante será considerado habilitado para prosseguir os estudos no ensino superior somente APÓS a conclusão do ensino médio.

Mesmo numa eventual hipótese de aprovação do impetrante em todas as provas finais do ensino médio, não significaria, por si só, que o estudante efetivamente concluiu o curso médio, pois além dos exames, deverão ser consideradas a frequência às aulas, com respeito à carga horária mínima, e o aproveitamento efetivo do aluno, o que somente poderá ser verificado pelo estabelecimento de ensino após a finalização das aulas.

Assim, não comprovada a conclusão do ensino médio, o impetrante não *faz jus* em prosseguir os estudos no ensino superior.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Apresente o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, as 3 (três) últimas declarações do IR de seus pais ou dos responsáveis pelo pagamento de suas despesas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023538-58.1999.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA, LUIZ HERMELINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO CARDOSO, MARIA DAS DORES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO ARAUJO, MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA, MARINA PAVAO, MAURO CARDOSO PEREIRA, NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FRACASSO - SP131102

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009581-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o polo passivo do presente mandado de segurança, considerando que a suposta inércia ou omissão está restrita à Gerência da Agência do INSS em São José dos Campos.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifico de ofício o valor da causa para R\$84.925,86, considerando o teor da petição de id 17412399 e a tabela de id 17413053.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte requerente requer a manutenção do valor atribuído anteriormente (R\$60.000,00) e afirma que o trabalho contábil apresentado junto à petição inicial se presta unicamente a esclarecimentos sobre pontos que devem ser averiguados e não configura indicativo de crédito em favor da parte autora.

Decido.

Verifica-se que na petição inicial, além dos pedidos relativos à exigência de contas, também foram formulados requerimentos para suspensão da cobrança e para devolução dos valores. Assim, resta nítido o caráter econômico da pretensão dos requerentes.

Dessa forma, concedo à parte requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032003-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRANDI BEZERRA, DANIEL RIBEIRO GERALDI, SIMONE WOLFARTH MENDES, ALESSANDRA MOREIRA ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SP170940

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada dos comprovantes de inscrição no CPF dos coautores Irandi Bezerra, Daniel Ribeiro Geralki e Alessandra Moreira Alves Fernandes, conforme anteriormente determinado (id 16857600).

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUALY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN PASPALTZIS - SP133645
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações de id 16995672, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027416-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetoS das compensações pleiteadas nos processos administrativos nºs 10880.920396/2017-55; 10880.920395/2017-19; 10880.920394/2017-66; 10880.920393/2017-11; 10880.920392/2017-77; 10880.920391/2017-22; 10880.920390/2017-88, até que seja determinado o conhecimento dos recursos voluntários interpostos pela empresa impetrante.

Foi reputado prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como determinada a ciência à União Federal (id. 15568809).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito na qualidade que lhe assegura o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 16073989).

A autoridade apontada como coatora prestou informações. Afirmou ter ocorrido a perda do objeto porque a impetrante optou por incluir todos os débitos que se relaciona ao suposto ato coator no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – id. 16233359. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva por entender que o objeto da ação não é o procedimento de atos preparatórios do crédito tributário efetuada no âmbito desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), mas sim o fato do Acórdão, prolatado no âmbito da 5ª Turma de DRJ/FOR, não conhecer a manifestação de inconformidade apresentado pela Impetrante.

Ao final requereu a extinção liminar da ação, sem a resolução do mérito, em razão da falta de legitimidade de parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Do que exposto, considerando o que informado pela autoridade apontada como coatora em suas informações, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a alegada ilegitimidade passiva e sobre a competência jurisdicional para a apreciação da presente ação mandamental.

Intime-se.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046620-65.1992.4.03.6100
REQUERENTE: CONSTRUTORA BETER S A, SPM EMPREENDIMENTOS LTDA, CALANSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026974-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, ROBERTA HUDSON MINGUEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ACOS HUDSON COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5008717-31.2017.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a aplicação do CDC, bem como a impossibilidade de cobrança de TARC e comissão devida ao Fundo Garantidor Operacional.

A CEF apresentou impugnação (ID 4912003), pugnano pela manutenção do valor executado.

Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova pericial, requerida na inicial (ID 11355192).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Trata-se da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0558.000002632 (ID 3870927 - fls. 11/18).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tarifa de Abertura Renovação de Crédito e Comissão de Concessão de Garantia devida ao FGO

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC), no item 2 (dados do crédito) do contrato supramencionado, aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive acêites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

"[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]" (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 17.11.2015, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC).

Já em relação à Comissão de Concessão de garantia, (CCG), anoto que esta é cobrada em razão da previsão de garantia complementar do contrato pelo Fundo de Garantia das Operações (FGO).

O Fundo de Garantia de Operações é um mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

Assim, em caso de inadimplemento, o FGO atua como uma espécie de seguro, pagando ao banco o valor correspondente ao atraso.

O contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário, que será posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, ocorrendo, geralmente, nos empréstimos bancários, onde a instituição financeira costuma conceder empréstimo se o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada a aceitação e aquisição de tais serviços.

Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim reza:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. I. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumlada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 2. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017018-24.2015.4.04.7000, Relator p/ MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/07/2016).

Dessa forma, deve ser afastada a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG do contrato em que prevista.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, para afastar a cobrança de Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao FGO, determinando à CEF que promova o recálculo do saldo devedor.

Condeno a embargada no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a partir da propositura dos presentes embargos, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013953-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS AGUIAR, MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: IARA FERFOLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435, MAYARA RODRIGUES FEITOSA - SP399206

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração ID 16828891, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026439-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por **HORACIO NELSON BASTOS PEROBA** apresentado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013928-70.2016.403.6100.

Prejudicialmente, aduz a prescrição de parte do crédito. No mérito, contestou a execução por negativa geral.

A OAB impugnou os embargos ao ID 8570133, pugnando pela manutenção do valor executado.

Intimadas para a indicação das provas que pretendiam produzir (ID 11595174), as partes se quedaram silentes.

É o relatório. Decido.

As anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, de forma que os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, §5º do Código Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. (...) 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AIRES 1419757, Rel.: Min. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE: 22/03/2017).

O demonstrativo do débito, juntado à fl. 12 do ID 3797496, indica que os valores devidos relativos ao ano de 2011 teriam as seguintes "datas base": 15.04.2011 e 30.10.2011.

Não consta dos autos quaisquer documentos que corroborem a alegação da OAB no sentido de que o vencimento dos valores relativos a abril/2011 se daria somente em dezembro do mesmo ano.

Assim, tendo em vista que a ação de execução foi ajuizada somente em 24.06.2016, verifica-se o decurso do prazo prescricional, no tocante aos valores relativos a abril/2011.

Superada a questão prejudicial, ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A cobrança de anuidade, pela Ordem dos Advogados do Brasil, tem previsão no artigo 46 da Lei nº 8.906/1994. Anote-se que o não pagamento de tais valores caracteriza infração disciplinar, nos termos do artigo 34, XXIII da mesma Lei.

Assim, considerando-se que o embargante é advogado inscrito nos quadros da OAB, e não tendo sido alegada nenhuma irregularidade ou abusividade em relação aos valores cobrados, reconheço como devidos os valores apurados pela embargada, relativos à outubro/2011, bem como aos anos de 2012 a 2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS**, apenas para declarar a prescrição da pretensão de cobrança dos valores relativos a abril/2011, a título de anuidade.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 0013928-70.2016.403.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001909-37.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: VALMIR TRAVASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.140:

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrados em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que, neste caso, o bem não pertence ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Quanto ao INFOJUD indefiro o pedido pois trata-se de medida excepcional sendo utilizada apenas quando superadas todas as outras medidas cabíveis. Após, intuem-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem. Cumpra-se. Intuem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015432-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO KIYOSHI IKEDA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Caixa Econômica Federal (ID 18234991) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANGELO MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências efetivadas para a citação do executado restaram negativas, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003009-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

IDS: 18088951 e 18088959: Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, se houve a quitação do débito e concorda com a extinção do feito, haja vista o pedido do executado para liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023496-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NABAS LOPES - SP138179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 16543434: Considerando-se a concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução, resta prejudicado o pedido de designação de audiência, a qual deverá ocorrer nos próprios embargos, mediante requerimento da parte interessada.

Ademais, nos termos do art. 828 do CPC a certidão de admissão de execução tem como finalidade o registro prévio quanto à informação de pendência de execução para fins de futura penhora, devendo ser imediatamente baixada tão logo seja garantido o débito. Desse modo, considerando-se que a execução já se encontra garantida, por depósito realizado pela executada, indefiro o pedido de expedição da referida certidão.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010094-66.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIELE BERTOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - OAB SP234635

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se à impossibilidade de composição extrajudicial noticiada nas demais ações associadas, deixo de proceder a nova tentativa de conciliação.

Intime-se a embargada para impugnar a execução, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo requerimento de novas provas, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. IntimeM-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029333-90.2018.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. (...)"

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002594-83.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Compulsando os autos verifico que são dois coexecutados: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, CNPJ: 62.277.207/0001 e FILIP ASZALOS, CPF: 004.997.

A coexecutada OSEC opôs embargos à execução nº 0010100-13.2009.403.6100, tendo sido sentenciado o feito, com trânsito em julgado certificado (fs. 284/290).

Filip Aszalos, opôs embargos à execução nº 0013584-36.2009.403.6100, o qual ainda não foi sentenciado. Por outro lado, foi juntado aos autos sua certidão de óbito (ID 17294099).

Assim, manifeste-se a exequente no prazo de trinta dias.

Após, tornem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025041-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONFECÇÕES LO ES LTDA - EPP, SE JIN KIM, HYEWON PARK

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHANG PYO HONG - SP200259

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se que os embargos à execução foram peticionados diretamente nos autos, determino a formação de arquivo com as petições ID 9768945 até 9768215 e envio ao SEDI para distribuição de ação de Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Observo que os cálculos de fls.105/108 incluem as penalidades do artigo 523 do CPC (antigo 475-J), referente a honorários advocatícios e multa, ambos de 10%, incidentes pelo descumprimento da obrigação, cujos valores nominais são R\$ 5.871,09 e R\$ 5.973,30.

Ocorre que devidamente intimada para o cumprimento da obrigação, a CEF apresentou o pagamento de imediato, não havendo motivo para justificar a incidência de multas; assim, afasto a sua incidência e homologo os cálculos no valor de R\$ 53.687,49, posicionado para 11/2014.

Entretanto, o depósito do pagamento só ocorreu em 27/09/2018, de modo que, entre a data da conta e a data do depósito pende a aplicação de juros e correção monetária, pelo que concedo o prazo de 15 dias para que a executada deposite nos autos a diferença devida atualizada até a data do efetivo pagamento sob pena de incidência de multa e honorários previstos no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

Com o depósito, intime-se o exequente.

Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento ao exequente.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação quanto ao remanescente.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007039-44.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA ANGELICA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15157771: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juízo.

Ademais, após a decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KATIA APARECIDA CORREA MANICARDI

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentação de embargos monitoriais constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RONNIE PETERSEN DE BARROS GUIDO RIZZI

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018102-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CELI DE SOUSA SILVA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015443-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACHSON SAMPAIO GOMES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017439-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024224-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADOLFO TEIXEIRA GOMES - USINAGEM - ME, ADOLFO TEIXEIRA GOMES

DECISÃO

Decorrido o prazo sem manifestação apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o titulo executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021748-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15124152: Concedo o prazo de 30 dias à exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016576-67.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LIMITADA, FABIO ANTONINI MIDEA, FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA FILHO - SP200487

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se os valores já levantados, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009107-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RÉU: SEGREDO DE JUSTIÇA

ASSISTENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: YSABELLA PAULA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDREA SIQUEIRA DE PAULA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 410/416) em face da decisão de fls. 407/408.

Sustenta a ocorrência de omissão em relação à ausência de interesse jurídico e legitimidade da assistente simples.

Intimada para se manifestar sobre os embargos (fl. 496), a ré pugnou pela manutenção da decisão embargada (ID 15206174).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada discorreu expressamente sobre a legitimidade e interesse jurídico da AJUFE, para fins de ingresso no feito na qualidade de assistente simples, entendendo por sua existência.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027259-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA ARDANAZ CARBONEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargada quanto ao pedido de desistência ID 15205617, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do fornecimento do fármaco, nos termos da decisão de fls. 155/162.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes às fls. 214/215 e 243/245, nomeando como perito o médico hematologista DR. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM/SP 31.563, endereço eletrônico rci.pericia@gmail.com, que será remunerado pela tabela de honorários da Resolução CJF n. 558/2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Aprovo os quesitos apresentados pela União e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor formule seus quesitos e indique assistente técnico, assim querendo.

Com a resposta, intime-se o profissional nomeado para aceitação do encargo e indicação de data e local para a realização da perícia, intimando-se as partes na sequência.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do exame, para a entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18408225: Acolho a emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 192.387,67, conforme requerido.

Ao analisar os documentos apresentados pelo autor, não há como considerá-lo hipossuficiente. Sua situação econômica, valores disponíveis em aplicações financeiras, quota social de empresa, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, além dos bens móveis e imóveis que possui, supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio e o afasta substancialmente da margem de pobreza.

Além disso, o alegado bloqueio de valores em execução fiscal não foi comprovado nos autos

Assim, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 15586117: Tendo em vista o teor do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, tenho por tempestiva a contestação ID 15425963.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação que acompanha a peça de defesa.

Considerando que ré reconhece a procedência do pedido, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o valor da indenização pleiteado pela autora, apresentando, em caso de discordância, o montante que entende devido.

Após, dê-se nova vista à requerente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007327-19.2014.4.03.6100
AUTOR: TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 411/415 e 422/426: Observo que não há nulidades no laudo e as questões controversas serão analisadas em sentença.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, intimando-se para impressão e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Após, tornem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SEMEEL- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE SIQUEIRA MENDES - SP113400, REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

EXECUTADO: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SOA PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110

DESPACHO

ID 14055812: O coexequente SEMEEL foi intimado para apresentar nova planilha de cálculos adequando-a aos termos do julgado e da decisão ID 12184887, que determinou que o valor dos honorários advocatícios arbitrados sejam rateados entre os três exequentes.

No entanto, a nova conta apresentada incide no mesmo equívoco da anterior ao deixar de dividir o valor arbitrado entre as exequentes.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga nova planilha, de acordo com o julgado.

ID 14364712: Recebo como início da execução em favor da União Federal.

Intime-se o sindicato executado, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 845,15, atualizado até fevereiro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, defiro a inscrição do nome do devedor SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL MUNICIPIO DE SÃO PAULO - CNPJ: 02.649.088/0001-00 no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC, por meio do Sistema SerasaJud, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023222-83.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CIUFFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020720-40.2016.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO SEMINATE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO - SP158430

RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos.

ID nº 13384743, fls. 47: Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020352-31.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA - SP355218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à CECON, em cumprimento a determinação de fl.288.

I.C.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a publicação anterior não constou o nome do advogado da embargada, repito a publicação da determinação ID 16976496 para intimação da embargante quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-82.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18622833: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014406-52.2019.403.0000, determino a inclusão da sociedade de advogados Pacifico, Advogados Associados (CNPJ nº 55.399.166/0001-14) nos autos do processo, bem como, a expedição da minuta de ofício requisitório, referente a verba honorária, anotando-se que o valor deverá ser depositado à **ordem do Juízo**.

Retifico o despacho ID 17115668, para onde se lê: "*Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora, no valor de R\$ 5.816.140,05 (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), referente ao principal, de R\$ 2.491,75 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)*", leia-se: "*Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora, no valor de R\$ 5.813.648,29 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente ao principal e de R\$ 2.491,75 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), referente as custas processuais.*"

Após, intímam-se as partes nos termos do art.11, da Resolução 458/2017-CJF. Não havendo oposição, convalidem-se os ofícios, encaminhando-os ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.

ID 18648100: Dê-se vista a União Federal/AGU, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023020-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-74.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010094-66.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIELE BERTOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Em tempo, intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, correspondente ao proveito econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUAÇU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 18207946: Tendo decorrido o prazo requerido, concedo 05 dias CEF para manifestação.

Após, independente de manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido ID 18212539.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024648-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO HIROSHI NAGAMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000853-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE - ME, SUZANA HARUMI KOHATSU NAKAZONE

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005808-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANDA BRINQUEDOS EIRELI - EPP, DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, pessoalmente, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citada, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as diligências negativas ID 4217385 e 17121289.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-62.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INOVACON CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DANILO DE SOUZA AGUILAR

DESPACHO

Tendo em vista as diligências frustradas para a citação da empresa executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que a decisão ID 17159944 não constou o nome dos advogados da embargada para publicação, repito o conteúdo para regularização, conforme abaixo:

Intime-se a embargante para manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação apresentada.

No mesmo prazo, deverão as partes indicar o interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010175-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZENI MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SPINELLI - SP262846
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ZENI MARTINS FABRICIO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO** requerendo a concessão de tutela de urgência para que as corréis lhe forneçam o medicamento *Keytruda* (Pembrolizumabe), nas proporções constantes na prescrição médica que instrui a petição inicial.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a internação da Autora para a aplicação do medicamento no Hospital do Câncer em Barretos (SP).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18163007, intimando a Autora para apresentação de CPF e RG, bem como de cópias da ação de procedimento comum nº 5036845-16.2018.4.04.7000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, para análise da hipótese de litispendência.

Em resposta, apresentou a petição de ID nº 18621762, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 18621762 e os documentos que a instruem.

Defiro, ademais, à Autora, os benefícios da gratuidade da Justiça, tais como requeridos em sua petição inicial.

Passo à análise da hipótese de litispendência, observando desde logo que a Autora, embora intimada para apresentação “da inicial, da sentença e demais decisões que se seguiram, concernentes ao processo nº 5036845-16.2018.4.04.7000, que tramita na Justiça Federal de Curitiba/PR” (ID nº 18163007), limitou-se a trazer aos autos cópia da sentença de improcedência da demanda (ID nº 18621765).

Todavia, os pedidos formulados na ação em questão foram suficientemente descritos no relatório da respeitável sentença, permitindo aferir que a ação de autos nº 5036845-16.2018.4.04.7000 voltou-se à condenação das rés União Federal e Estado ao fornecimento, em favor da Autora, do medicamento *Keyruda* (Pembrolizumabe). Afere-se, ainda, que a demanda foi julgada improcedente pelo Meritíssimo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a ausência de “prova de que o tratamento seja capaz de surtir efeitos de monta” (ID nº 18621765, pág. 09).

Comparando-se os excertos reproduzidos na respeitável sentença com os fatos e fundamentos constantes na petição inicial da presente demanda, verifica-se que a causa de pedir é idêntica à da ação julgada improcedente em Curitiba e fundamentada, inclusive, em documentos extraídos daqueles autos, entre os quais o laudo pericial lá produzido.

Cumprir registrar que não há prova ou mesmo notícia de que a r. sentença apresentada tenha transitado em julgado, aventando a possibilidade de que a decisão de mérito se encontra submetida à fase recursal, e, assim, a eventual reforma do dispositivo de improcedência.

A esse respeito, colha-se, a lição de Daniel Amorim Assumpção, costumeiramente adotada como fundamento nos precedentes judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (v.g., Apelação Cível nº 0114430-93.2008.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22.02.2019; Apelação Cível nº 0117888-21.2006.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2018, entre outros) tendo em vista a pertinência ao caso *sub judice*:

O termo “litispendência” é equívoco, podendo significar pendência da causa (da propositura ao trânsito em julgado) ou pressuposto processual negativo verificado na concomitância de ações idênticas, ou seja, ações com os mesmos elementos (pedido, causa de pedir e partes). Tomando-se o termo pelo segundo significado apresentado, a consequência é a extinção do processo mais recente, sendo mantido o processo no qual ocorreu a primeira citação válida (STJ, REsp nº 778.976/PB, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 08.04.2008). A litispendência parcial verifica-se sempre que houver identidade de partes, causa de pedir e a repetição de pedido já formulado cumulado com novos pedidos.

Repetindo-se as partes e a causa de pedir, o autor na ação A pede a condenação do réu a ressarcir-lo por danos materiais, e na ação B pede a condenação do réu a ressarcir-lo por danos materiais e danos morais. Nesse caso, caberá ao juiz diminuir objetivamente a ação B, excluindo o pedido condenatório de danos materiais, mera repetição de pedido já formulado na ação A. Como se pode notar, diferente da continência, a consequência da litispendência parcial é a diminuição objetiva do processo (chamado erroneamente por alguns de “extinção parcial do processo”).

(in “Indevida confusão entre continência e litispendência parcial. Disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201102131727380.continencialitispenciaparcial.pdf>. Acessado em 25.06.2019) (g.n.).

Dessa forma, há que se reconhecer a litispendência parcial da presente demanda com a ação de autos nº 5036845-16.2018.4.04.7000, conduzindo ao indeferimento da petição inicial com relação ao pedido de fornecimento do medicamento *Keyruda* (Pembrolizumabe) pelo Estado de São Paulo e pela União Federal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V – Reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Entretanto, constata-se, de fato, como alegado pela Autora em relação à ação mais antiga, a inovação concernente ao pedido (de mérito, não antecipatório) para que a Autora seja internada em unidade hospitalar específica (Hospital do Câncer em Barretos-SP), “para a aplicação da medicação” (ID nº 18148393).

Dessa forma, que o processo prossiga em relação ao pedido de internação, mister a intimação da Autora para que esclareça a persistência do interesse inobstante a impossibilidade de prestação jurisdicional referente ao medicamento reivindicado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de fornecimento do medicamento *Keyruda* (Pembrolizumabe) à Autora. Prejudicada, ademais, a análise do pedido formulado em caráter de tutela de urgência.

Tendo em vista a extinção parcial, intime-se a Autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, de forma fundamentada, se remanesce o interesse no julgamento do pedido de intimação, já que o pleito foi deduzido exclusivamente para a aplicação do medicamento originalmente requerido.

Decorrido o prazo *supra* sem manifestação da Autora, tomem conclusos para sentença.

Providencie a nobre Secretária a anotação da concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça em favor da Autora.

Ademais, retifique-se a classificação do processo junto ao sistema de informações processuais, tendo em vista que a ação não se classifica como tutela antecipada requerida em caráter antecedente (tal como prevista nos artigos 303 e seguintes do CPC), mas como ação de procedimento comum referente a obrigação de fazer, sendo esse o rito pelo qual deverá ser processada.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL, ANTONIO JOSE FURLAN, ANTONIO SHIGUERU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que não houve, até o momento, concessão de efeito suspensivo à recurso da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013272-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO SOARES CABRAL, ALCINO SOARES CABRAL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14760688: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, e tendo em vista que a parte não comprovou os requisitos para a habilitação do cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14767374: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, e tendo em vista que a parte não comprovou os requisitos para a habilitação do cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023042-04.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ANDRE MOREIRA MACEDO

DESPACHO

ID 15594983: Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficacia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, paragrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005585-90.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FARIA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, LESSANDRO JACOMELLI - SP217336

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Analisando-se o quanto decidido na ação principal, constata-se que, além da fixação da base de cálculo correta para as contribuições ao PIS e COFINS, foi declarado o direito da embargada de repetir o indébito referente apenas à diferença entre os valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS, com atualização conforme o Provimento COGE nº 64/05 e aplicação da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal. A União foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Saliente-se que não houve declaração de direito à repetição de indébito relativo à contribuição ao PIS, de forma que tais valores não fazem parte do título judicial transitado em julgado.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que exclua, dos cálculos de fls. 209/213, os valores relativos às contribuições ao PIS, recalculando também o valor dos honorários advocatícios. Deverá, ainda, apresentar os valores posicionados para novembro/2012, para fins de comparação com o montante pleiteado pelas partes.

Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018406-97.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficacia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, paragrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000499-70.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016885-83.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CHARLES PIMENTEL MENDONCA, MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006672-52.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILSON MARTINS FILGUEIRAS

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito do título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020057-67.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WAGNER COSTA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito do título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019172-53.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GERALDO HENRIQUES SOARES

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007813-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008797-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTA PEDRONI NEUFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA - SP134535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Questionam as partes sobre os critérios de correção monetária a serem aplicados para atualização da verba sucumbencial.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação de seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Desse modo, considerando que a planilha apresentada pela contadoria judicial (ID 13582440) foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 16.674,36**, posicionados em 01/2019.

No que tange à verba honorária, aponto o julgado da Corte Especial do STJ, no Tema 973 dos recursos repetitivos, representado pelo Resp 1648238, que fixou a tese de que “o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”; pelo que não há qualquer óbice à condenação sucumbencial no cumprimento de sentença coletiva.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010225-73.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOSA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009090-21.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MEGATOP ELETROELETRONICOS LTDA - ME

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023126-39.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA REGINA DANTAS

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0675986-47.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE PENNAFORTE MENDES DE ALMEIDA PONTES JUNIOR - SP61186, JUVENAL DE BARROS COBRA - SP56329

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 409, com o teor que segue:

“Intimada a comprovar a propriedade da área atingida, a expropriada apresentou as informações de fl.367, na qual indica a impossibilidade de identificação individual das glebas 3A, 5 e 6, as quais, segundo ela não constam em quaisquer bancos de dados da Prefeitura de São José dos Campos.

Não obstante tais alegações, constou erro material na decisão de fl.378, uma vez que a determinação deveria ter sido direcionada à expropriante, para se manifestarem quanto as alegações da expropriada, e não à parte contrária.

Assim, em que pese ter havido, posteriormente, a anuência ao requerimento de fls.366/367, manifestada à fl.394, há de se considerar que a não identificação das respectivas glebas atingem ambas as partes, seja a expropriante que não poderá efetivar a constituição de servidão, quando do registro imobiliário, seja a expropriada que ficará impedida do levantamento dos valores, ante à ausência de prova de propriedade.

Desse modo, determino à expropriante a apresentação de informações referentes às glebas mencionadas, indicando ou juntando aos autos os memoriais suficientes para a perfeita identificação da área atingida, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar a alteração da razão social, conforme indicada à fl.394.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0045709-63.1986.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GABRIEL TAVARES FILHO
Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO - SP47501

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a expropriante para indicar eventuais sucessores do expropriado, no prazo de 60 dias.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6440

ACAO CIVIL PUBLICA
0015867-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0030347-50.1988.403.6100 (88.0030347-1) - PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X AKZO LTDA(SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0027939-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027939-3) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006310-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006310-8) - PAPELARIA ATLAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001384-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001384-5) - NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024631-94.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 322-323: a fim de analisar o pedido de desistência, deverá a impetrante providenciar instrumento de mandato com poderes especiais. Prazo: 10 (dez) dias.

Em igual prazo, proceda a impetrante à juntada do comprovante de pagamento original das custas para expedição de inteiro teor, visto que a de fl.325 é mera cópia reprográfica.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl238: concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022542-31.1997.403.6100 (97.0022542-9) - LUCIA IHARA SAKASHITA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUCIA IHARA SAKASHITA

Fl381: defiro, expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pelo BACEN, para transferência total do numerário depositado na conta judicial nº 0265.005.86407545-9. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Implementada a medida, intime-se o BACEN para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007910-40.2019.4.03.6100

AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0023584-51.2016.4.03.6100

AUTOR: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a potencialidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, com a possibilidade de, uma vez acolhidos, acarretar a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021150-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VANDERLEI HONORATO DE FRANCA

DESPACHO

ID 15097964: Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome do executado VANDERLEI HONORATO DE FRANCA - CPF: 277.862.408-29 nos cadastros de inadimplentes do SERASA, termos do art. 782, §3º do CPC.

Apresente a interessada, no prazo de 30 dias, demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação.

Com o cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

No mesmo prazo, ainda, deverá indicar o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES
Advogados do(a) RÉU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685, TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007216-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GABRIELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 14530229: Indefiro o requerimento de penhora via Bacenjud, uma vez que concedido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007957-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIA DE SOUZA CAROLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 14468885: Recebo os embargos de declaração, todavia, no mérito, rejeito-os, uma vez não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Registre-se à embargante que para evitar tumulto processual a decisão interlocutória proferida se refere à fase de saneamento para a superação das preliminares apontadas, sendo que eventual condenação em honorários fica postergada à decisão que homologar os cálculos para a liquidação do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014578-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE SAFADI PINTO, MARCOSVAL PALANO, ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS, ADAMASTOR VIEIRA DE LIMA, ADILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/06/2019 414/841

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questiona os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificadamente, ainda, sustenta que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confronta todas as teses e reitera a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora no curso da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisorio, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisorio.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasto a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R2 MKT CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, RAFAEL AMORIM IAMARINO
Advogado do(a) RÉU: VITOR BRAGA AMORIM - SP400600
Advogado do(a) RÉU: VITOR BRAGA AMORIM - SP400600

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013721-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE CHRISTINE SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA DOMINGOS - SP406913

DESPACHO

ID 14529353: Indefiro o requerimento para determinar à exequente que promova a exclusão de eventuais registros negativos nos cadastros de crédito, uma vez que já exaurida a prestação jurisdicional e não há qualquer comprovação de resistência pela parte.

Ademais, a exclusão dos registros de inadimplentes é obrigação legal da entidade bancária, não dependendo de concorrência judicial para tanto.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017060-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o certificado - ID Nº 16340550, requiera a parte exequente, ECT, o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se, nos moldes da determinação de fls. 583.

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006705-76.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022035-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NA VAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000180-78.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: AIRTON RIOS SILVA

DESPACHO

Nomeada à curadoria especial do requerido, citado por edital, a DPU sustentou a irregularidade da citação editalícia, tendo em vista a pendência de endereços ainda não diligenciados.

Compulsando os autos costado que, na tentativa de citação do requerido, foi determinada a realização de pesquisa aos sistemas conveniados (fls.155/156), sendo encontrados novos endereços, e expedidas as cartas precatórias n 143 a 145/2014.

Registro o devido recebimento da carta precatória 144/2014, remetida ao Juízo da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, tendo retornado com diligência negativa (fl.175) e da carta precatória 145/2014, para Cotia/SP a qual, entretanto, não fora cumprida por ausência de recolhimento das custas pela requerente (fl.145/2014).

Quanto à carta 143/2014, à Comarca de Carapicuíba/SP, foi certificado o não retorno do Aviso de Recebimento, bem como a não localização de sua distribuição no sistema da Justiça Estadual.

Desse modo, razão assiste à DPU, pelo que declaro a nulidade da citação editalícia e determino a expedição de novas cartas precatórias, às Comarcas de Cotia e Carapicuíba, para a citação do requerido nos endereços ainda não diligenciados, intimando-se a exequente para acompanhamento da distribuição e processamento das diligências no Juízo de destino, em especial quanto ao recolhimento das custas.

Por fim, ante à invalidação da citação ficta, cessa a atuação da curadoria pela Defensoria Pública da União, pelo que determino a sua retirada da representação processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005288-83.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RODRIGO RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022911-68.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO GOMES

DESPACHO

Recebo os cálculos ID R\$ 57.651,50 para início do cumprimento de sentença. Proceda-se às alterações processuais.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008125-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 18466277, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

Fica a parte impetrante/exequente cientificada de que deverá inserir os documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número do processo físico (0005970-67.2015.403.6100).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009589-75.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17633529: A impetrante informa ao Juízo a realização de depósito judicial “do valor integral dos Tributos e Contribuições em discussão nos presentes autos”. Em função disso, requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar para o fim de que possa proceder ao desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares.

ID 17971267: A União requereu a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de liminar, visto que, de acordo com informação da Alfândega de São Paulo “como não houve ainda o fato gerador, fica impossível o ateste da suficiência dos depósitos neste momento, já que não há certeza quanto às normas tributárias vigentes no momento da formação da relação tributária e nem quanto aos dados declarados na importação, que ainda não se submeteram à conferência aduaneira”.

ID 18084488: Informações da autoridade impetrada (Delegado da RFB de Administração Tributária – DERAT) nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva.

ID 18143345: A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Decido.

Apesar do depósito realizado pela impetrante, alegou a União, com base em informações prestadas pela Receita Federal, que enquanto não realizado o fato gerador (registro da declaração de importação – DI), resta impossível a aferição da suficiência dos depósitos realizados, pois necessária a conferência aduaneira, seja das normas tributárias vigentes ao tempo da formação da relação tributária, seja dos dados declarados na importação.

Ressaltou, ainda, a autoridade alfandegária que a atitude da impetrante de “retardar o registro da DI e dar início ao despacho vai contra a própria alegação de urgência no desembaraço” (ID 17971291).

Nesse sentido, este Juízo não pode se substituir à autoridade impetrada e reconhecer como suficientes valores que dependem, para sua aferição, de procedimentos a serem observados pela autoridade fazendária por ocasião do desembaraço aduaneiro, o qual, inclusive, estaria sendo retardado pela própria impetrante.

Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos.

Considerando a arguição de ilegitimidade passiva pelo Delegado da DERAT, expeça-se ofício à autoridade impetrada indicada pela impetrante na petição inicial, **conforme o endereço ali constante**, para prestar informações no prazo legal.

Oportunamente, vista ao MPF para parecer.

Intím-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MYRTHES REGINA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não conheço dos pedidos formulados pela impetrante (ID 18069589), ante o transcurso *in albis* do prazo recursal de que dispunha para impugnar a sentença proferida.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A impetrante informou que não executará o título judicial, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 15307765).

A União não se opôs ao pedido (ID 18323195).

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe *hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*”.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Manifeste-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) sobre o alegado pela impetrante, em 10 (dez) dias, esclarecendo e comprovando os índices de reajuste utilizados na correção do indébito tributário.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9527

PROCEDIMENTO COMUM

0505153-98.1982.403.6100 (00.0505153-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0091077-85.1992.403.6100 (92.0091077-7) - VALTER JOSE SIMOES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0091077-85.1992.403.6100 (92.0091077-7) - VENCESLAU DOS RAMOS GUERREIRO X MARCO ANTONIO MUSTAFA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017903-72.1994.403.6100 (94.0017903-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) - VILMAR ALVES BRAGA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ALBERTO RANGEL X LIDIA FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DE GODOY X PAULO HIDEO BANJA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021804-14.1995.403.6100 (95.0021804-6) - CARLOS HENRIQUE NONATO X MANOEL ALVES DA COSTA X JOSE BARBOSA PRIMO X ANTONIO PONTES X ROSIMARY PONTES X CAMILA ISAIAS CORDEIRO X ANDRE CORDEIRO FERRARI X FERNANDA CORDEIRO FERRARI X PAULA CORDEIRO FERRARI X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022838-24.1995.403.6100 (95.0022838-6) - EDEMILSON DE ANDRADE FERREIRA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027612-97.1995.403.6100 (95.0027612-7) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE ALFREDO DOS SANTOS X DALVA LINA DAS GRACAS DELINARDI X JOAQUIM REBELO X CELJO BONADIO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023325-18.2000.403.6100 (2000.61.00.023325-1) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(Proc. JULIO ASSIS GEHLEN E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0032978-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032978-8) - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for

requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008252-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0012814-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012814-8) - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017314-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017314-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL(SP272392 - AIRTON LIMA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006503-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para reinserção no PERT e reconhecimento dos recolhimentos efetuados para quitação do débito.

Alega o impetrante que aderiu ao PERT em 30/08/2017, efetuou o pagamento em seis parcelas e quitou integralmente o débito em 31/01/2018.

Não obstante, o impetrante, em 26/03/2019, recebeu carta de cobrança postal, sob a alegação de que o referido débito não havia sido pago e muito menos inserido no PERT.

Após verificação via e-CAC, o impetrante apurou que seu pedido de inclusão no PERT havia sido rejeitado pela ausência de consolidação do débito, em virtude de erro, vez que, como pessoa física, não se atentou à necessidade de proceder a consolidação do débito.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16650055).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16742244).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17090434).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a autoridade correta para figurar no polo passivo é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (II 17742869).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 18201387).

É o essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado indicado na exordial não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo *domandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante a necessidade de ser reinserido no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), vez que quitou todo o débito inscrito e somente deixou de realizar a sua consolidação.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º. Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º. O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º. A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389, e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

É inconteste que o impetrante aderiu ao PERT em 30/08/2017 (ID 16562985) e quitou o débito em sua integralidade em seis parcelas.

As condições previstas na legislação que trata do PERT são claras e objetivas. A consolidação dos débitos pelo contribuinte é condição essencial para validação da adesão ao parcelamento.

Não obstante, o impetrante deixou de consolidar os débitos.

Não se trata de mera formalidade, mas sim de condição formal para validade do parcelamento.

O impetrante errou e não cumpriu com as condições previstas em lei.

Não apresentada a consolidação no momento oportuno, indevida a reinserção no PERT.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011074-77.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a finalizar a análise de seu requerimento administrativo.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada informou o regular processamento dos pleitos da impetrante.

A impetrante foi intimada a justificar o interesse processual para o prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte.

Decido.

Conforme demonstrado no processo, contrariamente ao alegado pela impetrante, a autoridade impetrada não está inerte e nem o processo administrativo paralisado.

A impetrante quedou-se inerte quanto às informações prestadas pelo impetrado.

Resta esvaziado, portanto, o interesse processual da impetrante no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, ausente interesse processual superveniente da impetrante, JULGO o processo extinto, sem o exame do mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA PILAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria que providencie a exclusão das informações prestadas sob o ID 17689829, pois não dizem respeito ao presente feito.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 17689826).

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições - id. 15031377 e 15031387 como aditamento à inicial.

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 05/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETTOR GERALDO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

DECISÃO

Afasto a preliminar de incompetência relativa suscitada pela ré.

Consoante destacou o autor em sede de réplica, o C. STF já firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 109, § 2º da Constituição Federal é aplicável às autarquias federais.

Nesse sentido, a interpretação adotada pela Suprema Corte visou prestigiar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias, as quais, inclusive, possuem representação em todo o território nacional (STF, RE 627.709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22/08/2017 – Repercussão Geral).

No presente caso, a ré Universidade Federal do Paraná (UFPR) constitui-se uma autarquia federal, razão pela qual pode ser demandada no domicílio do autor (São Paulo).

Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito perante esta Subseção Judiciária de São Paulo.

As partes não requereram a produção de outras provas, no entanto, compulsando os autos, observo que todos os documentos juntados pelo autor relativos à sua graduação, inclusive outros de cunho informativo, encontram-se redigidos em inglês, o que vai de encontro ao que estabelece o artigo 192, parágrafo único do CPC:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Dessa forma, fica o autor intimado a apresentar a tradução juramentada de todos os documentos redigidos em língua estrangeira juntados aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225
Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da União, para que se manifeste, **com urgência**, no prazo de 5 dias, sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora - id. 18741383.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 25/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027901-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LOPES COSTA, NORMA GIORNI CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17469645 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17008273 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 17969925).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17469645.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI A. FERRARI REPRESENTAÇÕES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora requer a restituição da retenção de 15% realizada a título de imposto de renda sobre o pagamento de indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 35 da Lei nº 4.886/65, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais (ID 17746966).

Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade na tramitação deste feito, vez que se trata de autora pessoa jurídica.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança para condenar os réus na concessão de 15 (quinze) dias de férias não gozadas pela autora que deveriam ocorrer em 2014, destarte, alternativamente, caso não haja possibilidade de descanso, requer-se pela indenização em dinheiro do respectivo período.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo sistema processual, justificar a inclusão da União Federal no polo passivo e providenciar o recolhimento das custas processuais (ID 16967559).

Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo sistema processual, justificar a inclusão da União Federal no polo passivo e providenciar o recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009677-19.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais à parte autora, além de honorários advocatícios.

A CEF impugnou os valores cobrados e depositou o saldo requerido pela parte exequente (ID 14391024 – Págs. 132/134).

A parte exequente discordou da impugnação (ID 14391024 – Págs. 143/144).

Remetidos os autos à Contadoria, verificou-se que os cálculos da CEF estavam corretos (ID 14391024 – Págs. 147/149), os quais foram homologados (ID 14391024 – Págs. 156/157).

A parte exequente levantou os valores cabíveis e a CEF promoveu a apropriação do saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-10.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU PAULO DOS ANGELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JORGE CARVALHO LEITE - SP173545
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União não impugnou os cálculos do autor (ID 1343304 – Pág. 180).

Expedido ofício requisitório de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 15807215 – Pág. 1).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020613-65.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LYDIA KRET BRUNET

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

O saldo devedor foi bloqueado das contas da parte executada através do sistema Bacenjud, e convertido em renda da União (ID 15068539).

A União requereu a extinção da execução (ID 18144316).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759439-37.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA MARIA TORRES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Ibama ao pagamento de indenização à parte autora, além de custas e honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (ID 13433319 – Pág. 275).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 15808790).

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 17752628).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-23.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTANCIAS COURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MEIRELLES - SP84003

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte exequente depositou o valor devido à União (ID 14373200 – Pág. 272) e o valor foi convertido em renda da União (ID 14373200 – Pág. 281).

A União requereu a extinção da execução (ID 17758678).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011372-81.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte exequente depositou o valor devido à União (ID 16514488).

A União consignou que o crédito exequendo está satisfeito (ID 17764507).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório nº 20180026635 para extinção da execução.

Publique-se Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-90.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM JOSE ALMEIDA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13906093 – Págs. 87/88 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13906093 – Págs. 82/83 é obscura na medida em que não poderia ter sido extinta a execução antes do estorno dos valores ao TRF, vez que foram convertidos em renda da União de maneira equivocada.

É o relatório. Passo a decidir.

Procede a manifestação da parte embargante, visto que a quantia devolvida pela parte exequente deriva de valores pagos a maior em favor do autor e de seu patrono, não se tratando de verbas atinentes a honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração da União para anular a sentença proferida no ID 13906093 – Págs. 82/83.

Fica a União intimada a adotar as providências para o estorno dos valores a serem transferidos ao TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021227-06.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO OZELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

ID 17063113: A autora requer a desistência da ação.

ID 17838265: A CEF informou concordar com a extinção do feito desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, devendo a parte adversa arcar com as despesas do processo e honorários de sucumbência.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORGREN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 16314735: Os patronos da parte autora alegam que a sentença lançada no ID 15396510 precisa ser esclarecida acerca da execução dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a União esclareceu que a sentença determinou a extinção da execução do julgado apenas no que diz respeito ao objeto principal da lide (ID 18318732).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 16314735 como Embargos de Declaração.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença determinou a extinção da execução por desistência em relação ao objeto principal da lide, bem como deixou de fixar honorários sucumbenciais para a fase de execução.

Enquanto não iniciada a execução dos honorários, os autos devem permanecer no arquivo.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16314735.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 16219059 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15751201 é contraditória na medida em que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e não da condenação.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18145040).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença proferida é declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com majoração promovida por atos infralegais publicados.

De acordo com o artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, *não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa*, fato que ocorre na ação em tela.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16219059.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 16184397 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15216416 é contraditória na medida em que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, não utilizando a regra do §4º do artigo 85 do CPC.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A fixação de honorários advocatícios não é matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, pois, reitero, são utilizados apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, o que não está presente neste ponto controvertido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16184397.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047514-94.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL LOPEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União não impugnou os cálculos do autor (ID 13435068 – Pág. 213).

Expedido ofício requisitório de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 15752952 e 15752953).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024351-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 16277098 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15321230 é omissa na medida em que não levou em consideração todos os fatos narrados na peça inicial e devidamente comprovados com documentos.

Intimada, a ANS pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ID 18073607).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O indeferimento do pedido da parte, desde que devidamente fundamentado pelo juízo, independe da análise minuciosa de todos os argumentos trazidos nos autos.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, não sendo necessário ao julgador apreciar todas as teses para se chegar à fundamentação de sua decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16277098.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007370-53.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
EXECUTADO: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré.

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da parte ré (ID 15060175 – Pág. 212).

A parte autora depositou o valor referente aos honorários advocatícios (ID 15060175 – Pág. 216).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014423-27.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS CABIANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União não impugnou os cálculos do autor (ID 13424680 – Pág. 273).

Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 15646755 e 15646756).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020482-85.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte exequente depositou o valor devido à União (ID 14378702 – Pág. 61).

O valor depositado foi convertido em renda da União (ID 14378702 – Pág. 71).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032176-32.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União impugnou os cálculos do autor, sendo acolhidos os cálculos apresentados pela executada (ID 14380522 – Págs. 50/51).

Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 14380522 – Págs. 90/91).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743640-51.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONAIDY MARIA LACERDA - SP209999
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição das importâncias recolhidas a título do Fundo Nacional de Telecomunicações e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União impugnou os cálculos do autor, sendo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 14383078 – Pág. 155).

Expedidos ofícios precatórios e requisitório de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 14383078 – Pág. 209 e 16998946).

A União não se opôs à extinção da execução (ID 18321473).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012401-14.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA IANNONE - SP154662, CASSIA SALGADO DE LIMA - SP86592, ELENILTO LEANDRO DA SILVA - SP138153

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União não impugnou os cálculos da autora, (ID 14380539 – Pág. 42).

Expedidos ofício requisitório de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 14380539 – Pág. 48).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretaria o item I do despacho ID 14380539 – Pág. 43 e altere a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002721-26.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER BONUZZI - SP304885, JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14380512 – Págs. 184/191 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14380512 – Págs. 175/177 é obscura na medida em que, embora tenha impugnado a execução, não foram fixados honorários advocatícios.

Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 17918952).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A homologação da desistência da execução para fins de compensação do crédito na esfera administrativa faz com que a impugnação da União perca o objeto. Como a mencionada impugnação à execução não foi acolhida, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14380512 – Págs. 184/191.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021545-43.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União não impugnou os cálculos da parte autora (ID 14035467 – Pág. 129).

Expedidos ofício requisitório de pequeno valor, o montante foi inteiramente pago (ID 15035467 – Pág. 144).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761487-32.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a restituir à autora as importâncias recolhidas a título de FNT e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União impugnou os cálculos da parte autora e teve seu pleito rejeitado.

Expedido ofício precatório, o montante foi transferido à 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-67.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA CHAPATA LTDA, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A União não impugnou os cálculos da parte autora (ID 13430840 – Pág. 23).

Expedido ofício requisitório de pequeno valor, o montante foi integralmente pago (ID 15807819).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006935-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618, GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União.

A parte exequente depositou o valor devido à União (ID 15732647).

A União concordou com a extinção da execução (ID 18174846).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019087-72.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBRAÇON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ - SP220353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A impetrante informou a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 16236958 – Págs. 63/66).

A União não se opôs ao pedido (ID 18215621).

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe *hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*.

Sem honorários advocatícios.

Expeça-se a certidão requerida pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014661-75.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782, CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650, DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao réu.

A parte executada depositou o valor devido (ID 13708489 – Pág. 158 e ID 15799075).

O INMETRO concordou com a extinção da execução (ID 18080159).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MAXX TRUCK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E REPRESENTAÇÃO EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo em face de Maxx Truck Comércio e Distribuidora de Peças Automotivas e Representação Eireli objetivando que a ré seja compelida a se registrar no respectivo conselho profissional, com o consequente pagamento das anuidades.

Em breve síntese, alega o autor que, no desempenho de suas funções institucionais, enviou a ré notificação, em virtude de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

É o essencial. Decido.

O autor carece de interesse processual.

A Lei nº 4.886/65, em seu artigo 6º, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão. De acordo com o artigo 2º desta Lei, “É **obrigatório** o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei”. Ainda nos termos da lei:

Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;*
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;*
- c) manter o cadastro profissional;*
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;*
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acordo com o disposto no artigo 18;*
- f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.*

Art . 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;*
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;*
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;*
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.*

Art . 20. Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais, expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Como se percebe da leitura dos dispositivos legais, ao conselho profissional, ora autor, estão previstos o poder regulamentar e o poder de polícia, com a implementação das regras de acesso à profissão e ao exercício desta, a fiscalização sobre os profissionais e a consequente aplicação de sanções às condutas contrárias à legislação.

As medidas adotadas pelo Conselho são munidas de coercibilidade e, quando houver resistência do fiscalizado em cumprir as determinações do respectivo conselho, este poderá se valer dos próprios meios coercitivos e sanções para o cumprimento da decisão, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não existe, portanto, interesse processual do autor no deslinde do presente feito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010676-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RPMISHOES COMERCIAL CALCADOS E CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela/procedência da ação para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DESCABIMENTO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC).3 – Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 – Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LUIZ ROBERTO IPPOLITI RAMOS

S E N T E N Ç A

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela/procedência da ação para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INSCRIÇÃO DE INTERESSE DE AGIR. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhes são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 – Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 – Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018751-87.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13427485 – Págs. 170/171 opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13427485 – Págs. 160/167 é omissa na medida em que nada dispõe acerca da condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor da CEF, em que pese a procedência parcial do pedido.

Intimada, a autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18414652).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os pedidos da parte autora foram acolhidos, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente em razão da redução do valor da condenação em danos morais requerida pela parte autora.

Dessa forma, apenas a parte ré, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, não merecendo qualquer reparo a sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13427485 – Págs. 170/171.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011309-07.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais à parte autora, além de honorários advocatícios.

A CEF depositou os valores devidos (ID 14367749 – Págs. 182/183).

A parte exequente concordou com os valores depositados (ID 14367749 – Pág. 192).

A parte exequente levantou os valores cabíveis (ID 17585556 e 17585557).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-55.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA CARLIN MALTEZE
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13483867 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13760385 – Págs. 36/44 é omissa na medida em que não declarou a impossibilidade da execução extrajudicial da dívida, vez que a autora depositou o valor integral apresentado pela CEF, só sendo possível a execução nos autos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

ID 18202515: A autora informa que foi novamente notificada para o pagamento de sua dívida, a qual já se encontra depositada, e requer a expedição de ofício ao 7º Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento do pedido da CEF.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O depósito de parte do valor devido nos autos não altera a improcedência do feito, tendo a sentença, inclusive, consignado que não era possível determinar à CEF que não executasse a eventual dívida extrajudicialmente.

Assim, não cabe a este juízo adotar nenhuma providência em relação aos Cartórios que porventura estejam cobrando a dívida da parte autora.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13483867.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu da execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17, bem como requereu a expedição de precatório referente aos honorários advocatícios (ID 16709958).

A União não se opôs ao pedido (ID 18671716).

Decido.

Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Aguarde a manifestação da União em relação à execução dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016841-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: MF DESENHO TECNICO LTDA - EPP, LUCIANO CAMARA FINELLI, ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA MILLER

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria na qual a CEF requereu a extinção do processo após composição entre as partes em relação aos contratos nº 213244734000043047 e 3244003000004316 (ID 18411561).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito em virtude da composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, em relação aos contratos nº 213244734000043047 e 3244003000004316.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024510-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ROSIMAR BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO LISBOA - SP267137, MARA LUCIA THOMAZ - SP204058
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

S E N T E N Ç A

O patrono da parte embargante informou o falecimento da parte e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC (ID 13375610).

A CEF requer o prosseguimento do feito em face do ESPÓLIO DE LUIZ ROSIMAR BEZERRA, bem como requer seja intimada a viúva do falecido na qualidade de representante do espólio, Flávia Fernandes L. Bezerra, residente à Rua Edson Pino, 974, São Miguel Paulista, São Paulo - SP, CEP 08070-000, a fim de que informe esse Juízo acerca da abertura ou não de inventário e sobre os bens do falecido, bem como se tem interesse ou não no prosseguimento dos embargos à execução (ID 14988632).

O patrono da parte embargante informou não haver patrimônio a ser partilhado (ID 13375613).

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Ante o falecimento da parte embargante, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Traslade cópia desta sentença para os autos da Execução nº 5014185-73.2017.4.03.6100.

Os pleitos da Caixa Econômica Federal formulados no ID 14988632 devem ser feitos, se houver interesse, nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF requereu a extinção do processo após composição entre as partes em relação ao contrato nº 4047001000245270, perseguindo a execução em relação aos demais contratos de nº 0000000208273012, 0000000210322449, 214047107000442002 e 21404740000392139 (ID 18725713).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito em virtude da composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual, apenas em relação ao contrato nº 4047001000245270.

Explique a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quais contratos ainda serão cobrados, vez que nos autos constam apenas os de nº 214047107000442002 e 21404740000392139.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MINERLUX ENERGIAS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo em face de Minerlux Energias Ltda objetivando que a ré seja compelida a se registrar no respectivo conselho profissional.

Em breve síntese, alega o autor que, no desempenho de suas funções institucionais, enviou à ré notificação, em virtude de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional.

O autor informou que a parte ré se cadastrou perante o Conselho, pugando pela extinção da presente ação (ID 18619282).

É o essencial. Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e consequentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DESCABIMENTO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de expressa exceção constante do regimento processual pátrio (art. 4º, II, CPC).3 – Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 – Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 14806566: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 14647877 é obscura e contraditória, pois a decisão judicial aparenta partir da premissa de que inquérito administrativo disciplinar e processo administrativo disciplinar são figuras completamente distintas, embora o inquérito administrativo seja fase do processo administrativo disciplinar, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, alega que a decisão não aponta quais as formalidades às quais não estaria sujeito o inquérito administrativo, bem como não indicou quais os esclarecimentos requeridos pelo juízo.

ID 16594472: O autor forneceu informações atualizadas acerca do objeto da presente ação.

ID 17721580: O autor narrou novo episódio de suposta violação ao contraditório, ampla defesa e legalidade ocorrido nos autos do procedimento administrativo disciplinar.

ID 17986268: Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo autor, a decisão está devidamente fundamentada no sentido de afastar a necessidade da observância rigorosa do contraditório e ampla defesa nos autos do Inquérito Administrativo, não se confundindo com o Processo Administrativo Disciplinar.

Os esclarecimentos, por sua vez, dizem respeito à forma como os pedidos foram elencados, de maneira ampla e genérica, questionando todo o inquérito administrativo, sem delimitar o que, de fato, o autor almeja alcançar se socorrendo do Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

As demais petições do autor, que narram eventuais novos episódios ocorridos nos autos do procedimento administrativo disciplinar, em nada alteram a decisão anteriormente proferida.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14806566.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 15713486: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 15185622 não observou que a 1ª Turma do STJ determinou que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia.

ID 17526953: Intimada, a parte exequente pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Em que pese o acórdão transitado em julgado tenha mencionado que "(...) as honorários e as despesas devem ser distribuídos e compensados entre as partes, consoante dispõe a norma do artigo 21, caput do CPC de 1973, tudo a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença", o Código de Processo Civil, em seu artigo 509, §2º, assim dispõe:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Dessa forma, correto o início do cumprimento de sentença tal como feito, visto que a parte exequente se utilizou dos documentos apresentados na inicial para apurar o valor devido, tal como fixado no título executivo judicial.

Além disso, a decisão do C. STJ trazida nos Embargos de Declaração ressalta que a necessidade de liquidação do julgado se dá em razão dos complexos cálculos envolvidos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15713486.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 15596259: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 15382637 contém erro material quanto ao indeferimento de suspensão de exigibilidade do crédito, pois sequer há pedido referente, bem como é obscura quanto ao pedido de abstenção/suspensão da inscrição no CADIN e protesto.

ID 16321122: O INMETRO opôs Embargos de Declaração para afirmar que a garantia apresentada não é suficiente.

ID 16956813: Intimada, a parte autora alegou preclusão consumativa e suficiência do seguro garantia.

ID 17232776 e 17750450: A autora informou que este juízo é prevento em relação às Execuções Fiscais distribuídas em 25/03/2019 e 17/04/2019 perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, determinando que a ação seja suspensa até o deslinde do presente processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15596259.

Quanto aos Embargos opostos pelo INMETRO, tenho que, de fato, na petição juntada no ID 15361298, o réu conclui pela insuficiência material do seguro garantia prestado.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração do INMETRO e os ACOLHO para suspender a decisão de ID 15382637 até a complementação da garantia oferecida pela parte autora.

Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir a parte final da decisão ora embargada, a fim de incluir todos os órgãos estaduais responsáveis pelas autuações.

Em relação ao ajuizamento das Execuções Fiscais em Marília, cabe à parte autora informar ao competente juízo a existência da presente ação anulatória e a eventual existência de garantia nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIEL SANDER
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999, IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484

DECISÃO

ID 17803374: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 17801468) apresentada pela executada NOVA ADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI EPP, alegando em síntese, que os valores são destinados ao pagamento dos funcionários e seu bloqueio coloca em risco o regular funcionamento da empresa.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente permaneceu inerte.

Decido.

Em relação à penhora do valor de R\$ 21.213,41, realizada em conta no Banco Votorantim, não procede o pedido da executada.

As alegações da executada para liberação do dinheiro não estão previstas no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, que prevê quais bens são impenhoráveis.

Ante o exposto, determino a TRANSFERÊNCIA do montante total bloqueado via BACENJUD nestes autos para conta vinculada a este juízo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 15011727: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 14431449 contém erro material, pois no caso em questão o tributo que se pretende compensar administrativamente nunca foi administrado pela Receita Federal.

ID 18105381: Intimada, a parte exequente pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e aplicação de multa em razão do caráter protelatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão deixou expressamente fundamentada a razão pela qual a autora tem direito à compensação perante a Receita Federal.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Porém, os requerimentos da embargante dizem respeito a pontos da decisão, inexistindo intuito meramente protelatório, inviabilizando a fixação de multa.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15011727.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MG141358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

ID 17832389: Insiste a ré UNINOVE na inadimplência da autora em relação a quatro parcelas relativas à sua coparticipação no FIES correspondente ao período cursado no 2º semestre de 2018. Requeveu, assim, a revogação da tutela concedida.

ID 17877007: A autora ofertou bem como garantia do Juízo no intuito de demonstrar a sua boa-fé.

Decido.

De início, ao contrário do que defende a UNINOVE não houve descumprimento de determinação judicial pela autora, visto que, conforme decisão que concedeu em parte a tutela de urgência, “(...) As parcelas relativas à coparticipação da autora deverão ser pagas, observadas as condições contratuais, **diretamente à CEF** (...)” – ID 14678880 (grifado).

A autora comprovou nos autos a realização dos pagamentos, diretamente à CEF, das últimas duas parcelas relativas à sua coparticipação correspondente ao 2º semestre de 2018 (ID 17129127 e ID 17129129).

Portanto, considerando os demais comprovantes de pagamentos juntados aos autos, relativos às outras quatro parcelas do mencionado período, não há que se falar em inadimplemento, ao menos por parte da autora.

Nesse sentido, importante consignar que a CEF, em sua contestação, confirmou a regularidade do procedimento adotado pela autora quanto aos pagamentos das parcelas de coparticipação no financiamento estudantil, diretamente à instituição financeira (conforme regramento do NOVO FIES), esclarecendo, ainda, que caberia a esta realizar o repasse dos valores em conta da instituição de ensino em até dois dias.

Assim, confirmo a CEF a adimplência da autora no que se refere a todo o período cursado (2º semestre de 2018), bem como a realização de aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2019, conforme telas extraídas do seu próprio sistema (ID 17272477).

Diante desse cenário, considerando o alegado pela ré UNINOVE, que insiste no ponto atinente ao inadimplemento da autora, a qual, segundo alega, deveria ter efetuado os pagamentos das primeiras parcelas do contrato diretamente à instituição de ensino, verifica-se que, no presente caso, são necessários maiores esclarecimentos pela ré CEF acerca do regramento citado pela UNINOVE (ID 17832397) e, sobretudo, se o repasse dos valores já foi feito a esta instituição de ensino.

Ante o exposto, MANTENHO, por ora, a decisão que concedeu em parte a tutela de urgência e DETERMINO À CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo a vigência do regramento apresentado pela UNINOVE (“Comunicado FIES” – ID 17832397), tendo em vista as informações prestadas em sede de contestação que confirmaram o modo de proceder da autora, bem como informe se efetuou o repasse à UNINOVE dos valores pagos pela autora.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-83.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERICLES OLIVEIRA DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 13708482 – Págs. 291/296: O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 621.327,88, para 11/2017.

ID 13708483 – Págs. 15/22: A parte executada reiterou a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

ID 13708483 – Pág. 23: O IFSP informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que afastou a ocorrência de prescrição.

ID 13708483 – Págs. 33/34: Foi afastada novamente a ocorrência de prescrição por este juízo.

ID 13708483 – Págs. 44/47: O exequente pugnou pela rejeição da Impugnação.

ID 13442577 – Pág. 11: Remetidos os autos à Contadoria, não houve reparos a serem feitos nos cálculos.

ID 15578115: O exequente requereu a homologação dos valores.

ID 15652230: O executado discordou dos cálculos e requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023143-15.2017.403.0000.

Decido.

O pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5023143-15.2017.403.0000 não merece acolhimento.

Compulsando os autos do AI, que se encontra conclusos para julgamento desde outubro/2018, não houve concessão de efeito suspensivo.

Assim, esta ação deve prosseguir normalmente.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13708482 – Págs. 206/2012 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo Instituto Federal de São Paulo e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria ID 13708482 – Págs. 206/20 elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 555.692,19 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), para maio/2016.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o IFSP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 13.312,99 (treze mil, trezentos e doze reais e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o informado pelo executado em maio/2016 (R\$ 422.562,29 – ID 13708482 – Pág. 236).

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5023143-15.2017.403.0000 o teor da presente decisão.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018932-30.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 11872662: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 28.328,30, para outubro/2018.

ID 15132730: A União impugnou os cálculos, alegando excesso de execução, fornecendo como valor correto R\$ 25.795,47, para fevereiro/2019.

ID 16728279: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, pugnano pela expedição do competente RPV em relação ao principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados nos presentes autos, fica acolhido o valor mencionado pela União no ID 15132730.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 25.795,47 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), para fevereiro/2019.

Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 253,28, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pela exequente e o valor acolhido. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor apenas em benefício da parte exequente.

A sentença proferida no ID 11870723 – Págs. 19/37 condenou cada parte a pagar os honorários advocatícios dos respectivos advogados, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais, tanto que nem foram incluídos nos cálculos.

Incabível a expedição de RPV em relação aos honorários contratuais pactuados entre a parte exequente e seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012226-85.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18166584: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 18804992: Ficam as partes intimadas acerca dos comprovantes, enviados pela CEF, juntados ao processo.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13906555 – Págs. 247/249: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.102,32.

ID 13906552 – Págs. 3/16: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 2.732,64, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 13906552 – Págs. 27/34: A parte exequente se manifestou contrariamente à impugnação.

ID 17835295: A parte exequente requereu a imediata expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

É o relato do essencial. Decido.

A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte exequente, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos por ela apresentados, para fixar o valor da execução em R\$ 2.732,64 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para julho/2017.

Ante a controvérsia na aplicação dos índices deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JORDAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Gerente Executivo da Agência do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

O impetrante juntou somente um protocolo de andamento para atendimento.

Nenhum extrato ou histórico de andamento processual foi apresentado com a exordial.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie o impetrante a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF e extratos de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13119959 – Pág. 10: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 207.516,18, para abril/2011.

ID 13119959 – Pág. 50: O patrono da parte exequente apresentou memória de cálculo no importe de R\$ 10.019,45, para junho/2011.

ID 13119959 – Págs. 85/87: Após interposição de Embargos à Execução pela União, foram acolhidos os valores constantes da memória de cálculo da embargada.

ID 13119959 – Págs. 121/125: Os advogados pugnaram pela execução do valor de R\$ 33.748,33 a título de honorários.

ID 13119959 – Págs. 167/170: A parte exequente entendeu como devido o valor de R\$ 379.764,28, para junho/2017.

ID 13119960 – Págs. 72/78: A União impugnou os cálculos dos honorários advocatícios, entendendo como devido o valor de R\$ 25.026,36, para outubro/2017, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 13119960 – Págs. 84/86: A União não concordou com a atualização realizada pela parte exequente, entendendo como devido R\$ 199.958,89, para outubro/2017.

ID 13119960 – Págs. 96/97: A parte exequente se manifestou contrariamente à impugnação.

ID 13119960 – Págs. 104/106: Remetidos os autos à Contadoria, foram encontrados valores para junho/2016.

ID 17345910: A União discordou dos valores, vez que aplicado o IPCA-e com relação aos honorários advocatícios e custas.

É o relato do essencial. Decido.

Antes de mais nada, verifico que a Contadoria apenas realizou os cálculos dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, sem contabilizar os honorários devidos nesta ação principal.

Além disso, uma questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, a fim de evitar prejuízos futuros à parte exequente, deverá ser aplicada, por ora, a TR.

Qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União.

Dessa forma, reputo prudente o retorno dos autos à Contadoria para que:

- calcule o valor devido à parte autora em separado dos honorários cabíveis aos seus patronos;
- acrescente ao valor dos honorários o montante fixado na sentença destes autos principais, além dos honorários previstos nos Embargos à Execução;
- realize dois cálculos para cada conta, um aplicando a TR como índice e outro o IPCA-e, nos termos do julgado pelo STF.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014787-38.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ALMIR MARINHO CRUZ

Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910, WILSON MARQUETTI JUNIOR - SP115228

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Retornem o processo à contadoria judicial para nova verificação de todas as contas existentes no processo, considerando que a presente ação trata de crédito/obrigação de natureza civil e NÃO TRIBUTÁRIA, portanto, inadequada a aplicação da SELIC como índice de atualização.

Com o retorno, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO PINHEIRO MACHADO DELMANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO CAMILO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja anulada, bem como excluída de seu histórico escolar, punição disciplinar de suspensão das atividades acadêmicas do curso de medicina que frequenta no Centro Universitário São Camilo.

Narra o impetrante, em síntese, que na data de 18/02/2019 participou do evento "Cervejada de Recepção dos Novos Calouros da Medicina" promovido por estudantes integrantes da atlética – Associação Acadêmica Nader Waïe ("Atlética da Medicina"), tendo destacado que o evento ocorreu nas dependências de um imóvel localizado na Rua Agostinho Gomes n.º 3.180 (há quase dois quilômetros de distância das dependências da Universidade).

Relata que durante o evento se envolveu em uma briga quando tentou acessar o banheiro. Em função disso, acabou discutindo com outros estudantes e com um dos seguranças, tendo sido agredido por mais de uma pessoa.

Alega que poucos dias após o ocorrido, foi surpreendido com a notificação de medida disciplinar entregue pelo Coordenador do Curso, na qual lhe foi imposta pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias de todas as atividades escolares, inclusive com a proibição de adentrar nas dependências da São Camilo.

Ressalta que a punição aplicada pode lhe trazer graves prejuízos, pois ficará impedido de realizar metade das provas e, com isso, perder o semestre.

Nesse contexto, sustenta a violação ao devido processo legal, pois não concedida oportunidade para a adequada apresentação de defesa, bem como a incompetência da autoridade impetrada para aplicação de punição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16044159).

O impetrante interpôs agravo de instrumento (AI nº. 5008827-26.2019.4.03.0000), o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (ID 16413456).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 16559302).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16628484).

O impetrante interpôs novo agravo de instrumento (AI nº. 5012502-94.2019.4.03.0000), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

O Ministério Público Federal não ofertou parecer.

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada restou afastada na decisão que apreciou o pedido de liminar.

Sem questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 16628484), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A autonomia didático-científica das universidades, assegurada pela Constituição Federal, confere ao Regimento Interno o status de norma máxima da instituição, com efeito cogente em relação aos corpos discente, docente, administrativo e de apoio, observado o disposto no ordenamento jurídico.

O regimento interno do Centro Universitário São Camilo prevê nos artigos 93 à 96 o procedimento destinado à punição do corpo discente.

Apesar da simplicidade do procedimento, que consiste em apuração e análise dos fatos, conclusão e aplicação da penalidade (pelo Coordenador), ciência do aluno, prazo para recurso (ou reconsideração), reanálise (pelo Reitor) e cancelamento da punição ou ciência para o início do cumprimento da penalidade, resta observado o devido processo legal, assegurando-se ao aluno o direito de defesa, incluindo a produção probatória, e o acesso à instância recursal.

No caso, contrariamente ao alegado pelo impetrante, não restou demonstrada ilegalidade ou abuso nos atos praticados pelo Coordenador do curso de medicina, e pelo Reitor da universidade, pois regularmente observado e cumprido o regimento interno da instituição.

O procedimento administrativo está lastreado em ao menos duas representações, com a identificação dos representantes, descrição dos fatos, e apresentação de provas (fotos e notícia criminis), o termo de notificação de medida disciplinar está devidamente fundamentado, com descrição dos fatos, das infrações, do seu enquadramento regimental, e individualização da pena, o prazo recursal foi observado com a ciência do aluno em 22/02/2019, interposição de reconsideração ou recurso em 11/03/2019, foi proferida decisão fundamentada pelo Reitor confirmando a penalidade imposta, e, por fim, o aluno foi cientificado do início da suspensão em 02/04/2019.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abuso no ato praticado pela instituição impetrada, pois observado integralmente o Regimento Geral da instituição. (...)".

Acrescento, ademais, que o fato de o evento onde ocorreu o incidente que ensejou a suspensão do impetrante ter sido realizado fora das dependências da instituição de ensino, não retira a competência da Universidade para aplicação de sanções disciplinares ao seu corpo discente.

Consoante destacou a autoridade impetrada, o evento intitulado "Cervejada de Recepção dos Novos Calouros da Medicina" ocorreu com autorização da instituição, haja vista a participação dos novos estudantes do curso.

Dessa forma, em se tratando de evento promovido com autorização da instituição de ensino e que, tal como bem colocado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante: *"(...) Evento de recepção de calouros é, obviamente, acontecimento que se insere na vida universitária e por isso há interesse da instituição de ensino nas circunstâncias em que isso ocorre. (...)"* – ID 17751609, pág. 4 – não há que se falar em incompetência da autoridade impetrada.

Destaque-se que o impetrante não nega o envolvimento em incidente durante o evento promovido pela Atlético do seu curso, o que afasta a alegada "perseguição" que afirma ter sofrido.

Nessa conjuntura, os fatos levados ao conhecimento da instituição de ensino ensejaram a aplicação de sanção (em definitivo) somente após conferida oportunidade para o impetrante apresentar sua defesa, a qual foi rechaçada de forma fundamentada pela autoridade impetrada.

Ir além da análise da legalidade do procedimento adotado pela instituição implicaria indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo emitido por sua autoridade máxima (Reitor) e, por consequência, ofenderia o princípio da autonomia universitária, de assento constitucional, conforme já salientado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária o teor desta Sentença ao Relator do AI nº. 5012502-94.2019.403.0000.

P. I. C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

DESPACHO

Ante a certidão retro, intimem-se os autores citados para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a estes.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA - SP51141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

AUTOR: ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A, RGS INCORPORADORA LTDA, JA NORDESTE PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, TIAGO DA SILVEIRA GALLI - SP402239

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852, TIAGO DA SILVEIRA GALLI - SP402239

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449, MARCIA NISHI FUGIMOTO - SP135118

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449, MARCIA NISHI FUGIMOTO - SP135118

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, ficam as partes científicas das informações juntadas - id. 17640770, com prazo de 5 dias para manifestações.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

AUTOR: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes científicas da juntada do comprovante de pagamento do PRC 20180124048.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

AUTOR: ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA, AMAURI LUIZ GRISOTO, ANTONIO CARLOS LUCCA, ADALBERTO FERNANDES, ANGELICA VERGINIA RINALDINI SANTOS, ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR, ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA, ANTONIA TEREZA PEREIRA FAVARETO, ANTONIO CARLOS MILANEZI, AILSON DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, JANETE ORTOLANI - SP72682

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 509 dos autos físicos, para cumprimento, conforme segue: "1. *Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.* 2. *Fl. 508: fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar, nos próprios autos, os cálculos apresentados, ou a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.*".

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006485-45.1991.4.03.6100

AUTOR: CONSTANCA BRITO LEFEVRE

Advogados do(a) AUTOR: NINA DAL POGGETTO - SP45717, NOEMY ROCHA - SP94768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 146 dos autos físicos: "1. *Fl. 194: defiro. Ejetue a Secretaria a(s) reinculção(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.* 2. *Ficam as partes científicas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.* 3. *Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s).* 4. *Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). Publique-se. Intime-se.*".

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho supra.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028104-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a União se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e COFINS, bem como de aplicar sanções e medidas coercitivas à autora em razão de tal exclusão.

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 12578360), sendo frisado nos autos que "Não estabelecendo a decisão judicial condições restritivas quanto a sua aplicação, não pode a autoridade administrativa criar óbices ao integral cumprimento da decisão judicial, especialmente se amparada em mera orientação normativa infralegal, no caso a Consulta Interna da COSIT/RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018" (ID 14384088).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15212875).

A União contestou o feito (ID 12800375).

Réplica da autora (ID 15683196).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo e referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.589/1977, determinou o legislador:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. " (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Também entendido não ter razão a União no que se refere aos efeitos da Resolução COSIT 13 da Receita Federal.

Com efeito, pretende a referida solução de consulta limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/ recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. I o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento e afastando os efeitos da COSIT 13, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. Destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, **o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, e do ISSQN nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, CPC.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5005905-12.2019.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para interromper/cancelar a sua inscrição perante o CREA/SP, alegando, em síntese, que exerce atividade profissional que não exige a inscrição no conselho de classe.

Decido.

Apesar do alegado na exordial, a autora não apresentou nenhum documento apto a demonstrar as atividades profissionais que efetivamente exerce.

A autora juntou somente uma correspondência emitida pela BASF, indicando que passaria a exercer o cargo de "Desenvolvedor Ecossistema", mas sem nenhuma descrição da natureza das atividades exercidas.

Assim, a não comprovação documental do alegado na exordial, inviabiliza o deferimento da medida judicial pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0696627-46.1991.4.03.6100

AUTOR: JOSMAR GUANDALINI, NILCEA GUANDALINI, OTAVIO LUCATI, RODOLFO JOSE BAN DE ANDRADE, IRENE DO CARMO FERNANDES ALVES DE ANDRADE, LEILA MARIA BUENO GONCALVES, MARIA ALICE CHIARELLO PINCA

Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DESOUTELLO - SP20720

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho proferido à fl. 96 dos autos físicos: "1. Fl. 95: defiro. Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP. 2. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). 4. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s). Publique-se. Intime-se."

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho supra.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual a autora postula a condenação da ré no pagamento de R\$ 1.640,00 a título de indenização por danos materiais e no montante de R\$ 70.000,00 a título de danos morais, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sustenta a autora, em síntese, que foram realizados dois saques em sua conta, um no dia 31/07/2018, no valor de R\$ 1.500,00 e outro no dia 01/08/2018, no importe de R\$ 140,00.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (ID 15039004).

A ré contestou, esclarecendo que, no período dos saques questionados, não consta registro de contestação solicitado pelo titular da conta ou representante/herdeiro. Além disso, considerando o tempo decorrido desde os saques contestados, a AG Serra Talhada/PE não possui mais as imagens de quem efetuou os saques. No caso específico dos autos, a CESEG, área de segurança da CAIXA, afirma que todas as transações questionada pela cliente foram realizadas com cartão COM CHIP e SENHA válida, e que consta em poder da cliente e ativo até a presente data. No mais, a CEF informou que muitas das transações impugnadas foram realizadas em terminais que não estão instalados em agências da CAIXA, razão pela qual a CAIXA está impossibilitada de instalar câmeras para o fim de captar as imagens de segurança, já que não ocorreram no interior de agência bancária. Conclui-se, portanto, que a apresentação de imagens dos vídeos de segurança é prova impossível de ser realizada pela CAIXA (ID 15980533).

A autora apresentou réplica, alegando que na ocasião dos saques foram registradas as seguintes operações: SAQUE, PAGTO, SALDO, EXTRATO. Ou seja, quem fez os saques sabia exatamente qual valor havia na conta e só não "limpou" todo o saldo na primeira vez graças ao limite diário máximo (ID 17951730).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ.

O artigo 6º, inciso VIII, do CDC, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A verossimilhança das alegações é a aparência da verdade, não exigindo sua certeza. Já a hipossuficiência é examinada através da capacidade técnica e informativa do consumidor, de suas deficiências neste campo para litigar com o fornecedor, que por sua condição é detentor das técnicas.

Quanto à verossimilhança das alegações, entendo que a inicial apresentada pela autora está evadida de inconsistências.

Com efeito, a autora junta aos autos o extrato de sua conta, no qual é possível observar um saque no valor de R\$ 1.500,00 em 31/07/2018 e outro saque de R\$ 140,00 em 01/08/2018 (ID 14829120).

Referido extrato foi obtido em 02/08/2018, quando a autora alega ter comparecido a uma agência da CEF e se deparou com a ausência de saldo em sua conta.

Dessa forma, mesmo estando ciente dos saques realizados em sua conta já no dia seguinte, a autora não comprova ter realizado qualquer reclamação perante a CEF, tendo ajuizado esta ação apenas seis meses após a ocorrência dos saques.

Tal fato é confirmado pela CEF em sua contestação, na qual alegou que, no período dos saques questionados, não consta registro de contestação solicitado pelo titular da conta ou representante/herdeiro.

Além disso, a CEF sustenta que a CESEG, área de segurança da CAIXA, afirmou que todas as transações questionadas pela cliente foram realizadas com cartão COM CHIP e SENHA válida, tendo juntado aos autos Consulta do Movimento de Saques tanto do dia 20/07/2018 (R\$ 300,00), não questionado pela autora, como dos dias 31/07/2018 (R\$ 1.500,00) e 01/08/2018 (R\$ 140,00) – ID 15980545 – Págs. 1/3.

Todos esses saques foram realizados de forma idêntica pelo portador do cartão com chip, mediante uso de senha.

Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, o "Tipo de Registro: 1" constante nestas consultas indica a realização de saque, pagamento, saldo OU extrato e não a realização de todas essas operações pela pessoa que efetuou o saque.

Cabe ressaltar que o cartão referente à conta da autora continua em poder da cliente e está ativo, não tendo a autora questionado tais movimentações e sequer informado a ocorrência de novos saques supostamente indevidos.

Diante dessas informações, não há como se saber se era realmente a autora quem estava nas agências bancárias nos dias 31/07/2018 e 01/08/2018, ou alguém utilizou seu cartão, ainda que com sua autorização.

Tais saques são incontestáveis, mas não se sabe se feito pela autora, por alguém com seu cartão ou por um criminoso, não havendo como se mensurar qualquer dano material.

Ademais, causa estranheza a autora afirmar que compareceu à agência bancária e nenhuma providência foi tomada. Diante de fatos graves como o alegado, a CEF costuma tentar apurá-los.

A autora tampouco solicitou eventuais filmagens da agência quando diz ter entrado em contato com a CEF, requerendo tal providência quase um ano após a data dos saques.

Não há como vislumbrar abalo psicológico na narrativa da autora, pois a parte teve ciência dos saques logo no dia seguinte, mas ainda assim não se queixou deles, sinalizando descaso com o suposto ocorrido.

Assim, não há qualquer verossimilhança na narrativa da autora que justifique a inversão do ônus da prova.

Quanto à hipossuficiência, é necessário analisar a impotência do consumidor para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor.

A autora, à época dos fatos, possuía todos os meios cabíveis para a produção da prova necessária ao deslinde do feito.

É sabido que as imagens das câmeras de agências bancárias permanecem à disposição por apenas 30 dias.

A CEF não deixou claro se existem câmeras nas agências onde foram efetuados os saques impugnados na presente ação. Se existissem, era possível obter as imagens na data dos fatos. Caso não existissem, o Banco mesmo assim investigaria a reclamação da sua cliente.

Porém, a autora não logrou demonstrar que contestou os saques.

A inversão do ônus da prova foi admitida pelo legislador pressupondo dificuldade ou impossibilidade da prova apenas por parte do consumidor e não a impossibilidade absoluta da prova em si.

Pedidos baseados em fatos absolutamente impossíveis de comprovação por qualquer das partes devem ser julgados improcedentes, e não imputados ao réu em razão de referida inversão probatória.

A inexistência das filmagens neste momento, bem como a ausência de qualquer outra prova que poderia desvendar a lide, tornam a inversão do ônus da prova inviável, assim como o acolhimento dos pedidos da autora tanto em relação aos danos materiais quanto aos morais.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam exordial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valores cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009789-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARIA REGINA BONDEZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON AMORIM DA SILVA - SP105395

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 63.459,66, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação integral do débito (ID 17723170).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticiava a satisfação integral do débito gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002662-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROMANO JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 17819640: manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o desbloqueio no sistema RENAJUD do veículo Opala placa ACR 3232.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004635-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

D E S P A C H O

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012719-42.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GISELDO DIAS DE FREITAS

DESPACHO

ID 18698365: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008095-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Anulo o despacho id 9265971 e todos os atos processuais posteriores praticados, ante o evidente equívoco, uma vez que o feito já está sentenciado e tendo sido, inclusive, apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.

2. Ante a certidão id 18791234, fica o embargante intimado para promover a digitalização e inserção no PJe da sentença proferida, no prazo de 05 dias.

3. Cumprido o item 2, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 17561475), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas, em virtude de isenção legal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça (ID 9466053).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054410-27.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON CAVICHIOLI, ANA RAQUEL MARQUES COLVIN, CARLOS ALBERTO BORNHOFEN, CELSO SILVEIRA, CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA, CYNTHIA DE MOURA ORENGO, FERNANDO DA LUZ SANTANA, GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL, HELINTON LUIS COSTA, JACI FRANCISCO CORREA DE SOUSA, JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, JANMIEL MARTINS BASTOS, JOSE ROBERTO CARDOSO, LADISLAU PORTO LARROYD, LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, LORAINES DAL PONT LODETTI, LUCIANA COSTA MENCIA, LUCIANE SILVA NUNES, MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA, MARCOS VINICIUS WITCZAK, MARIA APARECIDA SELL ANDRADE CARDOSO, MARIO CEZAR D AGOSTINI, OSEMAR OLIVEIRA BRAGA, RICARDO CABRAL, RICARDO MOACIR BENTO, SERGIO LUIZ DE AGUIAR, SONIA MARIA AMARAL QUINT, HOMAR CAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HOMAR CAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos itens 4 e 5 do despacho de ID 18010197, em relação ao ofício requisitório 20190061429:

"4. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

5. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019."

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALEKSANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença fls. 167/168:

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF julga em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 38.062,14, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). Às fls. 66 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 144. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 159) e apresentou Embargos Monitorios às fls. 161/162, utilizando-se da prerrogativa de defesa por negativa geral. A CEF impugnou os Embargos Monitorios às fls. 164/166. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/18). O réu ALEKSANDRO DOS SANTOS figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 17/04/2012. Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados às fls. 20/31 comprovam os créditos em conta do réu. Assim, os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 38.062,14 (trinta e oito mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos), em 10/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013888-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA - SP344395
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022404-05.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

EXECUTADO: MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, ANA PAULA LIMA SANTANA, ANA CAROLINE MOURO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu advogado, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) Nº 5007632-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a representante da diligência de notificação efetivada.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026567-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Citada e intimada a se manifestar apenas em relação ao depósito, a parte ré afirmou que o valor depositado cobre a integralidade do débito e que efetuou a suspensão da cobrança.

O depósito judicial da integralidade permite a suspensão da cobrança, nos termos do artigo 7º, I, da lei n. 10.522 de 2002, c/c 151, II, do Código Tributário Nacional, aplicado por analogia.

Decido.

1. Isto posto, **DEFIRO** a tutela provisória para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n. 29412040002994035.

2. Intime-se a parte ré para apresentar contestação. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-70.2018.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MODOLO VIEIRA VARANDA - SP249858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

A autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência.

Não há, porém, qualquer fato novo que infirme a decisão anteriormente proferida, neste ou no processo que ocasionou a prevenção n. 5009506-93.2018.4.03.6100, no qual o pedido liminar já havia sido indeferido.

1. Indefiro o pedido de tutela provisória.

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011124-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
PROCURADOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GARANTIA REAL SERVIÇOS** com pedido de medida liminar, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários garantidos por depósitos judiciais.

Relata a impetrante que o seu Relatório de Situação Fiscal aponta indevidamente como pendência os processos administrativos n. 10880.725774/2014-46, 10880.727202/2015-82, 10880.729444/2012-68, 12157.000209/2009-15, 12157.000333/2009-81 e 12157.000334/2009-25. Os débitos apontados estão garantidos por depósito na Ação Declaratória n. 0028438-11.2004.4.03.6100, a qual já transitou em julgado, inclusive com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União.

Os depósitos judiciais foram convertidos em renda em 28 de dezembro e 27 de março de 2018, e ainda não foram alocados aos débitos dos processos administrativos mencionados, a fim de que sejam definitivamente extintos, nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a ilegalidade dos apontamentos, em razão da suspensão da exigibilidade pelos depósitos e posterior extinção do crédito tributário com a conversão em renda dos pagamentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Em melhor análise ao caso, verifica-se que a impetrante pretende discutir relação jurídico-processual já deduzida em juízo em um novo processo.

Tal discussão, porém, deve ser deduzida no bojo do próprio processo onde foram efetuados os depósitos judiciais, eis que – conforme alegado pela impetrante na petição inicial – a autoridade coatora não deu cumprimento à ordem de transformação em pagamento definitivo dos depósitos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE D ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL E OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO. 1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é poss Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação. 2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato. 3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário. (RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF5, 2ª Turma, AMS 90.574, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJ 05.08.2009). 3. O col. Superior Tribunal de Justiça também já assentou que "o mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato". (STJ, ROMS 200900811328, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE: 19/12/2011). 4. Apelação improvida. (TRF5, AC 0804084-44.2014.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 14/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SE OBTER O CUMPRIMENTO DE DECISÕES LIMINARES PROFERIDAS EM OUTROS PROCESSOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. É DESCABIDA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O ESCOPO DE SE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS EXARADAS EM AUTOS DE OUTROS PROCESSOS, CONFIGURANDO-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E, CONSEQUENTE PARA A APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART.295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NO: PRECONIZADOS PELO ART.267, VI, DO MESMO "CODEX". 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF3, AC 0003411-70.1997.4.03.6100, REL. DES. FED. SOUZA PIRES, 4ª Turma, julgado em 17/06/1998)

Isto posto, julgo **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, III, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Declaro prejudicados os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027586-36.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA, PIRITUBA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS, COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em ao crédito principal, honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas devidos às exequentes.

Foram opostos os Embargos à Execução n. 0020954-95.2011.403.6100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/02/2016 (Id 13349238 - traslado de fls. 129-154).

Os autos, à época tramitando de forma física, retornaram do TRF3 e foram encaminhados à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos (Id 13349238 - fls. 157-159).

As exequentes concordaram com os cálculos (Id 13349238 - fls. 166-168) e a União discordou (fls. 224-225).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifica-se que nos embargos à execução n. 0020954-95.2011.403.6100 o TRF3, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso das exequentes e julgou os embargos improcedentes, a fim de que a execução prosseguisse pelo cálculo por eles apresentado (Id 13349238 - fls. 134-139).

Com o trânsito em julgado, prevaleceu o cálculo apresentado pelas exequentes (Id 13349238 - fls. 92-96), atualizados até 30/12/1998.

A remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual adequação ou atualização revelou-se desnecessária, uma vez que a Resolução 458/2017 - CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, o precatório será expedido, portanto, com a data-base da última conta acolhida e atualizada (R\$ 906.557,90 em 30/12/1998), quando por último foram aplicados os encargos decorrentes da condenação e, por tratar-se de crédito tributário, a correção será realizada pela taxa Selic, desta forma já contemplados os juros e a correção monetária.

Ressalto tratar-se de atualização realizada na forma estabelecida no artigo 50, §1º da referida Resolução, que dispõe que "Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante".

Não se trata, por conseguinte, de incidência de juros por eventual mora da Fazenda Pública e sim, apenas de correção pelos índices oficiais, a serem aplicados desde a data da última conta acolhida.

No tocante à petição Id 13349238 - fls. 226-228, por tratar-se de discussão relativa aos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução, a apreciação ocorrerá naqueles autos.

Decisão.

1. Determino a expedição dos precatórios pelo valor e data-base acolhidos nos Embargos à Execução (R\$ 906.557,90 em 30/12/1998).

2. Defiro a expedição do precatório relativo aos honorários sucumbenciais em nome de Ferraz de Sampaio Advogados Associados (CNPJ 67.631.317/0001-05).

3. Em vista do prazo exíguo para a entrada dos precatórios em proposta orçamentária, determino que a ciência às partes dos precatórios seja dada após a sua transmissão. Ressalto que não haverá prejuízo, uma vez que em caso de discordância, os precatórios poderão ser aditados ou cancelados.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020201-32.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MORELLI SERNA, EDNA ISABEL DE MATTOS, ERCILIA DE AREDES, FERNANDO DA COSTA MAGALHAES, FERNANDO FORNAROLO, FRANCISCO MARIO FEJO VASQUES, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES, ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS, ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI, ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400, MARCOS SEITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEIIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Após retorno dos embargos à execução do TRF3, os autos foram remetidos à Contadoria para adaptação dos cálculos conforme o julgado.

Intimadas as partes da conta judicial, o CNEN apresentou impugnação (fl. 334 dos autos físicos), de acordo com parecer elaborado pela Contadoria da AGU.

Em referido parecer, a incorreção nos cálculos da Contadoria se restringe na adoção do IPCA-e e em vez da TR, como critério de correção monetária dos valores, bem como na não dedução do valor devido pelos autores ao CNEN a título de honorários sucumbenciais a que foram condenados nos embargos à execução.

Decisão de fl. 341 dos autos físicos determinou a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, mas não apreciou a impugnação apresentada pelo CNEN.

É o relatório.

Decido.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.

O acórdão que deu provimento à apelação interposta pela embargante (parte ré no processo principal) não fixou quais seriam os índices de correção monetária a serem utilizados.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.065, de 20.6.95;

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95;

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

Lei n. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Quanto à dedução dos honorários advocatícios devidos ao embargante, não controversa, conforme decisões proferidas anteriormente e que não foram impugnadas pelos devedores,

Decisão

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo CNEN e determino que a execução prossiga pelo cálculo da Contadoria Judicial, observada a dedução dos honorários sucumbenciais em favor do CNEN, conforme título constituído nos embargos à execução.

Diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, determino a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor incontroverso (fl. 336 dos autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007656-60.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de conhecimento.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com exceção dos documentos contidos em mídia.

As partes foram intimadas para ciência da digitalização e não apontaram equívocos.

Decisão.

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas, dificulta a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

Decido.

1. Intimem-se as partes apenas para ciência:

- a) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e/ou ilegitimidades na digitalização, a serem corrigidas;
- b) da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar e/ou inserir documentos constantes das mídias eletrônicas, que sejam imprescindíveis para solução de pontos controvertidos na fase em que estiverem.

2. Intime-se a União da decisão proferida (ID 13433342 - Pág. 134, correspondente à fl. 368 dos autos físicos).

3. Após, cumpra-se o item 2 da referida decisão, com a conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-43.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA - SP80383

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

REPRESENTANTE: FAST PROCESSADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nomeio perito o Dr. PAULO CESAR PINTO, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal..
2. Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.
3. Intimem-se, as partes, do agendamento da perícia para o dia 23 de julho de 2019, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do médico perito, localizado à Avenida Pedro de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (próximo a estação Faria Lima - linha amarela).
Intime-se a parte autora a levar seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho e todos os laudos e exames que eventualmente possua.
4. Intime-se o perito do prazo de 30 dias para a apresentação do laudo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011335-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURCHED OMAR TAHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MURCHED OMAR TAHA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de parcelamento.

Narrou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496 de 2017, quitou o débito tributário em sua integralidade no âmbito do PERT, porém, não consolidou o débito no prazo previsto pela Receita Federal do Brasil.

Sustentou que é desarrazoada e desproporcional a exclusão do Impetrante do PERT.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a presença da relevância do fundamento.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A exigência da consolidação do débito é prevista no artigo 8º da Lei n. 13.496 de 2017. A consolidação depende da apresentação das informações pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n. 1.711 de 2017.

A falta de prestação das informações implica na exclusão do Pert, nos termos do artigo 4º, §§ 8º e 9º, da IN.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos.

As normas que outorgam benefícios fiscais, bem como a isenção, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, incisos I e II, do CTN e, assim, não há meios de se conceder isenção sobre valores referentes a descontos concedidos em parcelamento, se não há lei que o autorize.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ademais, a concessão de parcelamento não gera direito adquirido, e pode ser revogada sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155, c/c 155-A, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011286-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIANCA VERRASTRO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT MEDEIROS - SP397851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por **BIANCA VERRASTRO ANTUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte reque proceda a liberação do saldo disponível na conta de FGTS para amortização do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, fora do Sistema Financeiro da Habitação, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.”

O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, regulamentado pela Lei 9.514/1997, em relação ao qual não é possível a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia.

Desta forma, não há como deferir, ao menos neste momento de cognição inaugural, o requerido pela parte autora, consoante o dispositivo acima transcrito.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ELIANE CRISTINA AMORIM

DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intímese o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A STUCKI DO BRASIL LTDA** em face de ato da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023833-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURINO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018860-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018309-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOLIN BOLA O COMERCIO DE DOCES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012585-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LIMA FRAGA FRANCA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006059-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA, TIRZA DO AMARAL

DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010246-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABRICA DE BLOCOS CANO LTDA - ME, BENEDITA RUIZ GARCIA, CARLA GARCIA RUIZ FERREIRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015307-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LEANDRO JOSE KULAIF - EPP, LEANDRO JOSE KULAIF

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027860-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016599-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO CAMPOS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015254-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014878-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, SUELY PEREZ DE AMORIM

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014802-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQ LIDER TRANSPORTES EIRELI - ME, FELIPE MARTINS COELHO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016636-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018927-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013808-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADER CONFECCOES EIRELI - EPP, ROMILDA DE MORAES VARELLA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024805-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2 INFORMATICA EIRELI, ROGERIO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11074

CARTA PRECATORIA

0012519-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JUSTIÇA PÚBLICA X WALDOMIRO DINIZ DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF032396 - ADRIANA BARBOSA FELIX)

Designo audiência admonitória para o dia 01/07/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11075

CARTA PRECATORIA

0014113-88.2018.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTIÇA PÚBLICA X QI CAIFEN X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES E SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS)

Designo audiência admonitória para o dia 01/07/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Nomeie-se um(a) intérprete do idioma mandarim, pelo sistema AJG, considerando a nacionalidade da apenada.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7222

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012495-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH) X VILMAR SANTANA DE SOUZA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP207848 - LEANDRA REBECA

BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MIROSLAV JEVETIC(SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CHANALVES DE OLIVEIRA E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP320851 - JULIA MARIZ) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENA CARDOSO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MOISES MELLO AZEVEDO(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICILLO DE ARAUJO) X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X MOUNIR RAFIC NADER(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP355331 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC) X WALEED ISSA KHMAYIS(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ADELIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOSE EDUARDO DE SOUSA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X HERITIANA RANDRIANIANA X RENAN AMORIM PEIXOTO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: Trata-se de procedimento de alienação antecipada dos veículos apreendidos na Operação Brabo (autos de busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181). O Ministério Público Federal, às fls.05, requereu, com fundamento nos artigos 62,4º da Lei n.º 11.343/2006 e 144-A do Código de Processo Penal, a alienação antecipada dos veículos, com exceção daqueles cujo uso pela Polícia Federal foi autorizado por este Juízo no autos 0015630-65.2017.403.6181. Foi determinado por este Juízo a juntada dos autos de apreensão e laudos periciais relativos aos veículos indicados às fls.07, com também a intimação dos acusados para manufatura. Laudos e autos de apreensão foram juntados às fls.09/85 e fls.183/194. As defesas dos acusados manifestaram-se às fls.89/125, fls.127/153, fls.154/161, fls.162, fls.163/179, fls.198/199, fls.200/201, fls.212. Decido: 1 - No tocante aos veículos indicados na tabela I abaixo, diante da decretação de perdimento no bojo da sentença proferida nos autos da ação penal n.º 15509-37.2017.403.6181, ofício-se ao SENAD, requisitando seja este Juízo informado acerca do interesse do órgão no uso provisório dos veículos no combate ao tráfico de drogas, nos termos estipulados na Lei n.º 11.343/2006, observando que, não havendo interesse na utilização provisória dos bens, serão objeto de alienação antecipada, conforme já disposto na sentença supra citada, com exceção ao item 28 que terá seu uso deferido à Polícia Federal, caso o SENAD não demonstre interesse. Deverá constar ainda do ofício que os veículos indicados nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 12, 18, 26, 27, 29, 30 da Tabela I abaixo tiveram seu uso pela Polícia Federal de São Paulo autorizados por este Juízo nos autos 0015630-65.2017.403.6181. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Tabela I VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO1 Placa: FSE1906, Marca/Modelo Audi Q3 2.0 Prato Ronaldo Bernardo FLS.15/20 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)2 Placa: FIH2106, Marca/Modelo I/VW Tiguano 2.0 TSI 2012/2013 Branca Ronaldo Bernardo FLS.32/37 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)3 Placa: GJ13449, Marca/Modelo BMW/F700 GS 2016/2017, Cinza Ronaldo Bernardo FLS.183/188 4 Placa: OVJ8992, Marca/Modelo Range Rover I/LR R SPT 3.0 TD HSE 2013/2014 Ronaldo Bernardo FLS.24/29 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)5 Placa: BLC1974, Marca/Modelo Fiat Toro Ronaldo Bernardo FLS.40/45 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)6 Placa: FS22732 Marca/Modelo Toyota Corolla Prata Ronaldo Bernardo FLS.48/53 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)7 Quadrículo, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Cinza, NIV3JBEPNX13CJ00379 Ronaldo Bernardo FLS.09/10 e FLS.11/148 Quadrículo, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Vermelho, NIV 3JBEHmlxj001021 Ronaldo Bernardo FLS.09/10 e FLS.11/149 Bugy, Marca Can-Am, Modelo Commander Limited, Branco, NIV3JBJKVD11D1002377 Ronaldo Bernardo FLS.09/10 e FLS.11/1410 Placa: BXD0911, Marca/Modelo I/Porsche 911 Carrera S 2016/2017, Azul Bozidar Kapetanovic FLS.15 e FLS.16/1811 Placa: FFB8021, Marca/Modelo I/BMW X5 XDRIVE 35I, Preto Bozidar Kapetanovic FLS.15 e FLS.19/2112 Placa: FSV8892, Marca/Modelo Honda HR-V EX CUT, Cinza Miroslav Jevetic FLS.68/73 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)13 Placa: BZB0043, Marca/Modelo Mercedes Benz AMG GLC43 CO 2017, Cinza Miroslav Jevetic FLS.22 e FLS.23/2614 Placa: BMW8065, Marca/Modelo BMW X3 XDRIVE 35IWX71 2012/2013, Cinza Miroslav Jevetic FLS.22 e FLS.27/3015 Placa: KX08957, Marca/Modelo BMW C600 SPORT 2014/2015, Azul Miroslav Jevetic FLS.22 e FLS.31/3316 Placa: FAB0244, Marca/Modelo DUCATI Miroslav Jevetic 17 Placa: QJ15765, Marca/Modelo Hyundai Creta, Prata Miroslav Jevetic FLS.313º/315 - 0015630-65.201718 Placa: GHE6839, Marca/Modelo Mercedes GLA 200, Branco Jamiriton Marchiori Calmon FLS.58/63 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)19 Placa: BMW9116, Marca/Modelo BMW GS 800 (motocicleta) Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34 e FLS.35/4020 Placa: GD10200 VW Tiguano, Preto Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34 e FLS.42/4421 Placa: BCM0813, Marca/Modelo Porsche Cayenne, Azul Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34 e FLS.46/4822 Jet Ski Yamaha Azul e reboque FJW2289 Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34, FLS.50/53 e FLS.54/23 Jet Ski Wave Runner Amarelo e reboque FB18444 Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34, FLS.54 e FLS.79/8224 Jet Ski Seadoo Vermelho e reboque FAQ9540 Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34, FLS.54 e FLS.82º/8525 Placa: ILC1625, Marca/Modelo Ford/F100, Amarela Jamiriton Marchiori Calmon FLS.54 e FLS.55/5726 Placa: ABQ0277, Marca/Modelo VW/Novo Cross Fox 2015/2016, Prata Lucilene Cardoso FLS.78/83 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)27 Placa: FEF8389, Marca/Modelo Hyundai/Santa Fé, 2015/2016 Wanderson Machado de Oliveira FLS.123/129 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)28 Placa:FSK5464, Marca/Modelo BMW X6 XDRIVE Wanderson Machado de Oliveira FLS.62 e FLS.63/6529 Placa:FUY7751, Peugeot 208, cor preta Paulo Nunes de Abreu FLS.142/147 0015630-65.2017 (uso DPF deferido)30 Placa: EZG3876, Citroen C3 Aircross, cor preta Renan Amorim Peixoto FLS.3945/3950 0015509-37.2017 (uso DPF deferido)2 - No tocante aos veículos indicados na tabela II abaixo, embora se relacionem a acusados que figuram no polo passivo das ações penais 0015509-37.2017.403.6181 e 0007087-39.2018.403.6181, aguardem-se decisões a serem prolatadas nos autos de pedido de restituição, a fim de analisar o cabimento de alienação antecipada dos bens, conforme já determinado nas sentenças. Tabela II VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO1 Placa: FVA7080, Marca/Modelo BMW S1000, Vermelho Vilmar Santana de Sousa(autos 0007087-39.2018.403.6181) FLS.2003/2007 0007087-39.2018 0000965-10.2018.403.61812 Placa: GGM0708, Marca/Modelo VW Tiguano 2.0, Branco Vilmar Santana de Sousa(autos 0007087-39.2018.403.6181) FLS.300/302 - 0015630-65.2017 0000965-10.2018.403.61813 Placa: FOB7878, Marca/Modelo Hyundai Santa Fé V6, Prata Vilmar Santana de Sousa(autos 0007087-39.2018.403.6181) FLS.2014/2020 0007087-39.2018 0000964-25.2018.403.61814 Placa: DPZ0007, Marca/Modelo I/M. Benz C180 Turbo, Branco Bozidar Kapetanovic (autos 0015509-37.2017.403.6181) FLS.303/305 - 0015630-65.2017 0014816-53.2017.403.61815 Placa: FWC4623, Marca/Modelo Jeep Renegade 2015/2016, Preto Wellington Reginaldo Faria (autos 0015509-37.2017.403.6181) FLS.172/177 0015630-65.2017 (uso deferido DPF) 0003846-57.2018.403.6181 3 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e, em relação aos veículos referentes a acusados que figuram em ações penais ainda em fase de instrução, determino a alienação antecipada, com fundamento nos artigos 62,4º da Lei n.º 11.343/2006 e 144-A do Código de Processo Penal, com exceção dos veículos que tiveram seu uso pela Polícia Federal e Polícia Civil de Minas Gerais autorizado por este Juízo.Observe que a medida visa tão somente a garantir o valor destes bens, os quais, como é sabido, deterioram-se com o tempo. Saliente que, em caso de absolvição ou comprovação cabal da propriedade lícita, os valores obtidos em leilão serão entregues aos proprietários, restando, assim, protegido seu patrimônio, sem qualquer prejuízo ao princípio da presunção da inocência, de forma diversa da aventada pela defesa de alguns dos acusados. Juntem-se aos presentes os laudos relativos aos veículos da Tabela III que ainda não se encontram acostados.Expeçam-se mandados para avaliação dos veículos listados na Tabela III, custodiados no Depósito Água Branca da Polícia Federal, providenciando-se o necessário para a realização do leilão destes veículos.Intimem-se os defensores dos acusados listados na Tabela III a partir da presente decisão.Tabela III - Veículos com alienação antecipada autorizada VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO1 Placa: FHX5446, Marca/Modelo Honda/CB 1000R 2012/2013, Branco (motocicleta) Tânia Mara Santana Randi(autos 0015510-22.2017.403.6181) FLS.189/1942 Placa: OVN2823, Marca/Modelo Audi A4 2.0, Branco Artur Santana Randi(autos 0015510-22.2017.403.6181) FLS.58/613 Placa: ERN0420, Ford/Focus, 2010/2011, prata Marcos José Mestre(autos 0015510-22.2017.403.6181) FLS.4889/4894 - 0013470-67.20174 Placa: EVI 3950, GM/Captiva Sport 2.4, 2010/2011 Alex Peres Pimentel(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.1495/1562- 0013470-67.20175 Placa: FYU5117, Mercedes Bens, Coupé/C-180 Turbo, cor preta Mounir Rafic Nader(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.3336/3341 - 0013470-67.20176 Placa: FWU3245, Evoque Prestige 5D, 2014/2015 Waleed Issa Khmayis(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.2202/2207 0015508-52.2017 Placa: BMW5244, Moto BMW R1200, cor preta Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.66/67 e FLS.68/698 Moto BMW GS R1200, cores vermelha, prata e preta, SEM PLACAS Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.3330/3335 0013470-67.20179 Placa: OQK6004, Moto NC700, Honda, cores branca e preta Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.71 e FLS.75/7710 Placas: GEM0300, Scooter citycom, 300 l, cores branca e preta Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.71 e FLS.72/7411 Placa: KQJ3433, LandRover/Discovery 3, 2007/2008 Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.3324/3329 0013470-67.2017Tabela IV - Veículos com uso pela polícia autorizado VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO1 Placa: FRB8535, Marca/Modelo I/VW Golf Highline AA 2013/2014 Felipe Santos Conceição(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.99/104 0015630-65.20172 Placa: FSU6728, Marca/Modelo VW/Fox 1.6 Edvaldo José de Santana Júnior(autos 0015508-52.2017.403.6181) FLS.115/120 0015630-65.20173 Placa: FCR9099, Mitsubishi/ASX, cor vermelha Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.152/157 0015630-65.20174 Placa: FOF0131, Jeep Compass, cor branca Adelição Martorano Júnior(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.184/189 0015630-65.20175 Placa: NRS5504, Chevrolet S-10, 2012/2013 Márcio de Andrade(0013470-67.2017.403.6181)6 Placa: FBS6765, IJAC J3 TURIN, cor preta,2011/2012 José Eduardo de Sousa Santos(autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.164/169 0015630-65.20177 Placa: FKD2260, Toyota Hilux SW4, 2015/2015, cor preta Heritiana Randrianiaina(0015508-52.2017.403.6181) FLS.201/206 0015630-65.20174 - Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o teor do ofício 176/2019 (fls.196), requisitando a vinda dos laudos faltantes referentes aos seguintes veículos, A) Ducati, placas FAB0244 (termo de apreensão 264/2017 em Santa Catarina), apreendido com o acusado Miroslav Jevetic e B) Chevrolet/S-10, placas NRS5504 (termo de apreensão DPF/MG), apreendido com o acusado Márcio de Andrade.5 - FLS.202/211: Nada a prover quanto ao requerido pelo acusado Adelição Martorano Júnior acerca de dois imóveis, haja vista que o presente feito trata tão somente de alienação antecipada de veículos.6 - Tradslde-se cópia em mídia digital das sentenças proferidas nos autos 0015509-37.2017.403.6181 e 0007087-39.2018.403.6181.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003965-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: FERCO COMERCIAL LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022565-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DENZ GROTTTO

DESPACHO

Considerando a falha na assinatura eletrônica do PJE no despacho ID 13659037, sem texto, publique-se o teor do despacho mencionado.

Teor do despacho:

- “1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.”

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004005-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA ABREU ROMUALDO

- 1.CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de apelação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face da sentença de ID 11159108 e 12654841.

Alega a apelante, em suma, que a sentença recorrida apoiou-se em premissa equivocada para extinguir o processo sem o julgamento de seu mérito, na medida em que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que estriba(m) a inicial retrata(m) crédito(s) oriundo(s) de multa(s) por infração e não de anuidade(s) não adimplidas(s).

É o relatório. D E C I D O.

Razão assiste a recorrente. De fato, a sentença apelada adotou premissa equivocada em relação à natureza do crédito em cobro por meio da presente execução fiscal.

Com efeito, a fundamentação exposta na sentença de ID 11159108 e 12654841 tem aplicação somente para os casos em que são cobradas anuidades não quitadas ao devido tempo, não abrangendo, em absoluto, os casos de multas punitivas.

Desta forma, a extinção do processo tal qual decretada na sentença ora recorrida deve ser revista, de tal modo que a presente ação, por meio da qual se executa somente crédito oriundo da aplicação de multa punitiva, prossiga.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, **REVOGO** a sentença de ID 11159108 e 12654841 e, consequentemente, **DETERMINO** o prosseguimento da ação. Nesse passo:

1. **CITE(M)-SE.** Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015177-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PRESSI & SILVA REPRESENTACOES E ASSESSORIA S/S LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003629-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003671-38.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: SULLIVAN DA SILVA MORAIS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4020

EXECUCAO FISCAL

0472981-51.1982.403.6182 (00.0472981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVES ZUGAIB E CIA/ LTDA X JULIUS MORAVCIK - ESPOLIO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X ALDIVINA RITA DE PAIVA - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB/SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 306, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0519110-26.1996.403.6182 (96.0519110-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X FABIO PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, consubstanciado na CDA n. 32.000.610-7, decorrente do processo administrativo n. 953, conforme se vê às fls. 04/05. Originariamente, a execução foi proposta também contra Guy Puglisi, posteriormente excluído do polo passivo, por meio da decisão de fls. 320/321v., restando na condição de coexecutados a empresa Café Photo Bar Promoções Artísticas e Culturais Ltda. e Fábio Puglisi. A Fazenda Nacional pediu a declaração de ineficácia da alienação imobiliária realizada pelo coexecutado Fábio Puglisi, com a penhora, registro e avaliação do imóvel de matrícula n. 121.905 (do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), ao fundamento de que a venda ocorreu em fraude à execução fiscal (fls. 392/395 e 397/400), por ter sido efetuada quando o coexecutado Fábio Puglisi, proprietário de parte do referido bem, já era parte na presente execução, tendo sido, inclusive, regularmente citado (fls. 170). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a fraude à execução fiscal de instituto para proteger a satisfação do crédito em face à alienação de bens pelo devedor insolvente. Aplica-se a qualquer ato do devedor que alienar, ou por outra forma qualquer, se desfizer de seu patrimônio, sem que fique

com reserva de bens suficientes para suportar a dívida existente. Nos termos do art. 185 do CTN, com redação da LC nº 118/05, a fraude à execução presume-se ocorrida com a simples inscrição em dívida ativa do débito, prescindindo da citação válida em execução fiscal. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Tal disciplina aplica-se a todo negócio jurídico do devedor com vistas à disposição de bens praticados após 09/06/2005, quando entraram em vigor as alterações promovidas pela LC nº 118/05. Nesse sentido, entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE NEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No julgamento do Resp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Inteligência do art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que a transação foi celebrada em 30/11/2007, posteriormente à vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a ocorrência de fraude é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 13/05/2005, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, trata-se de cobrança do substancial valor de R\$88.716,66, com tentativa de penhora on-line negativa, não havendo nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de outras propriedades em nome do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Apelação do embargante não provida. (AC nº 00047986420134036002, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 04/08/2016). (Grifou-se). No caso em análise, o coexecutado alienou o referido imóvel em 03/12/2012 (matrícula nº 121.905, R-15, às fls. 400). Sendo assim, aplica-se a atual redação do art. 185 do CTN, presumindo-se, de forma absoluta, a fraude à execução perpetrada por Fábio Puglisi, pois o débito em cobrança foi inscrito em dívida ativa em data anterior à alienação, em 18/09/1995 (fls. 04). E ainda que assim não fosse, também a citação do referido coexecutado ocorreu em data anterior à alienação, conforme se vê às fls. 170, fato que corrobora a alegação de que a transferência do bem teria ocorrido de maneira fraudulenta. Por sua vez, o regimento específico em matéria de execução fiscal afasta a aplicação súmula 375 do STJ segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A súmula condiciona o reconhecimento da fraude à execução ao prévio registro da penhora sobre o bem alienado ou da efetiva prova de que o adquirente conhecia a sua situação litigiosa ou que atuou com má-fé. Na seara tributária, a presunção da má-fé é absoluta com o propósito de proteger o patrimônio público, tornando desnecessário qualquer prova de conhecimento do comprador. Nesse sentido, entendimento do TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE NUMERÁRIO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No julgamento do Resp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN (...). (APELREEX nº 08051404319984036107, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 25/08/2016) (Grifou-se). Devida e indubitavelmente citada, uma vez que o indigitado ato citatório se efetivou pelo seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 135/141 e 170) e tendo em vista a presunção de certeza e liquidez dos débitos inscritos em dívida ativa, não resta dúvida de que o coexecutado onerou o imóvel em questão ciente da existência de débito tributário capaz de reduzi-lo à insolvência. Por outro lado, à época em que foi alienado, o imóvel em questão tinha dois proprietários: o executado Fábio Puglisi e sua ex-esposa Lúcia Helena Pasin Montoro (aquela altura já casada com José Ricardo Franco Montoro), conforme se vê do registro de fls. 397/400. A segunda proprietária acima citada não compõe qualquer dos polos da presente execução. Entretanto, de acordo com o artigo 843 do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou coproprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado. Tratando-se, como se trata, de imóvel, bem indivisível, sem dúvida o reconhecimento de que a alienação da fração de propriedade do executado ocorreu em fraude à execução atingirá também a parte da coproprietária Lúcia Helena Pasin Montoro, que terá, todavia, seu direito resguardado nos termos do art. 843 acima mencionado. Diante do exposto, declaro a ineficácia da referida venda (R. 15 da matrícula nº 121.905). Via de consequência, determino a penhora e a avaliação do mencionado imóvel, intimando-se os executados. Proceda, a secretaria, à averbação, via ARISP, da declaração da ineficácia da alienação aqui reconhecida fraudulenta (matrícula nº 121.905) e da penhora, ou, na impossibilidade, expeça-se o necessário para que o cartório respectivo promova a anotação e registro. Por fim, intimem-se, por carta, a adquirente do imóvel constrito (Sra. Sumaia Maria Puglisi), no endereço constante de fls. 402 (Rua Almirante Soares Dutra, n. 162, Morumbi, nesta capital), e a então coproprietária do imóvel alienado (Sra. Lúcia Helena Pasin Montoro), no endereço de fls. 403 (Rua André Fernandes, 51, apto. 51, Jardim Europa, também nesta capital) para que tomem ciência e adotem as providências pertinentes (art. 274 do CPC). Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517960-73.1997.403.6182 (97.0517960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA - ESPOLIO X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SPI20050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SPI25374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SPI133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SPI15216 - PRISCILA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES) X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNLINSON CORREA X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE)

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de terem sido os executados regularmente citados (fls.60, 205/206, 209/210 e 428), ofereceram bens imóveis à penhora, os quais foram rejeitados pela exequente e houve, na sequência, bloqueio de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, tendo sido constritos R\$11.205.612,23; do coexecutado DELCIR SONDA, no valor de R\$ 3.822,17; e da coexecutada IDI SONDA, no importe de R\$ 34.450,11 (fls. 868/875).

Ato contínuo, os executados pleiteiam a substituição da penhora em dinheiro efetivada por meio do sistema Bacenjud pela penhora dos imóveis indicados às fls. 949.

A exequente manifesta-se parcialmente favorável ao pedido de substituição dos imóveis matriculados sob os nºs 47.351 s 47.352, ambos do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com as ressalvas apontadas às fls. 1272/1273.

Posteriormente, as partes vem aos autos informar o parcelamento da dívida, pugnano pela manutenção da constrição nos termos delineados pela exequente às fls. 1273.

As fls. 1533/1537 e 1656/1657 a executada requer a transferência do bem imóvel penhorado nos autos para terceiro - Sonda - Fundo de Investimento Imobiliário - FII, que, conforme alega, teria adquirido a empresa Sonda Empreendimentos e Participações Ltda. Instada a se manifestar, a exequente discordou de tal pedido.

A decisão de fls. 1666, indeferiu o pleito da executada.

As fls. 1674/1675 notícia a executada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida por este Juízo.

Eis a síntese do processado..PA 1,10 Decido.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 1666, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem a alienação da empresa SONDA SUPERMERCADOS à SONDA - FUNDO DE INVESTIMENTO.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5006851-81.2019.4.03.0000.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0526627-48.1997.403.6182 (97.0526627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA

Diante da renúncia apresentada pelos seus patronos (fls. 42/45), intime-se a parte executada, por mandado, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e ratifique a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/37, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Expirado o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2) - INSS/FAZENDA(SPI30574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ FORTE X REGINA ROSARIA SPOTA FORTE(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPO68176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SPI28130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SPI28757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSÉ)

Fl(s). 449/450 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001939-11.1999.403.6182 (1999.61.82.001939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ETIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Fl(s) 186v: Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 17 e libero o depositário do encargo.

Após, SUSPENDO o curso da execução e determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0020971-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SPI74096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fl(s). 263/264 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0065371-28.2004.403.6182 (2004.61.82.065371-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO(SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E SP188653 - YOON JOO KIM)

1. Consoante as razões lançadas pela exequente às fls. 137/139, prossiga na tramitação do presente feito.
2. Fl(s). 123: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020043-41.2005.403.6182 (2005.61.82.020043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fl(s). 245/249 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0026937-33.2005.403.6182 (2005.61.82.026937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEL ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X VICENTE PAULA DOS REIS FILHO

Fl(s). 199/200 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0012997-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 95, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0019439-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHER ENGENHARIA E ORGANIZACAO LTDA(SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS MANTOVANI NESPOLI X ROSANA SOARES NESPOLI

Fl(s). 300/301: Indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimar-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.
Intimem-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034449-28.2009.403.6182 (2009.61.82.034449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 81, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0049726-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDASODONTO PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGIC(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SP196086 - NILTON ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Unidasodonto Plano de Assistência Odontológica Ltda. (fls. 56/64), na qual alega ilegalidade da penhora e contesta o valor cobrado a título de juros e multa.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/89).A exequente se manifestou às fls. 113/124, alegando não ser cabível a exceção de pré-executividade na presente hipótese. Quanto ao mais, refutou os argumentos expendidos na inicial.É a síntese do necessário.Decido.De início, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nestes autos, invocou a excipiente a excipiente ter havido ilegalidade na penhora sobre o faturamento e contestou os valores dos encargos cobrados.Quanto ao primeiro ponto, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.De fato, como exposto na decisão de fls. 85/89, a executada foi regularmente citada, não tendo pago o débito ou indicado bens à penhora. Requerido pela exequente rastreamento pelo sistema Bacenjud, foi encontrado valor irrisório nas contas da primeira, o que ensejou a liberação dos montantes.Não havendo outros bens passíveis de construção, foi deferido o pedido de penhora de faturamento, que não padece de qualquer legalidade.Em relação aos encargos legais, não trouxe a excipiente aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade das certidões de ativa que instruem esta execução, as quais, como também exposto na decisão de fls. 85/89, atendem aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 56/64. Em relação ao despacho de fls. 51/52, como sem efeito os parágrafos que determinam a formação de expediente apartado para recebimento dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, o que poderia ensejar tumultar o andamento do feito.Quanto ao mais, cumpre-se o que faltar do referido despacho.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009417-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUGOES PROJETOS E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 200, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fl. 323: Intimem-se as partes para informar este juízo acerca do resultado definitivo da ação anulatória nº 0000593-52.2014.4.03.6100.

EXECUCAO FISCAL

0055269-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

1. Fl(s). 282/285 - Ciência à executada. Prazo 05 (cinco) dias.
2. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0061733-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 221, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0033823-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MDC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE ESTRATEGIAS DE VENDAS(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 94, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0016873-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 188 e 197, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0046889-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl(s). 141/142 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0019079-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA - EPP(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fls. 136/137: Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 128.
5 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029910-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENIATECH TECNOLOGIA - EIRELI - EPP(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFls. 103/105: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada GENIATECH TECNOLOGIA - EIRELI - EPP, em face da decisão de fls. 102, que determinou a conversão dos valores bloqueados no presente feito em favor da União Federal, devendo ser atribuído à inscrição da dívida ativa nº 80216072536-10 o valor histórico de R\$ 47.830,17 e à inscrição nº 80616136150-13 o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2527.635.00021896-2 e, após a imputação do valor convertido, determinou a intimação da exequente para informar o valor atualizado do débito em cobrança na presente execução. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que não foi apreciado o pedido de que o valor bloqueado seja convertido em renda com a finalidade expressa de que seja determinado à Fazenda Nacional que reduza o valor ou a quantidade de parcelas a serem pagas no acordo de parcelamento administrativo consolidado entre as partes em 17/08/2018 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada, uma vez que a questão relativa à determinação à Fazenda para que proceda de uma ou de outra forma realmente não foi apreciada. Conforme se vê às fls. 73/v dos autos, houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constritos R\$ 64.643,71, quantia que posteriormente foi transferida para uma conta judicial, atrelada ao presente feito (conta n. 2527.635.00021896-2 - fls. 96). A executada requereu a conversão em renda do valor bloqueado em favor da exequente, o que motivou a decisão de fls. 102. Todavia, de fato, na referida decisão não se tratou da questão de que a exequente fosse compelida a recalcular o parcelamento concedido administrativamente, o que justifica a interposição do presente recurso. Por oportuno, esclareço que, nos termos da Lei n. 12.099/2010 c/c Lei n. 9.703/1998, o valor bloqueado no presente feito foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por meio da operação 635, permanecendo o valor depositado em Conta Única do Tesouro, sendo atualizado o saldo pela SELIC. Apenas após a instituição bancária - a CAIXA, no caso em tela - proceder a conversão em renda em favor da exequente no valor determinado por este Juízo, torna-se possível que a exequente efetue a correta imputação de pagamento do saldo da conta judicial no crédito em cobrança. Conforme destacado pela exequente às fls. 98, é imperiosa a conversão da renda em favor da União, de forma que os valores depositados passem a ser da titularidade da exequente, de modo a possibilitar a imputação dos valores convertidos às inscrições em cobrança na presente execução, conforme disposto no artigo 6º da MP 783/2017. Somente após efetivada a imputação do valor depositado nos autos é que será possível a exequente apurar eventual saldo remanescente em relação às CDAs em cobrança nesta execução fiscal, que são objeto de parcelamento administrativo noticiado pelas partes. Assim, é certo que a imputação dos valores, conforme já determinado pela decisão de fls. 102, terá efeito sobre o parcelamento administrativo referente às inscrições indicadas na peça exordial, não cabendo a este Juízo, ao menos nesta fase processual, interferir no valor ou na quantidade de parcelas a serem pagas em acordo de parcelamento formalizado administrativamente entre as partes. Isto porque, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho que, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos, pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, sujeitando-se ao controle jurisdicional da legalidade. Existe norma que regula a matéria e determina a postura a ser adotada pela exequente em casos como o presente. O questionamento por parte do contribuinte é possível e legítimo, desde que veiculado pelos meios próprios, em eventual constatação de lesão à parte. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada na decisão de fls. 102, indeferindo-se o pedido para determinar à Fazenda Nacional, neste momento, que reduza o valor ou a quantidade de parcelas a serem pagas no acordo de parcelamento administrativo consolidado entre as partes. Expeça-se ofício à CEF, conforme determinado à fl. 102. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503689-35.1992.403.6182 (92.0503689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA(SP051873 - JONAS AMBROSIO GONCALVES) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a notícia do falecimento da advogada que representava o executado, intime-se o executado, ora exequente, na pessoa de seu novo advogado constituído, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
3. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intuem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503693-72.1992.403.6182 (92.0503693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COML/ LTDA(SP051873 - JONAS AMBROSIO GONCALVES) X LITOPLASTICA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a notícia do falecimento da advogada que representava o executado, intime-se o executado, ora exequente, na pessoa de seu novo advogado constituído, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
3. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 - repercussão geral - STF).
5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
6. Após a expedição, intuem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509837-52.1998.403.6182 (98.0509837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 343/346:

1. Diante da decisão de penhora no rosto do presente feito proferida nos autos nº 0004730-38.1995.8.26.0161, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, Foro de Diadema, Comarca de Diadema, SP, informe-se ao juízo deprecado da impossibilidade da penhora, tendo em vista que o presente feito tratar-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública com sentença prolatada à fl. 341. Comunique-se o Juízo deprecado, 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por correio eletrônico, com cópia do presente despacho.
2. Publique-se o teor da sentença de fl. 341.

Teor da sentença:

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. DE C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4021

EXECUCAO FISCAL

0002108-81.1988.403.6182 (88.0002108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS X PETER STORM MUNCK(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ante o requerido pela exequente a fl(s). 225, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n.º 130, de 23/04/2012.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficação aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0500199-34.1994.403.6182 (94.0500199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DIRCE TERUEL(SP296149 - EVELYN DE CARVALHO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiros autuados sob o n.º 0008249-66.2018.403.6182, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 48.575, do 1º CRI de Marília/SP.

A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à união a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da união à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2.

Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5. Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM: 00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informaram que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF. ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Assim, determino a expedição de ofício ao 1º CRI de Marília/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

EXECUCAO FISCAL

0503741-55.1997.403.6182 (97.0503741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ante o requerido pela exequente à fl.123, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0506812-65.1997.403.6182 (97.0506812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

1. Fls. 431/432: Defiro o quanto requerido pelo arrematante, diante da concordância expressa da exequente à fl. 454.

2. Para tanto, expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre os imóveis matrícula nº 70.380 n: R.6; nº 110.007 n: R.6; e imóvel nº 154.977 n: R.4. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 436, 443 e 450.

3. Em relação à eventual cobrança de emolumentos pelo Cartório, para cancelamento da penhora ora determinada, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 11.331/2002, em seu item 1.7 das notas explicativas, observo que se trata de questão que deverá ser resolvida entre as partes envolvidas (arrematante e respectivo Cartório), vez que os limites estreitos da execução fiscal não permitem ao Juízo tal ingerência.

4. Assim, a este Juízo cabe tão somente expedir o ofício para informar ao Cartório o cancelamento da penhora, de modo que não servirá como intermediário para intimar a parte a recolher eventuais emolumentos devidos.

5. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

6. Por outro lado, cabe ao arrematante diligenciar, junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

7. Após, tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 456, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-85.1999.403.6182 (1999.61.82.001947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP023450 - MARISSA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVC PARTICIPACOES LTDA Processo nº 0001947-85.1999.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requer a penhora de direitos da coexecutada JVC Participações Ltda. sobre ações da empresa Tim Participações S/A, alienadas fiduciariamente para Tim Brasil Serviços e Participações S/A. Junta aos autos o contrato de fls. 1523/1537. Indefiro, por ora, o pedido da exequente. É certo que a execução se dá no interesse do credor; por outro lado, certo é, também, que os atos expropriatórios por ele requeridos devem ser dotados de uma dose razoável de efetividade, a fim de tornar útil e eficaz a atuação do Poder Judiciário no sentido de viabilizar a realização do direito daquele. É este o sentido da norma prevista no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (Grifou-se). Note-se que para a efetivação da constrição requerida pela exequente, inúmeras

diligências seriam necessárias, conforme se vê do pedido de fls. 1521/1522. Por sua vez, a probabilidade de êxito, consistente na possibilidade de tal penhora vir a se transformar em dinheiro, capaz de satisfazer o crédito executando, não restou comprovada. Ao contrário, o sucesso da referida constrição mostra-se improvável, considerando a natureza do contrato juntado às fls. 1523/1537, o fato de tais créditos já terem sido penhorados anteriormente e, ainda, levando-se em conta que tal contrato foi celebrado em 2009, há dez anos, e pelo prazo de 4 (quatro) anos (fls. 1532). Por fim, há que se salientar que no caso presente é a União a exequente, razão pela qual seus requerimentos, em homenagem ao princípio da Eficiência, devem ser direcionados a uma eficaz tentativa de satisfazer o seu crédito, não podendo demandar um gasto para a sua implementação maior do que o benefício a ser eventualmente auferido, sendo certo que a movimentação da máquina judiciária no intuito de efetivar a constrição requerida implicará em despesas que serão suportadas pelos próprios cofres públicos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1521/1522 e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução e comprovando a utilidade da medida eventualmente requerida. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

1. Fls. 441; ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte executada para indicar o advogado com poderes nos autos para constar como beneficiário do alvará de levantamento, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 407/407, Mauricio Ricardo Pinheiro da Costa - OAB/SP 258.908, que substabelece a advogada Rossiana Deniele Gomes Nicolodi, não consta na procuração do presente feito.
2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Contudo, na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha ulterior manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046886-53.1999.403.6182 (1999.61.82.046886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C FERRO DOCES(SP375923 - ANDRE SCARANI BAENA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: ISA AVÍCOLA LTDA - CNPJ/MF n.º 61.419.651/0001-39

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 250; Defiro.

Inicialmente esclareço que o valor depositado na conta 2527.005.00055761-9 foi integralmente transferido para a conta 2527.005.00064145-0, conforme comprova o documento de fls. 220/221.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta nº 2527.005.00064145-0.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 220/221 destes autos.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o pr osseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059350-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Vistos em inspeção.

Fl. 61: a manifestação da exequente indica desinteresse na manutenção da penhora que recaiu sobre os bens de fls. 15/18, pelo que fica desconstituída a penhora em questão e desonerado o depositário de seu encargo.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 61, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0012825-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOQUE DE CAIXA EMBALAGENS LTDA ME X IVANY BENTO RODRIGUES X MAURICIO DE ARAUJO CARRETE(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

Fls. 152/153: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIZ EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT' ANNA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: METALGRAF GIORGI S/A - CNPJ/MF n.º 61.354.932/0001-27 e Outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00004581-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 35.454.415-2.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 291/296 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ALZIRA FERREIRA LIMA X LUIZ NATAL MIOTO(PR024583 - ROGERIO QUAGLIA)

Ante o transito em julgado dos embargos à execução n.º 0028262-28.2014.4.03.6182, determino a exclusão de LUIZ NATAL MIOTO do polo passivo da demanda e o levantamento da penhora do veículo de placa GPV-1956,

Expeça-se ofício ao DETRAN-PR para que remova a restrição sistêmica. EM seguida encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, ante o requerido pela exequente à fl. 174v, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014182-06.2007.403.6182 (2007.61.82.014182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTOS

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Gerardo Soares da Silva, na qual alega nulidade de citação, prescrição e ilegitimidade passiva. Juntou os documentos de fls. 240/252.Posteriormente, a mesma parte apresentou nova exceção (fls. 256/277). Juntou os documentos de fls. 278/286.A excepta se manifestou às fls. 297/302.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem

ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o exequiente a ocorrência nulidade de citação, ilegitimidade passiva e prescrição, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Análise a questão da legitimidade, por ser patente que o exequiente deve ser excluído do feito. De fato, pela simples leitura da Ficha Cadastral juntada pela DPU (fls. 240/241), percebe-se que Geraldo não tinha poderes de gerência, fato este apto a demonstrar que sua inclusão foi indevida. Outrossim, as cópias das CTPSs juntadas às fls. 247/252 são mais do que suficientes para comprovar que sua real condição era a de empregado da pessoa jurídica executada, sendo descabida, portanto, sua inclusão no feito. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir Geraldo Soares Pereira do polo passivo do feito. Tendo em vista a juntada de procuração, destituiu a DPU. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excecpta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na ausência de medidas efetivas tendentes à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0023262-91.2007.403.6182 (2007.61.82.023262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP196620 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA VITA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X EMIL SABINO X ALBERTO ALVES JUNIOR X ROGERIO GUEDES DA COSTA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X WALTER PEREIRA PORTO X EIKITI NODA X MARCELO NICARETTA SCRAMIN
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rogério Guedes Costa, na qual alega ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva, ilegalidade na majoração da base de cálculo do PIS, nulidade da CDA e da utilização do Decreto Lei nº 1.025/69. Juntou os documentos de fls. 144/157. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o exequiente a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Quanto à prescrição (tanto a regular como a intercorrente e para o redirecionamento ao sócio), trata-se de matéria já apreciada pelo juízo na decisão de fls. 272/274, a qual me reporto, para afastar a ocorrência da causa extintiva. Em relação à alegação de ilegitimidade, verifico que o exequiente juntou aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual consta que aquele foi suspenso das atividades de administração da executada desde 26.05.2006. Na ficha cadastral anexada às fls. 64/67, a última informação registrada refere-se à instauração de regime de direção fiscal, tendo sido determinada a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pela gerência da sociedade nos últimos doze meses, tendo estes sido mencionados expressamente. Não há qualquer referência ao nome do exequente. Conclui-se, assim, pela conjugação das informações contidas na ficha cadastral, com a determinação judicial acima citada, que Rogério deixou de administrar a pessoa jurídica antes de sua dissolução, mesmo se considerada a data da primeira diligência realizada por oficial de justiça cujo resultado foi negativo (fl. 36). Saliento, por fim, que, também pelas informações contidas na Ficha Cadastral, pode-se constatar que o exequiente só passou a exercer a função de administrador em 13.10.2006, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores. Infringe-se, desse modo, que não participou da gerência nos dois momentos a serem considerados para redirecionamento, sendo de rigor reconhecer sua ilegitimidade. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir Rogério Guedes Costa do polo passivo do feito. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excecpta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou na ausência de medidas efetivas tendentes à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009685-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESS TRANSJECT LTDA(SP411155 - ELAINE ALVINO DIAS) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 90/123: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0028312-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CESAR PINTO ARRUDA
Processo nº 0028312-30.2009.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual foi deferida a penhora de fração ideal do imóvel de matrícula n. 236, registrado perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 102/130). Às fls. 142/146, a requerente Transo Combustíveis Ltda. veio aos autos requerer o desfazimento da construção, ao argumento de que, embora tenha vendido para a executada, em 28/08/2003, a referida fração ideal do imóvel acima mencionado, ela a comprou de volta pouco tempo depois (em 11/06/2008), tendo deixado, todavia, de registrar na matrícula daquele bem a indigitada aquisição. Intimada, a exequente insistiu na penhora do imóvel, amparando-se, desta feita, na alegação de que a referida alienação teria ocorrido em fraude à execução (fls. 171/171v.). Decido. Prejudicados os pedidos de ambas as partes. Conforme se vê às fls. 181/183, a requerente Transo Combustíveis Ltda. opôs embargos de terceiro, processo que recebeu o número 0005988-31.2018.403.6182, por meio do qual discute o ônus que recaiu sobre o imóvel em questão, sob a mesma alegação constante da petição de fls. 142/146. Os referidos embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução apenas em relação aos atos expropriatórios relacionados ao imóvel ao qual se referem os pedidos das partes. Dessa forma, encontrando-se os referidos embargos pendentes de julgamento, nada há a ser apreciado nos presentes autos, sendo certo que o deslinde da questão ocorrerá naquele feito. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0012137-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.
Exequente: Fazenda Nacional (União Federal)
Executado: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 09.060.964/0001-08
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 408/412:

Indefiro a expedição de novo alvará, tendo em vista os inúmeros cancelamentos de alvarás provocados pela executada (cf. fls. 386, 400/401 e 410/412).

Ressalta-se novamente à executada sua falta de zelo em relação às datas de vencimentos dos alvarás expedidos que oneram os trabalhos da Secretaria do Juízo.

Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 214, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada.

Cumprida a transferência bancária pela instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0055164-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Processo 0055164-18.2014.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada pretendeu garantir a dívida por meio de seguro garantia (fls. 37/48 e 53/64) que foi rejeitado pelo exequente (fls. 72/74), tendo sido a executada intimada a regularizar a apólice, nos termos da Portaria PGF n. 440/2016 (fls. 77). Na sequência, a executada insistiu no seu pedido, tendo juntado nova apólice de seguro garantia (fls. 85/98). Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da garantia, sob a alegação de que não consta da referida apólice cláusula de manutenção da vigência do seguro mesmo quando o tomador não pagar o prêmio das datas conveniadas, bem como renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil (fls. 107/108). Considerando que as apólices de seguro não devem conter cláusulas ambíguas ou em desacordo com as normas que regulamentam o oferecimento da garantia, que possam comprometer o seu eventual cumprimento, determino a intimação da executada para que, se for do seu interesse, promova as devidas regularizações na apólice do seguro ofertado, a fim de torná-lo apto a garantir a presente execução. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040553-26.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Processo 0040553-26.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada pretendeu garantir a dívida por meio de seguro garantia (fls. 18/32) que foi rejeitado por este Juízo (fls. 106/108). Na sequência, a executada insistiu no seu pedido, tendo juntado nova apólice de seguro garantia (fls. 114/127). Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da garantia, sob a alegação de que há cláusulas na referida apólice que não se coadunam com os ditames da Portaria PGF n. 440/2016 (fls. 136/137). Considerando que as apólices de seguro não devem conter cláusulas ambíguas ou em desacordo com as normas que regulamentam o oferecimento da garantia, que possam comprometer o seu eventual cumprimento, determino a intimação da executada para que, se for do seu interesse, promova as devidas regularizações na apólice do seguro ofertado, a fim de torná-lo apto a garantir a presente execução. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056075-93.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Tendo em vista a efetivação na penhora no rosto dos autos do processo n.º 0050890-17.2012.8.26.0100, intime-se o administrador judicial da massa falida de que dispõe de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 21.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021969-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TATAI DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Intime-se o executado para que junte aos autos o comprovante de parcelamento dos créditos.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou com pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0033106-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Conclusão certificada às fls. 25.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT contra Rodoviário Ramos Ltda. para a cobrança de crédito de natureza não tributária, conforme descrito na CDA de fls. 4. No momento da propositura da ação executiva, a exequente informou que a executada era domiciliada nesta cidade de São Paulo, na Rua Pedro Taques Pires, 666, Parque Novo Mundo.As tentativas de citação, tanto por carta quanto por mandado, restaram frustradas em virtude de ter a empresa executada alterado seu endereço, em princípio para a cidade de Guarulhos/SP, o que se extrai do AR negativo juntado às fls. 7, bem como da certidão de fl. 22.Intimada, a exequente informou que a matriz da empresa executada mudou-se para a cidade de Salvador/BA e que a alteração do domicílio da executada ocorreu previamente à propositura da presente execução, razão pela qual requereu que este juízo decline da competência para o julgamento deste feito, que deveria ter sido distribuído a uma das varas da subseção judiciária daquela capital (fls. 12).Decido.Conforme se extrai da Ficha Cadastral Completa acostada aos autos às fls. 15/23, a alteração do endereço da executada para Salvador ocorreu no ano de 2008 (fls. 23), muito tempo antes do ajuizamento da presente execução, que só veio a ocorrer em 28/07/2016, conforme se verifica da capa dos autos, bem como do protocolo constante de fl. 02.Pois bem, o Código de Processo Civil de 1973 já determinava no seu artigo 578 que a execução fiscal seria proposta no domicílio do devedor, comando que foi repetido no artigo 46, 5º, do Código de Processo Civil em vigor.Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para a Subseção Judiciária de Salvador/BA.Reconhecida a incompetência, resta prejudicada a análise, por este Juízo, de qualquer outra questão suscitada pela exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033473-74.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Fls. 20/21: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0046229-18.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Processo 0046229-18.2016.403.6182Trata-se de execução fiscal na qual a executado pretende garantir a dívida por meio de seguro garantia (fls. 20/36).Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da garantia, sob a alegação de que as cláusulas 4.2, 7.2 e 7.2.1 das condições gerais não se coadunam com os ditames da Portaria PGF n. 440/2016, na medida em que preveem a desobrigação [da seguradora] decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Considerando que as apólices de seguro não devem conter cláusulas ambíguas ou em desacordo com as normas que regulamentam o oferecimento da garantia, que possam comprometer o seu eventual cumprimento, determino a intimação da executada para que, se for do seu interesse, promova as devidas regularizações na apólice do seguro ofertado, a fim de torná-lo apto a garantir a presente execução.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058552-55.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Processo 0058552-55.2016.403.6182Trata-se de execução fiscal na qual a executado pretende garantir a dívida por meio de seguro garantia (fls. 15/26).Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da garantia, sob a alegação de que as cláusulas 1 das condições particulares e 7 das condições especiais não se coadunam com os ditames da Portaria PGF n. 440/2016, na medida em que preveem a extinção da garantia no caso de parcelamento da dívida.Considerando que as apólices de seguro não devem conter cláusulas ambíguas ou em desacordo com as normas que regulamentam o oferecimento da garantia, que possam comprometer o seu eventual cumprimento, determino a intimação da executada para que, se for do seu interesse, promova as devidas regularizações na apólice do seguro ofertado, a fim de torná-lo apto a garantir a presente execução.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527038-57.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO CENTER HIDRAULICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580788-08.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POLATO EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581846-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARGARETE APARECIDA KUREBAYASHI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0581649-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERNANI LUIZ CAPUTO CARNEIRO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506998-54.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXICONTROL INDUSTRIA DE PLACAS INDICATIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0582029-17.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUZA MARIA ROSA TRIGO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020371-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DOMENIQUE ZULMIRA PEDROSA ORKOV

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004913-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065327-57.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da transferência dos valores depositados, manifestando-se para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001976-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078499-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MARE LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084832-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO APOLONIO PENA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084832-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO APOLONIO PENA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008233-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAERCIO CARDOSO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

D E C I S Ã O

Prejudicado o pedido do executado, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento.

Registro que o parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019231-76.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Considerando que as peças juntadas aos autos sob o ID 18482506, 18482507, 18482508, 18482509, 18482520 e 18482521 já foram anteriormente inseridas neste feito, determino o cancelamento de seu protocolo.

No intuito de facilitar o manuseio destes autos, diante da inércia da parte quanto a esta informação, advirto que a documentação compreendida entre o ID de nº 18482510 e o 18482519 encontrava-se apensada, em apartado, aos processo físico.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005918-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUNICE SANTIAGO DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS - SP89003

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando que a embargante inseriu peças nestes embargos fora da ordem sequencial (ID 18164817 e 18164821) e com sobreposição de documentos (fs. 31/39), descumprindo o disposto no artigo 3º par. 1º, alíneas "a" e "b" da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, oportunizo a ela o prazo suplementar de 10 dias para que proceda à correta inserção das peças digitalizadas dos autos físico para este feito, viabilizando assim a remessa destes autos ao TRF.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003773-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABIANA BARTOLOMEI ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA - ME

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006065-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ZILDA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005611-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

D E C I S Ã O

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5018391-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SCHIAVON - SP157344

DECISÃO

No caso de cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja, 0019234-31.2017.403.6182, que será disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE no momento da carga.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019511-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011137-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADGEL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 26 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022562-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ISIDORO - SP316586, MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 26 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002676-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

D E C I S Ã O

ID 18787137: Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-72.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERICA ARANHA SUZUMURA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005900-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à executada do valor atualizado do débito apresentado pela exequente.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3120

EXECUCAO FISCAL

0004122-81.2001.403.6182 (2001.61.82.004122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X OLGA HORTA SCOTRE X NELSON SCOTRE(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003472-97.2002.403.6182 (2002.61.82.003472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008024-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SARGI - ESPOLIO(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FLAVIO AUGUSTO SARGI

Fl. 402: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021507-71.2003.403.6182 (2003.61.82.021507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053786-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISCART COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP155925 - RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Por medida de cautela, suso a realização do leilão.
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a regularidade do seguro garantia apresentado pela executada.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005250-34.2004.403.6182 (2004.61.82.005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X ANTONI MENEZES DE SOUZA(SP220274 - ENIAS TELES BORGES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047340-86.2006.403.6182 (2006.61.82.047340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado à fl. 280.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0004515-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIPI SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA)

Em face da informação da exequente de que não houve pagamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 153.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007971-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007971-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO FRANCOITTI(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, pois não foram bloqueados valores neste feito.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012900-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012900-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DANUNZIO TICON - ME X MARCIO LUIS DANUNZIO TICON - ME(SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X MARCIO LUIS DANUNZIO TICON(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040439-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044695-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Fls. 105/110: Indefiro, pois a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.

Considerando que o débito se encontra parcelado, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 106.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044965-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSERMAN & MACEDO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X VENTURA PEREIRA MACEDO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP353206 - MARIANA SANTOS CHAVES E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PEROLA WASSERMAN

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 184/185, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010306-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA X MARIA JOSE FERREIRA ROMERO(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 211/212), fica suspenso o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida em caráter de representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Temas 962 e 981 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038021-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO REPRODUcoes GRAFICAS LIMITADA - ME(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Assim, em face da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 251, indefiro o pedido da executada de fls. 248/249;

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos Fls. 284/287: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 283, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento, sendo que, somente em caso de não pagamento pelo devedor, restará caracterizado o sinistro e, conseqüentemente, deverá ser intimada a seguradora para pagamento da indenização. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051943-27.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos Fls. 241/244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 240, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento, sendo que, somente em caso de não pagamento pelo devedor, restará caracterizado o sinistro e, conseqüentemente, deverá ser intimada a seguradora para pagamento da indenização. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024026-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS COSTA(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033467-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 05 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fl. 172.

EXECUCAO FISCAL

0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI45731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 153/156: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 152, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento, sendo que, somente em caso de não pagamento pelo devedor, restará caracterizado o sinistro e, conseqüentemente, deverá ser intimada a seguradora para pagamento da indenização. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058908-84.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 197/201: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 196, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento após o recebimento do recurso sem efeito suspensivo, sendo que, até o momento, não consta decisão sobre o efeito suspensivo do recurso. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065791-47.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS ENTREGADORA LTDA(SPI48250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA)

Fl. 70: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015018-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPO46821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023908-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Em face da informação da exequente de que o processo de recuperação judicial da empresa executada foi encerrado, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra a executada o determinado à fl. 170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045201-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 72/75: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 71, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento, sendo que, somente em caso de não pagamento pelo devedor, restará caracterizado o sinistro e, conseqüentemente, deverá ser intimada a seguradora para pagamento da indenização. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046268-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 78/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 77, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento, sendo que, somente em caso de não pagamento pelo devedor, restará caracterizado o sinistro e, conseqüentemente, deverá ser intimada a seguradora para pagamento da indenização. Sem razão, contudo, o que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046708-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI83641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X WALTER AMARO DUTRA FILHO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental

comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre sobre bens da executada New York Recursos Humanos Ltda. no endereço de fl. 115. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057260-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.Fls. 116/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 115, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em obscuridade, pois entende que, primeiramente, o devedor deverá ser intimado para pagamento, sendo que, somente em caso de não pagamento pelo devedor, restará caracterizado o sinistro e, conseqüentemente, deverá ser intimada a seguradora para pagamento da indenização.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido....A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008335-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Fls. 286/294: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 283, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que a exceção de pré-executividade não foi analisada, requerendo o reconhecimento de nulidade das CDAs e suspensão da execução até o julgamento da exceção de pré-executividade, com a consequente retirada do nome da empresa executada dos registros do CADIN e SERASA.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada considerou que, no presente caso, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, a matéria demandaria dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, da Lei nº 6.830/80).Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012449-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 120/121: Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), mantenho a avaliação efetuada à fl. 115.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013536-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 05 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 205

EXECUCAO FISCAL

0027951-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 75, sr. PAULO CESAR DOMINGUES CHAGAS, CPF 036.403.698-23, com endereço na Alameda das Dália, 378, Aldeia da Serra, Santana do Parnaíba/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18198276: De-se ciência à parte executada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5010191-82.2017.4.03.6182.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3085

EMBARGOS DE TERCEIRO

5013507-35.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-18.2009.403.6182 (2009.61.82.001987-6)) - PEDRO MORO X ANESIA PEREIRA(SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNACÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração original ou autenticada.

- cópia do título executivo.

- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

II. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0024985-24.2002.403.6182 (2002.61.82.024985-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X IBEX DTVM LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos, em decisão.

Desarquivados os autos - onde se encontravam, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2004 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 22/4, sustentando a intercorrente prescrição do crédito exequendo.

Pois bem

A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica no decurso processual.

Não se nega que, suspenso o andamento do feito, cabia à Comissão de Valores Mobiliários impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição.

É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2004) e sua reativação (2019), muito mais que cinco anos teria se passado.

De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União.

Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente.

É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 22/4 não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a exequente o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, aí sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente.

Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à parte exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059953-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CULABA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

1. Tendo em vista o requerido às fls. 3145/3147, em caráter de urgência, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Em virtude da remessa dos autos em carga à exequente, fica devolvido o prazo aos executados, decorrente da publicação de fls. 3144. Para tanto, republique-se, oportunamente, a decisão de fls. 3143 e verso, com o seguinte teor:

I. Ante o desinteresse da parte exequente, determino a exclusão do espólio de Beatriz Alves Serão do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

II. Publique-se a decisão prolatada às fls. 3136 e verso com o seguinte teor:

Vistos.

Parte das questões agitadas com a exceção de pré-executividade de fls. 2.993/3.009 - assim especificamente a que se relaciona ao reconhecimento de grupo econômico de fato, a justificar o redirecionamento combatido pela excipiente - já foi abordada às fls. 518/9 e 1.376, ensejo em que, tomada a inadequação da via desde antes eleita para o mesmo fim, este Juízo assentou: (...) a matéria levantada pelos coexecutados com o intuito de ver excluídos seus nomes do polo passivo da ação, embora aparentemente cognoscível de plano, não derruba as razões que induziram sua alocação, na espécie, como executados. (...).

Ao menos quanto a esse aspecto, destarte, é indubitavelmente incognoscível a aludida exceção.

E nem se cogite, por outro lado, de suposta prescrição intercorrente a fulminar a regularidade do redirecionamento debatido: não se constata, na espécie, inércia da União por período que justifique a decretação da aludida causa extintiva. Ademais, não é possível tomar a citação da coexecutada-excipiente como parâmetro definidor da verificação de indigitada causa extintiva.

Somada essa circunstância às apontadas no primeiro parágrafo, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 2.993/3.009.

Antes de se prosseguir com o feito nos termos requeridos pela União às fls. 3.097/9 verso, abra-se nova vista em seu favor para:

(i) dar integral cumprimento à decisão de fls. 3.094, manifestando-se sobre a questão levantada no item 4 da decisão de fls. 2.969 e verso;

(ii) esclarecer se, ao pedido de designação de leilão do imóvel a que se refere (Indaítuba), somar-se-ia o de designação de leilão do imóvel mencionado no item 3 da decisão de fls. 2.969 e verso (Cuiabá), afinal, dela, da União, se esperava manifestação sobre esse último, tendo em conta o pedido que já havia feito às fls. 2.944 e verso.

Promova-se a citação editalícia de Projeção Engenharia de Obras Ltda. (como requerido às fls. 3.099 verso in fine), cumprindo-se, na sequência, o comando apostado no parágrafo precedente.

Intimem-se. Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

III. Fls. 3141/2:

Superados os itens I e II, tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente (fls. 3141/2).

EXECUCAO FISCAL

0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015282-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Fl. 80:

1. Defiro a dilação de prazo requerida para o pagamento das custas judiciais.

2. Não ocorrendo o pagamento, após 10 (dez) dias, proceda o Sr. Diretor de Secretária à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0055634-35.2003.403.6182 (2003.61.82.055634-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição nº 35.418.148-9.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 35.418.148-9, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente nº 35.419.148-9.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da quitação do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0016740-53.2004.403.6182 (2004.61.82.016740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Marcos Morelli (fls. 103/10) deve ser acolhida, sem espaço para digressão maior. É que, com o explícito reconhecimento, pela União, da procedência da pretensão deduzida naquela peça (fls. 128/9), desnecessária a adição de outros elementos, impondo-se, antes disso, a pronta desconstituição do redirecionamento empreendido em desfavor do excipiente. É o que determino seja feito, providenciando-se junto ao Sedi. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, por dúplice razão. Primeiro: o tema em que se assenta o reconhecimento da pretensão do coexecutado-excipiente encontra-se dentro os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º; segundo: ainda que não existisse esse óbice, tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo

da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Efetive-se a exclusão presentemente determinada, abrindo-se vista, na sequência, para que a União se manifeste sobre a possibilidade de extensão do mesmo tratamento aos demais coexecutados, além de esclarecer se o parcelamento do crédito exequendo encontra-se vigente. Prazo: trinta dias. Não é o caso de pronunciar a prescrição intercorrente demandada na exceção de pré-executividade em foco, a uma porque superada pela acolhida de matéria prejudicial (sobre a licitude, reitera-se, da oposição do coexecutado-excipiente na lide), e, a duas, porque demonstrado, na resposta da União, o intercurso de causa suspensiva de exigibilidade inibidora do fluxo prescricional. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Vistos, em decisão.

- 1) A penhora requerida - sobre percentual do faturamento da empresa devedora - é de ser deferida, uma vez (i) frustradas outras formas de constrição e (ii) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).
- 2) Nem o CPC/1973, nem o de 2015 (vigência estabelecida a partir de 16/3/2016), preordenam o percentual a partir do qual referida constrição se efetivará.
- 3) Assim é, seguramente, porque a definição do tal percentual deve se dar segundo as características do caso concreto. Sobre o assunto, a propósito, o CPC/2015 é expresso: Art. 866. (...)
- 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
- 4) Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015), tendo sido firmada como item que não se confunde com dinheiro, resolve-se, em termos práticos, sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A.
- 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...)
- 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei)
- 5) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98).
- 6) Se a voluntariedade de que falei no item anterior não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, sobrarão, como alternativa, a tomada forçada do valor, para o que necessária se mostraria o emprego da técnica de que falam os arts. 655-A, caput, do CPC/1973, e 854 do CPC/2015 (a penhora virtual de dinheiro, via BacenJud).
- 7) Se, por um lado, isso parece pragmaticamente razoável, há no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deveria ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência rescreveria a penhora sobre percentual de faturamento em penhora de dinheiro, confundindo os incisos I e VII do art. 655 (CPC/1973) e os incisos I e X do art. 835 (CPC/2015).
- 8) O segundo óbice a que referi há pouco é, penso, o mais preocupante, visto que representa aparente ofensa à autonomia referida no item 4 retro.
- 9) Sem essa saída, portanto, o que sobrarão, de forma concreta, é a certeza de que a decantada penhora demanda, com efeito, a tal voluntariedade a que me referi no precedente item 5.
- 10) Pois bem. Conjugados os conteúdos dos itens 2/3 (falta de definição, pret a porter, de um percentual) e 4/5 (reconhecimento de que a penhora de faturamento se resolve, pragmaticamente, ou por depósito ou por pagamento, ambos atos que exigem a vontade da empresa executada), o que se conclui é que, embora virtualmente cabível (tal como assinaei no item 1), a execução da medida pretendida (penhora de faturamento) demanda (i) a indicação, motivada, do percentual a ser adotado, tomadas, para tanto, as diretrizes sinalizadas pelo CPC/2015, desde hoje perfeitamente aplicáveis, dada sua indubitosa razoabilidade, e (ii) a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.
- 11) A primeira providência (indicação do percentual, considerando as diretrizes concretas do caso, a partir do binômio satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) deve ser implementada, em princípio, por quem pediu a penhora, a exequente, que, insisto, deve trazer elementos que motivem concretamente sua indicação.
- 12) A segunda providência (indicação do depositário ou administrador-depositário) deve ser implementada, a seu turno, pela executada, devendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais (na intenção de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º, CPC/2015).
- 13) A indicação a que se refere o item 11 não se apresentará definitiva, visto que eventual demonstração, pela empresa executada, de desequilíbrio na equação desde antes referida (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial) implicará a necessária revisão do percentual.
- 14) O mesmo quanto à indicação de que trata o item 12 retro: demonstrada, pela exequente, a idoneidade do depositário ou administrador-depositário indicados, impor-se-á sua revisão.
- 15) Isso posto, determino, pela ordem:
- 15.1) que a exequente indique, motivadamente, o percentual de faturamento cuja penhora pretende, consideradas, para tanto, as diretrizes já apontadas (satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial), tudo de forma concreta e não puramente teórica - prazo: trinta dias; seu silêncio importará a presunção de desistência do pedido, devendo os autos retomar conclusos;
- 15.2) cumprido o item anterior, que a executada seja intimada para, em trinta dias (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) justificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetivando fundamentadamente, se for o caso (item 11 retro) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio; caso contrário, expeça-se mandado; o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente;
- 15.3) no silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requiera o que de direito em trinta dias; PA 0,05 15.4) se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos;
- 15.5) sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretária em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta;
- 16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.
- 17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.
- 18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 15.5 retro) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido.
- 19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará a partir do mês da assinatura do termo referido no item 15.5.
- 20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito.
- 21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes.
- 22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049626-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

1. Tendo em vista o endereço indicado às fls. 141, pela depositária dos bens penhorados, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 148 verso, para tanto expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).
2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0026807-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARFOX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X SERGIO RICARDO SIANI

I. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se o coexecutado SERGIO RICARDO SIANI para apresentar, querendo, manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante dos depósitos de fls. 205/6, deixo de determinar o reforço da garantia, uma vez aparentemente suficiente para garantia integral da execução (fls. 247 e verso).

II.

1. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, determino desde já a convalidação da quantia depositada (fls. 205/6) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 245 verso), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0041669-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VG ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA E VILLAR X DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores constritos, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013915-79.2018.403.0000.
2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, aguarde-se desfecho do suprarreferido agravo no arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000594-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

1. Defiro a substituição da penhora do imóvel (fls. 134) pelo depósito em dinheiro (fls. 176), nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80.
2. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 147.914. Para tanto, oficie-se.
3. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução, desde que nada mais seja requerido pelas partes.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056463-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO FAMA JUNIOR(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 42 e 51) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls.68), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença

EXECUCAO FISCAL

0024879-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERSON NOGUEIRA(SP346510 - IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0029911-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARUJA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA) X REINALDO FERREIRA(SP403074A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA)

Constato que a manifestação da executada de fls. 230/44 não fora subscrita. Assim, compareça o patrono do executado (Dr. VICTOR RIBEIRO FERREIRA - OAB/SP 403.074), no balcão desta serventia, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a referida manifestação. Deixando o patrono do executado de regularizar a manifestação supra mencionada, promova-se o desentranhamento desta, encartando-a na contracapa dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0047735-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X ALEXANDRE HAYASHI X MONICA HAYASHI

1. Dou por prejudicado o pedido da exequente de fls. 166/168, tendo em vista o teor da certidão de fls. 162, referente ao mesmo veículo.
2. Cumpra-se o item 6 e seguintes da decisão de fls. 163 verso, suspendendo-se o feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015169-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 305/324:

1. Ao contrário do que se argumenta, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento no sentido de não ser necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais e judiciais de localização de bens para o deferimento da ordem de Bacenjud.
2. Ressalta-se que o art. 185-A do CTN, invocado pela parte executada, trata da indisponibilidade de bens e direitos, a qual não se confunde com a ordem de Bacenjud determinada na decisão de fls. 300/1.
3. Ademais, é preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015 e art. 11, inciso I da Lei nº 6.830/80).
4. Diante disso, indefiro o requerido pela parte executada.
5. Dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos do item 9 da decisão de fls. 300/1, procedendo à transferência dos valores bloqueados, vez que a parte executada não comprovou a sua impenhorabilidade.
6. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022481-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 122/25) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls.134), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0013257-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 39 e 47) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 51/3), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0028733-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LRC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação

EXECUCAO FISCAL

0056868-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EUDMARCO SA SERVICIOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

1. O comparecimento espontâneo da executada, mediante protocolo da petição de fls. 37/43, supre a citação.
2. Sobre a nomeação efetivada às fls. 37/43, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:
 - a) endereço de localização do(s) bem(ns);
 - b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 10 (dez) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dou por prejudicada a nomeação efetivada.
4. Uma vez frustrada a diligência de fls. 46 e prejudicada a nomeação, intimem-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 34.

EXECUCAO FISCAL

0022959-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X HIGH WAY COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa em recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

2) Referida situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial a que se sujeitara - o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento de qualquer outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).

3) Isso posto, susto a realização dos leilões designados.

4) Haja vista que a presente matéria encontra-se em discussão com repercussão geral reconhecida nos autos dos recursos extraordinários REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

5) Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se incluir a expressão: - em Recuperação Judicial.

6) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026400-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - (SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

1. O comparecimento espontâneo da executada às fls. 133/135 supre a citação.

2. Dou por prejudicada a nomeação de bens de fls. 133/135, tendo em vista informação da própria executada às fls. 143 sobre a insuficiência de bens da empresa aptos a garantir a execução.

3. Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora expedido às fls. 132.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027137-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LOUZAS(SP099053 - IRENE GOMES DIAS MONTEIRO DOS SANTOS)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 31) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 35), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0028250-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

I.

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

II.

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-66.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de pagamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020142-66.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-29.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada tem razão quando afirma omissa o decisório embargado. É que, a despeito do explícito requerimento então formulado (8807459), referida decisão não se manifestou sobre o levantamento das restrições derivadas do ajuizamento.

Passo, pois, a sanar a omissão constatada.

Faço, porém, de modo a afastar, quando nesse primeiro momento, a pretensão da executada.

A prestação de reconhecida garantia idônea tem (ou deveria ter) o automático efeito pretendido pela executada, notadamente quanto à inscrição no Cadin, bastando que, por suas mãos, a executada busque esse resultado junto à Administração.

O mesmo cabe dizer, ao menos num primeiro olhar, para a suspensão dos efeitos do protesto noticiado.

Ressalto, de todo modo, que eventual insucesso, aí sim, poderá vir a ser suprido por expressa ordem deste Juízo.

Nesses termos, dou por aclarada decisão embargada.

Cumpra-se a decisão 11326179, aguardando-se o desfecho dos embargos. 5009323-70.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013918-78.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELSON PAIVA SERRA - SP127370
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal, em virtude da qualidade processual da embargante (citada, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil).

Traslade-se esta decisão para os autos principais.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003954-95.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada tem razão quando reitera os termos da petição 9283698. É que, a despeito do explícito requerimento ali deduzido, a decisão 11379628 não se manifestou sobre o levantamento das restrições derivadas do ajuizamento.

Pois bem.

Quando menos nesse primeiro momento, a pretensão da executada é descabida.

A prestação de garantia judicialmente reconhecida como idônea tem (ou deveria ter) o automático efeito pretendido pela executada, notadamente quanto à inscrição no Cadin, bastando que, por suas mãos, a executada busque esse resultado junto à Administração.

O mesmo cabe dizer, ao menos num primeiro olhar, em relação à suspensão dos efeitos do protesto noticiado.

Ressalto, de todo modo, que eventual insucesso, aí sim, pode vir a ser suprido por expressa ordem deste Juízo.

Nesses termos, dou por aclarada decisão antes mencionada - 11379628.

Aguarde-se o desfecho dos embargos 5009989-71.2018.4.03.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009323-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da impugnação ofertada pela entidade credora, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009100-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dê-se ciência à embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018281-45.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de:

- (i) procuração;
- (ii) documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração; e
- (iii) cópia do título executivo.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012879-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A executada tem razão quando afirma omissa o decisório embargado. É que, a despeito do explícito requerimento então formulado (8440885), referida decisão não se manifestou sobre o levantamento das restrições derivadas do ajuizamento.

Passo, pois, a sanar a omissão constatada.

Faço, porém, de modo a afastar, quando nesse primeiro momento, a pretensão da executada.

A prestação de reconhecida garantia idônea tem (ou deveria ter) o automático efeito pretendido pela executada, notadamente quanto à inscrição no Cadin, bastando que, por suas mãos, a executada busque esse resultado junto à Administração.

O mesmo cabe dizer, ao menos num primeiro olhar, para a suspensão dos efeitos do protesto noticiado.

Ressalto, de todo modo, que eventual insucesso, aí sim, poderá vir a ser suprido por expressa ordem deste Juízo.

Nesses termos, dou por aclarada decisão embargada.

Aguarde-se o desfecho dos embargos 5008986-81.2018.4.03.6182, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008986-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-46.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

Tendo em conta as alegações formuladas pela parte executada, decido.

Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005286-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

Tendo em conta as alegações formuladas pela parte executada, decido.

Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008649-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DA SILVA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título "*sub judice*" noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

De fato, dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.

Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-61.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-43.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009505-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18257476: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID 18256805. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008602-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18252443: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-97.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 18261352: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013727-04.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSNVAG TRANSPORTES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

DESPACHO

ID 18296588: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18295141: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006804-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Cumpra a parte executada integralmente o item 3 do despacho de ID 11883973. Para tanto, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016138-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020594-76.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte requerente acerca da informação contida no ID 18790494 (não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0045877-65.2013.403.6182).

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013285-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, tomo por prejudicado o pedido formulado pela Municipalidade credora (ID 10205444), determinando a reabertura de vista, em seu favor, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá integralizar, desejando, sua resposta à exceção de pré-executividade ID 8756481.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014044-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O crédito exequendo deriva de declaração aparelhada pela empresa executada, circunstância que retira sua exceção de pré-executividade (ID 11741710) do campo de cabimento determinado pela Súmula 393 do STJ.

Se há(houvesse), com efeito, algum excesso naquele crédito - derivado do suposto alargamento indevido da base de cálculo do Pis e da Cofins -, tal informação deve(ria) ser apontada de maneira precisa, concreta, e não a partir de narrativa puramente teórica, opção firmada pela executada na aludida peça.

Sem ambiente para apreciação do tema suscitado, momento pelo caminho eleito, rejeito, pois e desde logo, a sobredita exceção.

Ouçã-se a União sobre a informação trazida com a petição 11924284, devendo, em quinze dias, requerer o que de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004116-27.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO TOMAZ DE PAULA

DECISÃO

Tomem em vista à entidade credora para que esclareça sua manifestação ID 10735388.

É que, embora diga, ali, que as prestações em cobro teriam sido apuradas com esteio na Lei n. 12.514/2011, estando, nessa medida, em suposta conformidade com a orientação do STF sobre o tema, na parte final daquela mesma peça diz textualmente que as anuidades teriam sido calculadas com base em outros normativos.

Prazo: quinze dias.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013380-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, tomo por prejudicado o pedido formulado pela Municipalidade credora (ID 10206825), determinando a reabertura de vista, em seu favor, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá integralizar, desejando, sua resposta à exceção de pré-executividade ID 8674467.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013384-08.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, determinando a reabertura de vista, em seu favor da parte exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá integralizar, desejando, sua resposta à exceção de pré-executividade ID 8675081.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013230-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, determinando a reabertura de vista, em favor da parte exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá manifestar-se, desejando, sobre a exceção de pré-executividade de ID 8673491.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013292-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, determinando a reabertura de vista, em favor da parte exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá manifestar-se, desejando, sobre a exceção de pré-executividade de ID 8764581.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013327-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, determinando a reabertura de vista, em favor da parte exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá manifestar-se, desejando, sobre a exceção de pré-executividade de ID 8668475.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013366-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, determinando a reabertura de vista, em favor da parte exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá manifestar-se, desejando, sobre a exceção de pré-executividade de ID 8763809.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013296-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o RE 928.902 foi nesse intervalo julgado pelo STF - definindo-se, por conseguinte, o tema dele derivado (884) -, determinando a reabertura de vista, em favor da parte exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá manifestar-se, desejando, sobre a exceção de pré-executividade de ID 8765337.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011686-64.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010204-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012514-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 18320411: Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que adeque a garantia ofertada, nos termos da manifestação da parte exequente.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18198276: Dê-se ciência à parte executada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5010191-82.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 3087

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026182-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-03.2014.403.6182 ()) - ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se manifestação da parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022315-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025916-36.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0060931-52.2005.403.6182 (2005.61.82.060931-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES CATTLEYA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X HYUN CHAN CHO X SHU SHUN KIM

1. O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 161/180 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.
3. Tendo a coexecutada excipiente SHU SHUN KIM demonstrado que parte dos valores constritos às fls. 157 e verso (R\$ 6.778,89 junto ao Banco do Brasil e R\$ 6.094,52 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.) estão depositados em contas do tipo poupança, determino, a imediata liberação dos valores retromencionados, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.
4. Quanto ao saldo ainda bloqueado, uma vez que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.
5. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade, bem como acerca da inserção do presente caso na matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0033035-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

I - Republicação da decisão de fls. 111.

Fls. 122/23: Tendo em vista que o patrono da parte executada não foi devidamente intimado, publique-se novamente a decisão de fls.111, cujo teor segue abaixo:

1. Não tendo a parte executada apresentado qualquer prova acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 94 e verso, bem como tendo em vista a conversão da indisponibilidade em penhora, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
2. Efetivada a transferência, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação da presente decisão.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, bem como para que apresente manifestação acerca dos pedidos formulados pela parte executada às fls. 96/101. Prazo de 30 (trinta) dias..

II - Quanto ao pedido de celebração de Negócio Jurídico Processual (NPJ).

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente de fls. 118/19.

III - Pedido de conversão em renda.

1. Decorrido o prazo recursal quanto ao item I, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 112/13) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 118/19), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0046216-63.2009.403.6182 (2009.61.82.046216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 437) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 438), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0035679-37.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FIGAGNA)

Fls. 91: Promova-se a intimação da parte executada para informar se persiste as pendências do parcelamento descritas às fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da situação do débito em cobro. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0029828-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

1. Revejo, de ofício, a decisão de fls. 372/3 verso.
2. Assim procedo, pois, tal como posta, a petição que ensejou referido decisório (a de fls. 362) foi vazada sem considerar os termos da manifestação de fls. 348/54.
3. É bem certo, não nego, que essa manifestação (a de fls. 348/54, repito) veicula tema que requisa um certo aprofundamento. Diferentemente do que ficou assentado no item I da decisão desde antes referida (de fls. 372/3 verso), esse aprofundamento a que me refiro não conduz à via dos embargos, podendo (ou melhor, devendo, até mesmo por uma questão de cooperação) ser resolvido nesta sede, independentemente de providências extremas como a que foi requerida (fls. 362), determinada (item II de fls. 372/3 verso) e implementada, ao final, às fls. 374 e verso.
4. Reafirmando o que disse de início, revejo, pois, a multicitada decisão de fls. 372/3 verso, tomando sem efeito a providência ultimada às fls. 374 e verso.
5. Promova-se o imediato levantamento da constrição derivada daquele decisum.
6. Superado o item anterior, tomem em vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fale sobre a versão fática vertida às fls. 348/54, fazendo-o, se o caso, mediante prévia consulta à Receita.
7. Dada a natural dificuldade que a consulta antes referida pode gerar, fixo o prazo de noventa dias para apresentação da manifestação há pouco determinada.
8. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032463-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PAULO EDUARDO PELUCIO

I. Fls. 372/3 e 379: Promova-se a intimação da parte executada para trazer aos autos informações acerca do precatório noticiado, nos termos requeridos pelo exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Na sequência, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Na falta de manifestação concreta das partes em termos de prosseguimento da execução e considerando que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO desde logo o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0045210-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC CIVIL VILLA DA COSTA DE ENSINO LIMITADA(SP348203 - CLAUDIO ROBERTO BATHE JUNIOR) X ASSOCIACAO PARNASIANA DE EDUCACAO DE BENE MERENCIA

Vistos, em decisão. A narrativa trazida com a exceção de pré-executividade de fls. 245/9 confirma, em certa medida, a tese fática sustentada pela União, a saber, pela sobreposição de pessoas jurídicas (a devedora e, dentre outras, a excipiente) que, atuando na mesma área, tiveram sua gestão compartilhada por pessoas que igualmente se sobrepuseram. É bem certo que, em sua lógica, a exceção pretende convencer que um dos administradores da excipiente seria verdadeira vítima da má gestão empreendida por outros, o que, se é verdade, não descaracteriza a noção de grupo econômico de fato, constituído de modo a fazer incobrável a(s) dívida(s) ostentada(s) pela entidade devedora. Esse estado de coisas justifica o redirecionamento praticado em desfavor da excipiente, devendo seguir intacta sua aposição no polo passivo da lide. De mais a mais, os pagamentos noticiados com a mesma exceção de pré-executividade não se referem ao crédito executado, o que os descaracteriza como argumento de defesa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade em foco - a de fls. 245/9 -, determinando o regular processamento do feito. Para tanto, defiro a providência requerida pela União às fls. 361. Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos: 1. havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providenciada a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo efetivado, intemem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0051406-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

I. Fls. 92/100: O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.

II.

Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente (fls. 102/6).

EXECUCAO FISCAL

0048117-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fls. 84/5, promovendo a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, após vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0026938-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

1. Fls. 46/2: Defiro. Promova-se a transferência do montante depositado (fls. 26) para a conta indicada, oficiando-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056921-13.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.

2. Tendo em vista (i) o excesso da indisponibilidade, (ii) a manifestação da parte executada para conversão em renda de valor apto a quitar o débito, e (iii) o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, determino:

- a. A conversão em renda do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, e a liberação do excesso, em cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 15/6;
- b. A manifestação da parte exequente quanto à extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tome os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0025916-36.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Uma vez ausente qualquer objeção da parte exequente quanto ao seguro garantia ofertado, tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001417-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTORE AUDIOVISUAL LTDA - EPP(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Promova-se o desbloqueio dos valores constritos às fls. 285 e verso, nos termos do item 2-b da decisão de fls. 305.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031778-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 292,08) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio, nos termos do item 3 da decisão de fls. 76/7 verso.
2. Após, dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005290-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital (ID Num. 148015072 e 14815656).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAYLANDER JOSEPH SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
2. Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 204 a 215: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012087-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MASACATSU SAKUMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA RAMOS COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada obscuridade e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há nem a obscuridade, nem a contradição apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-06.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SALUSTIANO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do AI 5017495-20.2018.403.0000, expedindo-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

2. Após, remetam-se os autos a Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado na AR 5014854.93.2017.403.0000.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005415-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNANDO HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TITO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMON SANTOS BAESTERO ALMEIDA DE FARIAS
REPRESENTANTE: ANDIARA SANTOS BAESTERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015742-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS LOPES BUSSAB AGUIAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELLE VENANCIO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018829-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RALUAN ARAUJO BARON
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008722-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IBIAPINO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do autos físicos, reitere-se o Ofício à APS/INSS-Santo André (ID 12193828), para o devido cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO MORENO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GRISOLIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID 12469795 (fls. 532 a 533): manifestem-se as partes acerca dos precatórios expedidos.

2. No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IGOR GUIMARAES RODRIGUES PEREIRA, SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP348375

DESPACHO

- 1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS JOSE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE PAIVA PINTO PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUZIA ARAUJO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019354-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO FERREIRA GANDRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DELAVECCHIA - SP371055, SONIA LOPES - SP116573
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDUCIO IVO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURIVONE FLORENCIO CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005845-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO EMILIO BUHRER DARGELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON HENRIQUE DA SILVA - SP348424
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZACARIAS DO NORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENALDE RUFINO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012650-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à AGU e ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17065730 e 17060808: vista ao INSS.
Após, conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.
Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1573629: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16838312: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE PEREIRA ORMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17070260: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15754427: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15790469: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS CASSIANO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DE MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014565-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREIA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE PADUA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017062-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO MARQUES VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501474-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16083796, no valor de **RS 77.653,73** (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENEISIS RAMOS ALVES - SP262813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 14630914, no valor de **RS 50.400,32** (cinquenta mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ONILDO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017395-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 14640855: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 105.739,00 (cento e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais) para outubro/2018, admitido pelo INSS como inicialmente devido no ID 13331580**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018396-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13930851: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 1.760,43 (um mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) para setembro/2018, admitido pelo INSS como inicialmente devido no ID 13333017**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004033-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELJEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15752630, no valor de **RS 21.407,41** (vinte e um mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13799211, no valor de **RS 117.260,69** (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-75.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15471466, no valor de **RS 134.605,78** (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15806211, no valor de **RS 87.263,73** (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012552-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16072714, no valor de **RS 115.488,23** (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266, CIRO LEONARDO DOS SANTOS - SP346911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16271290, no valor de **RS 90.196,70** (noventa mil, cento e noventa e seis reais e setenta centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 15188862: defiro a expedição dos **ofícios requisitórios do valor incontroverso de RS 40.968,72 (quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) para maio/2018, admitido pelo INSS como inicialmente devido no ID 8373863**, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006440-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004730-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELISABETH COELHO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da contadoria de fls. 107 do ID 12193185, no valor de R\$ 55.620,28 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos) para 11/2015.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.
3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-89.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DA SILVA, THAIS BARBOSA FAVARON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LASARO LINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020208-41.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RENATO FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA JANSSON ROSEK - RS31125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique devidamente o impetrante o endereço da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17788411: forneça a parte autora o endereço atual das empresas para que sejam oficiadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008694-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18703490 : Ciência às partes acerca da data redesignada para audiência nos autos da Carta Precatória Cível (Competência Delegada na Comarca de Alto Paraná/PR).

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante 10ª Vara Federal Previdenciária desta capital, que foi julgada improcedente, tendo esta decisão já transitado em julgado (ID Num. 15060553, Num. 15060555, Num. 15060556, Num. 15060557 e Num. 15060558).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA REBOUCAS PEIXOTO POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de IDs Num. 9427344, Num. 10527709, Num. 12811119 e Num. 14244414, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Expedito Manoel da Costa em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 17966120.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-56.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA DIAS DALTON

D E S P A C H O

Fls. 50 a 58 (ID 12735253): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial
Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GABRIELE LEITE DA SILVA

D E C I S Ã O

- 1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DENILSON DA SILVA BEZERRA

D E C I S Ã O

- 1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA DARCI COELHO BIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

2. Cumpra-se o tópico final do ID 14554051 (fls. 03).

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003954-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA PORTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815, GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Referido benefício foi garantido em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2009.63.01.052793-7, que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser a impetrante carecedora de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009424-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERISBERTO SAMPAIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LASARO LINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por GERALDO JOSE DE ARAUJO.

Após a regular intimação do impetrado, a parte autora informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 16384284).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlito Batista da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16017603).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17891754.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 16017603).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE SOUZA BOLOGNA - SP358324
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Cristina Ribeiro da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16157736).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15831040.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 16157736).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500865-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA BASILIO REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900
IMPETRADO: AGENCIA INSS XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcia Basilio Rezende, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15014950).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18050818.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15014950).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XA VIER DE TOLEDO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juvenal Leandro da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15949583).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15585298.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 15949583).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020553-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lenildo Jose da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15577900 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 14331459.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15577900 - Pág. 1).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020168-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IOREMA FELIX DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA FERNANDA DOS SANTOS VICENTE - SP351148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Iorema Felix de Lima, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de prestação continuada.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da expedição de carta de exigências (ID Num. 14394962 e Num. 14394975) e, posteriormente, informou a concessão do benefício (ID Num. 14557221).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17859821.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de prestação continuada (ID Num. 14557221). O julgamento do processo administrativo se deu em 14/02/2019.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lenildo Jose da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15746250).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15674420.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 15746250).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL SAAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NOGUEIRA PIZZO

DECISÃO

Vistos etc.

As frequentes redistribuições dos feitos ocasionadas pela criação e extinção das varas previdenciárias não avaliza a execução de um julgado conduzida por Juízo diverso daquele que decidiu a causa, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, é de ser respeitada a decisão que originariamente determinou o desmembramento do feito com a redistribuição dos autos derivados por dependência a este, unicamente para viabilizar a execução, nos termos de fls. 207 a 209, do ID 12156226.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 375 ID 12156228, devendo os autos serem devolvidos à 6ª Vara Federal Previdenciária para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009458-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES LEANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento.

2. ID 9822428: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a r. decisão do E.Tribunal Regional Federal, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093885-51.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACI PEREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento juntado no ID 13672948.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.
- Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006330-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019765-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALY GALLO RIVOIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Magaly Gallo Rivoiro, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de prestação continuada.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15746846).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 14189446.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada (ID Num. 15746846). O julgamento do processo administrativo se deu em 20/12/2018, antes sequer da intimação nos presentes autos.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FIRMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004521-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2, do despacho da fls. 293 ID 12161321, intimando-se o Chefe da APS.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004521-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2, do despacho da fls. 293 ID 12161321, intimando-se o Chefe da APS.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMUNDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006977-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.
- INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006574-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREZ SOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006966-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIS DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAMOS SOBRERA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005872-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURY FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007194-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR FERNANDES CORSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO CRUZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007177-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL VICENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIZETE AZEVEDO MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005863-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANSELMO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA

DESPACHO

ID 15973280: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM LEITE DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511, MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

DESPACHO

Reitere-se o ofício à autoridade coatora para o seu devido cumprimento, sob as penas legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006861-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5.

INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha requerido a expedição do montante incontroverso, observo que ainda não se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS e este juízo advertiu que a ausência de manifestação implicaria concordância com a referida impugnação.

Destarte, como ainda não decorreu o prazo concedido para a parte exequente se manifestar acerca da impugnação, visando possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em prazo hábil para pagamento até o próximo exercício, concedo o prazo de 01 dia para que o exequente informe, expressamente, se concorda com a referida impugnação e, em caso de discordância, apresente os argumentos que a justifique.

Saliente que, em caso de ausência de manifestação, este juízo aguardará o decurso do prazo concedido no despacho ID: 17942386 e acolherá o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, uma vez que, até o momento, não houve discordância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos com o acréscimo dos honorários sucumbenciais fixados por este juízo para nova intimação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018691-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MENDONÇA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SANDRA MENDONÇA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 11899355, fls. 81-84).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 11899355, fls. 108-109), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12447788).

A parte autora requereu a desistência da demanda (id 12747273).

Instado a se manifestar, a autarquia não concordou com a desistência da demanda, pugnano pela sua improcedência.

Foi dada ciência à parte autora, que não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a data do requerimento administrativo foi em 01/09/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial com DER em 01/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/1988 a 19/10/1998 e de 20/10/1998 a 19/07/2016, laborados no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos, consoante contagem administrativa (id 11899352).

Em relação aos períodos de 15/06/1988 a 19/10/1998 e de 20/10/1998 a 19/07/2016 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), laborados como “atendente de enfermagem” e “aux de enfermagem”, respectivamente, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no interregno de 08/08/2007 a 30/06/2008. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **15/06/1988 a 07/08/2007 e de 01/07/2008 a 19/07/2016**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, excluindo-se o período em que recebeu auxílio-doença previdenciário, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 177.984.303-5, em 01/09/2016, **totaliza 27 anos, 02 meses e 12 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/09/2016 (DER)	Carência
HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	15/06/1988	19/10/1998	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 5 dias	125
HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	20/10/1998	07/08/2007	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 18 dias	106
HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	01/07/2008	19/07/2016	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 19 dias	97
Até a DER (01/09/2016)	27 anos, 2 meses e 12 dias		328 meses	53 anos e 3 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 15/06/1988 a 07/08/2007 e de 01/07/2008 a 19/07/2016**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 01/09/2016, **num total de 27 anos, 02 meses e 12 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à ADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SANDRA MENDONÇA DA COSTA; Aposentadoria especial (46); NB: 177.984.303-5; DI 01/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/06/1988 a 07/08/2007 e de 01/07/2008 a 19/07/2016.

P.R.I

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12272

PROCEDIMENTO COMUM

0003941-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003941-0) - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015101-21.2009.403.6183 (2009.61.83.015101-5) - IMACULADA DOS SANTOS SCARAMUZZI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-37.2010.403.6183 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-34.2010.403.6183 - ODON DE ANDRADE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-82.2011.403.6183 - LAZARO AUGUSTINHO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-70.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GREGORIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007975-12.2012.403.6183 - MAURICIO ANTONIO CARDOSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-50.2016.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021357-05.1994.403.6183 (94.0021357-3) - CARLOS CONTI CARDOZO(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP004075SA - MAURELIO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS CONTI CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente (ID: 18795036), bem como considerando a juntada dos documentos que permitem identificar o título executivo formado nos autos e que se trata de cumprimento definitivo, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS DOCUMENTO ID: 17217801.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo determinou que a correção monetária das parcelas vencidas deveria incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Antes da remessa à contadoria, tendo em vista que o exequente havia juntado apenas parcialmente os autos, apresentando somente nesta oportunidade as demais decisões que formaram o título executivo e a certidão de trânsito em julgado, após a digitalização integral dos autos por este juízo, considerando as multas que foram aplicadas à parte exequente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18789940, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17753564, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18809050, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17757635, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-30.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO - SP281894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00151413720094036301);

b) comprovante de endereço;

c) cópia do CPF.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer o cadastramento do feito com sigilo de justiça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-11.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00170192120144036301, 00147368820154036301 e 00523769620134036301), BEM COMO inicial legível, tendo em vista que não é possível visualizar a tabela da inicial constante nos autos, sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPOLI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI

SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício precatório expedido em favor do exequente ANTONIO SAN GREGORIO PERES, em virtude de já haver recebido valores no processo JEF/SP nº 0254235-81.2004.4.03.6301.

Destarte, em vista da ocorrência da coisa julgada, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

No mais, prossiga-se no despacho retro, no tocante aos demais exequentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001345-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que ainda não se comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que o valor correto da renda mensal é essencial para apuração do quantum debetatur. Logo, **não serão apreciados cálculos que tenham sido apresentados antes da definição do correto valor de RMI/RMA do benefício objeto da presente demanda.**

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014288-19.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES MARIO GIEHL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT - SP8611, MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA - SP118564, EDUARDO MACARU AKIMURA - SP83104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de óbito do exequente (ID: 18690411), providenciando, se for o caso, os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com o valor da RMI/RMA já implantada **INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 8785661).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-06.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SALLY MESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006913-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEPE
Advogado do(a) ESPOLIO: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, no presente cumprimento provisório de sentença, este juízo esclareceu, na decisão ID: 13950116 e no despacho ID: 16883960, que cabe apenas o cumprimento de fazer e que o INSS já comprovou a referida implantação/revisão, revogo o despacho ID: 17990405 apenas em relação aos trechos em que se mencionou possibilidade de execução invertida ou de cálculos para intimação. Destarte, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000023-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS comprovou a autorização do PAB correspondente à competência 01/2019 e ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-21.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153, ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o benefício o qual pretende a revisão, informando o número, a espécie e a DIB.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01478732120054036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-67.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, bem como cópia do CPF, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo acima, emende a parte autora a inicial:

a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

b) especificando se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou alternativamente a aposentadoria especial (espécie 46).

4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as demandas nº 0002087.62.2013.403.6128 e 97.0002368, de fato, se referem ao mesmo processo, com numeração diferentes em decorrência de autuação após redistribuição. Todavia, diferentemente do alegado pela parte exequente, como na referida demanda, houve o reconhecimento do direito à revisão dos benefícios considerando os salários de contribuição sem limitação ao teto, bem como considerando que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada extinta pela decadência (ANEXO), entendo que o pagamento dos valores calculados naquela demanda podem influenciar os valores devidos nesta ação.

Destarte, providencie a secretaria, a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para conste a anotação EXPEDIDO COM BLOQUEIO.

Após a transmissão, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se os valores pagos na demanda 0002087.62.2013.403.6128 influenciam os cálculos deste processo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Verifico que na carta de concessão (ID 17902409, pág. 69), não consta o tempo considerado pelo INSS para concessão do benefício. Há apenas a contagem administrativa (ID 17902409, págs. 61-68).

3. Assim, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, extrato do benefício ou documento equivalente no qual confirme o tempo apurado pelo INSS para concessão do benefício, para fim de verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18727990: nada a decidir, neste momento, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo recursal da autarquia acerca da decisão ID: 18287616. É importante destacar que o prazo recursal começa a contar a partir da ciência expressa do INSS, o que ocorreu em 24/06/2019.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para apreciação do referido pedido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008379-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO PALUH

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido o pedido formulado pelo INSS na petição ID: 18753668. Isso porque, a autarquia executada, devidamente intimada acerca dos cálculos do exequente, manifestou, expressamente, concordância com a referida conta, momento em que não fez ressalva alguma. Este juízo homologou os cálculos e determinou a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, momento em que a autarquia novamente foi intimada e não se manifestou. Vê-se, claramente, que se trata de **questão preclusa** já no momento em que o INSS manifestou concordância sem ressalvas, de modo que não cabem discussões nessa fase processual. Acerca da preclusão lógica, cumpre destacar recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONCORDÂNCIA E POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1 - Estabelecido o dissenso quanto ao valor do crédito exequendo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo cálculos em conformidade com o julgado (fls. 46/48). 2 - Oportunizada a manifestação das partes, a credora concordou, expressamente, com os cálculos do órgão auxiliar do Juízo (fl. 52), proferindo-se, na sequência, a r. sentença ora impugnada, por meio da qual foram acolhidos os cálculos da contadoria. 3 - Uma vez decidida a questão, acaso a parte inconformada não se insurja tempestivamente por meio do recurso adequado, a matéria restará preclusa, vedada sua rediscussão nos autos. Precedentes. 4 - Assim, o questionamento que se levanta em sede de apelação encontra-se acobertado pela preclusão lógica, uma vez que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial. 5 - No mais, insurgem-se as partes contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial. 6 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável. 7 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida. 8 - Todavia, o arbitramento do valor das astreintes deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor. 9 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte. 10 - No caso concreto, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional no bojo da sentença prolatada na fase de conhecimento, determinando ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ora embargada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 11 - Todavia, o Procurador da Autarquia Previdenciária apenas tomou ciência desta obrigação de fazer, ao realizar carga dos autos em 10 de dezembro de 2007 (fl. 115 - autos principais). 12 - Em que pese a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer previsto no dispositivo da sentença supramencionada, deve-se salientar que o ato de implantação de benefício previdenciário, consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. 13 - Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. Precedente. 14 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à "EADJ - Equipe de Atendimento a demandas Judiciais", mas tão somente tendo sido tomada ciência da referida obrigação pelo Procurador do INSS mediante a carga dos autos, não ocorreu a mora na implantação do benefício, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes. 15 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício, conforme determinado pela r. sentença transitada em julgado. 16 - Ora, não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento. 17 - Apelação da embargada desprovida. Apelação do INSS provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

(ApCiv 0001167-58.2013.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018.).

Quanto as alegações do INSS de que irá ajuizar ação rescisória, destaco que também não representa justificativa aceitável para desconstituir o que foi delimitado no título executivo, até porque representaria violação à coisa julgada, eis que nem sequer ajuizou a referida demanda.

Tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, intimando-se o INSS acerca deste despacho somente após a referida transmissão, de modo a não prejudicar o prazo recursal da autarquia.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOAO ROBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2587497).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 4589781).

Sobreveio réplica.

Deferida produção de prova pericial (id 10503829), cujo laudo foi juntado (id 12573742).

Houve manifestação das partes acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

No tocante à prescrição, considerando que a data da DER é em 05/05/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 21/08/2017, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda. Em que pese menção à ação revisional, cujo requerimento teria sido efetuado em 07/02/2017, a parte autora juntou somente o processo de concessão do benefício.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÂ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante contagem administrativa, a parte autora possui 36 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Ademais, não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos. (id 2329229, fls. 05-06).

O autor objetiva a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1984 a 25/11/1985, laborado como agente operacional e de 26/11/1985 a 17/12/2015, laborado como agente de segurança, ambos na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO.

Quanto ao período de 20/08/1984 a 25/11/1985, laborado como agente operacional, cabe destacar que a função não está dentre as quais é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. De outro lado, a perícia judicial não concluiu pela exposição a quaisquer agentes nocivos. Logo, deve ser mantido como tempo comum.

Passo à análise do período de 26/11/1985 a 05/05/2011, laborado como agente de segurança. Cabe destacar que, por se tratar de revisão, ainda que a perícia tenha se estendido até 17/12/2015, a especialidade será analisada até a da DER.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destacamos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destacamos)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Quanto ao lapso de 26/11/1985 a 28/04/1995, foi juntado o PPP (id 2329179) indicando a função de agente de segurança. Logo, deve ser reconhecido, como atividade especial, o aludido lapso pela categoria profissional.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 05/05/2011, o laudo judicial indica exposição eventual e intermitente a agentes biológicos, logo, insuficiente para configurar a exposição, que exige exposição habitual e permanente. Com relação ao ruído, apontou níveis superiores a 85dB(A) e inferiores a 90dB(A), o que permitiria, em tese, o reconhecimento da especialidade de 29/05/1995 a 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003.

Frise-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 23/04/2003 a 30/07/2003, 21/04/2004 a 17/05/2004, 04/04/2005 a 19/05/2005, 23/12/2005 a 15/03/2006, 27/09/2006 a 30/06/2009, 05/03/2010 a 05/05/2010. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos intervalos de 19/11/2003 a 20/04/2004, 18/05/2004 a 03/04/2005, 20/05/2005 a 22/12/2005, 16/03/2006 a 16/09/2006, 01/07/2009 a 04/03/2010 e de 06/05/2010 a 05/05/2011.

Por outro lado, o período de 26/08/2010 a 15/10/2010, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010).

Reconhecido o período especial acima, somando-o com o já reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora, na data da DER, em 05/05/2011, **totaliza 15 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/05/2011 (DER)	Carência
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	26/11/1985	28/05/1995	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 3 dias	115
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	29/05/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias	22
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	19/11/2003	20/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	18/05/2004	03/04/2005	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	12
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	20/05/2005	22/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	8
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	16/03/2006	26/09/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias	7
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	01/07/2009	04/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias	9
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	06/05/2010	05/05/2011	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13
Até a DER (05/05/2011)	15 anos, 4 meses e 16 dias		192 meses		52 anos e 5 meses	

Quanto ao pedido subsidiário, convertendo-se os tempos especiais reconhecidos em comuns e somando-os aos demais lapsos constantes da contagem administrativa, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/05/2011 (DER)	Carência
VILAMAR	03/09/1973	12/03/1982	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 10 dias	103
BARALT	20/12/1982	01/06/1984	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias	19
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	20/08/1984	25/11/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	26/11/1985	28/05/1995	1,40	Sim	13 anos, 3 meses e 22 dias	114

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	29/05/1995	05/03/1997	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 22 dias	22
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	19/11/2003	20/04/2004	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 3 dias	5
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	21/04/2004	17/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias	1
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	18/05/2004	03/04/2005	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias	11
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	04/04/2005	19/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	1
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	20/05/2005	22/12/2005	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	7
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	23/12/2005	15/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	3
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	16/03/2006	26/09/2006	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias	6
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	27/09/2006	30/06/2009	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 4 dias	33
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	01/07/2009	04/03/2010	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias	9
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	05/03/2010	05/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	06/05/2010	05/05/2011	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	12
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)		28 anos, 9 meses e 23 dias	295 meses	40 anos e 0 mês		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		29 anos, 9 meses e 5 dias	306 meses	41 anos e 0 mês		
Até a DER (05/05/2011)		42 anos, 10 meses e 2 dias	444 meses	52 anos e 5 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 5 meses e 21 dias).

Por fim, em 05/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Com base no tempo total obtido, de 42 anos, 10 meses e 22 dias, o autor tem direito à revisão da aposentadoria, haja vista que o fator previdenciário, em tese, poderá ser modificado, gerando a majoração da RMI.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 26/11/1985 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 20/04/2004, 18/05/2004 a 03/04/2005, 20/05/2005 a 22/12/2005, 16/03/2006 a 16/09/2006, 01/07/2009 a 04/03/2010 e de 06/05/2010 a 05/05/2011, condenar o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nos termos do artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela de evidência**, a fim de que seja efetuada a revisão, considerando-se o tempo computado de 42 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO ROBERTO DE SOUZA; revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (42 NB: 156.352.349-0; DIB: 05/05/2011; com efeitos financeiros a partir de 21/08/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 26/11/1985 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 20/04/2004, 18/05/2004 a 03/04/2005, 20/05/2005 a 22/12/2005, 16/03/2006 a 16/09/2006, 01/07/2009 a 04/03/2010 e de 06/05/2010 a 05/05/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 17654734).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA ZOGHBI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17470778: O pedido de esclarecimentos pedido pela parte autora, além de intempestivo - posto que feito muito após o decurso do prazo assinalado no despacho (doc 15350245); não tem qualquer utilidade para o deslinde da presente demanda. De fato, as funções apontadas (representante comercial e assistente comercial) guardam similitude, razão pela qual o pedido de esclarecimentos não tem outro condão senão promover o retardamento processual e externar o mero inconformismo da parte autora com o resultado do laudo processual.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ao Perito Judicial. Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006506-23.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEI SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação tecida pela Sra. Perita Judicial, providencie a parte autora os dados solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Doc 16007729: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005881-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17799223: Esclareça as patronas da parte impetrante as alegações de incompetência deste Juízo Federal Previdenciário, à luz do Provimento nº 186/99, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da prevenção já foi devidamente analisada no E. Juizado Especial Federal originário.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005924-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENILDE LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17799233: Esclareça as patronas da parte impetrante as alegações de incompetência deste Juízo Federal Previdenciário, à luz do Provimento nº 186/99, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER JOSE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORIANO MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS

CURADOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17687479).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-82.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR GERALDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR MARCHINI LOPES - SP275077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-06.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA ARRABAL FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente AMELIA ARRABAL FERNANDES argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12160013 – págs. 16/34.

Decisão de ID 12160013 – pág. 35, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 39/42 do ID 12160013, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12160013 – págs. 44/45 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12160013 – págs. 49/59.

Petição da parte impugnada às págs. 62/63 do ID 12160013 manifestando concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e requerendo expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12160013 – pág. 64, intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial, salientando que não há o que decidir no tocante ao requerimento referente aos valores incontroversos, uma vez que não houve interposição de recurso em relação à decisão de ID 12160013 – págs. 44/45.

Petição do INSS às págs. 66/70 do ID 12160013 manifestando discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Decisão de ID 12160013 – pág. 71 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos em relação à data de competência dos seus cálculos.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 12160013 – págs. 75/85.

Certidão de pág. 88 do ID 12160013 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13460908, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação (ID 14735716), o INSS reiterou sua discordância (ID 15006861) e a parte impugnada manifestou concordância em relação aos cálculos da contadoria Judicial, requerendo, novamente, a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos (IDs 17779801 e 17779805).

É o relatório.

Primeiramente, verifico que o requerimento referente aos valores incontroversos tecidos pela parte impugnada nas petições de IDs 17779801 e 17779805 já foi apreciado na decisão de ID 12160013 – págs. 44/45, não tendo havido interposição de recurso em relação à mesma.

ID 15006861: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12160013 – págs. 75/85, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12160013 – págs. 75/85, atualizada para **JULHO/2016, no montante de R\$ 148.379,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12160013 – págs. 75/85.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
CURADOR: SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da patrona de ID 18781736, e tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Defiro o prazo de 5 dias requerido na petição supramencionada para que a PARTE EXEQUENTE proceda a devida comprovação nestes autos acerca da alteração do nome da curadora do exequente, ressaltando-se que os Ofícios Requisitórios serão cancelados, mesmo após a sua transmissão, caso não haja o atendimento pela PARTE EXEQUENTE.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003315-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MIKAIANY SOARES CAVAZANA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LEILA MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERICH HANG
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATHEUS CASTELO BRANCO E SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: FABIO PELLEGRINI PAZIM
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIONEI LOPES MEDEIROS

DECISÃO

Ante o teor da decisão de ID 18600729, prolatada pela 4ª Vara Federal de Maringá - PR, designo para o ato deprecado o dia **16.07.2019 às 15:00 horas**, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (CLAUDINEI LOPES MEDEIROS, LEILA MARIA OLIVEIRA SILVA e FÁI PELLEGRINI PAZIN - ID 15863398), que deverão ser intimadas, **com urgência**, a comparecer neste juízo, às **14:30 horas** do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003315-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MIKAIANY SOARES CAVAZANA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LEILA MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERICH HANG
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATHEUS CASTELO BRANCO E SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: FABIO PELLEGRINI PAZIM
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CLAUDINEI LOPES MEDEIROS

DECISÃO

Ante o teor da decisão de ID 18600729, prolatada pela 4ª Vara Federal de Maringá - PR, designo para o ato deprecado o dia **16.07.2019 às 15:00 horas**, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (CLAUDINEI LOPES MEDEIROS, LEILA MARIA OLIVEIRA SILVA e FÁI PELLEGRINI PAZIN - ID 15863398), que deverão ser intimadas, **com urgência**, a comparecer neste juízo, às **14:30 horas** do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se Carta Precatória para a realização da perícia técnica na empresa DANONE LTDA no endereço indicado pela parte autora ao ID 16916160.

Após, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da perícia na empresa GESSY LEVER.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA CORREIA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA FERNANDA CORREIA LOPES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 165737441 (239099899). Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 05.09.2018, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem determinando que a autoridade impetrada "(...) proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 165737441 (239099899)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 17911926, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 165737441 (239099899), que foi recebido pela Autarquia em 05.09.2018. Todavia, consta como último andamento 'Transferência para a central de análise', em 30.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **5 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 165737441 (239099899), desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **GENTIL DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1998108199. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 16.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16689283, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 17550941 e documento.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 16036065, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1998108199, que foi recebido pela Autarquia em 16.11.2018. Todavia, consta como último andamento 'Transferência para a central de análise', em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1998108199, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a secretaria a expedição de ofícios às instituições hospitalares indicadas pela parte autora ao ID 15512273 - Pág. 02, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo cópia do prontuário médico de FRANCISCO DE PAULA, RG: 14.272.110-4, CPF: 128.406.988-54.

Após, voltem conclusos para as providências necessárias, conforme consignado em audiência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16886097: Por ora, não obstante o manifestado pelo l. Procurador do INSS em ID 15530586, esclareça a pretensa sucessora do exequente falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o motivo da cessação do benefício de pensão por morte (NB 188.413.529-0) de ID acima mencionado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o pedido constante do item "J" de ID 17609805 - Pág. 13, esclarecer se pretende também o reconhecimento de período especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 17462244, tendo em vista a manifestação do Representante do MPF ao ID 17898909, dê-se prosseguimento no presente feito, sem prejuízo da Ação de Interdição em andamento, conforme noticiado pelo autor ao ID 12956065 - Pág. 45.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado de andamento processual da ação supramencionada.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, bem como ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007872-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de janeiro de 2019, sob o número 1060416486 (Id. 18659121).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE JEZUS TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 16/08/2018, sob o protocolo nº 522740080 (Id 13955073).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14036328).

Regularmente notificada (Id 14840540), a autoridade coatora prestou informações, noticiando que foi expedida carta de exigências em 01/03/2019 e que após o transcurso do prazo concedido ao impetrante o processo administrativo será concluído (Id 15321578).

Indeferida a liminar, diante das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 15393330).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 16806490).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrêti).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 16/08/2018, data do protocolo administrativo sob nº 522.740.080 (Id 13955073) a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado.

Observo que as informações prestadas pela autoridade coatora referem-se ao benefício previdenciário requerido em 12/03/2018, sob o nº 42/189.758.758-6, que difere do benefício objeto desta ação mandamental, conforme extrato do sistema PLENUS que acompanha esta sentença.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/08/2018, sob o nº 522740080.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de janeiro de 2019, sob o número 2133640808 (Id. 18617350).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIZAEI DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de janeiro de 2019, sob o nº 1086205440.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns que pretende ver reconhecido tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL BASTOS COUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12340273 – pág 186).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12340273 – pág. 173), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 16001432 - Pág. 251), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 15907902).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 16159653), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15175351 – pág. 71) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 16112578).

Apesar de intimada para apresentar cálculos relativos à liquidação de sentença (Id. 16600532), a parte autora não se manifestou.

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15175351 – pág. 52/53), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18695838:

Nada a deferir, tendo em vista a decisão ID 17775811.

Observo que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, conforme correio eletrônico ID 18732002, tendo em vista a ciência da parte autora da decisão supramencionada, manifestada na petição ID 18649259.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON INACIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 18081790: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS.

Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n.18678323, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018567-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 12138658, trazendo cópia da petição de proposta de acordo e do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo do processo nº 0051490-97.2013.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 11622756 do SEDI, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID. 16040191, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO ALVES BARREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334

DESPACHO

ID 17785455: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009754-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID. 16348304, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALTARUGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18028789: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA LEME, FERNANDO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 12659416, assinando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 16647880, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001973-94.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 16692258, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18751206: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o correto cumprimento do despacho ID. 16287892.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-05.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AMBRIZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18373126: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17133823: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012967-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZEAS ELIAS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18666905: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 1740688: Intime-se o INSS para que se manifeste e, sobre a documentação solicitada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 18750526: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18391936: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009755-84.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIDELIS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17869694: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Id. 17292521: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos que embasaram o cálculo da RMI do benefício implantado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17654321 e 16181356: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID 18763723 e 18741180: Ciência às partes.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004069-04.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12986719, p. 205/2007, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010435-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-72.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEITON MARCELINO, CLEBER MARCELINO, CASSIA DE PAULA MARCELINO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALLACE DA SILVA LEAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-02.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17503043: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003740-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, KETHELIN KOCHIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17782490 e seguinte(s) como emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0006127-29.2008.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000498-30.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018668-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16645441 e 17606688), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 1.449,91 (um mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) atualizado para abril de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ANTONIA LIZARDO
SUCEDIDO: ANA FRANCELINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013855-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5007092-55.2019.403.000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 18465964), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA - SP305899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 18790079 – pág. 49 que não constatou a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0044881-74.2008.403.6301, apontado na certidão ID 14622073 do SEDI.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 74.098,09 (setenta e quatro mil, noventa e oito reais e nove centavos), haja vista a decisão ID 18790083 – págs. 8/9.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 18790083 – págs. 10/12), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018010-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.
São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, ocorrido em 25.01.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão de benefício de prestação continuada - no bojo do qual declarou estar separada de fato - o vínculo conjugal com o *de cujus* foi mantido até a data do seu falecimento.

Desse modo, diante do objeto da presente ação, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam se têm interesse da produção da prova testemunhal, devendo apresentar, em caso afirmativo, o respectivo rol de testemunhas, nos termos do art. 455, §2º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011970-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DONI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifestem-se o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 16695686, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre os documentos juntados nos Ids n. 14513536 e n. 14513857.
Id n. 17726373: Após, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se eletronicamente o Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16706270: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO SAMPAIO SALES - SP214173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021303-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação ID 18760906 e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária.
São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-57.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009938-16.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor – RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, no valor referido no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de R\$ 166.795,03 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e três centavos) - ID 12828864, p. 15.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, intime-se o autor ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, com a MÁXIMA URGÊNCIA.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021167-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSUNEO ISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 450948548, formulado em 15/06/2018 (Id 13250643, fl. 07).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13552535).

Regularmente notificada (Id 13778980), a autoridade coatora prestou informações (Id 14126248).

Indeferido o pedido liminar (Id 15233845).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 16002327).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 17069267).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 450948548, formulado em 15/06/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo indeferida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme extrato do sistema PLENUS que acompanha esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016308-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE FRANCO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, GUSTAVO KOTTI SUGAWARA - SP422579

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a autoridade que impetrada proceda à designação de exame pericial para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de documentos.

Informação prestada pela Secretaria desde Juízo (Id 11745965).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11749950).

Regularmente notificada (Id 11946192), a autoridade coatora prestou informações (Id 12531399 e Id 13779832).

Indeferida a liminar, visto que a impetrante foi submetida à exame médico pericial para fins de avaliação da sua capacidade laborativa (Id 14041403).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (Id 17290592).

É o relatório.

Decido.

Requer a impetrante que a autoridade impetrada proceda na designação de exame médico pericial para análise da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *present writ* o pedido da impetrante sob comento foi analisado e concluído, tendo sido submetida à avaliação médico pericial, o que resultou na cessação do benefício de auxílio doença que recebia.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO EDVAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1929652300, formulado em 26/07/2018 (Id 13857041).

Inicial acompanhada de documentos.

Difêrido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13956777).

Regulamente notificada (Id 14390407), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse a análise o pedido administrativo (Id 15241342).

Informação da autoridade coatora noticiando o indeferimento do requerimento administrativo relativo ao NB 42/188.267.693-6 (Id 16532067).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 17538338).

É o relatório.

Decido.

Preende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 1929652300, formulado em 26/07/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo indeferida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informações prestadas (Id 16532067).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO VALTER ALVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), protocolado sob nº 169768690, formulado em 02/10/2018 (Id 14646019, fl. 01).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14702896).

Regularmente notificada (Id 15032171), a autoridade coatora prestou informações (Id 15451020).

Indeferida a liminar, visto que o requerimento administrativo voltou a ter andamento (Id 15529889).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 17667258).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), protocolado sob nº 169768690, formulado em 02/10/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *trít* o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo concedido o benefício assistencial ao impetrante, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003639-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 17.12.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de dezembro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificou, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 16386718).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17130469).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18158361).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 17.12.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/191.509.130-3, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 17130476).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA SOUSA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), protocolado sob nº 595742840, formulado em 06/12/2018 (Id 15555079).

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrada foi intimada para apresentar cópia do processo constante da certidão do SEDI (Id 15688712).

Emendada a inicial (Id 15789377), foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16105917).

Regularmente notificada (Id 16258403), a autoridade coatora prestou informações (Id 17164040).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17856338).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 18139219).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), protocolado sob nº 595742840, formulado em 06/12/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo concedido o benefício assistencial a impetrante, conforme informações prestadas (Id 17164040).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACILDA PAMPULINI ORTEGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/189.684.936-6, formulado em 04/10/2018 (15666021).

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 16127408).

Emendada a inicial, foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedido prioridade na tramitação processual (Id 16228364).

Regularmente notificada (Id 16744861), a autoridade coatora prestou informações (Id 17218740 e Id 17994093).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 18138742).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, formulado em 04/10/2018 (Id 15666021).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o pedido administrativo sob comento foi analisado e concluído, não sendo concedido o benefício previdenciário, conforme informações prestadas (Id 17994093).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 27.11.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de novembro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 16384231).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17292346).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18133247).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 27.11.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/186.764.988-5, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 17292346).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 27.11.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de novembro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 16778572).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17290594).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17859091).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18133242).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 27.11.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/190.442.434-9, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 17859092).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDETE MORANDI ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.10.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de outubro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 15174782).

Diante do deferimento do benefício, a impetrante requereu a extinção do feito (Id 16051926).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16576826).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18155223).

É o relatório.

Decido.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 48 VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDI ALVES COSTA SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado sob nº 2042286873, formulado em 21/11/2018 (Id 13773435).

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante foi intimada para apresentar cópia do processo constante na certidão do SEDI (Id 13789769).

Emendada a inicial (Id 13902365), foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14115320).

Regularmente notificada (Id 14318921), a autoridade coatora prestou informações (Id 15096520).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id 15682723).

Indeferida a liminar, visto que o requerimento administrativo voltou a ter andamento (Id 15536205).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (Id 17561360).

É o relatório.

Decido.

Diante do pedido formulado pela impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 48 VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FREITAS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.08.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de agosto de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 14541743).

Regularmente notificada (Id 14840510), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferido o pedido liminar (Id 16034499).

A autoridade coatora noticiou a conclusão do processo administrativo do impetrante (Id 16902660).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18057522).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 17.08.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.200.560-8, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 16902660).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA LOPES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14.12.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de dezembro de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 16882787).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17290593).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17462626).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18047447).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14.12.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/190.871.682-4, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 17462626).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZULMIRA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), protocolado em 15.08.2018.

Aduz, em síntese, que embora tenha requerido a concessão do referido benefício no mês de agosto de 2018, até a data da impetração deste Mandado de Segurança a autoridade impetrada não havia concluído o procedimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido liminar (Id 15653333).

A impetrante noticiou o indeferimento do benefício e requereu a extinção do feito (Id 16037317).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16899022).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 18036027).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), protocolado em 15.08.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de prestação continuada, NB 171.334.422-1, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 16899022).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010405-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, complementando a informação Id. 15860077, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Id. 17605057: Indefiro o pedido final da parte exequente para que o INSS promova a juntada do histórico de créditos pagos, uma vez que a parte exequente possui acesso aos dados requeridos.

3. Com o cumprimento da determinação do item 1, cumpra a parte autora o despacho Id. 16737183, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUINA SANTA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 603482029, formulado em 22/11/2018 (Id 14990354).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado. Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15044152).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16222071).

Indeferido o pedido de liminar (Id 16829734).

A impetrante noticiou o indeferimento do benefício e requereu a extinção do feito (Id 16904414).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17030372).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17128108).

É o relatório.

Decido.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-08.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, cujos Embargos à Execução n. 0005530-84.2013.403.6183 encontram-se pendentes de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADENIR MARCELO
Advogado do(a) ASSISTENTE: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 17261594: Mantenho a decisão Id n. 16878524, por seus próprios fundamentos.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 18597836.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012177-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17954591 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES ANA VOLK BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17980176 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 18427907: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021207-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALIXTO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO EDISEL CEDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Id n. 17384214: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS.
Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o novo endereço da empresa informado pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental na empresa “Cia de Saneamento Básico – SABESP”, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13678604: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista os endereços das empresas “Jacinto Zimbardi & Cia Ltda” (Id n. 13678604) e “AGFC Prestadora de Serviços S/C ME (Id n. 18548591), expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental nas referida empresas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Em relação a empresa “Casa das Gravuras Com. Ind. Ltda”, nomeio como perito ambiental Jose Nivaldo Cardoso de Oliveira CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa (Id n. 13678604), noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – Jose Nivaldo Cardoso de Oliveira, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. 18223041: Ciência à parte autora.

3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 17426055 – pág. 40), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 18223041).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 17426056), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18272082: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Id. 17994205: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15017172) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15017166 – pág. 02), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEUTERIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18379038 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 17763042: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMERO GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 18080546: Dê-se ciência à parte exequente.

3. ID 16970695: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 18274388: Ciência à parte exequente.

3. ID 17319581: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18648106 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO MANSUR BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17884822: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARTA REGINA FERREIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA
SUCESSOR: LEANDRO INACIO, LUIS ALBERTO INACIO, VALDECI ALEXANDRE INACIO, CECILIA REGINA INACIO
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogado do(a) SUCESSOR: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18742170: Nada a decidir em relação ao pedido de pagamento antecipado do ofício de requisição de pequeno valor – RPV, por ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, eis que o sistema PRECWEB não viabiliza a inclusão de data de nascimento do requerente para os ofícios expedidos na referida modalidade.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-34.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVINO SILVERIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006130-66.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 122.270,96 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizado para maio de 2016 – ID 12977602, p. 169.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, durante o transcurso do prazo de vista.

Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o deslinde final do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5006130-66.2018.4.03.0000.

Ressalto que caberá a parte autora requerer a reativação dos presentes autos após o trânsito em julgado do aludido RE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011109-42.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MIRTES TONINA PLATANIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18672922 e 18731249), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 169.742,28 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada para junho de 2019.

2. ID 18731249: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. ID 18672921: Indefiro o pedido do INSS de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelo ente executado, eis que o interesse público também é observado pela Autarquia-ré.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de pensão por morte, a fim de instruir a ação judicial ajuizada em face do INSS, distribuída sob nº 5001826-65.2019.403.6183.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão proferida pela 06ª Vara Federal Cível de São Paulo declarando a incompetência absoluta do Juízo e declinando-a em favor das Varas Previdenciárias da Capital (Id 16897489).

Informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 18154231).

O impetrante informou que obteve cópia do Processo Administrativo objeto desse Mandado de Segurando, requerendo a extinção do feito (Id 18327657).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 48 VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.655.023-0, formulado em 23/11/2018.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14635964).

Regularmente notificada (Id 14840518), a autoridade coatora prestou informações (Id 15099709).

O impetrante informou que houve a apreciação do processo administrativo em questão, requerendo a desistência do feito (Id 15267067).

Indeferido o pedido de liminar (Id 16022860).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17980330).

É o relatório.

Decido.

Isto posto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA REQUERIDA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/07/2018, sob o protocolo nº 1202639422.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado, sendo o último andamento datado de 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14098385).

Regularmente notificada (Id 148440534), a autoridade coatora prestou informações (Id 15100028).

Deferido o pedido de liminar (Id 15539471).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 17692466).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou o indeferimento do benefício do impetrante (Id 18212036).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.07.2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *presente writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.984.063-7, conforme noticiado pela autoridade coatora (Id 18212036).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição Id n. 16313482 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DE FATIMA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18411957: Intime-se o INSS para que apresente as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000984-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MONTANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18411997: Intime-se o INSS para que apresente as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-62.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18680370 e 18712842), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 287.830,95 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizada para maio de 2019.

2. ID 18712842: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal, contudo, diante do requerimento da parte autora e para que seja dada efetividade ao acordo homologado perante o Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista, ainda, que a implantação do benefício concedido judicialmente implicou em importante redução do valor da renda mensal, os ofícios serão imediatamente transmitidos, excepcionalmente.

Por cautela, no entanto, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015793-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA ANDREZA COUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018242-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-86.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001479-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DEMAINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015315-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente seu pedido para que o INSS apresente os cálculos de liquidação (ID 18701998), tendo em vista que por meio do ID 12555901 a autarquia ré já afirmou que não existem diferenças a serem apuradas em favor do exequente.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 17538854 e apresente os cálculos de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17443103 e seguinte(s) e 17443112 e seguinte(s): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018311-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 12310470, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017035-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: TOSHIO SHIMAZU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17209877: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a autarquia previdenciária não foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido no ID 16424195.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005403-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16282284: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15557288 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 6868128 – Pág. 133-134.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando o pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se o item 2, do despacho ID 14988185 (arquivamento dos autos).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 12881413, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SULIDADE JUSTINIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que dentre os documentos juntados pelos requerentes do pedido de habilitação não constou a procuração da requerente Joelma Ferreira de Lima. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da referida procuração, bem como para que todos os requerentes do pedido de habilitação juntem aos autos declaração de hipossuficiência, se o caso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIMAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16949573 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012416-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PIRES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.120.461-1), alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10005198).

Diante do deferimento da prova pericial, houve a apresentação do respectivo laudo médico (Id 11450886).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12867701).

Houve réplica (Id 13051356).

O perito judicial apresentou esclarecimentos aos quesitos complementares apresentados pelo autor (Id 15143955).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/09/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 11450886), constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual.

O Perito Judicial, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor é portador de "lesão totalmente consolidada do tendão calcâneo esquerdo, sem sinais de agudizações". Concluiu, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico (Id 11450886 – fl. 09).

Questionado acerca das conclusões apresentadas (Id 13051351), o expert do Juízo reiterou que "esse tipo de lesão não deixa sequelas incapacitantes" (Id 15143955).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, relativamente à ausência de incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/520.819.845-9), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9794943).

Diante do deferimento da prova pericial, houve a apresentação do respectivo laudo médico (Id 11451834).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12156312).

Houve réplica (Id 12878012).

O perito judicial apresentou esclarecimentos aos quesitos complementares apresentados pelo autor (Id 15142508).

Houve nova manifestação do autor (Id 15786736).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/09/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 11451834), constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual.

O Perito Judicial, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor *“está acometido de lombalgia e cervicálgia, sem sinais de agudizações”*. Concluiu, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista ortopédico (Id 11451834 – fl. 09).

Questionado acerca das conclusões apresentadas (Id 14245808), o *expert* do Juízo reafirmou as conclusões exaradas no laudo pericial (Id 15142508).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está *higido*, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, relativamente à ausência de incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/535.083.629-7), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id's 5027270 e 5341946).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8065190).

Diante do deferimento da prova pericial, houve a apresentação do respectivo laudo médico (Id 10589193).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11359855).

Houve réplica (Id 11633939).

O perito judicial apresentou esclarecimentos aos quesitos complementares apresentados pelo autor (Id 14031751).

Houve nova manifestação do autor (Id 14337833).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/08/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 10589193), constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual.

O Perito Judicial, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor "*sofreu choque elétrico seguido de queimadura em antebraços e superfície corporal + traumatismo craneocefálico por queda de altura (hematoma extradural frontal esquerdo) + fratura nasal esquerda. Foi submetido a tratamento conservador (queimaduras) e tratamento cirúrgico para o TCE (drenagem do hematoma extradural esquerdo + monitorização da PIC)*" – Id 10589193 – fl. 05.

Observou, ainda, que "*os achados do exame físico revelaram quadro neurológico estabilizado, sem sinais de piora ou agravamento. Embora observado pequeno orifício fistuloso no crânio, em região frontoparietal, não foi observada saída de secreção sensanguineopurulenta. Durante as manobras, não foi relatada dor, tontura ou desconforto*". Concluiu, ao final, que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa - Id10589193 – fl. 06.

Questionado acerca das conclusões apresentadas (Id 13391723), o *expert* do Juízo reafirmou as conclusões exaradas no laudo pericial (Id 14031751).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, relativamente à ausência de incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/619.152.533-1), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10068410).

Diante do deferimento da prova pericial, houve a apresentação do respectivo laudo médico (Id 12610297).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13088427).

Houve réplica (Id 14615442).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/09/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 12610297), constatou não haver situação de incapacidade laborativa atual.

O Perito Judicial, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, atestou que o autor *“está acometido de lesão dos tendões flexores da mão direita, que devido ao lapso temporal entre o acidente e os dias atuais (1984) encontram-se estabilizados e compensados, sem sinais de agudizações”*. Concluiu, ao final, que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa – Id 12610297 – fl. 09.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprime-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está *higido*, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, relativamente à ausência de incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025099-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VINICIUS SANTOS DA SILVA** em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de sua cessação (01/11/2008).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica e social, que foram realizadas e os laudos juntados aos autos (id. 16653973 e 16889129).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade habitual e permanente da parte autora. O perito concluiu que a deficiência auditiva do autor não causa incapacidade para vida independente (tanto que o autor mora sozinho), bem como para vida social, familiar e escolar. Quanto à capacidade para o trabalho, assim se manifestou: "Há atividades laborativas que não necessitam da audição, por isso que o periciando trabalhou, segundo relato da sua mãe, como ajudante geral no McDonald's por 15 meses, como ajudante geral na Leroy Merlin por 40 dias e como ajudante geral na Gontijo por 12 meses".

Portanto, diante da perícia médica realizada na parte autora, ela não se encontra incapaz para vida independente, atividades sociais e laborativas, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Frise-se que o fato de constar que a suspensão administrativa do benefício teria sido decorrente da renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo não impede que nestes autos sejam analisados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restando demonstrada a ausência de incapacidade do autor.

Além disso, a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não ficou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a **imediate** transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a **imediate** transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013818-60.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANO VIANA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-85.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.